



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 48/2011 – São Paulo, segunda-feira, 14 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023658-18.2010.403.6100** - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.385/387: Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação sobre a determinação de fl.363/370. Ao término, inicie-se o prazo para réplica. Int.

**Expediente Nº 3367**

**MONITORIA**

**0011164-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011164-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FERNANDO PAES DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 15.266,73, atualizado para 28.04.2006, referente aos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor n.º 0800.00000027045 e n.º 0800.00000034416. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 100/107 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000994-23.1992.403.6100 (92.0000994-8)** - SERAFIM DA SILVA GANANCA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010718-41.1998.403.6100 (98.0010718-5)** - OMA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO (IRENE ALVES DOS SANTOS, VALERIA ALVES DOS SANTOS e WANDER ALVES DOS SANTOS), qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 184 e 251). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4)** - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a designação de leilão extrajudicial público, informado pelos autores às fls. 615/617, determino a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como os seus efeitos, até a prolação da sentença. Sem prejuízo, esclareça o Sr. Perito Judicial, objetivamente, se houve correta aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do autor, de acordo com o contratualmente pactuado, ou seja, se a ré reajustou os valores das prestações respeitando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, informando se as diferenças encontradas no Anexo C resultaram num pagamento final maior ou menor do que o efetivamente contratado. Após, sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

**0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0)** - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP285431 - LEANDRO DE CARVALHO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a redução dos juros e a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 19/59. À fl. 61, retificou-se de ofício o valor atribuído à causa, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível. Em razão da decisão proferida em sede de conflito de competência (Processo n.º 2006.03.00.026223-7), determinou-se o retorno dos autos a esta vara de origem (fl. 118). Às fls. 133/134, foram indeferidos os efeitos da antecipação de tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/184), ao qual foi dado parcial provimento apenas para deferir os benefícios da gratuidade processual (fls. 200 e 259/267). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 202/241). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 244/257). Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 270), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 271), tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fl. 275). Às fls. 276/277, foram analisadas a preliminares suscitadas, sendo deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 278/282, 295/307 e 308/312). Às fls. 283/293, a ré apresentou agravo retido. Apresentado laudo pericial às fls. 313/345, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 350 e 351/368. Em atenção à determinação de fl. 369, a autora apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, à fl. 370. A autora apresentou contrarrazões ao agravo retido da ré (fls. 384/385). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por ser juridicamente impossível o pedido, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo

vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. As demais preliminares ventiladas restam superadas ante a decisão de fl. 276. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifos nossos)Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 20 de janeiro de 2000, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 22/42). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.(grifos nossos) Ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há que se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Conforme se observa, o Anexo C elaborado pelo expert, que traz a análise comparativa dos valores cobrados pela ré e os obtidos pela perícia, demonstra que a CEF cobrou valores menores aos que seriam efetivamente devidos. Ressalto que o plano de reajuste das prestações contratado não guarda qualquer vinculação com a categoria profissional da autora, razão pela qual não procede seu pedido de aplicação unilateral do Plano de Equivalência Salarial - PES. Portanto, tendo sido os valores das prestações calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, ou seja, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não se confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da Tabela Price O afastamento dos juros calculados em conformidade com a tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei n.º 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro

para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) O afastamento dos juros calculados de acordo com a Tabela Price acarretaria na exclusão do próprio sistema de amortização. Neste passo, observo que o sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 (grifos nossos) Outrossim, insta frisar que às fls. 321 (quesito 15), 322 (quesitos 16 e 18), quando questionado acerca da ocorrência de juros não pagos no mês, bem como amortizações negativas e anatocismo, o Sr. Perito afirmou que tais práticas não ocorreram durante a vigência do contrato em testilha, ou seja, que os valores foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, não havendo qualquer ilegalidade nos juros calculados com base neste sistema. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4) - CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA X BMC PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BMC ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X NOVAVIA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais as embargantes alegam que a sentença foi omissa em alguns pontos. Isso porque, embora tenha acolhido o pleito, foi silente quanto à confirmação da tutela então concedida.

Sustentam, outrossim, que houve omissão quanto à limitação temporal do pedido de compensação efetuado pela Embargante NOVAVIA LTDA. Por fim, insurgem-se contra a verba honorária fixada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O primeiro ponto levantado pelas embargantes diz respeito à suposta omissão relativa à confirmação da tutela alhures concedida pelo E. Tribunal Regional Federal, posto que a sentença não se pronunciou sobre a referida confirmação. No entanto, entendo que, se a sentença corrobora os efeitos jurídicos decorrentes da decisão proferida pelo Juízo ad quem, mostra-se prescindível confirmá-la, até porque os efeitos continuam incólumes em razão da procedência parcial do pedido. Ademais, o entendimento expandido na sentença encontra-se em consonância com aquele vertido no agravo de instrumento. Nestes termos, cito o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA NO JUÍZO DE ORIGEM SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. - A antecipação da tutela jurisdicional, como a própria expressão indica sem sombra de dúvida, constitui-se em provimento antecipado à tutela jurisdicional definitiva, que é a sentença. Se a sentença confirma a tutela antecipatória, esta converte-se em superfetação. Se não a confirma, é óbvio que o provimento antecipado não deve prevalecer sobre o definitivo. (AGVAG 200404010036616, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 20/07/2005). De outra parte, alegam que a sentença foi omissa quanto à limitação temporal do pedido de compensação efetuado pela Embargante NOVAVIA LTDA, tendo em vista que o seu direito de compensação estaria limitado temporalmente até janeiro de 2004, por força da nova sistemática veiculada pela Lei n. 10.833/2003 (não-cumulatividade), que não é objeto de discussão no presente feito. De fato, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, a autora tem direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, até o advento da 10.833/03. Conclui-se, portanto, que, embora esteja implícito na decisão o limite temporal, acolho o pedido da embargante apenas para acrescentar o limite em referência, evitando, pois, dúvidas quanto ao tema em questão. Por fim, sustentam que, por ter sido acolhido o pedido quase na sua integralidade, a r. sentença incorreu em omissão quanto à aplicação do art. 21, parágrafo único, CPC. Não lhes assiste razão, isso porque os embargos, neste particular, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento apenas e tão somente para constar a limitação temporal do pedido de compensação efetuado pela Embargante NOVAVIA LTDA. Em razão disso, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, e cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas, quanto ao mais, as disposições da Lei 9.718/98. Consigno, outrossim, que o direito de compensação relativo à autora NOVAVIA LTDA está limitado temporalmente até janeiro de 2004. Destarte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca entre as autoras e a União Federal, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.093243-7, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

**0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega que a sentença foi omissa, uma vez que a suspensão das cobranças judiciais ou administrativas de tributos até o pagamento das obrigações assumidas na recuperação judicial (...), não restou analisada na R. Decisão, e nos argumentos na exordial, justificam-se a sua concessão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os fundamentos da sentença, verifico que todos os pontos foram analisados, não havendo, pois, omissão a ser sanada. Confirma-se, por efeito, os principais tópicos da sentença, verbis: A autora sustenta que a Lei n. 11.101/05 prescreve que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos a sociedades empresárias que estão em situação de recuperação judicial e, como até o momento não restaram editados os referidos diplomas legislativos, é-lhe assegurado o parcelamento de seus débitos tributários. Não lhe assiste razão. Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de

benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, se até a presente data não foi criado ou mesmo regulamentado o parcelamento específico previsto no art. 68 da Lei n. 11.101/05, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, conceder o beneplácito fiscal apenas e tão somente pela mora legis, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que não pode este juízo substituir o administrador fiscal e adiantar uma análise que será feita apenas quando efetivamente aberta a oportunidade aos contribuintes de adesão ao parcelamento, conforme requisitos e condições a serem estabelecidos[TRF4, AG 2009.04.00.026792-5]. Em suma, a mora legislatoris não acarreta, ipso facto, o direito imediato ao parcelamento previsto no artigo 68 da Lei n. 11.101/05. Na verdade, o direito subjetivo do contribuinte somente surgirá com o advento de lei específica, sobretudo porque o artigo em referência enquadra-se na modalidade de norma com eficácia limitada, uma vez carece de regulamentação para sua aplicabilidade. Nessa linha, trago à lume o magistério doutrinário de Claudio Carneiro, verbis: Por fim, a já referida LC 118/05, ao inserir dois parágrafos ao art. 155-A, disciplinou o parcelamento relativo aos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, que deve ser combinando com o art. 191-A, do CTN. Nesse sentido, o ente federativo titular da competência tributária terá que editar duas leis específicas, uma genérica sobre o parcelamento e outra somente sobre o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial (...) [Curso de Direito Tributário & Financeiro. Ed. Lúmen Júris/2009, p. Lúmen Júris/2009, p. 572]. Interessante notar que, ao viso da Autora, os débitos estariam suspensos, prima facie, por força cogente do art. 68 da Lei n. 11.101/05. Ora, não é disso que a lei está a tratar. Na verdade, a suspensão do crédito tributário ocorre a partir do momento em que o contribuinte adere ao parcelamento específico e não pela simples vigência da lei. Em suma, conquanto a lei preveja a possibilidade de a parte fracionar o débito tributário, o direito de que trata a Lei n. 11.101/05 (parcelamento específico) não nasce ope legis --- (suspensão de todos os créditos apenas pela edição da lei) ---, mas está a depender de norma específica a ser editada pelo Poder Legiferante e, como tal, não pode o Fisco suspender o crédito tributário sem qualquer supedâneo normativo, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). (...) Com efeito, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). De outra parte, não procede o pedido formalizado de forma subsidiária, cujo acolhimento teria o condão de fracionar o débito (parcelamento) em, no ao mínimo, 240 (duzentos e quarenta parcelas mensais), com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade etc. Ora, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios tão somente para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. E mais, a alegação segundo a qual não foi analisado o pedido relativo à suspensão das cobranças judiciais ou administrativas até o pagamento das obrigações assumidas na recuperação judicial, não merece acolhida, até por conta da teoria do comprometimento positivo (positive Binding), cuja regra balizadora estabelece que a administração pode fazer apenas aquilo que é permitido por lei. Assim, não havendo qualquer previsão legal acerca da suspensão das cobranças judiciais ou administrativas de tributos até o pagamento das obrigações pactuadas na recuperação judicial, não há como o Poder Judiciário avançar em campo legislativo, criando regra casuística. Registro, por fim, que os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão

proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão hostilizada tal como lançada.

**0021486-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021486-3) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega erro material contido na decisão prolatada às fls. 191 e 191v. Requer, portanto, a nulidade da decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, analisando os declaratórios de fls. 191/191v. constou na fundamentação excerto, o qual não guarda relação com o tema discutido nestes autos. Em razão disso, torno sem efeito a decisão em referência em razão de erro material. Por conta disso, passo a enfrentar as questões postas nos embargos de declaração de fls. 183/189. Nestes termos, verifico que a embargante alegou omissão quanto ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, nos exatos termos do art. 66 da Lei n. 8.313/91 e art. 74 da Lei 9.430/96, devendo ser afastada a incidência do art. 170-A. Ora, o pedido em questão encontra-se prejudicado, pois o tema (compensação) seria apenas enfrentado na hipótese de o pedido principal ser acolhido (reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96). Ocorre que, como visto, o pedido principal foi julgado improcedente, no que resta prejudicado o pedido de compensação. De outra parte, embora na fundamentação da sentença o tema relativo à Instrução Normativa n. 480/2004 tenha sido enfrentado, certo é que no pedido deduzido na inicial pugnou-se, em síntese, pela anulação de débitos fiscais relativos ao IRPJ e CSLL, constantes nas certidões de dívida ativa, proscrevendo, assim, a eficácia do art. 56 da Lei n. 9.430/96. De outra parte, alegou em seus embargos que: 3. Os pedidos realizados pela Embargante, em sede de inicial, foram os seguintes: (i) isenção da COFINS para sociedades civis prestadoras de serviços; (ii) compensação dos valores pagos a título de COFINS com débitos de IRPJ, CSLL, e PIS; (III) aplicabilidade do conceito de serviço hospitalar aplicável à ora Embargante e (iv) inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.205/1969, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/1978. Contudo, confrontando o pedido formulado na inicial, com aquele mencionado nos embargos, percebe-se que o item III (aplicabilidade do conceito de serviço hospitalar aplicável à ora Embargante), embora mencionado no corpo da inicial, não foi objeto de pedido expresso. Ora, é consabido que, pelo princípio da vinculação, o juiz deve ficar adstrito aos parâmetros estabelecidos no pedido confeccionado pelo (a) demandante, não podendo enfrentar tema não formulado expressamente no petitum. A despeito disto, a questão foi analisada na sentença, incidentalmente, motivo por que não existe qualquer omissão a ser suplantada nos declaratórios. No mais, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 183/189, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0029520-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)) NOVA CANAA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 399, na qual a autora foi condenada ao pagamento de verba honorária. Aduz que a manifestação de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação foi efetuada por expressa determinação normativa e que não há norma que determine o pagamento de honorários advocatícios à União. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Com efeito, o 1º do artigo 6º prevê, verbis: Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a



referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 399 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3) - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS e MARCIO MATIAS DOS SANTOS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a redução dos juros e a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 28/89. Às fls. 93/94, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/172). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/202). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ficaram silentes. Instados quanto à produção de provas (fl. 204), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 205), quedando-se silente a Caixa Econômica Federal. À fl. 206, foram analisadas as preliminares suscitadas, sendo deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 207/220 e 221/224). Apresentado laudo pericial às fls. 227/255, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 257 e 261/287. Em atenção à determinação de fl. 288, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 290/303 e 305. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Por fim, as demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 206. Destarte, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas



para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 28 de fevereiro de 2000, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 43/62). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há que se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Isto porque, comparando-se o Demonstrativo A (fls. 244/245) elaborado pelo expert, que traz evolução dos valores das prestações de acordo com o pactuado com a tabela acostada aos autos pela ré (fls. 209/220), na qual encontramos os valores cobrados por esta, podemos concluir que a CEF calculou corretamente os valores devidos, ou seja, reajustou as prestações em consonância com o contratado. Ademais, o Sr. Perito Judicial consignou, ainda, que os valores das parcelas de nos. 01 a 109 integram o Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, e correspondem, aos valores anotados na planilha do Réu de fls. 209/220. Portanto, tendo sido os valores das prestações calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, ou seja, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não se confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 227/255, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 43/62, de acordo com o estabelecido no item 5 da letra C da referida avença. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 (grifos nossos) Outrossim, insta frisar que à fl. 235, o Sr. Perito salientou que não ocorreu a situação descrita no presente quesito, que em suma, se refere à chamada amortização negativa, ou seja, quando os juros que integram o valor da parcela é menor que os juros calculados sobre o saldo devedor naquele mês (grifos nossos). Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, restando improcedente o pedido de destaque dos juros não pagos, ante a sua inocorrência. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto ao pedido de limitação dos juros à menor taxa prevista contratualmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro,

controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (AC 200561000212660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442234 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 195)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples (Método Gauss), por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 43/62), constata-se que a Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foi prevista no item 10 do quadro C. Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de risco de crédito. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxa de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A de risco de crédito tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração e/ou risco de crédito a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme mencionado, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de risco de crédito, instrumento este assinado pelos autores. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A

alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Por fim, observo que o pedido dos autores a fim de que seja excluída a cobrança da taxa de administração resta prejudicada, haja vista a não incidência desta no contrato em testilha. Do Vencimento Antecipado da Dívida sem Prévia Notificação Suscita a parte autora a nulidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida. Dispõe o artigo 1.425 do Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:(...)III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; De outro lado, dispõe a cláusula vigésima oitava do contrato de fls. 43/62: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, como todos os seus acessórios, atualizados conforme o parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; (...) Assim, percebe-se que a cláusula, a qual pretende a parte autora ver declarada a sua nulidade, possui expressa previsão legal, de acordo com a regra acima transcrita. Assim, não está caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso que possa inquiná-la de nula a cláusula sob análise, haja vista que as partes expressamente convencionaram a antecipação do vencimento de toda a dívida no caso de inadimplemento dos autores na amortização da dívida. Desta forma, improcedente a alegação de nulidade da cláusula vigésima oitava do contrato de fls. 43/62, haja vista que a mesma encontra-se em consonância aos limites estabelecidos pela legislação. Do Saldo Residual Sustenta a parte autora a ilegalidade do contido na cláusula décima terceira, no tocante ao pagamento de eventual saldo residual. Depreende-se da referida cláusula décima terceira: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em 30 dias do vencimento do último encargo mensal. Ocorre que, não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de que, havendo saldo residual, caberá ao mutuário a sua quitação. Ademais, o contrato em questão não prevê cobertura do FCVS, devendo, eventual saldo residual, ser pago pelo mutuário com recursos próprios. Portanto, não havendo ilegalidade na pactuação relativa ao pagamento de eventual saldo devedor, não cabe ao Poder Judiciário alargar os critérios em que se dará a referida amortização. Assim, também, tem decidido a jurisprudência: SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SACRE. PES. FALTA DE PREVISÃO. SALDO RESIDUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CES. CDC. SEGURO. 1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o procedimento de execução

extrajudicial.2. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, de modo que não tem base a pretensão de que o saldo devedor seja atualizado em obediência ao Plano de Equivalência Salarial.3. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 4. Inexiste nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando qualquer espécie de abuso.5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).7. Quanto à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que esta não se aplica às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596.8. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.9. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal.10. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.11. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.12. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. Processo AC 200351010068155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427607 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/11/2008 - Página: 101/102 DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO RESIDUAL.1. A parte Autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CAIXA, em 30/04/1991, e depois de expirado o prazo de amortização de 05 anos, com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 972,24, o agente financeiro apresenta saldo devedor no valor de R\$ 40.198,12, cuja prestação inicial é de R\$ 2.837,54.2. Por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (24 meses), resultou em prestações que superam o comprometimento inicial de renda contratado, que foi de apenas 16,49%, para 28,79%. Entretanto, em que pese a argumentação dos Autores, não há provas concretas de que essa variação comprometeu sua capacidade de pagamento, tendo em vista que está abaixo do limite de comprometimento de renda previsto na Lei 8.692/93, ou seja, 30%.3. Nessas circunstâncias, considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STJ.4. O contrato prevê, na Cláusula Décima Primeira (fls. 28), que a primeira prestação no período de prorrogação (saldo residual) será recalculada a partir do referido saldo. No que concerne à manutenção das condições contratadas, prevê que continuarão os encargos vinculados ao PES, assim, há de verificar-se se foi comprometida a capacidade de pagamento. Se a variação, conforme já demonstrado na perícia, não extrapolou os limites legais aplicados ao PES, no que se refere ao comprometimento de renda, descaracterizada está a abusividade do reajuste no particular.5. Quanto à existência de saldo residual em favor dos Autores, verifica-se lamentável equívoco, pois a planilha de evolução de financiamento, à fls. 108, faz uma projeção e demonstra que haveria saldo residual em favor dos mutuários, na 17ª prestação, se, somente se, tivessem pago os encargos até então, entretanto, há valores em aberto a partir da 12ª prestação. Ademais, não há provas nos autos de que tais valores tenham sido quitados ou depositados pelos Autores.6. Apelação da CEF provida.7. Recurso adesivo dos Autores desprovido.8. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais, reembolso dos honorários de perito e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária, que poderá ser revogada nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50. Processo AC 199738000156155AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000156155 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:57(grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de alteração da cláusula décima terceira do contrato de mútuo. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos

e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Outrossim, o pedido genérico de declaração de nulidade de cláusulas contratuais também não pode prosperar, haja vista que os autores não demonstraram a ocorrência de qualquer vício capaz de macular as mesmas. Do mesmo modo, inadmissível o requerimento dos autores para a exclusão da multa e dos juros moratórios, haja vista que estas disposições contratuais estão em consonância com a legislação vigente. Ademais, ante

toda a fundamentação supra, a alegação dos autores de que o atraso no adimplemento das obrigações decorre da culpa da ré, em razão da cobrança de valores superiores aos devidos, mostra-se inverídica. Portanto, devem os autores arcar com todos os encargos pactuados, inclusive a multa e os juros moratórios. Outrossim, o pedido de equivalência entre o reajuste da prestação e do saldo devedor também resta improcedente, uma vez que o Sr. Perito Judicial consignou expressamente que não há, no contrato em análise, a possibilidade de ocorrer diferença entre o índice de correção do saldo devedor e o que corrige o valor das prestações (fl. 237). Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 29/86). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fls. 108/109). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 113/126). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 132/155). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de



1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a fevereiro de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e

observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora. 2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas. 3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação. 2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira. 3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos. 4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC. 5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 25 de janeiro de 1970 (fl. 83), bem como permaneceu na empresa pelo período de 25 de janeiro de 1970 a 25 de janeiro de 1973 (fl. 76), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos

índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011193-74.2010.403.6100 - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. PETRONIO GARCIA MARTINS ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei nº 5.958/73. Aduz que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 41/54). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. O demandante apresentou sua réplica (fls. 64/65). Em cumprimento a determinação de fl. 66, o autor manifestou-se às fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de progressividade de juros, nem multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada,

é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471). (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018520-70.2010.403.6100** - ADEMIR BELTRAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc. ADEMIR BELTRAN ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de

documentos (fls. 24/57). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 60). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 64/79). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fl. 80), o autor ficou-se silente. Às fls. 83/84, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 100/2001. Intimado a manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 86), o autor novamente se ficou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a assinatura do mesmo pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 21 de fevereiro de 2002, conforme cópia do Termo de Adesão de fl. 84). Desta maneira, acolho a preliminar argüida para reconhecer a validade do Termo de Adesão de fl. 84, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/09/2009 - Página::109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n. 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro de 1980. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, como anteriormente registrado, o autor firmou Termo de Adesão em 21 de fevereiro de 2002, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito. Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 14 de maio de 1969 (fl. 35). Contudo, o autor não comprovou, em relação ao vínculo com a empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A, a permanência no emprego por no mínimo três anos consecutivos, haja vista que não consta dos autos a data de saída do mesmo (fl. 23). Ressalto, ainda, que as alterações salariais concedidas pela empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A, constantes à fl. 36 têm como seu termo final o ano de 1971, fazendo presumir que o autor não permaneceu ininterruptamente por três anos no emprego. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção celebrada entre a autor e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação à aplicação dos índices referentes à Junho/87 a Fevereiro/91. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à aplicação da progressividade dos juros e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027073-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027073-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 507/511 v., homologado por este Juízo à fl. 532. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 505. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 479 que reconheceu ter havido renúncia

ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de verba honorária e deferindo o levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados nos autos. Aduz que o valor convertido em renda em favor da União foi superior ao devido e, por tal razão, não pode levantar o saldo remanescente sem que antes haja a recomposição da conta. Alega, ainda, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contraria a intenção do legislador de desonerar o contribuinte com o Programa de Recuperação Fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO: No que tange à fixação de honorários a alegação não merece prosperar. Com efeito, o 1º do artigo 6º prevê, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Em relação à conversão em renda, o pedido do embargante merece prosperar, em razão da omissão na análise da necessidade de prévia recomposição da conta. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 479, fazendo constar a seguinte redação: Onde se lê: (...) Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados nestes autos. Leia-se: (...) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a recomposição da conta n.º 0265.635.00249392-9, tendo em vista a incorreção nos valores convertidos em renda a favor da União, uma vez que esta considerou suficiente a conversão do valor de R\$ 1.024.523,64, consoante petição e documentos de fls. 469/471, cujo montante foi equivocadamente atualizado no momento da conversão, já que a CEF o considerou como valor histórico e não total. Após a recomposição da conta citada e cumprimento do ofício n.º 411, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da autora. No mais, mantenho a sentença de fl. 479, tal como lançada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

SKF DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, para impedir que a ré autue novamente a autora, em função da exigência relativa a informações de seus funcionários. Aduz que recebeu, em 8 de abril de 2010, notificação n. 15162 para apresentação de informações sobre empregados que exercessem direção e chefia interna. Contudo, a despeito de ter informado acerca da inexistência de técnicos em administração ou administradores, o réu decidiu instaurar processo PJE 168/09 e atuá-la por sonegação de informações e documentos à fiscalização. Daí a presente demanda com a qual visa a afastar a obrigação de fornecer a relação completa dos funcionários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39. O Conselho, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 47/54). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite



chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Fixada essa premissa processual, verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decisão do Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual, com base no poder de polícia administrativa, estaria a exigir da demandante informação completa dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais etc, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado. Assiste razão à autora. Nesse sentido, a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prescreve, verbis: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Vê-se, pois, que a necessidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Administração é balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empresária ou pela prestação de serviços profissionais de administração a terceiros. Desse modo, o princípio da legalidade serve como norte a revelar quais são as entidades sujeitas ao controle dos órgãos de fiscalização profissional. Com efeito, o conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada à autarquia federal, não pode se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. Contudo, tal poder não pode ser realizado sem baliza e, sobretudo, ao livre alvedrio da autarquia. Em suma conclusiva, o poder de polícia conferido ao Conselho de Administração deve ter como parametricidade a lei. Portanto, se a autora não se encontra no âmbito de fiscalização do conselho, não há que se falar em registro e, por via de consequência, não pode ser compelida a fornecer listagem de funcionários que lhe prestam serviços. Ademais, pela análise do documento de fls. 19., é possível verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na importação e exportação de quaisquer matérias primas, produtos manufaturados prontos e semi-acabados [...] (cláusula segunda). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante não está catalogada dentre aquelas arroladas pela Lei n. 4.769/65, sobretudo porque somente a administração específica do patrimônio alheio ou de determinada atividade, por meio da prestação de serviços a terceiros, impõe o registro e o pagamento da contribuição perante o CRA. Não é, por evidência fática, o caso dos autos. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal participações em outras empresas - holding, bem como a intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisum. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso (AC 200850010144578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA, 23/09/2010). Por fim, considerando que o Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, antevejo razão jurídica para afastar a multa aplicada à demandante. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, devendo a ré se abster de exigir da autora informações sobre seus funcionários. Contudo, a demandante deverá proceder ao depósito judicial do valor controvertido nestes autos, para o fim da suspensão da exigibilidade, o que atende ao interesse de ambas as partes. Especifiquem as partes sobre eventuais provas. Int.

#### **Expediente Nº 3389**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4)** - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3391**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002148-37.1996.403.6100 (96.0002148-1)** - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007477-30.1996.403.6100 (96.0007477-1)** - OLYMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0037404-41.1996.403.6100 (96.0037404-0)** - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0)** - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0031849-09.1997.403.6100 (97.0031849-4)** - BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009997-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009997-2)** - LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP155995 - AUGUSTO CÉSAR BATISTA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022448-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022448-9)** - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO DO INSS(Proc. ADELICIO PAIVA

SERRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018366-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018366-2)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 1 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 2 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 3 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 4 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 5 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 6 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 7 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 8 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 9 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 10 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 11 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 12 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 13 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 14 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 15 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 16 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 17 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 18 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 19 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 20 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 21 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 22 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 23 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 24(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034467-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034467-4)** - VITOL DO BRASIL LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INTERVENTOR DO BANCO SANTOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0035047-10.2004.403.6100 (2004.61.00.035047-9)** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIC FINANCEIRAS DA 8a REG FISCAL DA DIV FISCALIZ RECEITA FED EM SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029529-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029529-1)** - NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015512-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015512-6)** - ASSOCIACAO COMI/ DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023758-12.2006.403.6100 (2006.61.00.023758-1)** - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0032777-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032777-0)** - MPD ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000994-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000994-9)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A X LDC BIOENERGIA S/A X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003824-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003824-0)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020251-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020251-8)** - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000276-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000276-3)** - MARIA LUCIA OLIVIERI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003618-98.1999.403.6100 (1999.61.00.003618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046966-06.1998.403.6100 (98.0046966-4)) SINDICATO DA IND/ DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065971 - ENIO BIANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4)** - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0666973-24.1985.403.6100 (00.0666973-5)** - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(Proc. PAULO ALVES DA SILVA-OAB/DF 5214 E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-

41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0050910-21.1995.403.6100 (95.0050910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046375-49.1995.403.6100 (95.0046375-0)) FENICIA PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021852-02.1997.403.6100 (97.0021852-0)** - METALURGICA CANINDE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0039634-85.1998.403.6100 (98.0039634-9)** - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0)** - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025383-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025383-7)** - JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8)** - MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0946001-86.1987.403.6100 (00.0946001-2)** - REXROTH HIDRAULICA LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2663**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000637-76.2011.403.6100** - RICARDO ALMEIDA SANCHES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos etc. RICARDO ALMEIDA SANCHES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de obter o cancelamento, pelo CREA/SP, das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, com a inclusão, em seu lugar, das atribuições, constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73, respeitados os limites de sua formação profissional. Alega que é Tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, diplomado em 26/02/2000 pela Faculdade de Tecnologia de Jahú - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza FATEC/Jahú, cujo currículo escolar de nível superior habilita-o ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Assevera que está regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Argumenta, contudo, que tem direito líquido e certo a obter a anotação de que tem capacitação para o exercício pleno e irrestrito das atividades descritas no artigo 1º da Resolução 218, razão pela qual pleiteia o provimento jurisdicional para lhe assegurar o exercício profissional sem as restrições que lhe estão sendo impostas. Fundamenta o seu pedido, em síntese, com base na aplicação analógica do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 90.922/95, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, permitindo aos técnicos industriais e agrícolas de segundo grau, isto é, sem nível superior, que possam exercer as atividades de condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, orientação e coordenação na execução dos serviços a ele relacionados etc. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/71). A medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n.º 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. (fls. 74/76 verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 81/98. Alegou, a título de preliminar, a decadência da impetração e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da segurança. O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 125/150). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal noticiou a tramitação naquela Procuradoria da República em São Paulo de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis violações ao direito de livre exercício profissional com base na Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, esclarecendo que: O referido feito, entretanto, foi arquivado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça permite ao CONFEA manter restrições que impedem tecnólogos de nível superior em Construção Civil de exercer atribuições típicas de engenheiros. Ademais, as normas editadas pelo Conselho apenas particularizam as atribuições dos tecnólogos para fins de fiscalização, não inovando em relação à legislação federal. Ao final, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 152). É o relatório. DECIDO. De início, afato a alegação de decadência aduzida pela autoridade impetrada. É certo que não ocorre decadência quando os efeitos do ato impugnado permanecem no tempo, causando, eventualmente, lesão contínua a direito individual. No mérito, o Impetrante requer a aplicação analógica do disposto nos artigos 2º, inciso V e 4º do Decreto n.º 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, o que não merece prosperar. O inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 90.922/85 estabelece o seguinte: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. E o artigo 4º desse mesmo diploma legal estabelece as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, in verbis: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V -

responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. No caso dos autos, o Impetrante tem formação no curso superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme histórico escolar acostado às fls. 36/37, estando o diploma de habilitação profissional acostado à fl. 34. As atividades do técnico industrial e técnico agrícola em nível médio são distintas daquelas exercidas pelo tecnólogo em construção e manutenção de navegação fluvial, não havendo prova de que a formação curricular do tecnólogo possua maior abrangência de conhecimentos quanto à área específica dos profissionais de nível médio. A Resolução CONFEA n.º 218/73, editada com fundamento na Lei n.º 5.194/66, art. 27, letra f, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O art. 23 da Resolução CONFEA n.º 218/73 elenca de forma clara quais as atividades que competem aos tecnólogos ou técnicos de nível superior, in litteram: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou no sentido de que o técnico de nível superior ou tecnólogo formado em construção não tem competência para exercer as atividades descritas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73. Confirma-se a ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível. 4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade. 5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução. 6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73. 7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente. 8. Apelação a que se dá provimento. (AMS n.º 283037 da 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2007, DJU de 03/10/2007, p. 173, Relator(a) Juiz Valdeci dos Santos) Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, vale dizer, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n.º 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/05, o teor desta sentença. Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0003217-46.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P. R. I. São Paulo, 02 de março de 2011.



## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7039**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017543-69.1996.403.6100 (96.0017543-8)** - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS(SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X RALF LIEDER X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELINO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERREIRA PONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMACHO MILIAN X UNIAO FEDERAL X DEODATO MANSANO DOS SANTOS X RALF LIEDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMACHO MILIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEODATO MANSANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3)** - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 102: Defiro. Cumpram-se os despachos de fls. 95 e 100, expedindo alvará para levantamento do valor incontroverso em nome do procurador indicado pela parte autora e ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 7040**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018442-67.1996.403.6100 (96.0018442-9)** - MANOEL LEAL X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X ELIDIA DA SILVA X ROGERIO CARLOS LIGABO X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X LUIZ DE PAULA X JOAO POSTBIEGEL X SUELI LOLO MONTANARI X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X ANA MARIA DE SOUZA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CARLOS LIGABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO POSTBIEGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOLO MONTANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora da guia de depósito de fl. 462, e para a Caixa Econômica Federal da guia de depósito dos honorários advocatícios de fl. 589. Intimem-se as partes para retirada dos respectivos alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, não havendo pretensão remanescente da Caixa Econômica Federal, e considerando a petição da parte autora de fls. 586/588, especialmente o item 3, arquivem-se os autos (findo), aguardando provocação dos autores quanto ao prosseguimento da execução. Int. INFORMAÇÃO: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DEFERIDOS JÁ PODEM SER RETIRADOS, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

#### **Expediente N° 7041**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013357-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013357-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR PROENCA(SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

1. Em petição de fl. 94 o Réu-Reconvinte indica sua testemunha. Por sua vez, a fl. 91 foi informado pela Autora-Reconvinda que a testemunha que indicou comparecerá independentemente de intimação. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se pessoalmente tão-somente a testemunha arrolada pelo Réu-Reconvinte à fl. 94, bem como intimem-se as partes mediante publicação.

#### **Expediente N° 7042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Em petição de fls. 477/478 Carlos Roberto da Silva, Andréa Basílio dos Santos e Call Eletronics Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME apresentam seu rol de testemunhas, indicando quais delas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas no item A da petição de fls. 477/478, bem como intimem-se as partes mediante publicação.

#### **Expediente N° 7043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685994-73.1991.403.6100 (91.0685994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667411-40.1991.403.6100 (91.0667411-9)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A.(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio, ao argumento que a sentença deixou de observar a necessidade de aplicação da Lei de Falências à destinação dos depósitos judiciais. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Na espécie, cumpre consignar que o depósito judicial efetuado não constitui crédito da massa falida, mas garantia ofertada pelo contribuinte ao fisco, no intuito de alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, a destinação dos depósitos encontra-se única e diretamente relacionada ao resultado da demanda, somente sendo transferido ao Juízo universal da falência os valores que efetivamente constituírem crédito do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL VISANDO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE DE PRETENDIDA ARRECADAÇÃO. 1. Os depósitos judiciais com a finalidade de se discutir o acerto na forma de aplicação de correção monetária e multa provocam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. 2. A quantia referente ao débito principal, não sendo controvertida, transfere-se desde logo ao credor, que dela não poderá dispor até que ocorra o trânsito em julgado da causa. 3. Ocorrendo a superveniente falência do devedor, não assiste direito à Massa Falida em promover a arrecadação dos depósitos, sob a alegação de que os créditos trabalhistas preferem aos tributários, haja vista que o montante a ela pertencente é apenas aquele referente ao excesso reconhecidamente indevido. 4. Recurso Especial desprovido. (RESP 200200173037, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005) DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO. - O depósito judicial efetuado para os fins do art. 151 do CTN não fica sujeito à arrecadação pelo juízo falimentar, mas permanece sob responsabilidade do juízo em que se discute a exigibilidade do tributo, seguindo, ao término do feito, a sua sorte. O efeito suspensivo do depósito impede a Fazenda Pública de ajuizar a competente ação de execução para obter o crédito fiscal. Em contrapartida, ao término da demanda em que há tal depósito suspensivo, a conversão em renda será imediata e automática, na hipótese de vitória do ente público. - Tendo a sentença, no mandado de segurança originário, transitado em julgado em data anterior à quebra, os depósitos judiciais efetuados pela empresa contribuinte para os fins do artigo 151 do CTN devem ser convertidos em renda até o montante do crédito tributário reconhecido, não sendo passíveis de arrecadação pelo juízo falimentar, o qual receberá somente o que sobejar.(AG 200604000040413, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 03/05/2006)Todavia, considerando o interesse dos direitos dos credores da falência, em especial os detentores de créditos trabalhistas, determino que o segundo parágrafo de fl. 210, passe a constar com a seguinte redação:Com o trânsito em julgado da sentença, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 0667411-40.1991.403.6100.Diante do exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos para, no mérito, dar-lhes parcial nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019287-11.2010.403.6100 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR) X INSPETOR FISCAL RESPONSÁVEL PELO PORTO SECO - EADI - BARUERI**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende a Impetrante obter provimento que determine o afastamento da penalidade de perdimento aplicada e vinculada ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/05376/10 e processo administrativo n.º 10314.007348/2010-28, bem como o cancelamento da autuação e definitiva restituição dos veículos apreendidos.Aduz a Impetrante que tem por objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e locação de veículos, de modo que foi contratada para o transporte de mercadorias estrangeiras.Explica que em 23.06.10 requereu à Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR o regime especial de trânsito aduaneiro e que, na mesma data a Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 10/0324640-8 foi desembaraçada na Aduana de origem, tendo a Autoridade Aduaneira lacrado a carga e concedido prazo para transporte das mercadorias até o dia 26.06.10 às 04:29:54 horas, devendo traçar a seguinte rota: Foz do Iguaçu - BR277 - Cascavel - Campo Mourão - Maringá - Londrina - Assis - Rodovia Castelo Branco - São Paulo. Relata, entretanto, que o motorista que realizava o transporte da mercadoria foi orientado equivocadamente a se dirigir ao estabelecimento MD Papéis Ltda. em Osasco, e naquele local acabou por proceder à ruptura do lacre e ao descarregamento da mercadoria. Constatado o equívoco, a Impetrante orientou o motorista para que retornasse àquela empresa para a retirada da mercadoria e para que finalizasse o despacho aduaneiro no EADI - Armazéns Gerais Columbia Barueri - SP, o que restou realizado às 18:14:30 horas do dia 25.06.10.Argumenta que ainda dentro do prazo concedido para o desembaraço, foram apreendidos os veículos que realizaram o transporte e as mercadorias importadas.Salienta que mais adiante foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão n.º 0815500/05376/10, formalizados no processo administrativo n.º 10314.007348/2010-28.Juntou documentos (fls. 27/67).O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/72, objeto do recurso de agravo de instrumento n.º 2010.03.00.030843-5 - 3.ª Turma, cuja tutela antecipada foi deferida às fls. 123/125.Informações às fls. 142/155, na qual defende a Autoridade Impetrada, em síntese, ser inconcebível a alegada ignorância quanto às regras e trajeto, pois especialmente o trajeto constou expressamente do documento - Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, que acompanhava o volume transportado.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC, ao fundamento da inadequação da via eleita.É o relatório. DECIDO.Pretende a Impetrante desconstituir ato administrativo que decretou a pena de perdimento de veículos transportadores de mercadoria estrangeira (caminhão trator AMS 5356 e reboque APE n.º 3382), apreendidos por desvio de rota.Atualmente, o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Entre as proibições ao condutor de veículo procedente do exterior, o artigo 27 elenca o desvio da rota estabelecida pela autoridade aduaneira no inciso III, nos seguintes termos:Art. 27. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado;II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; eIII - desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado (grifei). Há todo um controle aduaneiro para essa espécie de operação, e é exatamente por isso que é traçada uma rota a ser seguida pelo transportador, de modo que o percurso não pode ser violado. Nos termos do artigo 329 do mencionado Decreto n.º 6.759/2009, ao ser autorizado o transporte, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada estabelecerá a rota a ser cumprida, fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino e adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal. O não cumprimento das determinações impostas para o transporte de mercadoria estrangeira implica na pena de perdimento do veículo. E o desvio da rota legal previamente imposta é uma das hipóteses que enseja a aplicação da penalidade de perdimento.Nesse sentido, vale a transcrição do artigo 688 do citado Decreto Aduaneiro:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificadoNão se trata de um simples desvio de rota por um equívoco do motorista, como sustentado pela Impetrante. O fato é que a precisão da rota

e o lacre imposto na mercadoria servem de garantia de que nada, vale dizer, nenhuma mercadoria entrou nem saiu do caminhão durante o trajeto. Como afirmado pela Autoridade Impetrada, exceto esta afirmação da própria impetrante, que garantia tem a autoridade fiscal de que não havia mercadorias OUTRAS dentro do container descarregado? Que garantia possui de que OUTROS valiosos bens estrangeiros não foram introduzidos clandestinamente no território nacional? A resposta é: NENHUMA (fls. 147). E não se discute o fato de ter havido o desvio de rota bem como o rompimento do lacre de segurança colocado pela autoridade fiscal na origem, em Foz do Iguaçu/Paraná. Embora o depoimento do motorista pareça ser fiel, não se pode afirmar com certeza, com base nas provas constantes dos autos, que realmente não existiam outras mercadorias no container descarregado e que tenham sido entregues na empresa MD PAPÉIS LTDA., sem que tenham sido recolocadas no caminhão para o descarregamento no EADI Porto Seco Columbia em Barueri/SP, já que ao ali chegar, o lacre estava violado. Portanto, não se pode afirmar com exatidão que nada foi introduzido clandestinamente no território nacional. Conquanto não se negue que a regra do transporte de mercadorias estrangeiras possa ser por demais restritiva, justifica-se ela para obstar a introdução clandestina de bens no território nacional sem o efetivo controle aduaneiro e fiscal, de modo a se evitar a prática de crimes como os de contrabando e tráfico. No mais, a obrigação de seguir determinada rota guarda como pressuposto a maior facilidade na fiscalização, não surtindo efeito a alegação de boa-fé, pois que o transportador deve conhecer legislação e normas concernentes à sua atividade, devendo alertar seus prepostos das exigências nelas contidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Comunique-se a 3.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, o teor desta sentença (Agravado de Instrumento n.º 2010.03.00.030843-5). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

**0021475-74.2010.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP SENTENÇA** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do SAT pela aplicação do FAP, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos até o ajuizamento desta ação. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação pela Lei 10.666/03 na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Ressalta, ainda, com base na Resolução MPS/CNPS no 1.308/09 e na Portaria Interministerial MPS/MF no 254/2009, a insuficiência na divulgação de dados para a conferência da metodologia aplicada para a obtenção do FAP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/41. Em despacho de fls. 43 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 43/47. A decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 70/84, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0038630-57.2010.403.0000), havendo às fls. 85/91 juntada de comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso. Às fls. 59/64 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Destacou as alterações efetivadas pelo Decreto no 7.126/10, quanto à atribuição de efeito suspensivo às contestações administrativas, bem como quanto à previsão do duplo grau recursal nos procedimentos administrativos de impugnação ao cálculo do FAP. A Doutra Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 66/68, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. Às fls. 179/181 e 217/218 foram juntadas guias comprobatórias de depósitos judiciais realizados pela Impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria

especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de

Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n.º 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n.º 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei n.º 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n.º 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n.º 254/09. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n.º 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n.º 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto n.º 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n.º 329/09 e o art. 202-B da Lei n.º 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o

caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0038630-57.2010.403.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022019-62.2010.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, no qual pretende a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições Previdenciárias e de todas as Contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos) incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao adicional de horas extraordinárias e ao adicional de trabalho noturno, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ressalvado o direito de a RFB constituir os montantes para prevenir a decadência, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 21/22). Requereu, ainda, a compensação do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos últimos 10 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumenta que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária. Argumentam que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Destaca ofensa ao artigo 195 da Constituição Federal. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 24/342. Mediante despacho de fl. 349 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. Às fls. 351/357 a Impetrante retificou o valor da causa para R\$ 2.154.649,47 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), bem como recolheu as custas complementares. A liminar foi indeferida às fls. 353/359v. Em face desta decisão, houve, às fls. 373/395, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0038357-78.2010.403.000). Posteriormente foi juntada, às fls. 401/404, comunicação eletrônica, pela qual se noticiou a negativa de seguimento daquele recurso. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 367/370v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A Douta Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 397/399, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente



emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a

sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima também valem para as contribuições destinadas a terceiros. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do adicional de horas-extras e do adicional noturno. O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. O mesmo pode-se dizer quanto ao adicional noturno, verba que também compõe o salário do empregado, representando adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Caracteriza-se como parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuindo, da mesma forma, o trabalho prestado, agregando-se ao salário, sem qualquer natureza indenizatória. Destaca-se o entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª

Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos

remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0038357-78.2010.403.000.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0022172-95.2010.403.6100 - TEREZINHA STRADIOTTO CIPRIANO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada atenda a Protocolo n 04977.0010155/2010-58, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou formulando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas pelo impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias (fl. 05).A Impetrante relata ser titular do domínio útil do apartamento n 132, Condomínio Edifício de Ville, Alameda Mármore, n 947, edificado no imóvel n 19 da Quadra 12 do Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Comarca de Barueri/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n 101.773 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0102686-74 perante a SPU.Relata, ainda, que após o registro do formal de partilha (ocorrido em 07.03.2005), protocolou junto a SPU, em 02.09.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.0010155/2010-58, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99.O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/23).Intimada, a União aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 29).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 30/31).O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, opina pela concessão da segurança (fl. 33/35).É a síntese do essencial. Decido.A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos.Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável.A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas.O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente.Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente.Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional.Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir.Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das

mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pedia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 71 da Lei n. 10.741/03, salientando a existência de outros processos que tramitam perante esta vara em igual situação. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022961-94.2010.403.6100** - PPR-PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) salário-maternidade; b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias; d) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/55. A decisão de fls. 57/64 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento por ambas as partes, às fls. 86/121 (processos n. 0036782-35.2010.403.0000 e 0037293-33.2010.403.0000), havendo às fls. 71/74 e 122/128, comunicações eletrônicas nas quais se noticiou o julgamento dos mesmos (indeferimento do efeito suspensivo do recurso). As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 79/85. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pelas Impetrantes possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 130/132, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela

Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contudente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, frequentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação

ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrantes busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. I.b) Das férias anuais e do respectivo terço constitucional. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela

CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. I.c) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão às Impetrantes, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. II - Da não aplicação do art. 170-A do CTN; do afastamento da IN SRF no 900/08 Quanto ao afastamento dos dispositivos normativos acima destacados, carece a Impetrante de razão. É certo que a condição imposta pelo art. 170-A veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há, de fato, certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A. Outrossim, a Impetrante aborda a questão da alegada obstaculização da compensação sob outro aspecto, qual seja o referente à exigência da Impetrada, por meio da IN SRF 900/08, de que haja um prévio processo administrativo de habilitação de crédito para a extinção do crédito pretendida. Assim diz o art. 34, 1º do referido ato normativo: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifado) Verifica-se que o ato normativo acima em nada viola a disciplina legal da compensação. A começar pelo próprio CTN, em seu art. 170, já é possível identificar que tal modalidade de extinção do crédito tributário não subsiste sem as condições explicitadas por lei. Desta feita, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários. Assim é que as autorizações do art. 66 da Lei 8.383/91 e, ainda, o art. 74, 1º da Lei 9.430/96, apenas seguem o que a previsão do CTN faz. Especificamente neste último artigo, determina-se que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Mais adiante, no 14 do art. 74 da Lei 9.430/96 lê-se, ainda, que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. No sentido da legalidade das Instruções Normativas expedidas pela SRF no âmbito da compensação tributária, veja-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.(...) 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o



contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.(...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material.(...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 960239/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)Logo, não viola a previsão da IN SRF no 900/08 quanto à necessidade apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP. Não se trata de exigência ilegal como tenta apontar a impetrada, mas tão somente de procedimento administrativo que visa à satisfação do que o próprio art. 170 do CTN sinaliza, ou seja, atender as condições impostas pela Lei. III - Da inexistência de limitação à compensação prevista no art. 89 da Lei 8.212/91De fato, a compensação deverá ser integral, sendo certo que a antiga redação do art. 89, 3º da Lei 8.212/91 previa uma limitação que se fixava em 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Ao que parece, a compensação sempre foi possível na integralidade do crédito apurado a favor do contribuinte, de modo que a limitação imposta se referia apenas ao que se poderia compensar por cada competência. No momento não há mais essa limitação, embora não seja impossível o seu ressurgimento no futuro, algo que não extrapolaria os limites legais do direito material que prevê a compensação. Contudo, entendo que as condições administrativas impostas ao contribuinte que pretende efetuar a compensação devem ser as do momento da formalização do respectivo pedido perante a SRFB. Com a concessão da segurança, no presente caso, obtém-se a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, todavia, quando do pedido (Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP) junto à autoridade impetrada, deverão incidir as condições regulamentares da época. Isso porque tais limitações, como efeito de mera regulação administrativa, não se prestam a alterar a substância do direito à compensação em si, mas visam, apenas, a sua efetivação de forma eficiente em âmbito administrativo, de maneira a preservar o interesse público.Portanto, é possível a compensação sem os limites outrora impostos pelo art. 89, 3º da Lei 8.212/91, ressalvada hipótese de ulterior regulamentação de seu pedido junto ao FISCO, inclusive pela previsão existente na nova redação do art. 89 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009 .Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, do adicional de férias de 1/3, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 18.11.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos nos 0036782-35.2010.403.0000 e 0037293-33.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0023275-40.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA**Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de ordem mandamental para que seja assegurado seu direito à obtenção da Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, na forma do art. 205 do Código Tributário Nacional.Alega que a Autoridade Impetrante se recusa a emitir a certidão, ante a existência de suposta pendência, qual seja, o Débito Confessado em GFIP - DCG n 36.914.612-3 (Processo Administrativo n 13811.004210/2010-33), que compreende contribuições previdenciárias do período de 09/2009 a 10/2009, inscritas em Dívida Ativa em 24.09.2010.Argumenta que a negativa não merece prosperar, eis que o débito inscrito está extinto pelo pagamento, nos moldes do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional.O pedido liminar foi deferido (fls. 57/58).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em que faz considerações sobre as atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional, requerendo a inclusão desta no pólo passivo (fls. 67/72).A certidão foi expedida (fl. 71).A União (PFN) informa que deixa de recorrer ante a notícia (datada de 15.12.2010) de que os pagamentos serão suficientes para liquidação do débito (fls. 74/80).O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, não vislumbra interesse público que justifique a intervenção do órgão ministerial (fls. 82).A Impetrante junta aos autos documento datado de 16.12.2010, mediante o qual a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo defere a Solicitação de Revisão de DCG formulado pela Impetrante e decide pela baixa dos débitos versados nesta ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Vale comentar as considerações feitas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no tocante à legitimidade passiva.Há dois tipos de certidão de regularidade fiscal: a que se refere às contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, bem como à Dívida Ativa do INSS expedida pela SRFB e a relativa aos tributos federais administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União/PGFN emitida pela SRFB e PGFN, conforme disposto no art. 1, incisos I e II do Decreto n 6.106/07. Assim, somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT/SP pode praticar o ato ora impugnado, ainda que ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO caiba a manifestação mais direta quanto aos débitos inscritos.No mérito, os argumentos invocados na inicial prosperam.A decisão liminar bem colocou a questão, in verbis:Nos termos do documento de fl. 28, verifica-se que o motivo impeditivo à emissão da certidão pleiteada refere-se ao débito nº 36.914.612-3, o qual foi apresentado pelo documento de fl. 23.Da descrição do referido débito, verifica-se serem os seguintes valores confessados: R\$ 44.821,10 a título de valor originário; R\$ 8.964,21 a título de multa; e, R\$ 3.187,94 a título de juros, perfazendo o total de R\$ 56.973,25 em 07.08.2010.Ato contínuo, a Impetrante providenciou o pagamento de tais valores em 10.08.2010, conforme atestam os documentos de fls. 30, 32 e 34, os quais somados resultam nos valores indicados no Débito Confessado em GFIP de fl. 23.Desta forma, ao menos nesse juízo de cognição sumária é possível inferir a ocorrência do pagamento do débito nº 36.914.612-3, nos termos fixados à fl. 23, motivo pelo qual torna-se possível a emissão da certidão pleiteada, nos termos do artigo 205 do CTN.Em acréscimo, o documento recentemente acostado aos autos pela Impetrante, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em 16.10.2010, comprova que os créditos tributários relativos ao Débito Confessado em GFIP - DCG n 36.914.612-3 (Processo Administrativo n 13811.004210/2010-33), abrangendo contribuições previdenciárias do período de 09/2009 a 10/2009, encontram-se na situação baixado por liquidação, o que demonstra que os recolhimentos efetivados resultaram no pagamento do valor integral das contribuições previdenciárias devidas (fl. 86).Com isso, o débito versado nesta ação subsume-se ao disposto no art. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, o que enseja a emissão da certidão prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional.Nesse aspecto, o ato coator atacado padece de ilegalidade e enseja correção pela via mandamental, estado presente, portanto, o direito líquido e certo invocado.No mais, não cabe a extinção do processo por carência superveniente de interesse processual, eis que a certidão foi emitida em cumprimento à ordem judicial e os débitos foram baixados após o deferimento da medida liminar.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, na forma do art. 205 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua emissão seja o Débito Confessado em GFIP - DCG n 36.914.612-3 e desde que mantida a situação fático-jurídica descrita nesta decisão, confirmando-se a medida liminar.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme cabeçalho.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Sujeita ao reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023910-21.2010.403.6100 - GUILHERME DO AMARAL ROCHA X ADRIANA VIANNA ROCHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada, de imediato, conclua o Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.010060/2010-34, protocolado em 31.08.2010, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais despesas devidas.Os Impetrantes relatam ser titulares do domínio útil do terreno urbano situado na Alameda Morea, n 947, denominado Lote 02 da Quadra 16 do Empreendimento Fazenda Tamboré Residencial 02, Comarca de Santana do Parnaíba/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n 146.051 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 7047.0001076-67 perante a SPU.Relata, ainda, que após o registro da escritura (ocorrido em 20.07.2010), protocolou junto a SPU, em 31.08.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.010060/2010-34, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99.O pedido liminar foi indeferido (fls. 21).Intimada, a União aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 29).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 32/33).O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dr. Thaméa Danelon de Melo, não vislumbro interesse público que justifique a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 35/37).É a síntese do essencial. Decido.A União (AGU) manifesta seu interesse

em ingressar no feito. Assim, determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido de selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser apontado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 7044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISA O EDITORA E COMUNICACOES LTDA**

Fl. 182: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário





FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X  
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(SP137881 - CARLA  
DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para  
contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal  
- 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0024314-72.2010.403.6100** - SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO  
ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -  
DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para  
contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal  
- 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002663-47.2011.403.6100** - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA  
VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de retornar e permanecer usufruindo do  
regime do SIMPLES Nacional, sustentando a ocorrência de inconstitucionalidades no condicionamento, para  
participação do regime, da inexistência de débitos fiscais. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da  
inicial (fls. 28/29), a impetrante apresentou petição às fls. 30/33. É o relatório do necessário. Decido em análise  
perfunctória. Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar  
em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Constituição  
Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento  
diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou  
simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da  
contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A  
lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e  
contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda  
Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de  
recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser  
compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda  
Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que  
dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos  
federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e  
empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir  
especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão,  
tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que  
trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei  
Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e  
Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas,  
denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime  
simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g.  
ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sendo um sistema diferenciado e benéfico, verdadeiro favor fiscal, é necessário  
o preenchimento de diversos requisitos que satisfaçam aos entes públicos que o criaram. O mecanismo funciona como  
espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes satisfaçam o interesse alheio. O pagamento de débitos sem  
dúvida é um deles. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve em relação à moratória, que informa outros  
institutos, servindo ao caso concreto: CTN, art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito  
adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as  
condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito  
acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou  
de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do

inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (com grifos)Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de benefício fiscal ao contribuinte, que torna a situação excepcional, para o aproveitamento do regime do SIMPLES se faz necessário que os débitos estejam regularmente quitados. No mais, há previsão expressa na Lei Complementar nº 123/06, para exclusão dos beneficiários do SIMPLES que se tornem inadimplentes perante o Fisco, conforme se verifica abaixo:LCP nº 123/06, art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(…) (com grifos)Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0002669-54.2011.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de retornar e permanecer usufruindo do regime do SIMPLES Nacional, sustentando a ocorrência de inconstitucionalidades no condicionamento, para participação do regime, da inexistência de débitos fiscais. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 29), a impetrante apresentou petição às fls. 30/33.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:CF, art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6o Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Sendo um sistema diferenciado e benéfico, verdadeiro favor fiscal, é necessário o preenchimento de diversos requisitos que satisfaçam aos entes públicos que o criaram. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes satisfaçam o interesse alheio. O pagamento de débitos sem dúvida é um deles.Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve em relação à moratória, que informa outros institutos, servindo ao caso concreto:CTN, art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (com grifos)Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de benefício fiscal ao contribuinte, que torna a situação excepcional, para o aproveitamento do regime do SIMPLES se faz necessário que os débitos estejam regularmente quitados. No mais, há previsão expressa na Lei Complementar nº



123/06, para exclusão dos beneficiários do SIMPLES que se tornem inadimplentes perante o Fisco, conforme se verifica abaixo: LCP nº 123/06, art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (com grifos) Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **Expediente Nº 3224**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004480-83.2010.403.6100** - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.278: Defiro o desentranhamento da guia original Darf juntada às fls.254, com a entrega ao patrono do autor, Dr. Gustavo da Veiga Neto - OAB/SP nº 187.137, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, seja entranhada às fls.254 a cópia desta guia Darf que se encontra juntada às fls.279. Por fim, aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fls.276/276 verso. I.C.

#### **Expediente Nº 3225**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025931-92.1995.403.6100 (95.0025931-1)** - VALDIR NAGLIATI X HELIO MONTEIRO CAZITA X PAULO CESAR BENTO X MARIA ULISSES PARETI X OSVALDO MORENO PERES FILHO X ESTEVAO HARUD ABE X NICOLAU ACHUR X PEDRO ANGELO GIAROLLA X SUGAO TAMURA X JOAO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP125385 - MARCOS VIGANO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0018505-58.1997.403.6100 (97.0018505-2)** - EDUARDO NATEL PATRICIO X ARMANDO NEVES TEIXEIRA X GILSON ALVES PIRES X JOSE ANTONIO JERIMIAS X ROSELY SATIKO SAKUNO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0026337-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026337-5)** - SANTA CASA DE MISERIC DE SAO LUIZ DO PARAITINGA-HOSP GERAL PEQUENO PORTE (SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0027119-13.2001.403.6100 (2001.61.00.027119-0)** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006591-21.2002.403.6100 (2002.61.00.006591-0)** - N YOSHIKAZUMI & CIA/ LTDA X NELSON YOSHIKAZUMI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0)** - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0030704-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030704-6)** - KATIA MARIA RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5)** - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI X IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)** - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5011**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023589-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2)) TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, sustentando a ilegalidade da incidência da comissão de permanência juntamente com os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, apresentando os embargos por negativa geral. Alegam a nulidade da citação por editalícia, por não constar no edital um breve resumo dos fatos, apenas declarando tratar-se de uma ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF, além do valor do débito em cobrança, o que configura cerceamento de defesa. Sustentam, ainda, a nulidade do título executivo extrajudicial, por estar em desacordo com as formalidades legais. Requer os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 56/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital, por ter a mesma observado todos os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. Note-se que houve menção ao objeto da demanda e que as partes encontram-se devidamente representadas nos autos pela Defensoria Pública da União, possibilitando o exercício do Direito Constitucional da ampla defesa. Quanto à nulidade do título executivo extrajudicial, também não assiste melhor

razão aos embargantes, uma vez que a ação executiva encontra-se fundamentada em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, que tem eficácia de título executivo na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão do E> TRF da 3ª Região: (Processo AC 200861000093970 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351742 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. Passo ao exame do mérito. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 42, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Observe a Secretaria a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021033-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS (SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA (SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Diante da certidão retro, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora realizada nestes autos. No silêncio, expeça-se o competente Mandado de Levantamento da Penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 335/337 - Regularize a CEF a sua representação processual, visto que o patrono substabelecete, de fls. 336, não possui procuração, nos autos. Fls. 339/340 - Anote-se a renúncia noticiada. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 334. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de citação por edital, pois o executado já foi citado, conforme consta da certidão de fls. 71. Requeira o Exequente, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEMIRO DANTAS

Fls. 179 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 169, sendo constatada a ausência de Declaração

de Imposto de Renda e, por consequência, a inexistência de bens passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005376-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a desconstituição das penhoras sobre os imóveis relativos às vagas de garagem de ns. GP-25 e GM-24, matriculadas no 3 Cartório de Registro de Imóveis sob os ns. 14.088 e 30.734, bem como a desconstituição de João Denig do encargo de fiel depositário. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Considerando-se que a tentativa de penhora restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Fls. 400 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao mês de fevereiro do ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 269: Anote-se. Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 333/334 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026871-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI)

Fls. 157 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que tal ferramenta não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000541-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000541-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Considerando-se que a tentativa de penhora restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fls. 234 - A providência requerida pela exequente foi atendida por este Juízo, a fls. 179/180. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011226-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011226-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA  
Fls. 274 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO  
Fls. 321: Anote-se. Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO  
Fls. 174 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 175/176 - Anote-se a renúncia noticiada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021532-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0024613-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da empresa executada. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 68. Intime-se.

**0001683-03.2011.403.6100** - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato original ou cópia autenticada, nos moldes do inciso III do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001876-18.2011.403.6100** - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Constata-se dos autos a inexistência de título executivo extrajudicial, capaz de legitimar a propositura desta ação, em inobservância, portanto, à regra consagrada no artigo 583 do Código de Processo Civil. Assim sendo, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação do respectivo título executivo extrajudicial, contendo os requisitos no artigo 586, do mesmo diploma processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002736-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO  
Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000116-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000116-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO MANOEL DA SILVA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 5024**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938039-46.1986.403.6100 (00.0938039-6)** - ARNALDO POCI - ESPOLIO X ANGELO POCI(SP084392 - ANGELO POCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a consulta de fl. 219 e o lapso de tempo transcorrido, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, se houver.Prazo: 20 (vinte) dias.Regularizado, expeça-se o requisitório conforme já determinado.Todavia, decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0026355-08.1993.403.6100 (93.0026355-2)** - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/127, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0012096-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012096-1)** - UNIMED PAULISTANA-SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 452/453, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0045488-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045488-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038233-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038233-5)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas as fls. 1474 (SEBRAE) e 1.477 (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo no caso da UNIÃO FEDERAL realizar o recolhimento através de guia DARF, código de receita n.º 2864.Int.

**0000943-94.2001.403.6100 (2001.61.00.000943-4)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 199, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0006445-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006445-0)** - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 369/371, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0025444-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025444-6)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 317, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0015491-12.2010.403.6100** - AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X PLINIO FERREIRA MORGADO X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA)

BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirada. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho após publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0454711-31.1982.403.6100 (00.0454711-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS (Proc. LUIZ TAKAMATSU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

Ciência ao exequente da certidão negativa de fls. 188, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0)** - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A fls. 784/785 a CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 769/772, sustentando a existência de omissão na medida em que o Juízo deixou de se pronunciar sobre o fato da taxa Selic já embutir juros, configurando bis in idem ao ser aplicada sobre os juros remuneratórios no período de 01/2003 a 04/2009. Por outro lado, a fls. 786/793, a Ré junta relatório elaborado pela área técnica responsável pelo FGTS, no qual há expressa concordância com os cálculos deste Juízo, acostando ainda guia de depósito judicial relativa aos honorários advocatícios e extrato da conta de FGTS da autora ELIZABETH DE OLIVEIRA MACHADO, comprovando o crédito efetuado. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ante a expressa concordância da CEF com os valores apurados pelo Juízo (fls. 787), e tendo em vista o crédito dos valores na conta de FGTS da autora (fls. 788/790), bem como o depósito judicial realizado para pagamento relativo aos honorários advocatícios (fls. 792), fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela Ré a fls. 784/785, dada a ocorrência de preclusão lógica. Dê-se ciência à parte autora dos créditos efetuados pela CEF a fls. 788/792. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das quantias depositadas a fls. 701, 744 e 792, a título de honorários advocatícios, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 709. Após o cumprimento de tais determinações, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024869-90.2009.403.0000. Int.-se.

**0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1)** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 1603, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 1613. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 1593. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0050256-58.2000.403.6100 (2000.61.00.050256-0)** - ANTONIO SALGADO PERES FILHO (SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALGADO PERES FILHO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de parcelamento, promova a parte autora o recolhimento do montante remanescente devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 303, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0026204-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026204-6)** - CELIA MIEKO ONO BADARO X GERALDO GALLI X MARCELO FERREIRA ABDALLA X MARIO SERGIO TOGNOLO X MARISA SACILOTTO NERY X REGINALDO CAGINI X RICARDO VALENTIM NASSA X ROSIMARA DIAS ROCHA (SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CELIA MIEKO ONO BADARO

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 198. Int.

**Expediente Nº 5025**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS



TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 369/377, indefiro, por ora, o requerido pela parte impetrante a fls. 364/366. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia acerca da consolidação dos débitos para verificação de possíveis quantias a serem convertidas em renda e levantadas pelo impetrante. Int

**0028680-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028680-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante a fls. 645/647, vez que, conforme demonstrado pela Caixa Econômica Federal a fls. 554/555, o depósito efetuado no valor de R\$ 46.500,00, em 29.07.2010, integra o valor total devido pelo empregador. Dessa forma, mantenho o decidido a fls. 644 em todos os seus termos, expedindo-se o ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados. Intimem-se e cumpra-se.

**0026093-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026093-1)** - AMAURI DUTRA(PR035297 - DALTON ILYUSHIN BASTOS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 270/271: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0030907-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030907-9)** - LUIZ FERNANDO COIMBRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0020217-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020217-4)** - BI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0020631-95.2008.403.6100 (2008.61.00.020631-3)** - ANA CLAUDIA BASSANI(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017973-30.2010.403.6100** - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a imediata sustação da cobrança relacionada à inscrição n 80.6.10.009503-81, promovendo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva alteração no sistema informatizado do impetrado, fazendo constar a suspensão da exigibilidade do débito. Alega a impetrante ter impetrado anteriormente o mandado de segurança registrado sob o n 2005.61.00.010635-4, em que foi reconhecida a inexigibilidade da COFINS nos termos do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, condicionando o exercício de tal direito ao trânsito em julgado da sentença. Informa que por ocasião do julgamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença apenas para reconhecer a prescrição de parte dos valores recolhidos, mantendo no mais a sentença proferida em primeira instância, em que foi determinada a não incidência da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelo impetrante. Sustenta que o processo se encontra atualmente aguardando a apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas partes, o que não afeta a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de COFINS, por força do acórdão lá proferido. Aduz que, ignorando a causa suspensiva existente, prosseguiu a autoridade impetrada na cobrança dos débitos de COFINS apurados entre junho, setembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril e junho de 2006; fevereiro, abril, maio, junho e dezembro de 2007; janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008 e, em 13 de maio de 2010, os inscreveu em Dívida Ativa sob o n 80.6.10.009503-81. Juntou

procuração e documentos (fls. 11/93). Indeferida a medida liminar (fls. 97/100). A impetrante apresentou embargos de declaração, tendo sido sua análise postergada para após a vinda das informações (fls. 102/135). Informações prestadas a fls. 143/190, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Apreciados os embargos de declaração interpostos pela impetrante, ocasião em que a medida liminar foi reapreciada e novamente indeferida, por outros fundamentos (fls. 191/198). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 211/228), ao qual foi deferido o efeito suspensivo postulado a fim de suspender a execução fiscal n 0025255-67.2010.4.03.6182 (fls. 232/235). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 240/241). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via processual eleita pela parte. Ainda que tenha a impetrante crédito a título de COFINS passível de compensação com os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.10.009503-81, os presentes autos não se prestam a impedir o fisco de praticar os atos de cobrança, uma vez que a ação mandamental não se configura o meio processual adequado a assegurar a eficácia do provimento final a ser proferido em outro feito. Ao que se constata, a medida ora postulada tem natureza meramente cautelar, o que não se coaduna com o rito mandamental. Dessa forma, ausente o direito líquido e certo, requisito indispensável à propositura do mandado de segurança, nos termos do Artigo 1 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 94030961384 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157378 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 837) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES CONSIGNATÓRIAS AJUIZADAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança, em que se pretende a manutenção dos parcelamentos de débitos, relativos às Confissões de Dívidas Fiscais - CDFs, discutidas nas ações consignatórias que tramitavam apensadas a estes autos, para o fim de ser reconhecido suposto direito líquido e certo ao benefício previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, também, impedida a Autoridade Impetrada de rescindir o parcelamento e encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa. - Entremostra-se o caráter cautelar da medida pleiteada ou, atualmente, antecipatório da tutela de mérito, pois pretende a Impetrante nestes autos resguardar a eficácia do provimento final das ações consignatórias ajuizadas, ao pretender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa. - Como bem destacou o MM Juiz a quo, quanto aos pedidos formulados nestes autos, Se tem razão ou não, é matéria a ser decidida nos autos das consignatórias, onde ela é posta em discussão. (fl. 339). - Portanto, na situação dos autos, cabe tão-somente a alteração do fundamento da extinção do feito, pois não se trata de improcedência do pedido, mas de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via mandamental eleita, para o pedido formulado nestes autos. - Recurso de apelação improvido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018553-60.2010.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da NFLD n 37.022234-2, assim como dos AIs ns 37.022235-0, 37.022236-9, 37.046458-3 e 37.046549-1, uma vez que tais débitos foram devidamente quitados nos termos da Lei n 11.941/09, e a impetrante não pode arcar com a demora na consolidação da anistia. Argumenta que optou pelo pagamento de todos os débitos acima com os benefícios da Lei n 11.941/09 pela modalidade pagamento à vista com utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas, e que até a presente data não houve consolidação dos pagamentos, permanecendo tais pendências como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que, de acordo com o entendimento da impetrada, apenas R\$ 196.445,78, relativos à NFLD n 37.022.234/2, poderiam ter sido pagos no código 1256, sendo que o montante excedente, equivalente a R\$ 98.058,52, deveria ter sido quitado por guia apartada, no código 3148, específico para os pagamentos à vista ordinários. Informa ter apresentado manifestação perante a Receita Federal do Brasil, solicitando a realocação dos valores, sem que houvesse qualquer decisão do Fisco até a data da impetração. Entende que não pode ser prejudicada pela demora da Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 18/130). A impetrante acostou aos autos documentos complementares, conforme requerido pelo Juízo a fls. 134 (fls. 136/289). Deferida a medida liminar (fls. 290/293). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 306/317, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 319/330). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 333/333-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme informações do próprio impetrado, é correta a utilização do código 1256 para o preenchimento do DARF para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, com as reduções da Lei n 11.941/09, uma vez que o montante de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição serão utilizados em momento oportuno, para amortização dos acréscimos moratórios incidentes sobre o débito. No entanto, para o pagamento da multa isolada, não poderia a parte efetuar o recolhimento com base no mesmo código, uma vez que a própria portaria PGFN/RFB n 06/2009 estabelece que as guias DARF e GPS deverão ser preenchidas com os códigos

correspondentes para cada um dos débitos objeto do pagamento. Diante de tal irregularidade, a impetrante protocolou pedido de realocação dos valores contidos no DARF para adequá-los aos débitos correspondentes, o que não foi apreciado pelo impetrado até a presente data, encontrando-se na Equipe de atendimento integrado do CAC Tatuapé, não havendo qualquer informação sobre a data provável de sua conclusão (fls. 309 - verso). Verifica-se, dessa forma, falha na prestação dos serviços pelo impetrado, que sequer deu previsão acerca da análise do pedido de realocação dos débitos formulado pela parte, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência previsto no Artigo 37 da Constituição Federal. Deve-se ressaltar que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso, já que o pedido encontra-se pendente de apreciação há quase seis meses. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo REOMS 200561000297720 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283066 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. REITERADA INÉRCIA DO FISCO. 1. Entendimento firmado em julgados anteriores, segundo o qual tanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto a suspensão do registro do nome dos contribuintes no CADIN constituem questões sujeitas a uma absoluta disciplina legal. Nesses termos, sem que a parte comprovasse a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN ou no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, nenhuma dessas providências poderia ser deferida. 2. Conclusão, também firmada nesses precedentes, no sentido de não ser possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dispositivo que assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. 3. Uma reflexão renovada sobre o tema, no entanto, autoriza a revisão desse entendimento em alguns casos específicos. 4. A experiência forense vem demonstrando a existência de situações em que o contribuinte aguarda, anos a fio, uma decisão administrativa definitiva sobre seu pedido de revisão. 5. Em tais situações, impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal acaba por criar uma restrição desarrazoada e desproporcional ao desempenho de suas atividades sociais ou profissionais. 6. Se a Administração Pública, que deve atuar à luz dos vetores constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), sistematicamente descarta desses deveres, inclusive em afronta direta ao direito fundamental à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII), está o julgador autorizado a suprir essa inércia, afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que estaria presente caso esse estado de coisas persista de forma indefinida. 7. No caso dos autos, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa foi apresentado em 17 de junho de 2003 e, ao menos até a propositura da ação (09.01.2006), ainda estava pendente de decisão. 8. O fundamento apresentado no referido pedido de revisão diz respeito a simples erro de preenchimento da declaração de rendimentos, por ter lançado na linha contribuição social devida o valor negativo que deveria figurar na linha base de cálculo da contribuição social. Este equívoco é reafirmado pela constatação de que a impetrante, na linha relativa à base de cálculo do IR, lançou o mesmo valor negativo. Não se concebe, evidentemente, que a pessoa jurídica tenha em um mesmo exercício uma base negativa de IRPJ e uma base positiva de CSLL. 9. Diante da inércia contumaz da administração tributária em examinar o pedido de revisão apresentado e da grande probabilidade de acolhimento dessa revisão, é devida a expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. 10. Remessa oficial a que se nega provimento. Assim, enquanto perdurar a análise dos pedidos de realocação protocolados pela impetrante, devem os débitos permanecerem com sua exigibilidade suspensa, de modo a evitar maiores prejuízos à parte, notadamente quanto ao direito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da NFLD n 37.022.234-2 e dos AIs ns. 37.022.235-0, 37.022.236-9, 37.046.458-3 e 37.046.549-1, até a análise conclusiva por parte do impetrado relativamente ao pedido de realocação dos pagamentos, formulado pela impetrante em 30 de agosto de 2010, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0000990-19.2011.403.6100** - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0002347-34.2011.403.6100** - ANDRE RYSEVAS(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) X DIRETOR DO CURSO DE ADMINIST DA PONTIFICIA UNIVERSID CATOLICA SP - PUC  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ RYSEVAS em face do DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC, em que o impetrante requer seja deferida sua matrícula para

o ano letivo de 2011 do curso de administração de empresas. Alega que a instituição de ensino negou seu requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisão denegando a segurança em feitos idênticos, dispense a notificação do impetrado e passo ao julgamento do mérito do pedido, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. A princípio, cumpre ressaltar o caráter contratual da relação entre aluno e universidade. Muito embora reconheça-se a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino. Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do crédito educativo para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor. A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas. A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições não podem alguns serem penalizados em detrimento de outros. Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é despir um santo para vestir outro, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades. Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin 1.081-6/DF, sendo elucidativos os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, cujo trechos transcrevo, respectivamente: "...o legislador não pode, sem prejuízo à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa. \_\_\_\_\_ Quanto a este artigo 5º da Medida Provisória n. 524, limito-me à suspensão da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, e faço porque ninguém pode ser compelido a contratar, principalmente diante de uma situação já verificada em que houve o inadimplemento de uma das partes. Assim, pelo menos, neste primeiro exame, concluo que há ingerência no campo reservado à livre iniciativa. - grifei. Ora, é notório que as universidades precisam do valor arrecadado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc. Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações. A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades. Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado. Por outro lado, há de se ver que legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (art. 5º). Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO A SEGURANÇA almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002360-33.2011.403.6100 - ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que atribua a sua prova as notas pretendidas em sede de recurso perante a banca examinadora do Exame de Ordem 2009.3 (CESPE). Alega que, segundo a correção de sua prova, não logrou obter êxito na aprovação no certame, tendo apresentado recurso para a banca examinadora. Informa que os quesitos apresentados no recurso não foram apreciados de acordo com o gabarito oficial da CESPE/OAB, o que lhe acarretou prejuízos. Entende que a comissão examinadora não pode exigir que um bacharel em direito a habilidade de um profissional com experiência e que suas respostas estão de acordo com os critérios estabelecidos no gabarito. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, mesmo prazo constante anteriormente na Lei n 1.533/51. Os fatos narrados na petição inicial se referem ao Exame de Ordem 2009.3, cujo edital de abertura é datado de 01 de dezembro de 2009, conforme informações constantes no site da CESPE/UNB na internet. Consta ainda na página de acompanhamento do certame que o resultado final foi disponibilizado em 25 de maio de 2010, tendo sido disponibilizadas as respostas dos recursos interpostos em 04 de junho de 2010, no endereço eletrônico da respectiva seccional ou no endereço [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br). Assim, o direito de requerer a medida em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Ainda que se considere como início do prazo a data constante nos documentos de fls. 23/28, que comprovam a ciência da parte acerca do resultado de seu recurso, tal posicionamento não evita a decadência da presente ação mandamental, uma vez que desde o dia 10 de setembro de 2010 já decorreram mais de 120 dias. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte

dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do *mandamus* foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009)Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal.Após, transitada esta em julgado a presente decisão, e nada mais sendo deferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002522-28.2011.403.6100 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3.Alega que os valores são indevidos, pois não há, nas hipóteses acima, efetiva prestação de serviço, razão pela qual não há que se falar na incidência do disposto no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 32/70).Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar.É o relatório.Decido.Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a comprovação do prejuízo que o ato atacado pode causar em caso de indeferimento.Tal comprovação não se encontra presente no presente caso, eis que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de tributo sobre algumas verbas que sequer encontram-se especificadas na documentação que acompanha a petição inicial. Não há nos autos, prova de que recolheu efetivamente a exação sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente e as férias com seu respectivo abono constitucional. Aliás, a impetrante não comprovou sequer se possui funcionários que estão sob tais condições a ensejar o pagamento da contribuição ora atacada.Assim, não se verifica presente, ao menos nessa análise prévia, o efetivo prejuízo da impetrante, o que impede a concessão da medida, já que as liminares não podem servir para proteger evento futuro e incerto.Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização do valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002639-19.2011.403.6100 - WALMIR SOARES DE SOUZA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego.Alega ter realizado composição amigável com seu empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Contábil Armani e Pinotti LTDA.Informa que necessita das parcelas do seguro desemprego para que possa manter seu sustento e também o de sua família, sendo que a eficácia das sentenças arbitrais na rescisão sem justa causa de trabalhadores com vínculo empregatício é reconhecida pela comunidade jurídica.Juntou procuração e documentos (fls. 33/50).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o

tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002640-04.2011.403.6100 - VANIA MARIA RIBOLDI(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Contábil Armani e Pinotti LTDA. Informa que necessita das parcelas do seguro desemprego para que possa manter seu sustento e também o de sua família, sendo que a eficácia das sentenças arbitrais na rescisão sem justa causa de trabalhadores com vínculo empregatício é reconhecida pela comunidade jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 33/49). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002665-17.2011.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELAS ARTES LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, objetivando o reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Argumenta que a Lei Complementar n 123/06 e a Resolução CGSN n 15 de 23/07/2007, que autorizam a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado

às micro e pequenas empresas. Entende que a alínea d, inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal não menciona que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas. Juntou procuração e documentos (fls. 18/24). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 26, uma vez que, conforme demonstram as cópias acostadas a fls. 32/67, a demanda proposta anteriormente pela impetrante tinha como objetivo impedir a exclusão do Simples Nacional em virtude da compensação dos débitos apontados em sede administrativa, o que não se confunde com a argumentação versada nos presentes autos. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. A Lei Complementar n 123/06 é clara ao impedir o recolhimento dos impostos e contribuições pelo Simples Nacional às pessoas jurídicas que possuírem débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme previsto no artigo 17, inciso V. A Resolução n 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que dispõe sobre a exclusão do regime, também prevê a exclusão de ofício da pessoa jurídica que não comunicar eventuais débitos junto ao INSS ou as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Federais. Assim, não há como, ao menos nessa análise prévia, acolher o pedido formulado na petição inicial, uma vez que as normas impugnadas, em princípio, não padecem de qualquer ilegalidade. Ademais, a impetrante sequer acostou aos autos a cópia do ato que determinou sua exclusão, o que impede ao Juízo a verificação dos motivos elencados pela Administração. Deve-se ressaltar que não há como determinar o re-enquadramento da impetrante com base na inexistência de norma constitucional que condicione o regime simplificado à condição financeira da empresa, uma vez que, por se tratar de benefício fiscal, deve o contribuinte respeitar todas as disposições previstas na legislação de regência. Note-se, por fim, que a impetrante não impugna a existência dos débitos nem tampouco sustenta a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede a concessão da medida. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ROMS 27869, publicado no DJ de 02.02.2010, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Denise Arruda. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil, devendo impetrante, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal e a declaração prevista no artigo 1 do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do E. TRF da 3ª Região, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002852-25.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP067757 - ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja garantido o acesso aos autos dos processos administrativos ns. 46219.026413/2006-63 e 46219.028576/2007-61, nos quais figura como parte. Alega a impetrante que ao tentar obter a certidão de regularidade fiscal tomou ciência da existência dos processos administrativos em comento, tendo solicitado vista e obtenção de cópias dos autos, com o intuito de se inteirar da situação. Informa que, ao comparecer no balcão da PRFN da 3ª Região em 17 de fevereiro de 2011, foi informado de que somente seria deferida a vista dos processos no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, tendo o atendente se recusado a protocolar o requerimento apresentado. Sustenta que não pode aguardar pelo prazo apontado pelo impetrado, uma vez que necessita da emissão da certidão negativa de débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/145). É o breve relato. Decido. Inicialmente, muito embora conste na certidão de fls. 146 que a parte impetrante não apresentou a declaração prevista no Provimento n 321/2010, o documento encontra-se juntado a fls. 142/143, de modo que não há irregularidade nesse aspecto. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 147/149 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada. A Constituição Federal assegura na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5 a obtenção de certidões em repartições pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, de forma que não pode o impetrado vedar ou mesmo dificultar o acesso aos autos do processo administrativo em que a impetrante figura como parte, sob pena de ofensa a direito fundamental. Note-se que a vista e cópia dos processos encontra-se expressamente prevista no inciso II do artigo 3 da Lei n 9.784/99 como direito do administrado perante a administração, conforme segue: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. (...) Assim, não se afigura razoável estabelecer um prazo tão longo, de no mínimo sessenta dias para que a parte possa compulsar os autos do processo administrativo, sob pena até mesmo de tornar inútil o direito constitucionalmente assegurado, sendo medida de rigor a concessão da liminar. O *periculum in mora* também está presente no caso, uma vez que a impetrante necessita regularizar sua situação fiscal para concretizar a compra e venda de imóvel, nos termos do contrato acostado aos autos. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que disponibilize a vista e cópia dos processos administrativos mencionados na petição inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para



que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022582-56.2010.403.6100** - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186: Indefiro, amparando-me inclusive no decidido pelo STF no AI 423590 - AgR/RS. Subam os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034377-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034377-8)** - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023762-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ACELI DA SILVA MORAIS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001310-69.2011.403.6100** - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO X SILVIO NAVARRO GUEDES(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034837-03.1997.403.6100 (97.0034837-7)** - LUCIMARA MACHADO DA SILVA X LUIZ ROBERTO INVERNIZZI X LEA TEIXEIRA FELIX X LEONIDAS DOS SANTOS X LEONICE FERREIRA DA COSTA X LIDIA CORTE SIMONETTI X LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X LUIS ANTONIO AMADO X LUIZA BARRETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP140091 - RITA KELCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 381/382: Indefiro, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, constituindo-se este montante em crédito a ser executado pelos entes mencionados na sentença de fls. 260/262, transitada em julgado. Desse modo, cumpra a executada o disposto na decisão de fls. 380, de forma imediata. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8)** - J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 1156/1158, tendo em vista o desbloqueio já realizado a fls. 1148/1151. Proceda-se a transferência do valor bloqueado, conforme determinado a fls. 1144. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 5026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6)** - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos a fim de que informe a este Juízo acerca da data e local designados para a realização da perícia, observando o prazo indicado no último tópico da decisão de fls. 67/70. Com a informação, intemem-se as partes. DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: DIA 29/03/11, às 14 horas, no escritório da Rua

**0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n 13899.000358/00-54, sustentando ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, por não ter sido a autora intimada acerca da decisão proferida em maio de 2009, indeferindo o pedido de restituição e não homologação das compensações declaradas, o que impediu o protocolo da manifestação de inconformidade. Requer o reconhecimento de seu direito creditório com a determinação de seu valor, a declaração da validade e legalidades das compensações e, por consequência, o reconhecimento da extinção dos créditos tributários compensados. Subsidiariamente, requer a declaração da prescrição dos tributos não executados dentro do prazo de cinco anos contados da data da transmissão das declarações de compensação, bem como a homologação tácita de parte das compensações em razão do decurso de cinco anos antes da decisão administrativa. Indeferida a tutela antecipada a fls. 848/852, por não ter sido verificada qualquer irregularidade na intimação da parte autora em sede administrativa. A autora ingressou com embargos de declaração, sustentando omissão quanto à alegação de homologação tácita das declarações de compensação apresentadas pela autora antes de 11.05.2004, e de prescrição dos débitos objeto de declarações de compensação apresentadas à Receita Federal há mais de cinco anos da presente data. Os embargos foram analisados após a vinda da contestação da União Federal (fls. 865/893) ocasião em que foi reconhecida a omissão do Juízo, na forma da decisão de fls. 896/898. Em face desta decisão ingressou a autora com novos embargos de declaração (fls. 901/911), alegando a persistência da omissão quanto à homologação tácita das declarações de compensação apresentadas antes de 11.05.2004, pugnando, ainda, pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os embargos não foram apreciados de imediato pelo Juízo em função da necessidade de informações do órgão lançador acerca dos pedidos de compensação objeto da demanda (fls. 912). A autora apresentou réplica e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 915/962). A União Federal acostou aos autos os documentos pertinentes aos pedidos de compensação supostamente homologados tacitamente (fls. 968/992), tendo a autora acostado aos autos o documento requerido pelo Juízo a fls. 993. Restou comprovada nos autos a análise e homologação do pedido de compensação protocolado aos 12.11.1999, tendo a União Federal alegado ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 1017/1030). Por fim, a parte autora novamente pleiteou a concessão do pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento ou a suspensão dos débitos de PIS e COFINS nos valores de R\$ 18.329,97 e R\$ 51.028,57, devidamente homologados pelo Fisco, e os demais débitos constituídos em declarações entregues anteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos do despacho de citação da execução fiscal, alegando que seu direito está suficientemente comprovado nos autos, de forma que não pretende produzir outras provas. No entanto, caso este Juízo entenda necessário, concorda em realizar a prova pericial contábil. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de reconsideração e dos embargos de declaração de fls. 901/911. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de prescrição formulada pela autora, relativamente aos créditos tributários constituídos por meio dos Pedidos de Compensação formalizados entre abril de 2004 e março de 2005 e não cobrados até a execução fiscal n 0012361-59.2010.4.03.6182, não assiste razão à autora. Conforme manifestação da autora na petição inicial, a cobrança dos valores deveria ter sido efetuada somente até 30 de março de 2010, prazo que foi devidamente cumprido pela União Federal, que protocolou a ação executiva em 03 de março de 2010, antes, portanto, da data limite alegada na petição inicial. Note-se que, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, levando-se em consideração o disposto no 3 do Artigo 2 da Lei n 6.830/80, que suspende por 180 (cento e oitenta) dias o prazo prescricional após a inscrição do débito em Dívida Ativa, efetuada aos 10 de novembro de 2009 (fls. 1028/1030), ainda que não tenha sido a parte formalmente citada nos autos da ação executiva, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, assiste razão à embargante quanto ao pedido de anulação dos débitos objetos dos pedidos de compensação já analisados pelo Fisco. O documento de fls. 985 comprova o reconhecimento das homologações tácitas das declarações de compensação 21621.14798.230404.1.3.04-87 e 38089.55000.100504.1.3.04-5940 por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que confirma as alegações da parte autora no tocante à impossibilidade de cobrança dos valores. Também foram considerados compensados os débitos de PIS e COFINS do PA 10/1999, respectivamente nos valores de R\$ 18.329,97 e 51.028,57, relativos ao pedido de compensação de 12 /11/1999, de forma que também devem ser tais valores cancelados das respectivas inscrições em Dívida Ativa, conforme reconhecido administrativamente pela própria Receita Federal. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 901/911 e os ACOLHO no mérito, na forma da fundamentação acima, para o fim de DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o cancelamento dos débitos objeto das declarações de compensação registradas sob os ns. 21621.14798.230404.1.3.04-87 e 38089.55000.100504.1.3.04-5940, diante da homologação tácita, em face do decurso do lapso de 05 (cinco) anos do 5 do artigo 74 da Lei n 9.430/96 (fls. 985), bem como dos débitos de R\$ 18.329,97 e R\$ 51.028,57, relativos ao PIS e COFINS do PA 10/1999, objeto do pedido de compensação de 12.11.1999. No mais, ficam mantidas as decisões anteriormente proferidas. Intime-se a União Federal para cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL**

MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA em face de UNA TELECOMUNICAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S/A e BANCO BRADESCO S/A, em que pretende a autora seja declarada a inexistência dos débitos protestados em seu nome, no valor total de R\$ 48.330,89 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), pois alega que efetuou o pagamento de todas as duplicatas emitidas em favor da empresa Una Telecomunicações. Em sede de tutela antecipada, pretende a sustação de todos os efeitos dos protestos em discussão, com a expedição de ofícios aos cartórios de títulos e documentos de São Paulo mencionados nos autos, para que baixem em seus sistemas de pesquisa quaisquer informações acerca do débito em apreço. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, tendo sido determinada a inclusão no pólo passivo da demanda de todas as instituições financeiras que protestaram os títulos constantes das certidões acostadas aos autos (fls. 71/72). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 92/120, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Decretado o Segredo de Justiça (fls. 128). O Banco Santander Brasil S/A apresentou defesa a fls. 132/156, sustentando sua ilegitimidade passiva para a causa e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. A empresa Una Telecomunicações LTDA apresentou contestação a fls. 164/185, requerendo o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, alegando, ainda, a inexistência dos débitos protestados em nome da autora. Informa que encaminhou carta aos cartórios de protesto de títulos em fevereiro de 2009, que foram devolvidas sob a alegação de falta de recolhimento de custas cartorárias, que deveriam ser quitadas pelos apresentantes. O Banco Bradesco S/A contestou o pedido, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/60). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que prontamente declinou da competência para este Juízo, conforme despacho de fls. 61. A autora aditou a petição inicial, requerendo a inclusão de outros títulos protestados no pedido, acostando a guia de recolhimento de custas processuais (fls. 68/161). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requeridos por Una Telecomunicações LTDA. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela parte. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Com relação ao pedido de tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações. As alegações formuladas pela empresa Una Telecomunicações em contestação demonstram a inexistência de parte dos débitos protestados, de forma que devem as restrições serem suspensas até o julgamento final da demanda. Quanto ao débito de R\$ 4.640,00, referente à duplicata n 0437/06, o pedido não comporta deferimento, uma vez que a empresa favorecida nega que tenha sido emitido tal título em seu favor, apontando a empresa Belém Consultoria e Cobrança LTDA como a responsável pelo protesto, de forma que, com relação a tal valor, deverá a parte autora esclarecer o pedido formulado. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos mencionados na presente demanda, nos valores de R\$ 16.348,50 (1 Tabelião de Protestos), R\$ 5.771,02 e R\$ 3.112,87 (3 Tabelião de Protestos), 6.750,00 (6 Tabelião de Protestos) e R\$ 16.348,50 (10 Tabelião de Protestos). Expeçam-se os ofícios aos Tabeliães de Protestos acima mencionados, para imediato cumprimento da presente decisão, nos endereços fornecidos pela autora a fls. 61/63. As preliminares levantadas pelos réus serão apreciadas oportunamente, na ocasião da prolação da sentença, uma vez que se confundem com o mérito do pedido formulado. Manifeste-se a autora sobre as contestações, notadamente quanto à inclusão da duplicata 0437/06 (R\$ 4.640,00) na presente demanda, considerando o teor da impugnação por parte da corré Una Telecomunicações LTDA. Intime-se.

**0002027-81.2011.403.6100 - JAYME DREICER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme termo de prevenção de fls. 36/37 e cópias acostadas a fls. 65/81, verifico a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei n. 11280/06. Assim

sendo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para que seja distribuído por dependência ao Processo n 0061033-66.2009.4.03.6301. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato de adesão ao plano de previdência privada da PSS - SEGURIDADE SOCIAL, a fim de que possibilite a verificação da proporcionalidade de suas contribuições e da patrocinadora, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que tal providência incumbe à parte autora, de forma que fica indeferido o requerimento de expedição de ofício à patrocinadora, formulado na petição inicial. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

**0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja concedida a manutenção possessória do imóvel, até o trânsito em julgado da demanda, bem como para que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, bem como promover atos para sua desocupação, autorizando o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF, mediante depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro. Ao final, requer a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Argumenta não ter sido notificada pessoalmente para a purgação da mora. Juntou procuração e documentos (fls. 18/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O documento de fls. 48/49 comprova que a propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo ora discutido foi consolidada em favor da instituição financeira, que deu quitação total da dívida. Assim, não há como assegurar a permanência da autora no imóvel que passou à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Por se cuidar de execução de garantia de alienação fiduciária, tal como disciplinada na Lei 9.514/97, em conformidade com o contrato pactuado entre as partes, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais da autora. Considerando que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0003254-09.2011.403.6100 - EDNA RAQUEL MUNIZ DE SOUZA(SP276194 - FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 5027**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010703-48.1993.403.6100 (93.0010703-8) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020563-39.1994.403.6100 (94.0020563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-27.1994.403.6100 (94.0009952-5)) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0055194-04.1997.403.6100 (97.0055194-6) - ANTONIO CARLOS GAMERO X HEMANI AUGUSTO DOS SANTOS X IEDA APARECIDA CARNEIRO X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTA CYBELE CARNEIRO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO X VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008037-30.2000.403.6100 (2000.61.00.008037-9) - GILBERTO DOS SANTOS SABIO(SP100308 - ENRIQUE**

NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025689-21.2004.403.6100 (2004.61.00.025689-0)** - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020832-58.2006.403.6100 (2006.61.00.020832-5)** - CANDIDA GOES DOS SANTOS X THIAGO DE GOES BAULEO X DIEGO DE GOES BAULEO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 266/276: Diante da notícia do falecimento da autora Cândida Góes dos Santos em 09.07.2009 (Certidão de Óbito acostada aos autos as fls. 272), determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora seus sucessores, quais sejam, THIAGO DE GOES BAULEO e DIEGO DE GOES BAULEO. Após, publique-se o despacho de fls. 285. Despacho de fls. 285: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009952-27.1994.403.6100 (94.0009952-5)** - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005529-97.1989.403.6100 (89.0005529-1)** - COSTANTINO SCHIAVO X MARCO ANTONIO AVELLA X VALTER ZANOCCO X FRANCESCO SCHIAVO X LAERCIO FURLAN X ISAAC JOSE SAYEG(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou, no ofício de fls. 419/423, que as quantias que deverão constar no ofício precatório n.º 0035287-29.2005.403.0000 deverão ser atualizadas para julho de 2005. Verifico também que, na decisão de fls. 338, os créditos dos autores foram calculados com base na conta de fls. 293/308 e atualizados para fevereiro de 2006. Além disso, naqueles cálculos, os honorários advocatícios foram acrescidos, indevidamente, aos créditos dos autores. Assim, os honorários advocatícios foram levantados em duplicidade, pois constaram nos alvarás de levantamento expedidos em benefício dos autores e foram também levantados pelo advogado, uma vez que o saldo da conta n.º 1181.005.501230245 foi integralmente liquidado. Passo a calcular, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2009 do Conselho da Justiça Federal, os valores efetivamente devidos aos autores e ao advogado para julho de 2005 (data para a qual deverão estar atualizadas as quantias requisitadas no ofício precatório n.º 0035287-29.2005.403.0000) e para fevereiro de 2006, data dos depósitos de fls. 332. Os cálculos ora elaborados partiram dos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 293/308, para janeiro de 2000, com incidência de juros moratórios apenas no período compreendido entre julho de 1993 e junho de 1998, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.053856-1: Autor Crédito jan/00 Honorários jan/00 Crédito - Hon jan/00 Crédito jul/05 Crédito fev/06 Constantino Schiavo 2.261,09 205,50 2.055,59 3.209,12 3.299,35 Marco A. Avella 2.123,47 192,99 1.930,48 3.013,80 3.098,53 Valter Zanocco 4.229,39 384,39 3.845,00 6.002,69 6.171,46 Francesco Schiavo 2.309,33 209,89 2.099,44 3.277,58 3.369,73 Laércio Furlan 1.061,47 96,48 964,99 1.506,51 1.548,87 Isaac José Sayeg 2.008,90 182,58 1.826,32 2.851,19 2.931,35 Quanto aos honorários advocatícios, o valor correspondente à soma das quantias indicadas no campo Honorários jan/00 da tabela acima é de R\$ 1.659,91 (janeiro de 2000). Este valor, atualizado para julho de 2005 totaliza R\$ 2.591,40 e para fevereiro de 2006, R\$ 2.664,26. Os valores levantados a maior pelos autores e pelo advogado atualizados para fevereiro de 2001 totalizam as seguintes

quantias: Autor Crédito fev/06 Valor levantado fev/06 Valor levantado a maior fev/06 Valor levantado a maior fev/11  
Constantino Schiavo 3.299,35 3.629,33 329,98 387,23 Marco A. Avella 3.098,53 3.408,44 309,90 363,67 Valter Zanocco 6.171,46 6.788,71 617,25 724,34 Francesco Schiavo 3.369,73 3.706,76 337,02 395,50 Laércio Furlan 1.548,87 1.703,78 154,91 181,79 Isaac José Sayeg 2.931,35 3.224,53 293,17 344,04 Honorários 2.664,24 3.364,38 700,12 821,592. Intimem-se os autores e o advogado Ilmar Schiavenato, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuarem o pagamento das quantias a ser restituídas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, calculadas no campo Valor levantado a maior fev/11 da tabela acima, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As quantias a ser depositadas deverão ser atualizadas até a data do depósito com base nos índices previstas na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional, em resposta ao ofício de fls. 419/423, solicitando-se o aditamento do ofício precatório n.º 0035287-29.2005.403.0000 para os seguintes valores, calculados acima, atualizados para julho de 2005: - Constantino Schiavo: R\$ 3.209,12- Marco A. Avella: R\$ 3.013,80- Valter Zanocco: R\$ 6.002,69- Francesco Schiavo: R\$ 3.277,58- Laércio Furlan: R\$ 1.506,51- Isaac José Sayeg: R\$ 2.851,19- Ilmar Schiavenato: R\$ 2.591,40 Solicite-se-lhe ainda informações acerca dos dados necessários para restituição, àquele Tribunal, dos saldos remanescentes nas contas n.º 1181.005.501234240, 1181.005.501232302, 1181.005.501231721, 1181.005.501232523, 1181.005.501230660 e 1181.005.501232485. Informe-se-lhe, finalmente, que, tendo em vista que houve levantamento de quantias a maior pelos autores e que o saldo da conta n.º 1181.005.501230245 foi integralmente levantado, os beneficiários do ofício precatório n.º 0035287-29.2005.403.0000 foram intimados a efetuar o depósito dos valores indevidamente levantados a fim de que tais quantias sejam restituídas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3)** - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) 1. Fl. 985: a providência já foi tomada (fls. 967, 969 e 971/972). 2. Fl. 991: oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, Seção Judiciária de São Paulo, informando-se-lhe que foi deferida a compensação dos créditos da União com o da autora De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda nestes autos, bem como que a compensação será efetivada após a comunicação de pagamento do precatório expedido, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 785, 787, 789, 960/963 e 967. Publique-se. Intime-se a União.

**0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fls. 515/518: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0011545-96.2010.403.0000, que suspendeu os efeitos da decisão de fl. 490, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento do recurso ou ulterior determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0018686-15.2004.403.6100 (2004.61.00.018686-2)** - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0687878-40.1991.403.6100 (91.0687878-4)** - MITSUHO MORI & FILHOS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 155: indefiro o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta dias) requerido pela União. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão, em renda da União, do saldo remanescente depositado nas contas n.º 0265.00085597-1, início em 07 de outubro de 1991 e n.º 0265.00077651-6, início em 20 de outubro de 1991, considerando que a proporção mínima indicada na planilha apresentada pela União (fl. 127) é de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores daquelas contas e que a CEF informou, no ofício n.º 3341/2010 (fl. 148), o levantamento, pela parte requerente, do valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) daqueles depósitos. Desse modo, o saldo remanescente de 25% do depósito deve ser integralmente convertido em renda da União, uma vez que o mínimo a cuja conversão ela tem direito é de 25%. 3. Comprovada a conversão, dê-se vista à União para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8)** - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1625/1632: considerando que a exequente concordou com a compensação, cumpra a União, no prazo de 10 dias, o disposto no artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 11 (...) (...) 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, deverá ser intimado o órgão de representação judicial da entidade executada para que: I - informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II - proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento.2. Para os fins do inciso I do 2º do artigo 11 acima, a União deverá adotar a data desta decisão como a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, tendo em vista que não houve controvérsia porque a exequente concordou com tal procedimento.Publique-se. Intime-se a União.

**0074936-88.1992.403.6100 (92.0074936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069077-91.1992.403.6100 (92.0069077-7)) TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 245.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 247: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora.4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8)** - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 412/414: verifico do extrato do processo n.º 0711362-37.1995.8.26.0000 (000.95.711362-9), que o inventário dos bens deixados pela autora Érica Bromberg já se encerrou (fls. 425/426). Assim, cumpram os sucessores o determinado no item 3, ii, da decisão de fls. 390/391.2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome dos autores no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à descrita nos autos.3. Transmitemo o ofício precatório n.º 20100000397 de fl. 365.4. Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor Martin Georg Enno Rudolf Clarus Theimar Bromberg no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 354/356, dando-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 427, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a expedição do ofício requisitório nº 20110000111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6)** - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 661/664, para fins de supressão de contradição e omissão. Pede sejam os honorários advocatícios fixados em seu favor no percentual mínimo de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o efetivamente devido, como previsto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ocorre que, data venia, ao contrário do na r. decisão, a matéria tratada no presente processo é complexa, posto envolver dez autores, trinta e um contratos e mais de um milhão de reais. Assim, é justamente o fato de a execução ser milionária, aliada à circunstância de envolver dinheiro público - dada a natureza de empresa pública da CAIXA - que torna o feito relevante e aumenta sobremaneira a responsabilidade do advogado. (...) Assim, além de contraditória ao fixar em apenas 1% o percentual de honorários tendo em vista a evidente complexidade e relevância da causa, a r. decisão também é omissa uma vez que não explicita que em relação aos honorários fixados



deve ser expedido alvará específico em favor da ADVOCEF, CNPJ n.º 37.174.109/0001-55.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, nego-lhes provimento. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Aliás, este meu entendimento, reiterado, de condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre a diferença, nos casos justificados ante o elevado valor da execução (milionário), o pouco tempo da tramitação da execução e a reduzida complexidade da matéria, com base em apreciação equitativa do juiz, cabível nas execuções, embargadas ou não, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, também já foi aplicado em benefício da própria CEF (por exemplo, autos n.º 0014309-93.2007.4.03.6100).De outro lado, não houve a apontada omissão. Não cabia o julgamento na sentença da questão de dever ser beneficiário do alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, e não a CEF. Esta questão não integrava a impugnação do cumprimento da sentença, de modo que sobre ela jamais poderia se incorrer em omissão. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Fls. 666/667: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, conforme nela determinado.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0008439-38.2005.403.6100 (2005.61.00.008439-5) - EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS(SPI61721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS**

Em conformidade com o disposto no item 5 da r. decisão de fl. 797, fica intimada a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de honorários advocatícios, em benefício da parte ré - Caixa Econômica Federal, ora exequente, no valor de R\$ 452,98 para o mês de fevereiro de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021709-91.1989.403.6100 (89.0021709-7) - JONAS PEREIRA X ANNA SIMAO LIMA VERDE X ANTONIO CESAR BASSOLI X ARNALDO MAUL LINS X NILZA CAVACO MAUL LINS X ARNALDO MAUL LINS JUNIOR X EMMANUEL MAUL LINS X BALDUINO CAMARGO DE MELLO X CARLOS ALBERTO BARBIERI X TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X DALVA APARECIDA BETTIOLI DA SILVA X GERALDO MAGELA GUSMAO X GUILHERMINO FRANCA X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JARBAS ALVES BRANDAO X SONIA SARAH BARDELLA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIO ANTONINHO BENASSI X NANCY LUCATO X NELSON DALL ACQUA X OCTAVIO CESAR PEREIRA X IRIS LIBANIO PEREIRA X OTAVIO LIBANIO PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO X ODEMIR TEIXEIRA DE FARIA X RAFAEL ALVES MACHADO X SALVADOR RUIZ RAMIREZ X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X UGO DE ANGELI X VICENTE JOSE ROCCO X ALIRA EUNICE BOTELHO CAMARGO X DANIEL CAMARGO MELLO X DALVA CAMARGO MELLO MILHOMEM X NELSON CAMARGO MELLO X ELIDIA CAMARGO MELLO X VILMA EUNICE CAMARGO QUINO PAREDES X VERA LUCIA CAMARGO MELLO X NILSON CAMARGO MELLO X LUCIANA CAMARGO MELLO X PAULO ALVES MACHADO X MERCIA MACHADO MUNHOZ X ANDREA MARKS SUZUKI X INGRED MARKS MACHADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 818/833.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos benefícios dos pagamentos de fls. 818/833.3. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

**0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Ante a informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 365/369), a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no precatório n.º 20090114602, deferida às fls. 345/350, somente se efetivará, perante este juízo, após o pagamento desse precatório.2. Aguarde-se no arquivo notícia do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se a União.

**0010103-77.2001.403.0399 (2001.03.99.010103-6) - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 497/499 e 529.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras e ao advogado.3. Considerando que a execução fiscal nº 509/2003 está suspensa e que não consta deferimento da penhora no rosto destes autos, conforme prova o extrato de andamento processual dessa execução fiscal, extrato esse cuja juntada aos autos ora determino, reconsidero o item 3 de fl. 375 e defiro a liberação dos valores depositados em benefício das autoras.4. Requeiram as autoras o quê de direito, no prazo de 5 dias.Publicue-se. Intime-se.

**0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**  
Cumpram-se os itens 1, 3 e 4 da decisão de fl. 93

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-30.1990.403.6100 (90.0004503-7) - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 223/232: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução. Afirma que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 134 foi parcial. Cabia à parte exequente dar andamento à execução da parte incontroversa. Não houve o andamento da execução e se consumou a prescrição da pretensão executiva da parcela incontroversa. Requer a exclusão da quantia referente à parcela incontroversa da execução do valor total a ser pago à exequente.É certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada dos cálculos de fls. 179/180 (fls. 207/208).Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la.Não procede a afirmação de prescrição da pretensão executiva no valor incontroverso.A exequente não promoveu a execução do montante incontroverso por determinação deste juízo.Foi determinado por este juízo o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.037282-7, por decisão proferida em 28 de janeiro de 2003 (fl. 153).O trânsito em julgado da decisão nos autos do agravo ocorreu em 05 de junho de 2009. Os autos foram restituídos pelo Supremo Tribunal Federal para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23 de junho de 2009 (fl. 203). Em 12 de agosto de 2009, após requerer o desarquivamento dos autos, e antes de ser intimada para dar andamento à demanda, a autora requereu o prosseguimento da execução (fls. 179/180). Assim, o sobrestamento do feito ocorreu por determinação judicial e não por omissão da parte. Não se consumou a prescrição quinquenal.3. Aprecio a impugnação da União em face dos cálculos de fls. 213/217 (fls. 223/232). Homologada a conta de liquidação de fls. 56/58 por sentença transitada em julgado (fls. 65 e 66v.º), a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e não opôs embargos (fls. 80/81 e 82).Após a determinação de expedição de ofício precatório com observância dos cálculos de liquidação homologados (fl. 103), os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações apenas para atualizar os cálculos elaborados à fl. 56 (fl. 115).A Contadoria apresentou a conta de fls. 116/117, que foi impugnada pela União (fls. 125/127). Afastada a impugnação (fl. 134), a União interpôs o agravo de instrumento mencionado no item 2 acima, que foi provido para afastar a incidência de juros moratórios a partir da requisição de pagamento (fls. 183/203).Embora os acórdãos proferidos no agravo de instrumento (fls. 183/203) versem sobre a não-incidência de juros moratórios em continuação a partir da expedição de ofício precatório complementar, na verdade não houve expedição de precatório nos autos.Contudo, não cabem juros moratórios desde a data dos cálculos de fls. 56/58 até a data da expedição do ofício precatório. Os juros moratórios incidem apenas até a data conta acolhida na sentença de fl. 65. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental

não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO**. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, a menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC,

alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Assim, afasto os cálculos de fls. 213/217.4. Tendo em vista que o valor exequendo é o homologado na fl. 65, passo a atualizá-lo para esta data, mediante utilização dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010:- Valor principal: Cr\$ 58.386.637,43 X 0,0001027492 = R\$ 5.999,18- Custas: Cr\$ 243.213,07 X 0,0001027492 = R\$ 24,98- Honorários advocatícios: Cr\$ 11.677.327,49 X 0,0001027492 = R\$ 1.199,83O valor total do crédito da autora é de R\$ 7.223,99, para fevereiro de 2011.5. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente Regina Maria Whitaker Carneiro Pérez no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à cadastrada nos autos.6. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para pagamento da execução nos termos dos cálculos do item 4 acima.7. Após, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.

**0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública.2. Fls. 359/363: aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7) - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MATHEUS RICCIARDI FILHO X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 190.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Matheus Ricciardi Filho.3. Tendo em vista a homologação do pedido formulado pela autora TRW do Brasil S.A., de desistência da execução de todo o título executivo judicial e de renúncia à execução das custas e honorários advocatícios (fl. 180), arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0743264-55.1991.403.6100 (91.0743264-0) - MARIA JULIA FIGUEIRA DOMINGUES X URBANO ALENCAR MACHADO X JOSE CARLOS MIRANDA X BENEDITO ZANELATO X MAURA DZIOBA X MARTINS CRUZ BONFIM(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA JULIA FIGUEIRA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 547.2. Fl. 528: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores Benedito Zanelato, Maura Dzioba e Martins Cruz Bonfim.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Julia Figueira Domingues e Urbano Alencar Machado, bem como à União Federal, quanto aos honorários advocatícios impostos ao autor José Carlos Miranda.4. Arquivem-se os

autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. O advogado da parte autora opõe embargos declaração em face da decisão de fl. 285, em que determinei a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício da autora Adelaide Letícia Saad Lukowiecki (fl. 296). Afirma que: Não foi determinada a expedição do rpv de Paulo Cassimiro de Araújo Benetti, não expedido anteriormente. E, como há questão dos juros entre a data da elaboração da conta, e da expedição do RPV, que seja integrado, visando espantar a dúvida, por força da Súmula Vinculante n.º 17 do STF.A União manifestou-se (fls. 298/299). Ela discorda da incidência de juros de mora em continuação entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição da requisição de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, apesar de a parte autora estar a opor embargos motivando-se na suposta existência de omissão na decisão embargada, esta não ocorreu.É que houve expedição de requisição de pagamento do crédito do autor Paulo Cassimiro de Araújo Benetti (fl. 274), mediante ofício precatório protocolado sob n.º 20100098584, que aguarda pagamento (fl. 303).Além disso, a questão relativa à inclusão de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição do RPV ou precatório ESTÁ PRECLUSA.Com efeito, na petição de fl. 266, protocolizada em 18/01/2008, os autores requereram a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualizar a conta acolhida nos embargos, com inclusão de juros de mora do trânsito em julgado até a referida conta. O pedido foi indeferido e foi determinada a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 167 e 218). Quando da ciência da expedição e do aditamento dos ofícios requisitórios (fls. 195/199, 218 e 225/229), os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fls. 205 e 235). Cientificados do encaminhamento dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com exceção do expedido em benefício da autora Adelaide Letícia Saad (fls. 264 e 272/275), os autores igualmente não apontaram diferença, limitando-se a esclarecer a grafia do nome da autora Adelaide Letícia Saad (fl. 278).Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 152/158). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1.** Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Finalmente, não houve violação da Súmula Vinculada 17 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Essa Súmula, que foi aprovada na Sessão Plenária do STF de 29/10/2009 e publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1, refere-se à antiga redação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, que dispunha: 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009, o 5º do artigo 100 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus

valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).O ofício precatório n.º 20090000098, expedido em favor do autor Paulo Cassimiro de Araújo Benetti, foi protocolado sob n.º 20100098584 em 30/06/2010 (fls. 274 e 303). Como o prazo para pagamento ainda não se esgotou, a teor da invocada Súmula Vinculante, não são devidos juros de mora. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.3. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000548 de fl. 291. Publique-se. Intime-se a União.

**0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3)** - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação de concordância da União (fls. 1209/1210), homologo os cálculos de fls. 1157/1184.2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente GILDO BINDI FILHO, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, não corresponde à descrita na inicial, bem como que a grafia do nome dos exequentes Jorge Luiz Bassetto, Marcos Fernandes Rizzo, Mario Bogdol Rolim, Renato Serra Filho, Sergio Luis Mascarenhas, Tarcisio Prezotto, Vinicio Angelici e Vital Vicente Mora, corresponde à descrita na inicial. Constatado ainda que a grafia do nome do exequente Aparecido Inácio e Pereira Advogados no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à descrita nas fls. 1190/1191.3. Fica o exequente GILDO BINDI FILHO intimado a regularizar a grafia de seu nome para possibilitar expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação.4. Fls. 1215/1216: expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes JORGE LUIZ BASSETTO, MARCOS FERNANDES RIZZO, MARIO BOGDOL ROLIM, RENATO SERRA FILHO, SERGIO LUIS MASCARENHAS, TARCISIO PREZOTTO, VINICIO ANGELICI, VITAL VICENTE MORA e APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS, mas sem a inclusão, nos ofícios a ser expedidos em favor dos autores, do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 1194), que pertencem aos advogados.5. Após, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7)** - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CORTUME TRES PONTES LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para cumprimento de sentença.2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A acerca da informação de secretaria de fl. 321.3. Expeça-se carta precatória para penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua Dr. Franco da Rocha, 479 - Centro - Amparo/SP - CEP 13900-060. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 10051**

#### **ACAO POPULAR**

**0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1)** - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos em inspeção. Fls. 559/568: Manifestem-se as partes. Int.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0037907-72.1990.403.6100 (90.0037907-5)** - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO E SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **Expediente Nº 10071**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIFESP em face de LILIAN RIBEIRO E ULYSSES FAGUNDES NETO. Relata a parte autora que a presente ação pauta-se nos termos da ação de desapropriação nº 2006.61.00.010963-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível desta capital e cujo objeto era o imóvel urbano situado à Rua Borges Lagoa nº 750, em virtude da declaração de sua utilidade pública para fins de ampliação do campus da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, em caráter de urgência. Esclarece que, em sede administrativa, tal imóvel foi avaliado em R\$ 86.024,50, com base no laudo de avaliação feito em abril de 2005. Todavia, esgotadas as tentativas de acordo amigável, em maio de 2006, a Unifesp, através de sua procuradoria regional federal da 3ª região, ajuizou a ação expropriatória em face de Fastphoto - Importação e Exportação Ltda., visando a imissão provisória na posse do imóvel, o que foi deferido diante do depósito. Informa que após a contestação e réplica, em atendimento à solicitação enviada pela consultoria jurídica da Unifesp, a procuradoria federal requereu o sobrestamento do feito, em razão do consenso entre as partes sobre a justa indenização. Posteriormente, os termos do acordo celebrado foram encaminhados à Procuradoria Regional Federal, de forma informal, instruídos com a petição com pedido de homologação do acordo e a ordem bancária de R\$ 129.796,51, fruto da diferença entre o valor originalmente ofertado e o acordado (R\$ 216.500,00). Cita que a procuradoria regional federal encaminhou expediente acerca do acordo firmado para procuradoria geral federal, que emitiu a Nota Técnica PGF/AGU/DAM/Nº 7/2007, no qual constou que a submissão do acordo à chancela judicial violaria o princípio da legalidade, seja pelo fato de ser o objeto do acordo juridicamente impossível, diante da ausência de precatório, seja pelo fato de o pacto nada mencionar sobre o cumprimento dos requisitos legais, como a comprovação da quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem e a publicação de editais para a ciência de terceiros. Assim, concluiu aquela procuradoria geral que a procuradoria federal deveria abster-se de peticionar junto ao Juízo no sentido da homologação do acordo. Afirma que o acordo foi homologado pelo Juízo, todavia, tal sentença foi anulada em sede recursal, pela falta de participação da procuradoria regional federal da 3ª região, representante processual da Unifesp. Alega que, não obstante a anulação do acordo pelo TRF - 3ª região, houve má-fé dos agentes públicos envolvidos, ora réus, como reitor da universidade e como procuradora geral da Unifesp, que teria intermediado. De fato, relata que isto está evidenciado pela ordem cronológica dos acontecimentos: expropriado apresenta os termos do acordo em Juízo em 09.04.2007; a procuradoria regional federal protocolizou a nota técnica sobre a ilegalidade existente em 10.05.2007 e o reitor da Unifesp ratificou os termos do acordo em 13.08.2007. Destarte, conclui que o acordo foi celebrado com infração à Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 3.365/41, ao não prever o pagamento através de precatório e o levantamento imediato do valor depositado sem a apresentação da prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Ressalta, ainda, que mesmo que alertados pela nota técnica referida, os réus persistiram em firmar o acordo impugnado, o que configurou a falta de probidade do agente no trato da coisa pública, nos termos do artigo 11 da lei de improbidade administrativa. Assim, requer que seja reconhecida a prática de atos de improbidade pelos réus, bem como sejam os mesmos condenados às cominações previstas no artigo 12, da referida lei (pagamento da multa civil de cem vezes a remuneração percebida, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e suspensão dos direitos políticos por cinco anos). A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 1414/1419, a Unifesp manifestou interesse em integrar o pólo ativo em face do corréu Ulysses. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 1447/1477. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 1719/1721, bem como foram rejeitadas as preliminares aventadas na defesa prévia. Opostos embargos de declaração (fls. 1735/1737), a decisão foi mantida (fls. 1777/1778). Citados, os réus contestaram às fls. 1743/1773 e alegaram, em síntese, a ilegitimidade passiva da corré Lilian, eis que inexistente indicação ou prova de qualquer ato relacionado ao acordo firmado praticado por ela. Em relação ao corréu Ulysses, sustentaram a regularidade do acordo firmado para a desapropriação diante da natureza de autarquia especial da Unifesp, que deteria autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, as dívidas judiciais da Unifesp, relativos aos processos expropriatórios, seriam objeto de requisição específica de verbas, a conta dos investimentos previamente aprovados nos respectivos planos de ampliação, sem necessidade de precatórios. Por outro lado, esclareceram que o DL nº 3.365/41, no artigo 22, determinaria a homologação do valor

acordado pelas partes por sentença. Destarte, tanto a transação em sede administrativa, quanto à homologação judicial, seriam regulares. Ademais, afirmaram que a Constituição Federal estabeleceria que a desapropriação de bens imóveis somente poderia ser feita mediante pagamento de previa indenização. Por fim, citaram que houve atuação contraditória nas ações de desapropriação, posto que num processo manifestou-se pela homologação do acordo e no outro pela impossibilidade da transação, bem como a não configuração dos pressupostos objetivos e subjetivos da condenação por ato de improbidade administrativa. A réplica foi apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 1780/1797, sendo reiterada pela Unifesp às fls. 1841. Às fls. 1804/1805 os réus informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1719/1721. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, bem como a juntada de mais documentos (fls. 1853). Às fls. 1927, redesignou-se a audiência de instrução por ausência de uma testemunha. Às fls. 1946/1951 os réus foram ouvidos e foi encerrada a instrução, com abertura de prazo para as alegações finais. As partes manifestaram-se às fls. 1915/1978, 1981/1987 e 2003/2024. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares aventadas na defesa previa já foram decididas às fls. 1719/1721. No que tange à ilegitimidade da corrê Lilian, não obstante ter sido rejeitada na referida decisão, merece reapreciação, pois se confunde parcialmente com o mérito. Assim, com ele será analisada também. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco os atos de improbidade administrativa e os seus agentes foram definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como se verifica a seguir. Constituição Federal: Art. 37, 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Lei nº 8.429/92: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ademais, verifica-se que além do servidor público, a Lei nº 8.429/92 prevê uma aplicação extensiva dos seus termos a terceiros que não possuam essa qualidade, conforme o artigo 3º, in verbis: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. No caso dos autos, alega a parte autora que o acordo celebrado pelo corrê Ulysses em nome da Unifesp foi feito com infração à Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 3.365/41, ao não prever o pagamento através de precatório, bem como estipular o levantamento imediato do valor depositado sem a apresentação da prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Sustenta, ainda, que mesmo que alertados pela Nota Técnica PGF/AGU/DAM/Nº 7/2007, os réus persistiram em firmar o acordo impugnado, o que configurou a falta de probidade do agente no trato da coisa pública, nos termos do artigo 11, inciso I, da lei de improbidade administrativa. O referido acordo foi feito nos autos da desapropriação nº 2006.61.00.010963-3 (fls. 296) ajuizada pela Unifesp em face da Fastphoto Importação e Exportação Ltda., após restar infrutífera a composição em sede administrativa. Nesse processo, em trâmite regular perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, houve requerimento da autora em 24.11.2006, através de sua representante processual, para o sobrestamento do feito por 45 dias em virtude de terem as partes chegado a um consenso em relação ao valor real do imóvel, o que seria formalizado mediante a lavratura de escritura pública, com a efetiva desocupação da propriedade (fls. 536/537). Após o deferimento judicial, em 26.02.2007, a autora requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 540), que ensejou o questionamento judicial de fls. 541. Em 10.04.2007, a expropriada juntou os termos do acordo, as certidões atualizadas nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como solicitou autorização para publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 542/554). Aos 14.05.2007, a autora requereu o prosseguimento do feito, esclarecendo que o acordo assinado foi feito sem a participação de seu representante judicial, ou seja, da PRF - 3ª Região, e informou que, em consulta à Procuradoria-Geral Federal, foi emitida a Nota Técnica PGF/AGU/DAM/Nº 7/2007, na qual consta que o acordo não poderia ser levado à chancela judicial, por ser o seu objeto juridicamente impossível (fls. 560/574). Diante dessa manifestação, foi determinado que o reitor da Unifesp, ora corrê, informasse se ratificava ou não o acordo trazido (fls. 576), o que foi feito às fls. 580 (em 02.08.2007) e ensejou a homologação do mesmo por sentença (fls. 581/582). Inconformada com a sentença prolatada, a PRF - 3ª Região recorreu e em sede de agravo de instrumento, a sentença homologatória de acordo foi anulada. Analisando-se os termos do acordo em questão (fls. 545/546), verifica-se que houve: a) a fixação quanto ao valor do imóvel (R\$ 216.500,00, já incluído os R\$ 86.024,50 ofertados inicialmente e depositados em Juízo), sendo que a expropriada daria a quitação e faria a transferência da posse à Unifesp após o levantamento do valor total acordado e b) a autorização pela Unifesp para que o levantamento do referido valor, com eventuais juros ou correção monetária por conta do banco depositário, seja feito pelos advogados devidamente constituídos. Cabe agora verificar se tal acordo está eivado de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade. Quanto ao valor acordado, dispõem a Lei nº 9.469/97 e o DL nº 3365/41, na redação vigente à época dos fatos, respectivamente, in verbis: Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou

transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública. (destacamos) Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador. Destarte, antes de mais nada, há permissivo legal para que a autoridade máxima da autarquia, como é o caso da Unifesp, faça acordos em causas superiores a R\$ 50.000,00, bem como não é vedado que as partes concordem sobre o valor justo da indenização nas ações de desapropriação. No caso concreto, houve a regular autorização pelo reitor da Unifesp quanto ao valor acordado, eis que foi quem assinou o termo citado. Assim, quanto ao item a do acordo, não há irregularidade. Em relação à segunda parte do acordo firmado, ou seja, o pagamento do valor através de levantamento imediato do depósito judicial, há que se fazer algumas considerações. O artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Carta Maior. Este dispositivo constitucional é regulado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, que disciplina a desapropriação por utilidade pública, desde a sua fase administrativa até o judicial. Por outro lado, é necessário citar o artigo 100 da Constituição Federal que trata dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, incluídas as autárquicas, decorrentes de sentenças judiciais e que são obrigatoriamente feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, com exceção dos créditos de caráter alimentar, que são organizados em outra lista. Assim, diante dessa aparente contradição entre os dispositivos constitucionais, eis que o primeiro estabelece a prévia indenização e o outro obriga o pagamento através dos precatórios judiciais, há que se verificar qual é o âmbito de aplicação dessas normas. Como foi dito anteriormente, a desapropriação pode ter duas fases, uma administrativa e outra judicial. Se houver acordo em sede administrativa, o valor constante do orçamento da entidade expropriante e destinado a essa finalidade é depositado ao expropriado e, posteriormente, a propriedade é transferida. Uma vez inexistente o acordo, a ação expropriatória é ajuizada e deve-se seguir o rito previsto no DL nº 3.365/41 e o pagamento do valor deverá ser feito através da expedição de precatório, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento e da fixação do valor da indenização na execução. Depositado o dinheiro, o levantamento do valor será possível somente após o cumprimento dos requisitos legais constantes do artigo 34 do referido DL, ou seja, após a prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Diante do exposto, verifica-se que a indenização prévia significa que a transferência do domínio somente pode ser feita após o pagamento pleno do valor devido, seja através do pagamento administrativo, seja através de precatório quando há ação expropriatória. É o que esclarece, também, o artigo 29 do referido decreto-lei, in verbis: Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. Assim, a aparente antinomia das normas constitucionais é resolvida, eis que mesmo havendo pagamento através de precatório judicial, há prévia indenização nas desapropriações por utilidade pública, como é o caso dos autos. Portanto, a segunda parte do acordo está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que não foi observado o disposto no artigo 34 do DL nº 3.365/41 e no artigo 100 da Constituição Federal, em detrimento dos princípios regedores da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade e publicidade. Comprovada a nulidade de parte do acordo, cabe verificar a participação dos réus para a configuração da conduta prevista na lei como improbidade administrativa (artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92). De acordo com as provas dos autos, o corréu Ulysses, como reitor da Unifesp, celebrou o acordo questionado, o que foi confirmado em audiência (fls. 1949). Esclareceu o corréu, ainda, que isso foi feito porque o imóvel expropriado era similar ao outro pertencente à filha do representante legal da expropriada, assim, aproveitou-se o laudo de avaliação feito para este imóvel. Disse ele, também, que teve ciência da nota técnica da Procuradoria de Brasília somente 4 meses após ter assinado o acordo e entendeu que essa orientação era para casos futuros. Todavia, não convencem as alegações do corréu Ulysses, eis que, além de ser questionável o aproveitamento de dados de outro processo e da avaliação de imóvel diverso para elaborar o acordo em questão, pelo relato do processo, resta claro que ele teve ciência inequívoca da Nota Técnica PGF/AGU/DAM/Nº 7/2007 acerca da necessidade de se observar o rito do precatório para o pagamento dos valores e mesmo assim, confirmou os termos do acordo em Juízo, conforme já colocado anteriormente (fls. 580). Essa conduta revela o seu intento de não observar as necessárias disposições legais e constitucionais, mesmo quando alertado pela referida nota técnica. Destarte, configurado o elemento subjetivo. Resta comprovada, assim, a prática do ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 pelo corréu Ulysses. No que se refere à corré Lilian, segundo o seu depoimento e do corréu Ulysses, cabia a ela assessorar o segundo nos processos administrativos e judiciais (fls. 1947/1949), eis que era chefe do órgão consultivo jurídico da Unifesp na época dos fatos. Todavia, pelos documentos juntados nos autos, não há provas de que ela acompanhou ou intermediou a efetivação do acordo administrativo em questão, eis que não há nenhuma assinatura dela nos documentos, sejam os judiciais ou administrativos. O documento de fls. 537, no qual a corré Lilian informa à Procuradoria Regional Federal - 3ª região de que as partes estavam se compondo, só demonstra que ela tinha ciência inequívoca do acordo a ser realizado, mas não que estivesse participando de sua elaboração. Ademais, no ofício encaminhado a referida corré pelo Procurador Regional Federal para dar ciência da nota técnica (fls. 1334) não consta o recebimento, embora a corré tenha informado que recebeu este ofício, mas que não participou da feitura do acordo (fls.

1947).Assim sendo, sem provas contundentes da participação da corrê Lilian na elaboração da minuta do acordo realizado, não há como concluir que houve a prática do ato de improbidade administrativa a ela imputada.Destarte, não restou comprovada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do artigo 11 da Lei nº Lei nº 8.429/92 pela corrê Lilian.Para a aplicação das penalidades fixadas na lei, há que se considerar a situação da vítima dos atos de improbidade, dos réus e a necessária retribuição à sociedade, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.No caso dos autos, há que se considerar, também, que não houve dano material à Unifesp, eis que a sentença homologatória do acordo foi anulada em sede recursal.Passo a fixar as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, segundo o seu artigo 12, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.Para o corrê Ulysses, conforme as colocações anteriores, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, deverá cumprir a suspensão dos direitos políticos por 3 anos, o pagamento da multa civil equivalente a uma remuneração e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. Deixo de aplicar as demais penalidades, eis que inexistente prejuízo material à Unifesp e por ser mais prejudicial à autarquia e à sociedade o afastamento de um profissional da saúde.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o corrê ULYSSES a cumprir a suspensão dos direitos políticos por 3 anos, ao pagamento da multa civil equivalente a uma remuneração e a cumprir a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos.Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora a partir da citação serão calculados à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas, nos termos da lei. Noticie-se a prolação desta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008449-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO RUBENS MONTEIRO DE CASTRO

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme informado pela exequente às fls. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos de fls. 09/13, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002847-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002847-2)** - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposto por INDÚSTRIA FREIOS KNORR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Expõe que, em 2000 e 2001, a Secretaria da Receita Federal procedeu à fiscalização dos seus registros contábeis, visando à constatação da correta apuração e recolhimento da contribuição ao PIS, concluindo, ao final, que houve recolhimento inferior ao devido. Assim, efetuou, por conseguinte, o lançamento da referida exação referente ao período de apuração de janeiro/1995 a dezembro/1995. Sustenta que foi intimada do lançamento em 22.02.2001, sendo que, no trintídio legal, apresentou impugnação, demonstrando a decadência do crédito tributário, a qual, contudo, foi rejeitada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo. Aduz que, no caso em questão, em se tratando de lançamento por homologação, o último período de apuração foi dezembro de 1995 e, contando-se cinco anos a partir desta data, o crédito tributário teria sido extinto em dezembro de 2000. Afirma, ainda,

que, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, também haveria a decadência do crédito sub judice. Afirma, por fim, que obteve reconhecimento judicial da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, razão pela qual a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, e para que se abstenha a ré de inscrever o débito e ajuizar execução fiscal. Ao final, pleiteia a procedência da ação, anulando-se o lançamento fiscal em virtude da extinção do crédito tributário, condenando-se, outrossim, a ré em custas e honorários advocatícios. Com a exordial, juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/158. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.005837-0, o qual foi convertido em retido (fls. 230). Citada, a União contestou o feito às fls. 184/210, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/227. Instada a providenciar cópia integral do processo administrativo n.º 13807.001819/2000-40, a parte autora apresentou a petição de fls. 265/629, acerca da qual a União Federal tomou ciência às fls. 631, reiterando o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária visando ao provimento jurisdicional que declare a decadência dos créditos tributários exigidos no processo administrativo n.º 13807.001819/2001-40, reconhecendo-se, portanto, a nulidade do lançamento efetuado. Inicialmente, ressalto a desnecessidade da produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que os autos foram instruídos com documentos suficientes para o julgamento do pedido. No que tange ao interesse de agir da autora, verifico a sua presença diante da configuração do binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido, ou seja, o ajuizamento da presente ação para fins de reconhecimento da decadência do direito de a ré efetuar o lançamento da dívida em questão. Destarte, afasto a preliminar alegada, diante da dispensabilidade do exaurimento da via administrativa, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Por outro lado, é este Juízo competente para apreciar o presente feito, uma vez que as ações anteriormente ajuizadas pela autora, embora conexas com a presente demanda, já foram sentenciadas. Ademais, discute-se no processo a nulidade do auto de infração, o que por si só já justifica a competência deste Juízo. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Aplica-se ao presente caso a disposição do artigo 173 do Código Tributário Nacional, cujo teor transcrevo: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN)**. 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 733915, 2ª Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) Ademais, há que se considerar que a contribuição ao PIS submete-se ao prazo decadencial quinquenal e não decenal, eis que tem a natureza jurídica de contribuição para a Seguridade Social. Ainda que por diversas vezes tenha entendido pela constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não há como não me curvar ao entendimento veiculado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 08, aprovada em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, in verbis: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. Sendo assim, afastando-se, portanto, a aplicação do prazo diferenciado previsto na Lei nº 8.212/91, há de ser aplicada a disposição do artigo 173 do Código Tributário Nacional, já transcrito. No caso em tela, portanto, a seara de discussão cinge-se às competências de 01.01.1995 a 30.06.1995 e 01.08.1995 a 31.12.1995 (fls. 532/533). Ocorre que, inexistindo pagamento antecipado, ainda que parcial, como no presente caso, da contribuição previdenciária, há de ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de valores referentes ao exercício financeiro de 1995, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado). Logo, o prazo final para a constituição do crédito deu-se em janeiro de 2001 (cinco anos). Nem se alegue que tais valores são os mesmos apurados nas ações anteriormente ajuizadas pela parte autora para discutir a constitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988. Com efeito, verifica-se pela descrição dos fatos feita pelo auditor fiscal (fls. 532) que, como não houve apresentação pela autora dos demonstrativos das bases de cálculo da contribuição em questão nem retificação das DCTFs para adequá-las à decisão transitada em julgado, o cálculo da contribuição foi feito com base na escrituração fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI. Assim, conclui-se que houve lançamento de ofício. Sendo assim, os créditos tributários discutidos neste feito foram atingidos pela decadência, uma vez que o lançamento das diferenças

apuradas pela ré deu-se em 22.02.2001, de conformidade com o termo de verificação fiscal juntado às fls. 532/533. Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações aventadas pelas partes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 13807.001819/2001-40, diante da ocorrência de decadência. Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025303-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025303-0) - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora às fls. 341/342, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à prolação de sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às conseqüências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada ( in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117 ). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei) (TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 19/05/1999) Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os devidos valores diretamente à requerida na via administrativa, conforme pactuado. Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora às fls. 301/321. Outrossim, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta-corrente n.º 0265.005.264419-6. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018468-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018468-1) - OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, noticiado a fls. 65/66 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com as custas e honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, de conformidade com item 4 da transação extrajudicial (fls. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009871-19.2010.403.6100 - ACACIO MASSON FILHO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ACACIO MASSON FILHO (CPF n.º 054.572.118-00) em face da UNIÃO FEDERAL. Argumenta o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar), eis que a Lei n.º 8.212/91 instituiu nova contribuição social, ou seja, nova fonte de custeio usando base de cálculo não prevista na Constituição Federal. Ademais, sustenta que há indevida diferenciação entre a contribuição previdenciária de trabalhador rural e urbano. Destarte, requer a declaração de inexistência de relação jurídica desobrigando o autor a recolher o Funrural e a condenação da ré a restituir o quantum pago indevidamente a título de Funrural nos últimos cinco anos, incluindo-se os valores a serem retidos no curso do processo, devidamente atualizados, acrescido de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 53/55. Citada, a União Federal contestou (fls. 67/85), sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação-jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição ao FUNRURAL, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-

ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, a referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Destarte, a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar, ainda, em bitributação, dado que a parte autora não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, não há direito a ser assegurado, na medida em que as contribuições são indevidas tão-somente até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, no termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012263-29.2010.403.6100 - AUTO POSTO ALCANTARA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO ALCANTARA (CNPJ nº 03.561.761/0001-00), em face da UNIÃO. Alega a autora, em síntese, que desde o início de suas atividades sujeitou-se ao regime de tributação do imposto de renda sob o lucro real, submetendo-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 ao dispor sobre a base de cálculo incidente sobre o total das receitas. Requer seja condenada a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. Com a inicial, a autora juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 194/233 e 234/236. Citada, a União contestou, alegando a prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 242/251). Réplica às fls. 255/296. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando seja julgada procedente a presente ação para que seja a ré condenada à devolução dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Sem preliminares, passo à análise da prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE,



Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Destarte, afastado a ocorrência de prescrição no caso sub judice, tendo em vista os períodos indicados nos comprovantes de pagamento juntados aos autos e as planilhas de fls. 58 e 59.Passo ao exame do mérito propriamente dito.De início, anoto que todas as leis têm o seu fundamento de validade na Constituição Federal e presunção de legalidade. Em relação à matéria tributária, a Lei Maior definiu os casos específicos em que se exige a lei complementar. Conseqüentemente, as demais hipóteses demandam, apenas, leis ordinárias para a sua regulamentação.Não compartilho do entendimento de que entre a lei complementar e a lei ordinária há hierarquia, não obstante demandarem processos legislativos diferenciados para a sua elaboração. De fato, como já mencionado anteriormente, ambas têm fundamento de validade na Constituição Federal, o que leva, apenas, à uma diferenciação no âmbito de aplicação.O artigo 195, inciso I da Constituição Federal, ao instituir as contribuições sociais para a Seguridade Social não exigiu que a sua regulamentação fosse mediante lei complementar.De fato, tal exigência foi somente firmada para as novas fontes de custeio, não previstas na Constituição Federal, consoante o 4 do artigo 195, conforme o entendimento do E. STF já assentado na ADC n.º 1-1/DF.Destarte, concluo que as Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias.Assim sendo, por terem natureza de lei ordinária, essas leis poderiam ter sido parcialmente modificadas pelas Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, como é o caso dos autos.Portanto, a alteração dos elementos que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio da Lei n.º 9.718/98, é constitucional. Os conceitos de faturamento e de receita bruta que a parte impetrante alega serem distintos, entendo que na seara tributária, eles são equivalentes, tanto que a EC n 20/98 explicitou tal situação.Ressalte-se, ainda, que não há violação do artigo 110 do Código Tributário Nacional, vez que somente se conceituou a base-de-cálculo das contribuições em questão.Nesse sentido há os julgados a seguir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 204036Processo: 199961000103570 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300076920 Fonte DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 602 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. COFINS E PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.1. Não se conhece de recurso de apelação desprovido dos fundamentos de fato e direito a ensejarem o pedido de reforma da decisão, consoante determina o art. 514, II, do CPC.2. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. O sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.3. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita. 4. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares n.º 70/91 e 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).6. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS.7. Não tendo havido modificação quanto aos elementos da exação durante o processo de conversão em lei da Medida Provisória nº 1.724/98, não há falar-se em vício formal.8. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art.

8º, 1º da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3800091830 Processo: 20023800091830 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF100152513 Fonte DJ DATA: 15/08/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade formal na lei n. 9.718/98, visto que as contribuições sociais estão previstas no artigo 195, inciso I da CF/88. Desnecessidade de Lei Complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu que as expressões receita bruta e faturamento se equivaliam em matéria tributária. 3. Afastada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade. A lei é fonte de conversão da MP 1.724. 4. O sistema de compensação previsto no artigo 8º não viola o princípio de isonomia. 5. Apelação provida. Remessa prejudicada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Processo: 199904010802741 UF: SC Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 29/03/2000 Documento: TRF400075564 Fonte DJU DATA: 31/05/2000 PÁGINA: 673 Relator(a) JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Decisão Por maioria, vencidos os Juízes Élcio Pinheiro de Castro, Luiz C. de Castro Lugon, Marcelo De Nardi, Amaury C. de Athayde, Edgar A. Lippmann e Valdemar Capeletti, entendendo que a Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS, viola o conceito de faturamento inscrito no inciso I do art. 195 da CF, e que, tratando-se de outra fonte de custeio para a seguridade social, a introdução do novo fato gerador só poderia ter sido realizada mediante lei complementar. Descrição PUBLICADO NA RTRF/4R 37/2000/460 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, já dispunha sobre a incidência da COFINS sobre o faturamento, deixando a cargo do legislador ordinário a providência de conceituar o que seja este, o que foi feito através da Lei Complementar nº 70/91, com conteúdo, no ponto, de lei ordinária. O conceito de faturamento adotado pelo STF foi sempre buscado na norma infraconstitucional e assimilado ao de receita bruta. Não há sustento, pois, para a afirmativa de que a Lei nº 9.718/98, precedida da MP nº 1.724/98, somente tenha alcançado lastro constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. A Lei nº 9.718/98 veio a alargar o conceito de faturamento, sem criar nova fonte de custeio, mas redimensionando a base de cálculo da contribuição, que desde sempre incidira sobre o mesmo fato impositivo - faturamento. 4. Não é caso de invocar-se o art. 110 do CTN porque não se trata de alterar a definição de institutos de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas para conceituar base de cálculo de contribuição social. 5. A inconstitucionalidade da norma em tela só poderia ser reconhecida se a mesma tivesse ampliado a base de cálculo de molde a fazê-la desbordar de qualquer conceituação de faturamento. In casu, estabeleceu-a de forma diversa do direito privado, mas, ainda assim, dentro de uma de suas formas possíveis, em face da realidade econômica. 6. Votos vencidos no sentido de que a dilação da base de cálculo do COFINS provocada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 viola o conceito de faturamento inscrito no inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Todavia, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora já exposto e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão do E. STF para considerar inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 e 2º, caput, da LC nº 07/70 e 70/91, respectivamente. Ressalto, todavia, que as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na EC nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Destarte, a parte autora tem direito à repetição do que recolheu indevidamente a título de PIS e Cofins. Ante o que exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do PIS e da COFINS com o afastamento dos termos da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base-de-cálculo. Reconheço, ainda, o direito de a parte autora repetir as diferenças recolhidas a título de PIS e COFINS com base na Lei nº 9.718/98, durante o período de sua vigência. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- CJF. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos dos 1º do artigo 161 e único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do STJ. Condene, ainda, a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013374-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9)) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que no ano de 1999 a empresa Whalen do Brasil Ltda. (ulteriormente denominada TT Global Brasil Ltda. - TT Global -, incorporada pela autora em julho de

2004) efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL na forma de estimativa, sendo que, ao final do exercício, tais pagamentos superaram o montante efetivamente devido tanto a título de IRPJ quanto de CSLL, o que resultou em saldo negativo, após a devida apuração do lucro real e lucro líquido, nos termos dos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 9.430/96. Narra que o pedido de ressarcimento do saldo negativo de IRPJ foi formalizado através de PER/DCOMP apresentado pela TT Global em 12.11.2003 e apresentava a totalidade do crédito passível de compensação. Aduz que o referido crédito foi sendo continuamente utilizado até junho de 2009 em declarações de compensação de débitos apurados pela TT Global e pela autora, via PERDCOMP, tendo a empresa sempre informado que as declarações de compensação eram vinculadas ao pedido inicial acima mencionado. Aduz que a autora excluiu valores do saldo a compensar após verificar que algumas compensações teriam sido irregularmente efetuadas, encontrando-se tais valores sub iudice na Ação de Restituição nº 2008.61.00.036834-9. Segundo a autora, após formalizado o pedido de restituição, o contribuinte tem direito de apresentar sucessivos pedidos/declarações de compensação, até extinção do crédito declarado no pedido de restituição, independentemente de ultrapassados cinco anos desde os recolhimentos indevidos, nos termos do art. 34, 10, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Acrescenta que, no entanto, foi surpreendida com a Intimação nº 320/2010, recebida em 21/01/2010, dando conta parcial da homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que parte das compensações teria sido pleiteada após já passados mais de cinco anos dos pagamentos indevidos que originaram o crédito da autora. Afirma que, ao analisar com muita cautela o PER/DCOMP nº 34586.36819.121103.1.3.02-7061, a autora vislumbrou tratar-se tão-somente de declaração de compensação, e não de pedido formal de restituição. Sustenta que, como se não bastasse a similitude entre os documentos referentes ao pedido de restituição ou ressarcimento e a declaração de compensação, a exigência de que o pedido de restituição seja apresentado previamente à declaração de compensação encontra-se prevista apenas em atos normativos infralegais, sem qualquer respaldo legal e, portanto, incapazes de restringir o direito da autora ao gozo dos créditos. Ressalta que a existência do crédito da autora, correspondente ao saldo negativo de R\$ 539.862,49 não é sequer questionada pela fiscalização e, dessa forma, é evidente que o aspecto questionado da decisão administrativa que merece reparos restringe-se à questão formal de apresentação de pedido inaugural de compensação, ao invés de pedido de restituição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação para parcial anulação do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 16306.000394/2009-48 no que toca às compensações não homologadas, determinando-se, por conseguinte, que a Receita Federal do Brasil profira nova decisão procedendo à análise meritória das compensações sem se apegar ao óbice meramente formal que fundamentou o referido despacho. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 493/493v., foi deferido o depósito judicial da quantia questionada, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Citada, a ré oferece contestação (fls. 499/514), alegando a prescrição de 5 (cinco) anos e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 555/571), a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Em face do despacho de fls. 572, a ré e a autora manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 573/578). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os arts. 165, I, e 168, I, e 170, caput, do Código Tributário Nacional estabelecem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 estatui: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, não podem ser objeto de compensação os créditos privados de ação ou atingidos pela decadência. Na hipótese de lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I, do Código Tributário Nacional), sob condição resolutória da ulterior homologação por parte da autoridade administrativa, que pode ser expressa ou tácita (art. 150, 1º a 4º, do referido diploma legal). Esse ato sujeito à condição resolutória se aperfeiçoa desde logo, mas fica sujeito a se desfazer, caso ocorra o evento futuro e incerto previsto na lei. É diferente, portanto, do que ocorre na hipótese de condição suspensiva, em que o ato ganha eficácia apenas com o advento dela. Logo, o prazo de decadência é de cinco anos, contado da data do recolhimento do tributo (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005). Ressalte-se que, no que tange à questão da prescrição/decadência, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. A respeito da restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ, os arts. 2º, caput, e 6º da Lei n.º 9.430/96 dispõem: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Depreende-se que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, e o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, ficando assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Na forma da legislação aplicável à espécie, é faculdade do contribuinte proceder à compensação ou obter a restituição, desde que observados a forma e o tempo previstos para o exercício desse direito. Conforme já exposto acima, o prazo para que seja pleiteada a restituição ou a compensação é de cinco anos, contado da data do recolhimento do tributo. O 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, estabelece: 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. Logo, a supracitada Instrução Normativa possibilita a compensação de crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, ou seja, antes de ocorrida a decadência/prescrição. No caso dos autos, a autora não formalizou o pedido de restituição do tributo em questão antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto na legislação de regência, razão pela qual descabe a aplicação do 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Ao contrário do que afirma a autora, trata-se de prazo previsto em lei e não apenas em atos normativos infralegais, razão pela qual não há que se falar em mera formalidade ou exigência que extrapola os limites legais. Ainda que a ausência do pedido de restituição tenha decorrido de equívoco da parte autora devido à similitude entre os documentos referentes ao pedido de restituição ou ressarcimento e a declaração de compensação, não se pode afastar a previsão legal de que o pedido de restituição ou compensação relativo ao crédito em questão deve ser formulado dentro do prazo legal, o que não ocorreu no caso dos autos. Conclui-se que a autora não faz jus à parcial anulação do despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 16306.000394/2009-48, no que tange às compensações não homologadas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o depósito judicial da quantia questionada. P.R.I.

**0018834-16.2010.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERV DE SAUDE S.PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos em inspeção. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 04.11.2004, sofreu uma execução fiscal ajuizada pela Receita Federal, cuja dívida totalizava o montante de R\$ 82.486,14. Aduz que o referido débito afigurava-se como óbice à emissão de certidão negativa de débitos pela ré, mesmo após a garantia do processo executório, razão pela qual efetuou o seu pagamento, contudo, com o código de recolhimento equivocado nas guias (cód. 5762), identificando-o como custas processuais. Esclarece que a Procuradoria Federal, posteriormente, expediu a certidão pleiteada, possibilitando o recebimento de todas as contribuições depositadas pelas empresas junto à Caixa Econômica Federal. Requer seja condenada a parte ré a lhe restituir o valor de R\$ 82.486,14, acrescidos de juros e correção monetária, em virtude do

recolhimento indevido. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 253/345, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica a fls. 347/350. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange ao interesse de agir da parte autora, verifica-se a presença diante da configuração do binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional requerido, ou seja, o ajuizamento da presente ação para fins de restituição de montante indevidamente pago a título de custas processuais. Destarte, afastado a preliminar alegada, diante da dispensabilidade do exaurimento da via administrativa, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Outrossim, deve-se rejeitar a preliminar de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o valor pago indevidamente a título de custas processuais (DARF) foi repassado aos cofres públicos da União Federal, restando à autora tão-somente o ajuizamento da via ordinária para pleitear a repetição do indébito, inadmissível em sede de embargos à execução. Passo à análise da alegação de prescrição. Sustenta a parte autora que realizou depósito no montante de R\$ 82.486,14, concernente a débito inscrito em dívida ativa e exigido nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.052322-2, recolhendo, contudo, o referido valor erroneamente sob o código de custas processuais. Aplica-se, pois, ao caso sub iudice, o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o depósito ocorreu em 25.04.2005 (código 5762 - fls. 87), isto é, há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda (08.09.2010). A respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Saliente-se, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Segue a doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão de devolução dos valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001725-52.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL INTERNACIONAL COML/ LTDA**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL e MARCEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA.. Alega o autor, em síntese, que prestou serviços como autônomo a terceira ré MARCEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA. no período de 01.09.1973 a 17.06.2009, a qual passou a ter a responsabilidade de reter 11% sobre o total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador, a partir de fevereiro de 1999, nos termos da Lei nº. 9.711/98. Aduz que, no entanto, apesar de ter ocorrido a retenção nos recibos dados pelo autor, a referida ré não efetuou o repasse à Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, para o INSS. Sustenta a responsabilidade solidária da União e do INSS pela ausência de fiscalização e recolhimento dos valores retidos pela tomadora de serviço. Requer seja a ação julgada procedente para: a) que a ré MARCEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA. seja condenada na obrigação de fazer consistente no repasse ao INSS do montante total das contribuições previdenciárias retidas sobre o pagamento da retribuição paga ao autor; b) que seja determinado ao INSS que considere o montante a ser repassado pela terceira ré, na base de cálculo dos benefícios/auxílios, além de serem efetivamente consideradas como tempo de contribuição para todos os efeitos; c) que seja declarado seu direito à qualidade de segurado do INSS, nos moldes da Lei nº. 8.213/91; d) ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a terceira ré seja condenada a devolver os valores descontados na folha de pagamento do autor, a título de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. De fato, os pedidos em relação à ré MARCEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA., falece competência à Justiça Federal, uma vez que a referida ré é pessoa jurídica de direito privado, não figurando no rol do art. 109, caput, da Constituição Federal, o qual fixa a competência da Justiça Federal apenas para os casos em que há interesse de entidade federal. Assim, falta à ação pressuposto processual de validade, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação em face da ré MARCEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA.. Outrossim, este Juízo não possui competência em razão da matéria no que tange aos pedidos para que seja determinado ao INSS que considere o montante a ser repassado pela terceira ré, na base de cálculo dos benefícios/auxílios, bem como que seja

declarado o direito do autor à qualidade de segurado do INSS, nos moldes da Lei nº. 8.213/91 Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso em exame, o autor postula o reconhecimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária por tomadora de seus serviços prestados como autônomo, bem como a sua qualidade de segurado do INSS. O reconhecimento da qualidade de segurado do INSS é matéria que compete ao Juízo Especializado Previdenciário. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CARÁTER ESPECIFICAMENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONTRAPARTIDA. ART. 195, 5º, CF. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias é pressuposto para a contagem do tempo de contribuição destinado à concessão do benefício e, portanto, reveste-se de caráter especificamente previdenciário. 2. Hipótese em que a contribuição social previdenciária não está sendo tratada pelo aspecto tributário, mas, tão-somente, em observância ao princípio constitucional da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da CF. 3. Conflito procedente, para fixar a competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª Região, CC 200503000536424, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Seção, data da decisão: 23.03.2006, DJU 26.10.2005, p. 153). Em face do exposto: a) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos contra a ré MARCEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA., sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação; b) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação aos pedidos formulados contra o INSS e a UNIÃO FEDERAL e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029248-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X PREUSS ABDALLA(SP022550 - JOSE PAULO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 106/109) e, em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante a substituição por cópias simples e recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023435-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS AUGUSTO MORAES PEIXINHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação de reintegração de posse em face de CARLOS AUGUSTO MORAES PEIXINHO, alegando, em síntese, ter firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Aduz que a parte ré deixou de cumprir as suas obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação do réu no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, a autora, às fls. 24 e 25, noticiou o acordo firmado entre as partes. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10101**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020219-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020219-9)** - BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o impetrante a alteração na denominação

social para American Express Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A., noticiada às fls. 239/251. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração no polo ativo do feito. Manifeste-se a União Federal acerca do depósito judicial de fls. 158, tendo em vista a r. decisão de fls. 264/264-verso. Int.

**0031836-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031836-0) - REYNALDO CLEMENTE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 120/123.

**0025206-78.2010.403.6100 - SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 84/86: Defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante.Fl. 87/111: Mantenho a decisão de fls. 70/74 por seus próprios fundamentos.Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

**0001126-16.2011.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8ª REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL e do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL.Em síntese, o impetrante argui a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º. 10880.007801/2007-76, ao qual responde, sob os seguintes argumentos:a) absorção do referido processo pela Ação Civil Pública n.º. 0007615.06.2010.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a pena disciplinar de demissão coincide com a perda de função pública requerida pelo Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º. 8.429/92;b) o processo administrativo utilizou-se irregularmente de interceptação telefônica, uma vez que partiu do pressuposto de que o impetrante era fiscal do clube de futebol e porque não há áudio de diálogos relevantes;c) houve cerceamento de defesa e lesão ao devido processo legal, no indeferimento de testemunhas, sendo visível a ausência de motivação;d) a incompetência da Corregedoria da Receita em São Paulo para conduzir o processo disciplinar, tendo em vista que o impetrante, na época dos fatos, era subordinado ao Secretário da Receita Federal porquanto exercia função de Assessor Especial;e) a capitulação e a sanção propostas não guardam correlação com os fatos apurados e ferem a proporcionalidade.Requer a concessão de liminar a fim de suspender o Processo Administrativo Disciplinar n.º. 10880.007801/2007-76, até final julgamento da ação.Com a inicial, vieram procuração e documentos às fls. 22/975.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 988/1025.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar visando a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n.º. 10880.007801/2007-76.Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.Conforme esclarece a autoridade impetrada, em suas informações, o referido processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar a ilicitude da conduta do Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, ora impetrante, o qual foi citado como envolvido nos fatos noticiados pelo Jornal Folha de São Paulo, em 09.09.2007, bem como pelo Jornal Lancenet, em 12.07.2007, contendo alguns trechos da sentença oriunda da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que se reconhecia a lavagem de dinheiro e a formação de quadrilha na parceria Sport Club Corinthians Paulista e MSI Licenciamentos e Administração, constando ainda uma degravação telefônica em que Alberto Dualib, presidente do clube àquela época, revelava ter feito um acerto com o pessoal do imposto de renda.Cumpramos ressaltar que ao Judiciário somente é cabível o exame da legalidade do processo administrativo disciplinar, não lhe sendo permitido adentrar no mérito por se tratar de discricionariedade da autoridade administrativa.Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo disciplinar, eis que não admite dilação probatória.No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas.Inexiste a absorção do processo administrativo disciplinar pela ação civil pública que apura improbidade administrativa.Ao contrário do alegado pelo impetrante há independência entre a esfera civil e a esfera administrativa, não se confundindo a responsabilidade administrativa por força de eventual prática de improbidade, sujeita à pena de demissão, nos termos da Lei n.º. 8.112/90, com as penalidades que podem advir da improbidade, mas aplicadas em ação civil pública, em decorrência do amplo rol do art. 12 da Lei n.º. 8.492/92.O ato de improbidade nem sempre se vincula ao exercício do cargo público. Assim, mesmo quando a conduta é praticada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por violar princípios da Administração Pública, pode ser punida na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão.Ademais, o próprio art. 12 da Lei n.º 8.429/92, ao delimitar as cominações cabíveis e aplicáveis na ação civil, destaca a independência das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.Outrossim, o empréstimo da prova produzida nos autos da ação criminal para instrução do processo disciplinar não encontra vedação legal, mormente quando houve observância do contraditório.Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE



DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. 1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus. 2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes. 3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes. 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92. 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ, MS 200700024814, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 28.05.2008, DJE 26.09.2008, RSTJ, vol. 213, p. 393). No caso em exame, o impetrante foi notificado da instauração do processo administrativo disciplinar para participar dos atos processuais praticados, bem como teve oportunidade de exercer sua defesa, conforme documentos de fls. 103 e 765/789. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade da prova emprestada da esfera criminal para a esfera administrativa, conforme se verifica a ementa a seguir transcrita: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. (STF, Inq-QO, Processo: 2424/RJ, Relator Min. Cezar Peluso, DJE-087, DJ 24-08-2007). Não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que a prova testemunhal requerida pelo impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar foi indeferida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que as testemunhas indicadas não eram relevantes, mas apenas protelatórias. Nos termos do art. 156, 1º, da Lei nº. 8.112/90 é permitido à autoridade processante indeferir provas meramente protelatórias. A decisão que indeferiu a realização da prova oral das testemunhas Jorge Antônio Deher Rachid e Protógenes Queiroz, ao contrário do alegado na petição inicial, foi motivada pela autoridade, conforme se verifica do termo juntado às fls. 685/686. O referido termo de decisão revela que a primeira testemunha se refere ao superior hierárquico do impetrante na época dos fatos, tendo sido indeferido o pedido de seu depoimento, tendo em vista que o mesmo exercia suas funções em Brasília, enquanto que os fatos em apuração dizem respeito a conversas mantidas entre o servidor acusado, ora impetrante, e os dirigentes do Sport Club Corinthians, ocorridas no âmbito da 8ª Região Fiscal. Outrossim, a segunda testemunha é o Delegado Coordenador da Operação da Polícia Federal responsável pela investigação que culminou com a captação de conversas telefônicas, legalmente autorizada pela Justiça, em que o impetrante aparece como interlocutor de algumas conversas e como pessoa mencionada em outras conversas. O pedido de depoimento foi indeferido, por entender a autoridade impetrada que o Delegado apenas coordenou as investigações, não participando de qualquer tratativa entre os interlocutores. O impetrante não demonstra a pertinência da produção de tal prova, apenas arguindo que são imprescindíveis, mas não indica os motivos pelos quais são necessárias as oitivas de tais pessoas para o esclarecimento dos fatos. Além disso, as conversas interceptadas foram confirmadas por outras testemunhas ouvidas nos autos do processo administrativo disciplinar e, de toda sorte, os áudios foram anexados aos autos do processo administrativo recentemente, conforme esclarecido pela autoridade. Portanto, o impetrante não logrou êxito na demonstração de que a prova requerida não é meramente protelatória. Por outro lado, não restou demonstrada a incompetência da autoridade administrativa que presidiu o Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo Disciplinar. Dispõe o art. 149 da Lei nº. 8.112/90: O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (negritei). O art. 227, I, da Portaria MF nº. 95/2007 estabelece que incumbe ao chefe do Escor, no âmbito de sua competência. Instaurar investigação correicional, sindicância e processo administrativo disciplinar. Tal atribuição foi reiterada pela posterior e atual Portaria MF nº. 125/2009, ao determinar no seu art. 269, I, que incumbe ao chefe do Escor, no âmbito de sua competência, instaurar investigação disciplinar, auditoria interna, sindicância e processo administrativo disciplinar relativos aos atos e fatos praticados por servidores lotados ou em exercício nas Unidades Descentralizadas e nas Unidades Centrais localizadas nas respectivas Regiões. A função exercida pelo impetrante na época dos fatos, qual

seja, Assessor do Secretário da Receita Federal, não se encontra no rol de exceção de funções não submetidas aos processos administrativos instaurados pelo Escritório da Corregedoria, conforme se verifica do disposto no art. 3º, I, da Portaria Coger nº. 53/2006, in verbis: Art. 3º. As comissões, a serem compostas na forma do art. 9º da Portaria RFB nº. 4.491, de 2005, serão instauradas pelo Chefe do Escor de jurisdição da unidade de lotação do acusado ou do local da ocorrência dos fatos a serem apurados, exceto nas hipóteses abaixo, quando a instauração competirá ao Corregedor-Geral: I - os acusados ocuparem as funções de Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Adjuntos, Coordenadores-Gerais, Coordenadores, bem assim os seus substitutos; II - o fato investigado envolva servidores de mais de uma Região Fiscal e a situação não recomende o desmembramento das comissões. Portanto, não procede o argumento de que o impetrante somente pode ser processado e julgado por autoridade hierarquicamente superior, até porque o art. 149 da Lei nº. 8.112/90 o presidente do processo disciplinar poderá ser ocupante de cargo de mesmo nível do indiciado. Quanto à alegação de violação à proporcionalidade da pena de demissão, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo disciplinar ainda nem foi concluído e, de toda sorte, a aplicação da pena será da competência do Ministro da Fazenda e não da autoridade impetrada, a teor do disposto no art. 141, I, da Lei nº. 8.112/90. Por fim, verifica-se que não restou demonstrado o perigo de dano imediato, eis que o processo administrativo questionado não foi concluído. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002073-70.2011.403.6100 - MILTON SOUTO RAMOS (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MILTON SOUTO RAMOS em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que requereu o registro de seu nome como ocupante do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento. Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que se comprometeu de alienar o imóvel a terceiro. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência da ocupação do imóvel, nos termos do 4º, do art. 3º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, inscrevendo o nome do impetrante no SIAPA como ocupante do imóvel RIP nº. 6475.0005252-78, objeto do Processo Administrativo nº. 04977.002854/2007-29. Com a inicial, o impetrante apresentou documentos. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 64, tendo o impetrante apresentado petição às fls. 65/66. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 65/66: Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. O impetrante protocolizou o pedido de transferência em 27.04.2007, dentro do prazo legal de sessenta dias, uma vez que adquiriu o imóvel em 28.02.2007. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, uma vez que a demora da autoridade impetrada por mais de um ano é injustificada. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que o impetrante necessita vender o imóvel. Assim, defiro parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.002854/2007-29, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0003479-29.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 59 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II-A apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0003613-56.2011.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO ORLANDO PRETERE JUNIOR em

face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está impedindo seu direito de votar nas eleições convocadas para os dias 10 e 11 de março do corrente ano, ao argumento de que se encontra inadimplente com as anuidades do Conselho. Aduz que, no entanto, pagou as anuidades devidas em valor diferente do exigido pela autoridade impetrada com respaldo em sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0025328-28.2009.403.6100 da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, impetrado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, representante da categoria do impetrante. Argui que foi concedida a segurança pleiteada nos referidos autos para garantir o recolhimento da anuidade no valor de R\$ 68,98, sendo que o recurso de apelação interposto pela parte contrária foi recebido apenas no efeito devolutivo. Pede seja concedida a liminar para garantir ao impetrante o direito de votar no segundo turno das eleições para escolha dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Com a inicial, o impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 12/52). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva liminar que lhe assegure o direito de votar no segundo turno das eleições para escolha dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Depreende-se da declaração juntada às fls. 17 que a autoridade impetrada impediu o impetrante de votar em virtude da existência de débito no valor de R\$ 996,73, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. De fato, o art. 41, d, da Resolução CFO-80/2007 (Regimento Eleitoral) estabelece que estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo (fls. 37). Conquanto o impetrante apresente, às fls. 18/20, extratos do sistema eletrônico desta Justiça Federal para demonstrar que existe sentença concessiva de segurança assegurando aos associados do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo a recolher a anuidade no valor de R\$ 68,98, atualizado para fevereiro de 2010, não comprova que seja filiado do referido sindicato de classe. Com efeito, o dispositivo da referida sentença assegurou o direito apenas dos associados do Sindicato-impetrante, de sorte que seus efeitos não alcançam aqueles que embora pertençam à categoria profissional, não sejam filiados ou deixaram de ser à época da prolação da sentença. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende do texto do dispositivo o valor de R\$ 68,98 é atualizado para fevereiro de 2010. Conforme se verifica dos boletos juntados às fls. 25/27, o impetrante recolheu em 14.01.2009 a título de anuidade a importância de R\$ 39,00, em 11.01.2010 o valor de R\$ 39,00 e em 28.01.2011 o valor de R\$ 68,98. Não é possível aferir se os valores recolhidos estejam em consonância com o julgado mencionado, mormente em sede de mandado de segurança que não comporta dilação probatória. Por outro lado, o impetrante não demonstra de forma inequívoca a imutabilidade da segurança concedida, mediante a juntada de certidão de inteiro teor. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10104**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **Expediente Nº 10105**

##### **MONITORIA**

**0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA

FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 268/273, intime-se a CEF a fim de que providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhem-se as referidas guias, bem como a Carta Precatória para o seu efetivo cumprimento.Fls. 276/278: Regularize a CEF a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado.Fls. 279: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 279, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Int.

**0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA**

Publique-se o despacho de fls. 215.Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 224, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Int. DESPACHO DE FLS. 215:Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação de ré Patricia Andrea Miguel Jardim no endereço indicado às fls. 213. Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu Gibran Tadeu de Barros.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1) - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os esclarecimentos necessários, tendo em vista a discordância apresentada pela União Federal quanto ao laudo elaborado conforme fls. 197/198.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos do perito judicial às fls. 201/203.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020271-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

#### **Expediente Nº 10108**

#### **MONITORIA**

**0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)**

Fls. 84/86: Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos.Em face da certidão de fls. 89, reitere-se o ofício expedido às fls. 83.Int.

**0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)**

Em face da devolução do mandado de citação às fls. 168/171vº, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção do feito em relação ao réu MARCELO LUIS ROMA. Tendo em vista a certidão de fls. 172, oficie-se ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca da Cotia solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 156.Int.

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCO DE CARVALHO COSTA**

Vistos em Inspeção. Fls. 53/78: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 83.

**0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO**

Vistos em Inspeção. Fls. 48/75: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 80.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA**

Fls. 100/101: Prejudicado, em virtude da consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 102. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0026008-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026008-0) - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0103501-04.2007.403.0000 às fls. 200/203, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0054596-77.2007.403.6301 - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X MYRIAN CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**0061839-38.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028685-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028685-0)) ANTONIO PROCOPIO PEREIRA X MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

**0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4) - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por RETROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETROVISORES LTDA. - EPP (CNPJ nº. 08.972.533/0001-47) em face de MEKRA LANG GMBH & CO. KG e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Alega a autora, em síntese, que é fabricante do produto objeto da Patente de Invenção nº. PI 9701681-0 de título CONJUNTO DE ESPELHO RETROVISOR EXTERIOR SUBSTITUÍVEL PARA

AUTOMÓVEIS, concedida a primeira ré, em 30.09.2003, com prazo de validade vinte anos a contar da data do depósito em 04.04.1997. Aduz que, no entanto, conquanto a primeira ré afirme que é titular de patente com o mesmo objeto na Alemanha, não há requerimento de prioridade para pedido de patente no Brasil, com base na patente da Alemanha, uma vez que na Europa a ré requereu prioridade com base em outra patente anteriormente concedida. Por tais razões, sustenta a autora que a patente discutida nos autos não pode gerar efeitos jurídicos no Brasil, uma vez que o art. 4º, A4, da Convenção de Paris, revisada em Estocolmo, prescreve que para requerimento de prioridade deve ser considerado o primeiro pedido. Ademais, argui a autora que a patente ora discutida é carente nos requisitos NOVIDADE e ATIVIDADE INVENTIVA, exigidos pelo art. 8º. Da Lei nº. 9.279/96, posto que seu objeto já estava compreendido no estado da técnica quando do depósito. Sustenta, ainda, que além de a patente alemã não ter o mesmo título da patente nacional, não há reivindicação de proteção para sistemas de substituição de espelhos em retrovisores, como há na patente nacional. Menciona que corre o risco de sofrer danos irreparáveis, pois a primeira ré ajuizou ação de produção antecipada de provas perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional IX da Vila Prudente nesta Comarca (processo nº. 009.08.602049-6), a qual poderá servir de fundamento para ação de reparação de danos. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos da Patente de Invenção nº. PI 9701681-0 de título CONJUNTO DE ESPELHO RETRÓVISOR EXTERIOR SUBSTITUÍVEL PARA AUTOMÓVEIS, determinando-se ao segundo réu que faça as devidas anotações no respectivo processo administrativo, até final julgamento da lide. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 332/353 e 374/396. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão dos efeitos da Patente de Invenção nº. PI 9701681-0, com as anotações no respectivo processo administrativo. Não vislumbro a verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento final pleiteado. Ao menos nesta fase postulatória, não é possível concluir pela nulidade da patente ora discutida, uma vez que a concessão do privilégio foi precedida de acurado exame realizado pelo segundo réu em regular processo administrativo há mais de dez anos. Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano iminente por meio de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final. No entanto, a irreversibilidade do provimento se evidencia, pois suspensos os efeitos da carta-patente que vigoram desde 04.04.1997, poderão advir prejuízos financeiros e irreparáveis a primeira ré. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0011889-20.2009.403.6109 (2009.61.09.011889-7) - SALIM ANTONIO ELIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 9ª Vara Federal Cível. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Tendo em vista o documento de fls. 13 que prova a existência de uma conta de poupança em nome do autor, providencie a Caixa Econômica Federal uma nova busca em seus registros em nome do autor, considerando a agência nº 0240 - Bela Vista, salientando que não é possível concluir pelo nº da conta ali grafado. Int.

**0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Nos termos do item 1.2 da Portaria nº. 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0022219-69.2010.403.6100 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 158/161, em face de decisão proferida às fls. 152/153, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada está incompleta e obscura, porquanto observa que as partes firmaram contrato de crédito educativo, não aclarando se está se referindo ao crédito educativo da Lei nº. 8.436/92, pois caso fique sem o esclarecimento, ficará contraditória, visto que o referido crédito educativo concede juros de 6% ao ano, sem qualquer capitalização. Deste modo, aduz o embargante que se a decisão tem por cognição sumária a licitude da cobrança de juros de 9% ao ano, embora capitalizado mensalmente, ficaria em total contradição com a fundamentação, que reconheceu a semelhança ao crédito educativo., Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar as irregularidades apontadas, bem como seja emprestado o caráter infringente modificativo e seja concedida a tutela

antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, porquanto não vislumbro a omissão e a contradição apontadas. De fato, a decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento observando os requisitos mínimos estabelecidos para a concessão da tutela antecipada. Os argumentos expendidos pela parte embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0022891-77.2010.403.6100 - GUSTAVO ZEDAN (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por GUSTAVO ZEDAN (CPF nº. 040.640.668-55) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais do financiamento para aquisição de veículo firmado com a ré, em especial no que tange à multa moratória, aos juros moratórios e à comissão de permanência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado a depositar as parcelas do financiamento e para que seja mantido na posse do veículo objeto da presente lide, até decisão final. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/80 e a planilha demonstrativa da evolução contratual às fls. 84/90. O autor apresentou réplica às fls. 91/104. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido na posse como depositário do veículo que adquiriu por contrato de alienação fiduciária, até decisão final, bem como o depósito judicial das parcelas referentes ao financiamento. Contudo, não faz jus ao direito de manter-se na posse do veículo, eis que o próprio autor afirma que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento. A inadimplência confere à ré o direito de reaver o veículo financiado a qualquer momento, ainda mais se considerar que, segundo a ré, isso ocorreu em 21.09.2010 (fls. 47). Outrossim, a discussão sobre a exorbitância dos juros cobrados não dá direito ao autor de deixar de pagar as parcelas do financiamento e de manter-se na posse do veículo. Com efeito, o autor firmou o contrato com a ré de livre e espontânea vontade, aderindo às suas cláusulas. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. No caso em exame, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a abusividade alegada pelo autor. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa efetiva mensal de juros em 1,39% e a taxa efetiva anual em 18,016%, bem como CET mensal de 1,44% e CET anual de 18,98%. Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Outrossim, a



capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se, ademais, que a parte autora não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP nº 435286-RS, Relator(a) Barros Monteiro, Quarta Turma, j: 24/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 332) Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Não demonstrada a abusividade contratual, não se justifica o depósito judicial, uma vez que as prestações devem ser realizadas diretamente à ré, pelo valor pactuado no contrato. Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça o autor de aguardar o provimento final, uma vez que o autor ficou desempregado desde janeiro de 2010 e somente propôs a presente ação em novembro de 2010. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 65.939.316/0001-99), sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL. A autora relata que por força de mandado de procedimento fiscal sob o nº. 081.90.00-2005-02818-2 foi iniciado um processo de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar movimentação financeira no período de 01/2002 a 12/2003, a qual apurou um demonstrativo consolidado de crédito tributário no valor de R\$ 18.438.465,05. Aduz que seu sócio teve conhecimento do procedimento instaurado em 23.11.2005 e que foi juntada procuração dos prepostos e advogados constituídos, os quais foram intimados acerca da continuação do procedimento fiscal em 07.03.2006 e 11.05.2006. Contudo, argüi que apesar de ter advogados e prepostos constituídos nos autos, a autoridade fiscal expediu correspondência AR para comunicação da lavratura do termo de constatação, a qual foi devolvida com nota de MUDOU-SE. Outrossim, alega que vários editais foram expedidos nos autos do procedimento fiscal, nos termos do art. 10 da Portaria nº. 1265/88, sem a prévia intimação dos advogados ou prepostos constituídos nos autos. Sustenta, portanto, a nulidade dos editais e a inconstitucionalidade do art. 10 da Portaria nº. 1265/99, pois não houve tentativa de localizar a autora ou de intimar os advogados e prepostos constituídos nos autos, prejudicando a autora, porquanto foi lavrado termo de revelia onde se afirma que o lançamento não foi impugnado. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 081.90.00-2005-02818-2, enquanto pendente a lide. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 28/900). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 902), tendo a autora apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento às fls. 905/906. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 905/906: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 081.90.00-2005-02818-2. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de

2005a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).Do exame do procedimento fiscal juntado aos autos, não verifico descumprimento das normas estabelecidas pelo dispositivo legal ora transcrito.A autoridade fiscal lavrou termo de embaraço à fiscalização, intimando a autora por meio de edital, após quase um ano de tentativa de intimação pessoal da contribuinte para apresentação dos documentos e comprovantes da regularidade da situação fiscal.Com efeito, verificase das folhas 29/30 que o sócio da autora Antonio Mangino Neto foi intimado do termo de início de fiscalização, em 23.11.2005, para apresentação de documentos relativos ao IRPJ dos anos-calendários de 2002 a 2003 e, transcorrido o prazo, os documentos solicitados não foram exibidos.Contudo, a autoridade fiscal expediu termo de reintimação para apresentação dos documentos e prosseguimento da ação fiscal, do qual a contribuinte teve ciência por meio de seu preposto e advogado (fls. 195/196), em 12.01.2006, sendo advertida de que a recusa injustificada na exibição dos elementos solicitados, configuraria embaraço à ação fiscal, nos termos do art. 33, I, da Lei nº. 9.430/96.Apesar das intimações, a autora não atendeu à solicitação fiscal e, ainda, foi intimada pessoalmente mais duas vezes do prosseguimento da ação fiscal, por meio de seus prepostos e advogados constituídos, em 07.03.2006 e 11.05.2006, conforme fls. 197/198.Mesmo assim a autora manteve-se inerte e não atendeu à solicitação, levando à autoridade fiscal a tentar intimá-la por mais duas vezes no endereço de seu estabelecimento, cadastrado como domicílio tributário, não logrando êxito por encontrar o local do estabelecimento fechado, conforme termos de constatação de fls. 199 e 200, lavrados em 07.06.2006 e 15.06.2006.Não bastassem todas as tentativas de intimação pessoal, foram expedidos termos de reintimação pelo correio com aviso de recebimento, por duas vezes, os quais foram devolvidos ao remetente com as anotações: local fechado e mudou-se (fls. 201/202).Não restou alternativa à autoridade fiscal senão lavrar o termo de embaraço e intimar a autora por edital, eis que esgotadas as demais formas de intimação.Assim, ao contrário do alegado pela autora, a autoridade fiscal esgotou todas as formas de tentativa de intimá-la para cumprir à solicitação fiscal, na medida em que houve intimação pessoal por quatro vezes, ida ao local do domicílio tributário da contribuinte por duas vezes e, ainda, tentativa de intimação via postal AR no domicílio tributário fornecido pela própria contribuinte.A legislação não determina que se esgotem as possibilidades de intimação dos advogados constituídos ou prepostos da contribuinte para a ciência dos atos processuais praticados na ação fiscal.Ressalte-se que a intimação é do contribuinte ou de quem o representa (preposto, representante legal, advogados etc.) e a lei não exige que seja feita cumulativamente.Outrossim, conforme se depreende do art. 23, 4º do Decreto nº. 70.235/72, cumpre ao contribuinte informar à autoridade fiscal o seu domicílio tributário para fins de intimação.No caso em exame, é possível afirmar que houve até mesmo excesso de zelo por parte da autoridade fiscal na tentativa de intimação da autora para dar prosseguimento à fiscalização.Portanto, os editais expedidos pela autoridade fiscal são válidos e até mesmo proporcionaram à autora mais oportunidades de apresentar os documentos e comprovantes de eventual regularidade fiscal, eis que antecedidos de diversas formas de tentativas de intimação pessoal e via postal.Em caso semelhante, a jurisprudência decidiu pela validade da intimação por edital, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. EDITAL AFIXADO NO SAGUÃO DA RECEITA FEDERAL. 1º DO ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu 1º, prevê que, na hipótese de resultarem infrutíferas as tentativas de localização previstas no caput do mencionado artigo, a intimação do atos do procedimento poderá ser feita: a) no endereço da administração tributária na internet; b) por edital publicado em dependência do órgão encarregado da intimação ou c) por edital publicado em órgão da imprensa oficial local. 2. Tendo a parte sido anteriormente procurada e não encontrada em seu endereço, não havia motivo para ela ser intimada novamente, da lavratura do auto de infração, em um endereço no qual as buscas já haviam restado negativas.(TRF 4ª Região, AC 200871080030959, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, decisão em 04.08.2009, D.E. 26.08.2009).(negritei).De toda sorte, sem a oitiva da parte contrária não é possível apurar as nulidades apontadas pela

autora. Outrossim, não restou demonstrado pela autora perigo de dano iminente que a impeça de aguardar o provimento final, ainda mais diante da ciência do início da fiscalização em 2005. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 da petição inicial (fls. 26), eis que dissociado de causa de pedir e pedido e não se trata de ação cautelar para produção antecipada de provas, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001384-26.2011.403.6100** - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Outrossim, em face da certidão de fls. 24, intime-se a parte autora para que apresente a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002450-41.2011.403.6100** - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002762-17.2011.403.6100** - CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 39.672,99 (trinta e nove mil reais, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor recebeu vultuosa quantia em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme documento de fls. 16. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita em razão da ausência de requisitos autorizadores para concessão do referido benefício. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**0002819-35.2011.403.6100** - MARCELO MARTINS EZIPATO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 37 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 51.902,38 (cinquenta e um mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data

da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a parte autora juntou comprovante de rendimentos às fls. 41/46. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em face da certidão de fls. 88, apresente o autor a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002829-79.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA X CLAUDIO SANCHES NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 38/39 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que às fls. 41/46 que a parte autora juntou documentos que comprovam os rendimentos por ela percebidos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002903-36.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Inexiste a prevenção em relação os processos noticiados às fls. 150/152, informados às fls.153/170, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Em face da certidão de fls. 149, apresente a autora a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por MARIA LÚCIA PEREIRA LIMA (CPF nº. 921.232.108-97) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que é indevido o lançamento do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que o crédito executado ainda se encontra em discussão judicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a embargada venha juntar ao processo os extratos bancários do período de 21.10.2009 a 30.12.2010, bem como seja vedado o envio do nome da embargante a órgãos de restrição creditícia ou retirado em caso de já ter sido levado, em razão da dupla garantia ofertada a este Juízo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada visando que seja determinado à embargada que apresente os extratos bancários do período de 21.10.2009 a 30.12.2010, bem como se abstenha de lançar ou, se for o caso retire, o nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor

deixa de pagar o débito. A embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar os valores cobrados. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Depreende-se do dispositivo legal que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos não fica a critério discricionário do juízo, mas sim do preenchimento dos requisitos ora mencionados de forma cumulativa. No caso em exame, o crédito executado corresponde à importância de R\$ 65.078,17, tendo ocorrido a penhora de bem móvel avaliado em R\$ 40.000,00, conforme se verifica do auto de fls. 79 da ação de execução. Logo, não há garantia por penhora suficiente para quitar a dívida e, por conseguinte, não é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir efeito suspensivo à execução por título executivo extrajudicial. Outrossim, quanto aos extratos bancários não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório, uma vez que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela embargada com a impugnação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se a embargada. Intimem-se.

**0000482-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por GULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. (CNPJ nº. 01.982.041/0001-93) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que é indevido o lançamento do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que o crédito executado ainda se encontra em discussão judicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a embargada venha juntar ao processo os extratos bancários do período de 21.10.2009 a 30.12.2010, bem como seja vedado o envio do nome da embargante a órgãos de restrição creditícia ou retirado em caso de já ter sido levado, em razão da dupla garantia ofertada a este Juízo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada visando que seja determinado à embargada que apresente os extratos bancários do período de 21.10.2009 a 30.12.2010, bem como se abstenha de lançar ou, se for o caso retire, o nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar os valores cobrados. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Depreende-se do dispositivo legal que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos não fica a critério discricionário do juízo, mas sim do preenchimento dos requisitos ora mencionados de forma cumulativa. No caso em exame, o crédito executado corresponde à importância de R\$ 65.078,17, tendo ocorrido a penhora de bem móvel avaliado em R\$ 40.000,00, conforme se verifica do auto de fls. 79 da ação de execução. Logo, não há garantia por penhora suficiente para quitar a dívida e, por conseguinte, não é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir efeito suspensivo à execução por título executivo extrajudicial. Outrossim, quanto aos extratos bancários não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório, uma vez que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela embargada com a impugnação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se a embargada. Intimem-se.

**0002414-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Vistos em Inpeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0018088-81-1992.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 83.

**0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 214.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023760-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS FABIO DE ALMEIDA

Em face da manifestação da CEF às fls. 30/31, solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 29, independentemente de cumprimento. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 28. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010323-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DE LUTII VERONEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 56, fica a parte autora intimada para retirar os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023449-49.2010.403.6100** - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 79: Cabe ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito apreciar o requerimento da parte autora. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 76/77. Int.

#### **Expediente N° 10109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011346-35.1995.403.6100 (95.0011346-5)** - ALCIDES ACORSI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls.395, fica a parte ré intimada para efetue o depósito de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção.

**0012850-42.1996.403.6100 (96.0012850-2)** - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 523, fica a parte ré intimada para cumprir a obrigação de fazer com relação ao autor José Ocon Godoy no prazo de 10 (dez) dias sob pena de aplicação de multa diária.

**0041839-24.1997.403.6100 (97.0041839-1)** - FRANCIONE DE OLIVEIRA X CICERO DE ASSIS X MARIA MADALENA NUNES(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 321: Prejudicado, uma vez que não existem valores a serem levantados nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045120-85.1997.403.6100 (97.0045120-8)** - JOSE MENDES DUQUE X LUIZ ANTONIO MIAO X PAULO MAIA SOBRAL X PEDRO JOSE FILHO X WAGNER BACINY X JOSAPHAT FELIX MARTINS X HORMINDO PEREIRA X VERA REGINA ALMODOVAS DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 402, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor Paulo Maia Sobral, conforme determinado no despacho de fls.376.

**0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0)** - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO)

Fls. 524/525: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste a ré. Expeça-se mandado de penhora da conta garantia indicada às fls. 501. Int.

**0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2)** - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Oficie-se as empresas Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Transbrasil Transportes Aéreos S/A e ZF do Brasil S/A, ex-empregadoras dos autores Orivaldo Batista, Sebastião Joaquim e Narciso Cardoso de Carvalho, observando-se os endereços indicados às fls. 511/513, solicitando as Guias de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados desde a data das respectivas admissões e durante os respectivos vínculos empregatícios. Após, dê-se vista à ré. Int.

**0002267-22.2001.403.6100 (2001.61.00.002267-0)** - ADEMIR GOMES DA SILVA X ADRIANO BISPO DA SILVA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X ALTAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 372/373, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 368.

**0030260-40.2001.403.6100 (2001.61.00.030260-5)** - JOSE NUNES FILHO X AVELINO JOAQUIM DIAS X CELIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA SOUTO X LUIZ CARLOS VECCHI (SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 129/175.

**0021619-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021619-0)** - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI (SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Trata-se de cumprimento de sentença que determinou o creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Instada a providenciar o cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal juntou os extratos comprobatórios dos créditos a fls. 169/172. Intimada, a parte exequente discordou da conta apresentada (fls. 175/190). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o cálculo de fls. 192/195, manifestando-se as partes. A discussão travada pela parte exequente encontra-se acobertada pela coisa julgada e deve ser afastada. A obrigação de fazer foi devidamente cumprida, tal como confirmado pela contadoria judicial (fls. 192). Saliente-se que o título exequendo determinou o creditamento das diferenças de acordo com o valor constante do saldo da conta vinculada. Equivoca-se a parte exequenda quando pretende simplesmente atualizar o valor calculado para fins do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Outrossim, o levantamento também deve se dar na forma em que definida na sentença, nos termos da Lei nº 8.036/1990. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022692-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022692-0)** - JOSE CARLOS JULIAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 190/194: Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Carlos Julião. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7)** - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição de fls. 565/621. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055576-24.2007.403.6301** - NEYDE RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0014371-31.2010.403.6100** - DORALICE DA SILVA THELES(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0020905-88.2010.403.6100** - ROSENILDA DAS NEVES X ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR X ANDREA SANTANA RUIZ CHIAVELI X SOLANGE MARQUES CALDEIRA X QUELI FUZA FERREIRA MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da manifestação da parte autora às fls. 213/214, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0037841-58.2010.403.0000. Int.

**0002353-41.2011.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP302364 - BRUNA COSTA SILVA E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em face da certidão de fls. 1936, apresente a autora a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**0003400-50.2011.403.6100** - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em face da certidão de fls. 45, apresente a parte autora a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 10111**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 199/214 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 10114**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP028687 - ANTONIO TAVARES RANGEL)

Vistos em Inspeção. Em face da consulta supra, apresente a expropriante qualificação dos expropriados, bem como certidão atualizada do registro do imóvel a ser averbado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

##### **MONITORIA**

**0026091-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026091-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES

Vistos em inspeção. Providencie a autora a juntada de memória de cálculos atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 51. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a parte autora a juntada de procuração com os poderes específicos para dar e receber quitação. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 210 no que se refere a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)** - SADIA S/A(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, providencie o patrono da parte autora a regularização de sua representação processual nestes autos, apresentando novo instrumento de mandato. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4124, expedindo-se alvará de levantamento em nome da parte autora. Int.

**0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4)** - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Em face da documentação juntada às fls. 163/166, cumpra a patrona do autor a primeira parte do r. despacho de fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que a divergência existente em relação à grafia de seu nome naquele cadastro impossibilita o processamento de ofícios requisitórios perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6)** - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 473/477: Indefiro o requerido, uma vez que o escritório de advocacia, enquanto representante legal da parte, deve providenciar as diligências necessárias no sentido de obter junto à empresa os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 471. Nada requerido pela parte autora, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6)** - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Vistos em inspeção. Fls. 398: Prejudicado o pedido da parte autora diante do trânsito em julgado ocorrido nos presentes autos. Fls. 399/418: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0039117-12.2000.403.6100 (2000.61.00.039117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-17.2000.403.6100 (2000.61.00.018973-0)) FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO X VERA LUCIA ILLES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 576 uma vez que não existem depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024768-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024768-1)** - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 392: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final do requerimento de fls. 392. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026239-94.1996.403.6100 (96.0026239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021485-17.1993.403.6100 (93.0021485-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o

acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que as comunicações eletrônicas de fls. 90/92 não comprovam o cumprimento do art. 45 do CPC. Tais documentos não fazem referência ao presente feito e neles não se fez constar que caberá ao mandante nomear substituto, ficando o patrono renunciante responsável pela representação em Juízo nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, comprove o patrono subscritor da petição de fls. 88/89 o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRELLI CABOS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)

Vistos em inspeção. Fls. 655/657: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0025703-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 0003014-55.1990.403.6100 (em apenso), tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026587-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026587-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CINEMAPRO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO) X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS

Vistos em inspeção. Fls. 213: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à exequente o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1)** - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 254, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, conforme requerimento de fls. 261. No mais, em face da certidão de decurso de prazo às fls. 245vº, e considerando os dados informados pela CEF às fls. 260, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito oriundo do bloqueio do sistema BACENJUD (fls. 260), que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0031049-44.1998.403.6100 (98.0031049-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

Vistos em inspeção. Fls. 269/271: Defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 261. Int.

**0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES PESTANA

Vistos em inspeção. Cumpra ao exequente empreender o que for necessário à demonstração de que o devedor recobrou as condições para arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, carecendo de qualquer justificativa a alegação da CEF de que o devedor apresentou imposto de renda referente ao ano de 2010, o que poderia justificar a cobrança de honorários advocatícios. Nesse sentido é orientação da jurisprudência: STJ, EDVAR 199400167725, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, data da decisão 25/10/2000, DJ data 18/12/2000, pg. 151; TRF2, AC 9802515442, Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Segunda Turma, data da decisão 03/04/2002, DJU data 13/12/2002, página 147). Apresente a CEF a memória atualizada do seu cálculo, sem os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 77/83. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 133/136. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0006296-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GONCALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 83. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10115**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA (SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fls. 843/846: Ciência aos expropriados. Retornem os autos ao arquivo, até nova comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2)** - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LORENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTIMO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAPAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ

CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BARBOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 5192: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 336/339: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que deverá ser apreciado pelo Juízo das Execuções Fiscais.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0028072-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022381-3)) RENATA DE MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 319: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 320/332.Fls. 320/332: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0028584-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028584-5)** - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 115/124: Mantenho a decisão de fls. 113/113º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113/113º.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012739-43.2005.403.6100 (2005.61.00.012739-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731973-58.1991.403.6100 (91.0731973-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SAMIR TAUIL(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Fls. 133/135: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004682-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004682-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP101436 - JOSE CARLOS VALLE)

Fls. 82: Defiro o prazo de 10 ( dez) dias para que a CEF promova a juntada de memória de débito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008517-47.1996.403.6100 (96.0008517-0)** - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 170/172: Requeira a CEF a expedição do ofício nos autos principais. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISAEL BRINATTI(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAEL BRINATTI  
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 165/165vº. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pela parte executada às fls. 170/171. Int.

**0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6)** - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO  
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 279 e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010615-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739392-32.1991.403.6100 (91.0739392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E Proc. BRUNO SILVEIRA ANDRETO) X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA  
Fls. 194: Ciência à parte executada. Decorrido prazo de 30(trinta) dias, com ou sem pagamento, dê-se vista a União dos autos. Int.

**0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO  
Antes da apreciação do requerimento de fls. 202, intime-se a exequente para manifestação de eventual interesse na penhora do bem imóvel informado às fls. 127. Int.

**0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)** - ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE  
Cumpra-se o despacho de fls. 281.

**0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE  
Fls. 151: Ciência à parte executada. Cumpra-se o despacho de fls. 142. Int.

#### **Expediente Nº 10116**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4)** - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia da entrevista proposta mencionada às fls. 244, em que os devedores declararam estar cientes de que a condição de já serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0021483-51.2010.403.6100** - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, devendo a RECEITA FEDERAL DO BRASIL ser substituída pela UNIÃO FEDERAL. Fls. 72/80: Manifeste-se a parte autora. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021132-50.1988.403.6100 (88.0021132-1)** - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP127191 - ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.229, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.

**0696837-97.1991.403.6100 (91.0696837-6)** - JOAO CARLOS BORGES MARTINS (SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0045406-39.1992.403.6100 (92.0045406-2)** - MARIA AMELIA CATTI PRETA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA E SILVA X DARCI LOPES OLSEN (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0016521-83.2006.403.0000. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0061531-82.1992.403.6100 (92.0061531-7)** - JOSE GANDINI X ALCIDES PAVANELLI X ARNALDO GREGGIO X OLIVIO SCANISSI X DORIVAL MARANGONI X NAIR GALEANTI GREGGIO X JOSE ALVARO GREGGIO X LUIZ ROBERTO GREGGIO X MARCELO APARECIDO GREGGIO X CELIA APARECIDA GREGGIO CAMARGO X SILVANA GREGGIO GARCIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.248, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.311, item 3, sobrestado em arquivo. Int.

**0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1)** - IVO GALUPPI (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize o autor sua situação cadastral (SUSPENSA) na Secretaria da Receita Federal (fl.103) e informe o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0039242-53.1995.403.6100 (95.0039242-9)** - INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado na decisão de fl.230, 2º§, com o fornecimento de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados beneficiária dos honorários. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da Sociedade de Advogados. Após, em vista da informação da União de que não oporá Embargos à Execução (fls.236-238), elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência as partes. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF3. Int.

**0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0)** - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc.



786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em vista da informação da União de que não oporá embargos à execução (fl.413), informe a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes.Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao TRF3.Int.

**0018285-23.1999.403.0399 (1999.03.99.018285-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Em vista do pagamento do ofício requisitório noticiado à fl.533, remetam-se os autos ao arquivo/finido.Int.

**0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Remetam-se os autos à SUDI para a retificação do assunto. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134-136.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004267-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004267-3) - ZOOM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

1. Em vista da informação da União de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome, o número do CPF e data de nascimento do procurador que constará dos precatórios a ser expedidos, em 5 dias. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos precatórios, observando que do valor do principal deverá ser subtraído aquele referente à multa a qual a exequente foi condenada (condenação de fl. 530 - valor indicado á fl. 713). Após, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência à exequente.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos precatórios ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016751-81.1997.403.6100 (97.0016751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)**

Forneça a parte Embargada, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do cálculo de fl.73 (honorários dos Embargos à Execução) e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Satisfeita a determinação, formalize-se a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Instrua-se o mandado inclusive com cópia de fl.76. Int.

**0003340-58.2003.403.6100 (2003.61.00.003340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-11.1992.403.6100 (92.0036943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ORLANDO DE JESUS COELHO X REINALDO NOVAES DE PAULA X RENATO NOVAES DE PAULA X ANTONIO BRUMATI X VALTER TOFANI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.126-128). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0691623-28.1991.403.6100 (91.0691623-6) - BANCO INDUSCRED S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Em vista da nova razão social do autor noticiada às fls.199-200, regularize a parte autora o pólo ativo, com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem a alteração. Fls.112-113: Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, planilha discriminativa dos valores a levantar e converter. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação em 15(quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063784-43.1992.403.6100 (92.0063784-1) - HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETTE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HEITOR MIACHON BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAPETTE X UNIAO FEDERAL X GENESIO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALMA NETTO X UNIAO FEDERAL X ARY BUENO**

X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186-191: Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual com o fornecimento de procuração de SAULO PALMA, único herdeiro do coautor Francisco Palma Netto. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, a fim de substituir Francisco Palma Netto por SAULO PALMA (CPF 440.202.608-34) e elabore-se a minuta do ofício requisitório. 2. Sem prejuízo, em vista da regularização noticiada às fls. 200-202, elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor de MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS. 3. Após, dê-se ciência às partes das minutas e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0032190-61.2000.403.0399 (2000.03.99.032190-1)** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X DENISE GONCALVES X EDITH CANDIDA DE JESUS X EDSON DA COSTA PEREIRA X ELADIR ELIZABETH LIMA X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X EUNICE GRACITA ALPISTE X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DENISE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDITH CANDIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELADIR ELIZABETH LIMA X UNIAO FEDERAL X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X EUNICE GRACITA ALPISTE X UNIAO FEDERAL X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 417: Defiro vista dos autos por 5 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026639-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026639-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA SOFT INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA SOFT INFORMATICA LTDA

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0029396-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029396-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIDEOPROCESSOR SISTEMAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOPROCESSOR SISTEMAS LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 4673**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025196-34.2010.403.6100** - LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista constante no termo de prevenção e da informação da Secretaria, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento da lide.Caso haja interesse, a autora deverá apresentar cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos sob n. 0014051-20.2006.403.6100 para verificar eventual identidade.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **MONITORIA**

**0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Na petição de fls. 252-253, os advogados constituídos pela CEF renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados e requereram que as publicações saíssem no nome do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, advogado interno da CEF.No entanto, este procurador não está constituído nos autos.Por isso, determino intime-se por mandado a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida ou não a determinação, retornem conclusos para sentença.

**0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CORTONESI

1. Publique-se a decisão de fls. 154.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. Não foi obtido, por meio da

penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.4. Expeça-se mandado de penhora.Int.Decisão de fls. 154: 1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Portanto, prossiga-se com a execução.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9)** - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor, com documentos, quais eram os outros titulares da conta. (extrato: fl. 401). Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 15 dias.Int.

**0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0)** - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os exequentes iniciaram o processo de execução com base no art. 652, do CPC. Foi efetivada penhora de imóvel da CEF e, por esta, opostos embargos à execução, já julgados (fls. 246-256). Os exequentes apresentaram cálculo do débito (fls. 237-242). A CEF realizou depósito de fl. 258; posteriormente, informou que este depósito referir-se-ia a outro processo e pediu o desentranhamento da guia. Na mesma petição, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 261-269). Os exequentes pediram o levantamento do depósito de fl. 258, como sendo valor incontroverso. Decido: 1) Autorizo o levantamento da penhora do imóvel (fls. 211-213). Não consta que a penhora tenha sido averbada junto ao CRI, portanto, desnecessária qualquer outra providência. 2) Defiro o desentranhamento da guia de fl. 258, mediante substituição por cópia. 3) Ciência à parte autora do depósito de fl. 269. 4) Defiro o levantamento do valor incontroverso apontado pela CEF de fl. 266, principal e honorários advocatícios, porém, os extratos (fls. 12-13) demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido dos autores. Comproven os autores, com documentos, quem era o outro(a) titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada. Comprovada a co-titularidade expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. 5) Como já houve embargos à execução do principal, somente caberia impugnação ao cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios. Como a verba honorária foi fixada sobre o valor da condenação, não há como separá-los. Recebo, portanto, a impugnação. Tendo em vista a realização do depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 6) Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos seguinte termos: 6.1) Correção monetária com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com a utilização do IPC dos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme o acórdão dos embargos à execução (fls. 252-253). 6.2) Juros remuneratórios capitalizados, nos moldes fixados pela sentença na fl. 50 e juros de mora de 6% ao ano, conforme o cálculo do autor (fl. 117).6.3) A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em março de 2005, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em fevereiro de 2011.6.4) O cálculo dos honorários advocatícios dos embargos à execução devem ser calculados sobre a diferença entre o valor apurado para março de 2005 e o valor apontado pela CEF na fl. 249.Int.

**0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0)** - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0012684-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012684-2)** - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada.Arquivem-se os autos.Int.

**0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2)** - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, em relação aos índices expurgados. A liquidação dos valores correspondentes aos depósitos realizados na conta de FGTS da fundista e que não constam nos extratos será efetuada após o cumprimento da obrigação em relação aos índices expurgados. Int.

**0015768-28.2010.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o ocupante do imóvel apontado na fl. 45 não consta da certidão do registro do imóvel da fl. 36, forneça a CEF certidão atualizada do registro imobiliário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000194-28.2011.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000646-38.2011.403.6100** - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int.

**0002946-70.2011.403.6100** - MARIA LIBANIA NUNES LEONEL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003094-81.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O autor escreve uma petição inicial de 30 laudas e não relata adequadamente os fatos. Emende o autor a petição inicial para narrar os fatos desde a aquisição do imóvel, em conformidade aos documentos juntados. 2. O autor é funcionário público e para apreciação do pedido de assistência judiciária, deverá trazer comprovante de rendimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027945-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027945-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORA - ME X MANOEL MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0033719-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033719-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ADELICIO RAMOS

Ante a decisão de fl. 80, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que a penhora restou negativa

**0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

**0029266-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029266-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA DE PROENCA

1. Publique-se a decisão de fls. 42.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. A carta precatória expedida a EMBU-GUAÇU (fls. 31-41) não foi cumprida em seu inteiro teor. Desentranhe-se e adita-se a carta precatória, para que seja inteiramente cumprida.4. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.IntDecisão de fls. 42: 1. A parte ré embora citada validamente não interpôs embargos. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0031386-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031386-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GREGORIO COELHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

**0014016-55.2009.403.6100 (2009.61.00.014016-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSANA PAZINI PESTANA DOS SANTOS

A carta precatória foi devolvida pela falta de recolhimento da taxa de distribuição e das custas para diligência do oficial de justiça.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

**0020940-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020940-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO ANTONIO DA SILVA PAPELARIA - ME X MAURO ANTONIO DA SILVA

1. Publique-se a decisão de fls. 54.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Itaú Unibanco, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou frustrada e não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.Decisão de folha 54: 1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, portanto, prossiga-se com a execução.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA

1. Publique-se a decisão de fls. 43.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos Santander e Itaú Unibanco, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou frustrada e não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.Decisão de fls. 43: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair,

preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line , por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30(trinta) dias. 5. Após, expeça-se mandado. Int.

**0005017-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZIA PERSEGO MODELO**

1. Publique-se a decisão de fls. 35.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos Itaú Unibanco, Santander e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.4. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.5. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.6. Nada sendo requerido arquivem-se, aguardando provocação. Int. DECISÃO DE FL. 35:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line , por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30(trinta) dias.5. Após, expeça-se mandado. Int.

**0007519-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO**

1. Publique-se a decisão de fls. 35.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou frustrada e não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.Decisão de fls. 35: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line , por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30(trinta) dias. 5. Após, expeça-se mandado. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002918-05.2011.403.6100 - ALVINO MENDES DE PAULA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2165**

#### **PETICAO**

**0010116-40.2004.403.6100 (2004.61.00.010116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS MARZOLA(Proc. RICARDO ANTONIO BORGES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON**

ALBERTO WEICHERT)

Em que pesem as manifestações favoráveis ao desbloqueio externadas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, respectivamente, às fls. 178/180 e 183/184, entendo que se faz necessária a elucidação de alguns pontos: Relata o requerente que os pagamentos de fls. 161/174, correspondentes às parcelas mensais de nºs 34, 28, 16, 14, 8, 7 e 6, foram efetuados em espécie. Bem, não é o que se constata dos próprios documentos, eis que nos recibos há a informação de que as quitações se deram por meio de cheque, constando, inclusive, a aposição do número do banco e do cheque. Sendo assim, determino ao requerente que junte aos autos a microfilmagem dos aludidos cheques, bem como daquele usado para pagamento da prestação nº 05/36. Caso os pagamentos tenham sido feitos em dinheiro, que sejam juntados aos autos os extratos bancários demonstrativos dessa operação. Determino, ainda, que o requerente demonstre o restante dos pagamentos das prestações nºs 20/36, 22/36 e 24/36 (fls. 98, 104 e 110). E, por fim, determino que o requerente apresente a comprovação do pagamento da parcela anual de nº 02/03, com a juntada da correspondente microfilmagem do cheque utilizado para tal quitação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019817-88.2005.403.6100 (2005.61.00.019817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA JOSE DA SILVA (SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o informado pelos requerentes à fl. 394, determino que aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias para que seja cumprida a determinação de fl. 393. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI (SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os requerentes comprovaram documentalmente o pagamento do imóvel no que toca a aproximadamente R\$187.448,50 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), grande parte por meio de boletos autenticados pelo banco. A regularidade do recibo de fl. 185 foi demonstrada por meio da microfilmagem de cheques e extratos bancários (248/249). Do recibo de fl. 186, no valor de R\$31.000,00, somente foi provado o pagamento de R\$6.000,00 (cheque nº 009192-8), conforme documento de fl. 262). Dessa forma, ainda falta a comprovação da regularidade dos recibos de fls. 186, 187, 188/189, 190, 191, 192 e 194, ressaltando-se que se tratam de valores expressivos. Assim, para instruir devidamente o feito e salvaguardar supostos direitos dos requerentes, determino, pela derradeira vez, que demonstrem, por meio de microfilmagem dos cheques e extratos bancários, as importâncias contidas no referidos recibos, mediante precisa e ordenada indicação nos documentos que serão colacionados aos autos. Caso tais dados já constem do processo, deverão os requerentes mencionar em que folhas eles se encontram. Prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

**0000229-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000229-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA AUXILIADORA NUNES (DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO E DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 285/301 - Mantenho a decisão de fls. 278/281 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal, arquivem-se. Int.

**0002660-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002660-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 361/372 - O recurso é manifestamente incabível à espécie, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A decisão de fls. 357/359 tem natureza interlocutória, sendo, portanto, atacada na forma dos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo o requerente se equívocado quanto à espécie e ao endereçamento do recurso, deixo de recebê-lo. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a decisão supramencionada. Int.

**0007945-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EMILIA SILVA MELLO (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve até a presente data a resposta acerca do ofício expedido à fl. 237, informe a requerente se houve a liberação da constrição do imóvel objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007684-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO CAMPAGNER VERGILI (SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 181/182 - Inicialmente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal conforme decisão proferida nos autos. Após, expeça-se ofício, como determinado às fls. 178/180. Assevero,

entretanto, que a decisão supramencionada, alcança tão somente a indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5 Intime-se e cumpra-se.

**0009621-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GIOVANE OLIVEIRA BASTOS X MARIA CECILIA CALIA DE OLIVEIRA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos a cópia autenticada da sentença substitutiva prolatada nos autos do Processo n.º 583.00.1999.006399-0, em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, bem como cópia autenticada de sua certidão de trânsito em julgado. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

**0017506-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 207/211, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que junte aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos, bem como uma cópia da Declaração de Imposto de Renda da época em que foi adquirido o imóvel, ou anterior ao ano de 2000, período que foi decretada a indisponibilidade. Junte, ainda, uma cópia da Certidão de trânsito em julgado da ação n.º 2000.01.1.066594-5. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

**0020176-62.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ FERNANDO SEVE GOMES(DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO E DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 195/197, juntando aos autos: a microfilmagem do cheque emitido no dia 16/12/1999 no valor de R\$ 4.155,00 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais). Determino, ainda, que traga o requerente uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da época que foi adquirido o imóvel ou anterior ao ano de 2000, ano que foi decretada a indisponibilidade dos bens do Grupo OK. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

**0024025-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DA PENHA NERY MACIEL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em que pesem as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal, entendo que se faz necessário dar oportunidade para que a requerente demonstre a regular quitação do bem em tela, mediante o fornecimento dos seguintes documentos:- microfilmagem legível dos cheques utilizados para o pagamento das parcelas 07, 08, 10 a 13, 23 a 27, 30 a 33, 35 e 36, bem como das parcelas 01 e 02, cujo valor original é de R\$5.718,19;- extratos bancários dos quais conste a compensação de todos os cheques utilizados para pagamento das parcelas do financiamento, devendo ser destacados com caneta marca-texto para melhor compreensão deste Juízo e- planilha com a indicação das folhas em que foram juntados os boletos, cheques e extratos bancários, iniciando a relação com a parcela 01/36. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0024356-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X FABIANO SETIN KNUIVERS X SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLLI X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS SOBRAL X ANA CLAUDIA CANNAVAL SOBRAL X MARIA CRISTINA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARCELINA MORENO POLETINI X GERALDO NICOLAU POLETINI X SILVIA APARECIDA BRITO X MARIA THEREZINHA ANTONIOLLI BRITO X WANDIR RONDON X SILVIA APARECIDA RONDON X ALBERTO CRISTIANINI X REGINA APARECIDA ZOADELLI CRISTIANINI X CARITA FERNANDES BRITO X MARIA REGINA PEREIRA DE CAMARGO X ODAIR DOMINGOS QUAGLIO X SHEILA FEOLA QUAGLIO X VANDERLEI ANDRADE JUNIOR X DIVA LEONELLO MARSIGLI X JOSE RICARDO DE CAMPOS MARSIGLI X ERALDO PEREIRA X MAURICIO RENATO OLIVEIRA X JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO X MARINA BURCIUS ARQUELLES HORRIO X MARCELO COSTA MOURA X ANA



PAULA DE MAGALHAES X MARIA JOSE BET(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpram os requerentes o despacho de fl. 308, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, considerando o teor do despacho supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0002802-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Verifico, no presente caso, que a autora formulou pedido em nome do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, assim deverá a autora esclarecer se possui poderes para formular pedido no nome da referida pessoa jurídica. Não sendo este o caso, deverá a autora regularizar a sua petição inicial, formulando o pedido em seu próprio nome, e, ainda, sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para atuar no feito. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4052**

### **MONITORIA**

**0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que aquele que assina o substabelecimento juntado aos autos não possui procuração juntada aos autos.

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que aquele que assina o substabelecimento juntado aos autos não possui procuração. Int.

**0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 347/349: manifeste-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA

INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre os débitos indicados pela União Federal às fls. 399, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8)** - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o trânsito em julgado e a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. .

**0009976-21.1995.403.6100 (95.0009976-4)** - SYLVIO FIGUEIREDO BOCCHINI X ROSALY PRESTES BEYRODT E FIGUEIREDO BOCCHINI X OCTAVIO BEYRODT BOCCHINI(SP019558 - PIERLUIGI TUNDISI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO REAL S/A(SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) Fls. 907/908: intime-se o Banco Santander Brasil S.A. para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a ao seu subscritor por correio e, após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0015537-55.1997.403.6100 (97.0015537-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-14.1997.403.6100 (97.0012578-5)) MARIA CECILIA SANTOS TERRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 618: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0)** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência as partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF/3ª Região, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s), arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6)** - EDISON PEREIRA CURADO X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. Cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo 4º da sentença de fls. 276. Int.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 183: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Uma vez que as testemunhas arroladas são dos réus, promovam os mesmos a juntada dos documentos necessários para instrução das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003022-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003022-7)** - SOUMETAL IND MECANICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Soumetal Indústria Mecânica Ltda ajuíza a presente ação ordinária, pleiteando a compensação dos pagamentos efetuados a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, por entender que EC 42/2003, que prorrogou e aumentou a alíquota da contribuição, publicada em 31.03.2003, só poderia surtir efeitos após o prazo nonagesimal constitucional.Alega que durante o primeiro trimestre do ano de 2004, era contribuinte da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza - CPMF.Assevera que EC 37/2002 prorrogou a vigência da CPMF até 31.12.2004 e também determinou que no exercício financeiro de 2004, a alíquota

desta contribuição seria de 0,08%. Posteriormente, a EC 42/2003, além de prorrogar a vigência da CPMF para 31.12.2007, majorou sua alíquota, a partir de 2004 de 0,08% para 0,38%. Afirma que a CPMF se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme a jurisprudência do STF, segundo o qual as contribuições só podem ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver modificado. Uma vez que a EC 42 foi publicada em 31.12.2003, a alíquota de 0,038% só poderia ter sido exigida a partir de 31.03.2007, ou seja, até essa data a alíquota incidente deveria ter sido a da EC 37 (0,08%). Por fim, aduz que a EC 42 feriu o princípio da legalidade, considerando a) o direito ao não pagamento de novas exações cumulativas; b) o direito ao não pagamento de novas exações de mesmo fato gerador ou base de cálculo de tributos já previstos pela Constituição Federal e, c) o direito de sujeitar às novas exações somente se inseridas por Lei Complementar. Defende, ainda, o direito à compensação dos valores decorrentes da diferença entre as referidas alíquotas, montante a ser corrigido pela Taxa SELIC. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 23/50). A União Federal contesta o feito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/76). Intimadas, as partes alegaram não ter provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA: 21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei). Ainda acerca do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566.032/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25.6.2009, DJe 23.10.2009). Não há que se falar, demais disso, em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a previsão do tributo em questão decorreu de emenda constitucional - cujo caráter jurídico é incontestável -, não encontrando óbice, demais disso, no art. 60, 4º, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2011.

**0026001-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026001-4) - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL** Converto o julgamento em diligência. Ante as informações prestadas pela concessionária de energia elétrica às fls.

629/630, intime-se a corré, Eletrobrás, para carrear aos autos os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica efetuados pela autora, no período questionado (1987 a 1993), no prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0009379-27.2010.403.6100** - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) VISTOS. Panificadora Nova Vera Ltda - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, seja em moeda corrente ou em ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros de 6% ao ano, na forma da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença; das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. Aduz a Autora que é empresa industrial que consumia energia elétrica, ficando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Afirma que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los por motivos diversos, reduziu significante o seu valor, e ao resgatar e calcular os juros devidos, aplicou-os a menor, causando-lhes prejuízos econômico-financeiros. Sustenta que a ELETROBRÁS fez incidir correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento e ao calcular a correção monetária valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão), que não reflete a real inflação ocorrida no período, especialmente por não computar os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos do Governo Federal (Plano Verão e Plano Collor I). Aduz que a ELETROBRÁS, ao converter parcialmente os créditos das empresas em ações, atualizou o ECE tão somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.073/66, assim, por insuficiência de correção monetária nos cálculos, parte dos créditos a que teria direito não foi objeto de conversão, muito embora a ELETROBRÁS, em seus registros considera que tudo foi convertido. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/47. Citada a União alegou, em preliminar, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o critério de correção dos créditos e juros oriundos das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício em favor da ELETROBRÁS é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.357/65, as alterações trazidas no artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 (fls. 65/73). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter a parte autora indicado o CICE (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório); a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que as adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 78/581). A autora se manifestou acerca das contestações (fls. 584/602). A autora postulou pela produção de prova documental, com o fornecimento pela Eletrobrás dos comprovantes de pagamento da exação (fls. 605). A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu, caso não seja acolhida as preliminares aduzidas, reserva-se ao direito de acompanhar eventual prova pericial (fls. 604). A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 607). Intimada a apresentar os documentos solicitados pela autora, a Eletrobrás juntou às fls. 613/615 e 623/625 memorandos que comprovam ter a autora efetuado a contribuição, sem contudo, atender ao solicitado pela mesma. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento

antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastou a preliminar de inépcia da inicial por não ter a autora indicado o número do CICE. Em nada esse dado impediu que a ré Eletrobrás pudesse apresentar sua defesa, tendo inclusive a própria trazido aos autos este número, conforme se vê às fls. 623. Afastou, ainda, as preliminares de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a própria corre, Eletrobrás, comprovou ser a autora contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, conforme se verifica do documento de fls. 613/615 e 623/625, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de liquidação de sentença. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1.**

Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) A autora pretende que as rés corrijam monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento, bem como a incidência de juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a incidência de correção monetária, descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, consequentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembleias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 28 de abril de 2010, pleiteando à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório, respeitante aos períodos de 1987 a 1993, não há como se acolher a preliminar de prescrição, haja vista não decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Nesse sentido, atente-se paga os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembleia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procede à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005) 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a

conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538) Com relação à prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei nº 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará. Diante disso, está prescrita a pretensão das autoras em receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão).

4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano).

5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).

6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão.

7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.

8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual).

9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação.

10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.

11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que procedam à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de

1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. P.R.I.São Paulo, 09 de março de 2011.

**0010822-13.2010.403.6100** - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Considerando a necessidade de realização de vistorias em quatro filiais da Autora, além da análise de documentos, para a elaboração do laudo pericial, tendo em vista que o objeto do processo se refere à verificação de que a Autora não exerce, concretamente, atividades afetas à competência fiscalizatória do Conselho Regional de Química, fixo os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais deverão ser depositados pela Autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito do valor dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2011.

**0011236-11.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0013860-33.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Defiro a produção da prova documental requerida pela autora, devendo a CEF apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 10 (Dez) dias. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. I.

**0014229-27.2010.403.6100** - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS. João Gava e Filhos Ltda ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, seja em moeda corrente ou em ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros de 6% ao ano, na forma da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença; das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. Aduz a autora que consumia energia elétrica em níveis superiores a 2.000Kw/h por mês, ficando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Afirma que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los por motivos diversos, reduziu significante o seu valor, e ao resgatar e calcular os juros devidos, aplicou-os a menor, causando-lhes prejuízos econômico-financeiros. Sustenta que a ELETROBRÁS fez incidir correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento e ao calcular a correção monetária valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão), que não reflète a real inflação ocorrida no período, especialmente por não computar os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos do Governo Federal (Plano Verão e Plano Collor I). Aduz que a ELETROBRÁS, ao converter parcialmente os créditos das empresas em ações, atualizou o ECE tão somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.073/66, assim, por insuficiência de correção monetária nos cálculos, parte dos créditos a que teria direito não foi objeto de conversão, muito embora a ELETROBRÁS, em seus registros considera que tudo foi convertido. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/267. Citada a União alegou, em prejudicial ao mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No



mérito, afirma que o critério de correção dos créditos e juros oriundos das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício em favor da ELETROBRÁS é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.357/65, as alterações trazidas no artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 (fls. 282/288). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter a parte autora indicado o CICE (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório). Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que as adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 289/689). Réplica apresentada às fls. 694/703. Instadas a especificarem provas, a autora e a União Federal informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 725 e 729). A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu, caso não seja acolhida as preliminares aduzidas, reserva-se ao direito de acompanhar eventual prova pericial (fls. 726/727). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início afastado a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a autora anexou à exordial inúmeros documentos que indicam o número do CICE, bem como comprovou ter suportado o encargo da exação questionada, estando autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de liquidação de sentença. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1.**

Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) A autora pretende que as rés corrijam monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento, bem como a incidência de juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a incidência de correção monetária, descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 30 de junho de 2010, pleiteando à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório, respeitante aos períodos de 1988 a 1993, não há como se acolher a preliminar de prescrição, haja vista não ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da conversão. Nesse sentido, atente-se paga os seguintes julgados: PROCESSUAL



CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538)Com relação à prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei nº 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará.Diante disso, está prescrita a pretensão das autoras em receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária.A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie.Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre

Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que procedam à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. P.R.I.São Paulo, 09 de março de 2011.

**0016668-11.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(RO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS.A autora RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.003558/2010-48 (fls. 25/29), com a entrega do ônibus Scania K113 CL, placas CBS3107 à autora ou, alternativamente, a conversão da pena de perdimento para pena de multa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/03.Relata, em síntese, que em 03/03/2010 solicitou autorização à ANTT para fretamento de ônibus de sua propriedade para Roseli Ana dos Santos, cujo itinerário seria São Paulo/Foz do Iguaçu/São Paulo. Contudo, durante o retorno o veículo foi retido e ao ser deslacrado foi constatado o transporte de mercadorias desencaminhadas. Foi, então, lavrado Auto de Infração em nome da autora por apresentar bagagem indevidamente identificada, vez que o proprietário da mercadoria não constava na lista da ANTT e aplicada a penalidade mais gravosa - perdimento. Alega que a simples ausência do nome do proprietário da bagagem não lhe pode imputar a propriedade, vez que pode incluir até quatro passageiros durante a viagem. Além disso, ressalta a insignificância dos volumes não identificados em relação ao total das mercadorias transportadas e do ônibus, situação que desautorizaria a aplicação da pena de perdimento. Sustenta que não existem indícios que permitam concluir que a autora tenha agido com culpa ou dolo ao fretar veículo que posteriormente seja usado para a prática de descaminho.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/111.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 136/142), tendo a autora noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/168) ao qual foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo para determinar tão somente que não se efetivasse a pena de perdimento do bem até prolação de sentença pelo juízo de origem (fls. 172/176).A Advocacia Geral da União requereu nova intimação pessoal do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a matéria discutida nos autos insere-se em sua esfera de atribuições (fls. 177/227).A União apresentou contestação (fls. 235/322) defendendo a legalidade e legitimidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo de propriedade da autora, por ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação e passíveis de pena de perdimento, nos termos do artigo 104, V do Decreto-Lei nº 37/66. Argumentou que a responsabilidade pela prática do ilícito tributário em discussão é objetiva, não sendo possível que o proprietário permita que seu bem seja utilizado para a prática de ilícitos, ainda que sob a justificativa de fretamento a terceiros. Ainda que assim o fosse, afirma que por ocasião do flagrante o suposto contrato de fretamento não foi apresentado pela autora à autoridade aduaneira, mas uma nota fiscal de serviço de transporte que em nada se refere à viagem, contratante e veículo objeto da presente discussão. Alega que tanto a autora com o motorista flagrado na ocasião dos fatos apresentam histórico de autuações pela prática do mesmo ilícito; o motorista, em especial, já foi sócio da autora e tem o mesmo endereço da sócia administradora da empresa. Afasta, por fim, a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade vez que o veículo apreendido vale aproximadamente R\$ 70.000,00 e apenas as mercadorias apreendidas valem cerca de R\$ 129.490,22, desconsiderados os impostos devidos na operação.Intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fl. 325), a autora

apresentou réplica (fls. 326/332 fax e 335/340 original).Intimadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 333), deixou a autora transcorrer o prazo in albis (fl. 341/verso) e a ré manifestou desinteresse, reiterando os termos da contestação (fl. 341).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à análise do mérito da questão.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e verificando que após a decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Destarte, a presente ação deve ser julgada improcedente.Os elementos carreados aos autos indicam por ocasião da fiscalização realizada pelas autoridades fiscais aduaneiras, em 12.03.2010 foram lavrados dois Autos de Infração e Apreensão em nome da autora. O primeiro deles refere-se à apreensão de mercadoria (nº 12457.003536/2010-88, fl. 79), figurando a autora como interessada vez que a bagagem transportada encontrava-se identificada em nome de pessoa que não constava na lista de passageiros da ANTT. Já o segundo Auto de Infração e Apreensão (nº 12457.003558/2010-48, fls. 25/29), objeto de discussão nestes autos, diz respeito à apreensão de veículo de propriedade da autora, ao qual foi aplicada a pena de perdimento por transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento.Consoante se verifica no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.003558/2010-48 (fls. 25/29), ao ônibus Scania K113 CL, placas CBS3107 de propriedade da autora foi aplicada a pena de perdimento pela prática da infração a que se refere o inciso V do dispositivo acima transcrito, ou seja, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.A pena de perdimento de bens é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, nos seguintes termos (negritei):Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Por sua vez, aplicação da pena de perdimento especificamente de veículo encontra previsão no artigo 688 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.O Decreto-Lei nº 37/66 ainda prescreve, quanto ao tema, o seguinte:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (negritei)Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.Ainda em relação à pena de perdimento, a Súmula nº 138 do extinto TFR determina que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Em outras palavras, em casos como o posto à análise, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho. Assim, incumbe à União, por meio de seus agentes fiscalizadores, o ônus de comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do delito de descaminho, para justificar a aplicação da pena de perdimento.No caso dos autos, as informações trazidas pelo Auto de Infração e Apreensão de Veículo autorizam o entendimento de que a autora tinha conhecimento prévio de que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, beneficiando-se, ainda que indiretamente, das irregularidades cometidas pelos

passageiros que transportava. Neste sentido, verifico, inicialmente, que a autora já foi flagrada transportando mercadorias ingressadas de forma irregular no país em diversas oportunidades, possuindo oitenta e um diversos processos administrativos em seu nome junto ao Ministério da Fazenda, como se verifica às fls. 44/47. Em sua contestação a União noticiou a existência de 70 (setenta) autuações fiscais em nome da autora pela prática do mesmo ilícito, alcançando desde 2009 a surpreendente média de uma autuação por semana. O motorista/preposto da autora, por sua vez, já foi autuado diversas vezes pela prática de contrabando e descaminho, possuindo quatro Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias e uma Representação Fiscal para fins penais. Prova disso é que a autora já teve outros veículos de sua propriedade apreendidos pela prática do mesmo ilícito, como noticiado pela autoridade fiscal no item 11 de fl. 28. Registre-se, por oportuno, que o próprio veículo que ora se pretende liberar já foi apreendido anteriormente (processo de apreensão de veículo nº 1633.000613/2009-63) transportando mercadorias que ingressaram de maneira irregular em território nacional e sujeitas à pena de perdimento, tendo sido liberado apenas por determinação judicial expedida nos autos do processo nº 2009.70.01.003270-2 da 1ª Vara Federal de Londrina/PR (fls. 49 e 68). Nestas condições, considerando que a responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé é presumível o conhecimento da autora do uso de veículos de sua propriedade para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, justificando-se, assim, a aplicação da mesma penalidade ao veículo da autora. Este entendimento têm sido admitido pelos tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DESCAMINHO PENA DE PERDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.** 1. Não se pode conhecer do recurso especial no que concerne à alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Quanto à aplicação da pena de perdimento, não há como rever o entendimento firmado pela Corte de origem de que o proprietário do veículo estava ciente da prática do descaminho e beneficiava-se das irregularidades cometidas, sem incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não pode ser conhecida a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGA 200701966116, Relator Castro Meira, DJE 23/10/2008) **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende a Apelada, ao invocar o princípio da proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - **PARA DESCONSTITUIÇÃO DA APREENSÃO OU RETENÇÃO DO VEÍCULO E O AFASTAMENTO DA EVENTUAL PENA DE PERDIMENTO, DEVEM ESTAR CONFIGURADOS INDÍCIOS ROBUSTOS QUE APONTEM PARA O NÃO CONHECIMENTO DO SEU PROPRIETÁRIO ACERCA DO ILÍCITO, AINDA MAIS SE LEVADO EM CONTA QUE, O PERDIMENTO DO BEM QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU DESCAMINHADAS DECORRE DO FATO DE O PROPRIETÁRIO TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, SEJA COM DOLO ou CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO,** consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.) 4 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 5 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 6 - Cabendo unicamente à Apelada eleger ou escolher a quem ceder a posse do veículo de sua propriedade, impõe-se o acolhimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando, mesmo porque, ela o cedia, com frequência, ao condutor do veículo apreendido, sendo este (sic) fato corriqueiro. (Fls. 04.) 7 - Comprovada a responsabilidade da proprietária, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando, na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lídima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 8 - Apelação provida. 9 - Sentença reformada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200634000283730, Relator Catão Alves, e-DJF1 23/10/2009) **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO.** 1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel ou que este soubesse da destinação do seu veículo (para transportar mercadorias de forma irregular), bem como a proporcionalidade da sanção. 2. Na análise deste tipo de demanda, é importante destacar que há necessidade de se fazer um cotejo entre o dever da Fazenda de fiscalizar, dentro dos limites da lei, a fim de coibir a prática de ilícitos fiscais e o direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Entrementes, se já é reiterada a

prática do descaminho, mostra-se razoável e proporcional a medida de apreensão. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200570020052730. Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 21/11/2007)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DO VEÍCULO.1. É suficiente a concorrência do proprietário do veículo na prática da infração, para que lhe seja imputada a penalidade de perdimento. Isso porque o objetivo da norma é punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. 2. A empresa foi intimada pela Fazenda para tomar as cautelas devidas acerca da prática do descaminho e foi autuada por embarço à fiscalização de veículo. 3. Ausência de demonstração dos valores relativos ao veículo e às mercadorias apreendidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200704000160198, Relato Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007)Há de se consignar, ademais, que a responsabilidade pelo ilícito em questão é objetiva; vale dizer, a mera constatação da prática do ato repudiado pela legislação basta à aplicação da penalidade, mostrando-se desnecessária qualquer discussão sobre o animus do agente, se a conduta tributária tipificada foi cometida por ação ou omissão e se de modo voluntário ou involuntário.É o que diz os artigos 94 e 95 do já mencionado Decreto-lei nº 37/66:Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.Ainda que assim não fosse, não procede a alegação de que o veículo ao qual foi aplicado o perdimento havia sido fretado para Roseli Ana dos Santos, cujo itinerário seria FOZ DO IGUAÇU/SÃO PAULO/FOZ DO IGUAÇU para a viagem em que foi flagrado na prática do ilícito, transferido-se à contratante a responsabilidade pelo ingresso das mercadorias em território nacional de maneira ilegal.Com efeito, a autora faz menção na inicial a suposta nota fiscal juntada nos autos que comprova tal afirmação; não há, contudo, qualquer nota fiscal neste sentido. O documento de fl. 67 - Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 0029 - não tem qualquer relação com a presente discussão, vez que se refere à empresa JBS Turismo com sede em Niterói/RJ, desconhecida nos autos, indica como usuária dos serviços Rosângela Ramos Esteves com endereço na cidade de São Gonçalo/RJ, igualmente desconhecida e tem como objeto o fretamento de veículo diverso do discutido na presente ação, supostamente contratado para o roteiro Rio de Janeiro-Foz do Iguaçu-Rio de Janeiro, diverso daquele informado pela autora.Presume-se ser este o documento a que se refere a ré, quando afirmou que por ocasião da fiscalização a autora teria apresentado nota fiscal de serviço de transporte que se refere a outra viagem, contratante e veículo, nada tendo em comum com a viagem realizada naquele dia (fl. 183).Por sua vez, o documento de fl. 58 - Informações Básicas de Autorização de Viagem - guarda certa relação com os fatos debatidos nos autos, havendo, contudo, divergência quanto ao roteiro de viagem. Isto porque, segundo alega a autora na peça exordial (fl. 3) o itinerário a ser percorrido seria Foz do Iguaçu/São Paulo/Foz do Iguaçu, tendo o ônibus sido apreendido por ocasião do retorno à Foz do Iguaçu em 03.03.2010. Todavia, segundo a autorização expedida pela ANTT (fl. 58), o retorno à cidade de origem - Foz do Iguaçu - ocorreria apenas em 05.03.2010, às 14h.Não fosse o suficiente, a autoridade fiscal mencionou diversos outros indícios do conhecimento da autora da prática dos ilícitos tributários e que corroboram o entendimento de que a autora efetivamente tinha conhecimento de que o veículo de sua propriedade era costumeiramente utilizado para a prática delituosa, como o registro de diversas viagens à região de Foz do Iguaçu com tempo de estadia médio de 26 horas, lapso incompatível com a prática do turismo, sendo que em uma delas (28/12/2009) não há registro oficial do retorno do veículo pelas autoridades brasileiras.Afasto, por derradeiro, a alegação de desproporcionalidade entre o valor da penalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias irregularmente transportadas.A evidência, desautorizam o afastamento da penalidade de perdimento a relação entre o valor das mercadorias apreendidas US\$ 73.092,23 (fls. 301/302), equivalente a R\$ 130.000,00 à época da apreensão, sem considerar o valor dos tributos incidentes sobre tais mercadorias e o valor aproximado do veículo, de R\$ 70.000,00.Frise-se, como agravante, que segundo informações da autoridade fiscal aduaneira a autora é reincidente na prática do ilícito, possuindo contra si cerca de 70 autuações pelo mesmo motivo. Verifico, mais ainda, que dentre as mercadorias apreendidas encontram-se US\$ 517,50 (cerca de R\$ 900,00) em alimentos, cigarros e medicamentos (fl. 301).Em caso assemelhado, assim decidiu o C. STJ:PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIÁVEL A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE

**PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1.** Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre os arestos colacionados como paradigma e o julgado recorrido.2. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.3. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 211 /STJ).4. Ausência de boa-fé do proprietário de veículo sistematicamente locado para transporte irregular de mercadorias para dentro do território nacional, somado ao fato de o proprietário ser por duas vezes reincidente.5. Observada a proporcionalidade, pois o valor econômico das mercadorias apreendidas é compatível com o valor do veículo.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (negrítei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200701462879, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 18/11/2008)Destarte, verificando-se a existência de elementos que indicam de forma superlativa a responsabilidade da autora, não merecem acolhimento as alegações por ela trazidas, estando a ação a merecer, portanto, o decreto de improcedência.Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2011.

**0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)**

Considerando o pedido deduzido na inicial, reconsidero os despachos de fls. 134/137 e determino que a CEF apresente os extratos das contas ns. 8788-0 e 18295-0 desde a abertura até o encerramento das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, por não se tratar a presente ação de reajuste de poupança considerando os planos economicos.I

**0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS.A autora ajuíza a presente ação ordinária objetivando a anulação de débitos inscritos na dívida ativa referentes a cobrança de COFINS, incidente sobre seu faturamento dos meses de maio e junho de 2004.Aduz que referidos débitos estariam extintos por força de conversão em renda da União Federal de depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.019085-0.Alega, que não obstante a conversão em renda, ocorreu a inscrição em dívida ativa no valor consolidado de R\$ 9.496,17 (nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).A tutela antecipada foi deferida às fls. 145/148. A União Federal, citada, deixou de apresentar contestação e requereu a extinção do feito, sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, considerando que comunicou a DIDAU/PRFN/SPO para proceder a baixa no sistema da inscrição indevida, tendo em vista o despacho proferido pela Receita Federal às fls. 156. Intimada, a parte autora opõe-se ao pedido da União Federal, ponderando ter havido reconhecimento do pedido e não perda do objeto e requerendo, ao final, a condenação da ré nos encargos de sucumbência.É o relatório.**FUNDAMENTO E DECIDO.** O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação superveniente pela perda do objeto da ação. Com efeito, a União Federal informou que foi providenciado o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto de discussão no presente processo, exatamente como pretendia o Autor em sua petição inicial (fls. 154).Não se cuida, em verdade, de reconhecimento jurídico do pedido, que deve ser expresso e inequívoco em relação à pretensão formulada pelo Autor . Trata-se de ato endoprocessual e de disposição de direitos, devendo o Réu, para tanto, comparecer no processo e reconhecer a procedência do pedido, reconhecendo a pretensão de direito material que lhe é dirigida, o que equivaleria, em última análise, à própria sentença de parcial procedência no tocante ao fragmento do pedido que se reconhece ou, então, à de procedência, se o reconhecimento se estende à integralidade do pedido. Contudo, o espontâneo atendimento da providência que constitui o objeto do processo implica o reconhecimento da falta de interesse processual pela desnecessidade da tutela jurisdicional. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).Por conseguinte, não havendo necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que houve atendimento espontâneo da pretensão, impõe-se a extinção do feito.Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.C.São Paulo, 10 de março de 2011.

**0000473-14.2011.403.6100 - EMILIO SEBE FILHO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE**

PARISOTTO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos embargantes na exordial. Anote-se. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para o encargo o perito economista e contábil, Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos embargantes foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Aguarde-se no arquivo, provocação da CEF.

**0024891-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

Fls. 69 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0014339-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDISON PEREIRA CURADO X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Fls. 23/28: deixo de receber o agravo retido, tendo em vista não ser o recurso cabível. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso. Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/20 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000724-32.2011.403.6100** - MARILENA SIMOES VALENTIM X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) VISTOS. Os impetrantes MARILENA SIMÕES VALENTIM E SERMED SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarado que a impetrante não mais está vinculada ao poder de fiscalização do CRM-SP ou, alternativamente, seja o CRM-SP condenado a apor seu visto no Termo de Deliberação da decretação de liquidação da impetrante. Relatam, em síntese, que a co-impetrante pessoa física exerce a função de liquidante da empresa SERMED Serviços Médico-Hospitalares que, por sua vez teve o processo de liquidação extrajudicial decretado pela ANS. Argumentam necessitam arquivar junto ao 6º Cartório de Títulos e Documentos o Termo de Deliberação da decretação de liquidação, a nomeação da liquidante e a interrupção do exercício da atividade econômica. Contudo, o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo exige a apresentação de visto prévio do CRM-SP ou a apresentação de declaração do conselho profissional informando que a empresa SERMED não está mais vinculada à autarquia. Neste sentido foi formulado requerimento junto ao CRM em 20.10.2010; contudo, até o ajuizamento do mandamus não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fls. 31/32). Devidamente notificada (fls. 39/40), a autoridade prestou informações (fls. 113/120). Alegou nos termos das Resoluções CFM nº 1.716/04 e nº 1.651/02, os requerimentos de cancelamento de cadastro, registro ou inscrição junto àquela autarquia devem obrigatoriamente ser instruídos com o comprovante de pagamento da anuidade proporcional, conforme disposto no artigo 24 da Resolução nº 1.626/2001. Assim, para que possa proceder ao cancelamento da inscrição da empresa Sermed, deverão ser recolhidas as anuidades de 2008/2009. A liminar foi deferida (fls. 122/125). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 131/133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Os documentos carreados aos autos indicam que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar decretou o regime de liquidação extrajudicial à empresa Sermed Serviços Médico-Hospitalares através da Resolução Operacional-RO nº 744 de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30.12.2009 (fl. 13). Em 12.03.2010 a co-impetrante Marilena Simões Valentim, nomeada liquidante por ato do Diretor Presidente da ANS, deliberou acrescentar a expressão Em Liquidação Extrajudicial ao final da razão social da empresa, na forma do

artigo 17 da Lei nº 6.024/74. Contudo, mencionada deliberação não foi registrada pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos diante da necessidade de visto prévio no Conselho Regional de Medicina - CRM (fl. 17). Diante de tal imposição, a empresa liquidante apresentou requerimento ao CRM em 20.10.2010 para emissão de declaração de que não mais está vinculada àquela autarquia ou, alternativamente, para que lançasse seu visto no termo de deliberação que pretendia arquivar. Em suas informações, contudo, o impetrado informou que tal procedimento somente seria possível após a quitação das anuidades em atraso pela pessoa jurídica. Entendo, contudo, que tal conduta merece reparo. A própria impetrante reconhece que deixou de recolher as anuidades devidas ao conselho no biênio 2008/2009. Contudo, sobreveio decretação de liquidação extrajudicial pela ANS, tornando-se necessária a inclusão da devida expressão na razão social da pessoa jurídica. Para que pudesse fazê-lo, a impetrante necessitava de simples visto da autarquia no termo que deliberou a inclusão da mencionada expressão. Não poderia, contudo, o conselho de classe condicionar a emissão da declaração ou o lançamento do visto no termo de deliberação ao pagamento das anuidades em atraso. Primeiramente, porque a inclusão da expressão Em Liquidação Extrajudicial afigura-se necessária para a devida publicidade da nova situação legal da empresa, especificamente em relação à própria decretação de liquidação, nomeação da liquidante e interrupção do exercício da atividade econômica, bem como para a informação de eventuais credores. Ademais, tal procedimento é obrigatório na dicção do artigo 17 da Lei nº 6.024/74 que, apesar de disciplinar a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, entendo por aplicável à espécie. Além disso, é entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios de que o condicionamento do exercício de determinada atividade ao recolhimento prévio de tributos devidos configura medida coercitiva com a finalidade de cobrança indireta de tributos. Neste sentido, inclusive, foram editadas as Súmulas 70, 323 e 547 pelo C. STF. Com efeito, o conselho impetrado dispõe de outros meios para a cobrança de seu crédito, tendo noticiado, inclusive, que já ajuizou execução fiscal para recebê-lo (processo nº 0053212-77.2009.403.6182, 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo). Registre-se, por fim, que o fornecimento da declaração requerida pela impetrante ou a simples aposição de seu visto na deliberação da sociedade liquidanda não implica o reconhecimento da inexistência de débitos em nome da empresa, que poderão ser cobrados pelos meios adequados sem a imposição de qualquer medida coercitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que aponha seu visto no Termo de Deliberação (fls. 15/16) da co-impetrante Sermed Serviços Médico-Hospitalares, possibilitando a inclusão da expressão Em Liquidação Extrajudicial junto à sua razão social. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2011.

**0003467-15.2011.403.6100** - CARLOS ANSELMO PEDROSO X MERCEDES MARIN PEDROSO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO VISTOS. Os impetrantes CARLOS ANSELMO PEDROSO E MERCEDES MARIN PEDROSO formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.001279/2011-23, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 123-B, Edifício Ipê, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 1001, Santana de Parnaíba - SP, conforme matrícula nº 148.131 lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que em 27.01.2011 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977.001279/2011-23) para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade e ao impetrante, ao tentar obter informações sobre o andamento do pedido administrativo em questão, foi informado de que não havia previsão para a conclusão do processo. Sustenta que a conduta combatida viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 27 de janeiro de 2011 (fl. 15) e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por



período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delongagem. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delongagem da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos ao processo administrativo nº 04977.014169/2010-41. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de março de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência as partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF/3ª Região, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s), arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5)** - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: intime-se a parte autora para que homologue todos os herdeiros de Jaime Fachal Garrido ou comprove que

Dolores Eudosa Moreira Soto é a única beneficiária dos créditos decorrentes dessa ação, no prazo de 20 (vinte dias).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Ciência as partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF/3ª Região, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s), arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor integral do precatório a ser expedido pertenceria, originalmente, à empresa que estava inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.724.178/0001-01, informe a parte autora a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual fai a parcela do patrimônio incorporado pela Globo Participações Ltda. (CNPJ/MF 00.396.253/0001-26), bem como qual parcela do patrimônio foi incorporada posteriormente pela Editora Globoart S/A (CNPJ/MF 04.067.191/0001-60), afim de que seja demonstrada a titularidade do valor questionado. Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA

Preliminarmente, apresente a CEF uma estimativa de avaliação do bem que pretende penhorar (VW/Brasília, ano/modelo 1974), no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 188.I.

**0026467-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026467-8)** - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X NAGAKO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada concedida na ação rescisória, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado da referida ação.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5932**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Expeça-se Carta de Adjudicação, devendo a parte expropriante providenciar a retirada, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5939**

#### **USUCAPIAO**

**0003079-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 -

LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em cumprimento ao item 1.6 do anexo IV, do Provimento COGE 64 e do que dispõe o artigo 257 do CPC, observando que o recolhimento deve ser mediante Guia de Recolhimento da União(GRU), junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução 411-CA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, apensem-se os autos ao processo nº 0272548-54.1980.403.6100, quando este retornar do perito.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1319**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000712-18.2011.403.6100** - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares argüidas na contestação (fls. 118/128).Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030423-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030423-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X PAULO AFONSO RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X JOSE JOBEL COSTACURTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SONJA DUMAS RAUEN(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X ROBERTO MAMIKI AKINAGA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ALEXANDRE SAYEG FREIRE(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X DANIEL ZEM GIMENEZ(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Vistos etc. Fls. 11.051/11.059: concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de réplica para o Ministério Público Federal, considerando a complexidade da causa e quantidade de réus.Int.(...)FLS. 11038/11049: Vistos, etc.Conforme certidão retro, os seguintes réus, até o presente momento, não apresentaram contestação: JOSÉ JOBEL COSTACURTA, PAULO AFONSO RABELO, NICOLAU KOHLE, ROBERTO MAMIKI AKINAGA e RENATO GUSMÃO DA SILVA FILHO, embora regularmente citados.Como bem salientado pelo Digno representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 191, Código de Processo Civil, havendo mais de um réu no feito e tendo eles procuradores distintos, conta-se em dobro o prazo para contestar. Portanto, teriam os réus o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer suas respectivas contestações, verbis:Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.Além disso, nos termos o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias tem início somente após a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório efetivamente cumprido, verbis:Art. 241. Começa a correr o prazo: (...)III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; Por sua vez, conforme se extrai dos autos, o último mandado citatório efetivamente cumprido foi o do réu ROBERTO MAMIKI AKINAGA, cujo mandado de citação foi juntado aos autos

no dia 07 de maio de 2010 (fls.9.032) Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento da contestação iniciou-se, para todos os réus, no dia 07 de maio de 2010. Contudo, em razão da designação de Inspeção Geral Ordinária, ficaram suspensos os prazos processuais deste Juízo, em curso, no período de 10 a 14 de maio de 2010, nos termos da Portaria nº 04/2010, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 15 de abril de 2010. Vale lembrar, ainda, que, no dia 01 de junho de 2010, em razão da greve empreendida pelos Servidores do Judiciário, foi editada a Portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010, suspendendo o decurso dos prazos processuais nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Posteriormente, no dia 23 de junho de 2010 foi editada a Portaria nº 1598, cessando, a partir do dia 28 de junho de 2010, os efeitos do art. 1º, da Portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010, voltando a correr normalmente os prazos processuais. Portanto, nesse contexto fático, temos que o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de contestação expirou-se, para todos os réus, na pior das hipóteses, no dia 12 de julho de 2010. Diante do exposto, decreto a revelia dos réus: JOSÉ JOBEL COSTACURTA, PAULO AFONSO RABELO, NICOLAU KOHLE, ROBERTO MAMIKI AKINAGA e RENATO GUSMÃO DA SILVA FILHO, pois não apresentaram contestação no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, com a devida reabertura de prazo para oferecimento de réplica, com o encaminhamento de todos os volumes da presente ação. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10571**

### **DESAPROPRIACAO**

**0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)**

Providencie a expropriante a apresentação da minuta do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros intimando-se a expropriante a retirá-lo e providenciar a sua publicação, comprovando nos autos. Publicado o edital, apresente a expropriante as cópias necessárias para expedição da Carta de Adjudicação. Fls.279: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias, requerido pela expropriada para cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls.224/226: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes da decisão de fls.222 que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para recálculo dos honorários advocatícios com desconto dos valores já levantados na carta de sentença. Alegam os autores contradição da decisão tendo em vista que os valores homologados às fls.217 referem-se apenas aos juros contratuais, portanto, indevida a compensação determinada posto que os valores já levantados referem-se apenas aos juros moratórios e correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão os autores, uma vez que a conta homologada refere-se aos juros contratuais, não havendo a compensação dos honorários já levantados incidentes sobre a execução da correção monetária e juros moratórios, portanto, devidos honorários de 20% sobre o valor da condenação (10% da fase de conhecimento e 10% da fase de execução). Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a singeleza do cálculo. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 26.392,33 (R\$13.196,11 - fase de conhecimento + R\$13.196,11 da fase de cumprimento de sentença). Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$132.306,32 e R\$26.392,33 (honorários) e do saldo remanescente (R\$8.660,69) em favor da CEF, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ**

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 115, tendo em vista já ter sido realizada diligência negativa no endereço declinado, conforme certidão de fls. 60/61. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X**

UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)  
Fls.347/350: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0016643-95.2010.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos.Tendo em vista as manifestações de fls.226/227, 228 e 229, bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018935-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão negativa exarada às fls. 159.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada às fls. 393.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023693-75.2010.403.6100** - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora que a ré - ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, promova a republicação dos Editais de Concorrência n°s 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, para que conste as alterações constantes da Carta 0044/2010 ou, alternativamente, a suspensão do procedimento licitatório.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo, sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto da ação, uma vez que os editais mencionados na inicial foram republicados.É o relatório.Fundamento e decido.II - Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, uma vez que se trata de ação de conhecimento e não de mandado de segurança, onde o ato acoimado de coator foi necessariamente emanado de uma autoridade. Correta a indicação da ECT no pólo passivo da presente ação.A alegada perda de objeto será analisada quando da prolação da sentença.Estão ausentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. A ECT em sua contestação informou que houve a republicação dos Editais de Concorrência n°s 4225/2009, 4226/2009 e 4232/2009 em 29/11/2010, no Diário Oficial da União n° 227, Seção 3, págs. 138 e 139. Constou da republicação a reunião de abertura de licitação e entrega de envelopes de habilitação e proposta técnica em 01/02/2011, 02/02/2011 e 09/02/2011, da qual a autora não participou. Não há, portanto, verossimilhança nas alegações traçadas na petição inicial.Ademais, não há o perigo de dano, uma vez que havendo o decreto de procedência da presente ação, os editais aqui questionados serão invariavelmente anulados, inexistindo prejuízo a ser suportado pela autora.III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Intime-se pessoalmente a União Federal para que diga se possui ou não interesse em ingressar na presente ação. Digam as autoras em réplica no prazo legal.Int.

**0001443-14.2011.403.6100** - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.53: Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cumpra o autor o determinado às fls. 52, comprovando as diligências realizadas para localização dos extratos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Fls. 107/122: Ciência ao embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Amparo/SP, para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória (Aditamento) n°. 162/2010, expedida às fls. 168 em 16/09/2010.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011377-30.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO

E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Reitere-se ofício expedido à fl.198 para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista a União Federal-FN e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0020095-16.2010.403.6100** - HELENA KNOPLECH(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
FLS. 78/82 - Ciência ao Impetrante. Com o parecer do M.P.F. venham conclusos para sentença. Int.

**0025257-89.2010.403.6100** - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver contradição na decisão que indeferiu seu pedido liminar proferida às fls. 68/69<sup>v</sup>. Não ocorreu a contradição apontada. A decisão ora embargada encontra-se devidamente fundamentada, concisa e clara, não incorrendo em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. As questões tidas pela embargante como contraditórias estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, cabe à impetrante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Bem. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 68/69<sup>v</sup>. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7)** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

OFICIE-SE a CEF para indique o numero da conta, data e valor do valor transferido (fls.118). Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado às fls.121, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008293-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5)) VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0)** - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Fls.800/806: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, reitere-se os termos do ofício de fls.794, informando a CEF que somente deverão ser convertidos os depósitos pertencentes a estes autos (0717148-12.1991.403.6100 antigo:91.0717148-0). Int.

**0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1)** - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DACIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações do autor-exequente JOEL SIMÃO FILHO de fls. 427-verso. Int.

**Expediente N° 10574**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PINTO MOURA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 14/20), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 29/32 e protesto de fl. 22), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Mille EX, cor cinza, chassis 9BD158018Y4118639, placa DBK 9972 alienado fiduciariamente (fls. 13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019800-48.1988.403.6100 (88.0019800-7)** - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando tratar-se de execução de verba de sucumbência e os débitos apontados pela Fazenda Nacional (fls.211/222) referem-se à empresa autora, INDEFIRO o pedido de compensação requerido, uma vez que o débito não se amolda às hipóteses de compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)** - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 513/516 - Preliminarmente, retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos solicitados pela Universidade de São Paulo - UNIFESP (AGU), para deles fazer constar a data de trânsito em julgado em 30/04/2008. Dê-se vista às partes e se em termos, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região à exceção dos ofícios das autoras MARTHA FRANCO DE GODOY e MASAE NOGUTI que deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, conforme solicitado pela UNIFESP. Int.

**0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029036-62.2004.403.6100 (2004.61.00.029036-7)** - JOSE CARLOS DE SOUZA X JACQUELINE LEONI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021358-83.2010.403.6100** - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023464-18.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002556-03.2011.403.6100** - PATRICIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0002558-70.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BUTINHAO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046783-45.1992.403.6100 (92.0046783-0)** - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 358/361 - Os esclarecimentos prestados no Ofício n.º 2469/2011/PAB JUSTICA FEDERAL/SP referem-se ao Ofício n.º 07/2011 desta Secretaria, porém não suficientes para o cumprimento da determinação contida à fl.355. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do Ofício n.º 137/2011 expedido em 09/02/2011. Com a resposta dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. De outra parte, decorrido o prazo acima assinalado sem a resposta, reitere-se os termos do Ofício n.º 137/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça que verá certificar sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como o número de identidade e C.P.F.. Se o caso informe, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida a fls. 355. Int.

**0055358-37.1995.403.6100 (95.0055358-9)** - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0003478-44.2011.403.6100** - MED FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO



DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERHALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a União Federal. Após, expeça-se novos ofícios precatórios, transmitindo-os eletronicamente. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

**0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3)** - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 376 - Suspendo, por ora, os despachos de fls. 218 e 372 a fim de que a exequente informe a acerca do julgamento no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.052776-6 interposto na AC n.º 94.03.069634-6. Face à sucumbência verificada na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024960-9 (fls. 214/216), sendo a parte embargada condenada em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela União e ainda, considerando a expressa determinação de desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada, DETERMINO à autora/embargada apresentação da planilha de cálculo a ser descontado à título de honorários advocatícios do valor a ser requisitado no ofício precatório/requisitório em favor da parte, nos exatos termos da sentença de fls. 215. Após, se em termos, cumpra-se determinações de fls. 218 e fls. 372. Int.

#### **Expediente N° 10575**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fls.222/232: Preliminarmente, manifestem-se os expropriados. Int.

**0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Aguardem os autos sobrestados no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.040292-8, noticiado às fls. 368.

#### **MONITORIA**

**0018422-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n° 15/2011, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diga a parte autora se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0029851-16.2010.403.0000. Int.

**0006134-43.1989.403.6100 (89.0006134-8)** - VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018698-73.1997.403.6100 (97.0018698-9)** - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010457-42.1999.403.6100 (1999.61.00.010457-4)** - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP144628 - ALLAN MORAES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido (fls.299/301). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.865: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0019517-53.2010.403.6100** - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 209/211: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003406-57.2011.403.6100** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos instrumento de procuração.Em igual prazo, traga o autor da inicial e sentença (se houver) dos autos da ação nº. 0001540-14.2011.403.6100.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025260-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014742-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014742-8)** - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ E SP247055 - CARLOS CURCI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)** - ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP171899 - RONALDO COLEONE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 297/298: Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela requerente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls.236, expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ROBERTA RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X SIDNEI ANHUCI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls.522: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pelo Banco Itau. Int.

**0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARWIN JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, em favor de DARWIN JARUSSI intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fls.703/707: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.441/446: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO

Tendo em vista a informação de fls. retro, republique-se os despachos de fls. 508 e 512.(FLS. 508 e 512)Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 1,10 Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.509/511,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do dispartigo 475-J, do Código de Processo Civil..PA. 1,10 Decorrido o prazo,vista ao

Exequente para que indique bens passíveis de penhora. .PA. 1,10 Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0044059-87.2000.403.6100 (2000.61.00.044059-1)** - SAUL DARY MENEZES - ESPOLIO (ELVIRA MOSCATELLO MENEZES) X ANA LUCIA MENEZES X SAUL DARY MENEZES JUNIOR X CELESTE MARINA MORALES PUGA MENEZES(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 118/122: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033898-67.1990.403.6100 (90.0033898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 - ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre as alegações e documentos de fls.384/406.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0043593-45.1990.403.6100 (90.0043593-5)** - ROSELI DA COSTA RIBEIRO CASTAGNOLI(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GENTILA CASELATO E Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

1- Elaborem-se minutas de Precatório conforme o cálculo de fls. 408 apresentado pela parte autora e com o qual concordou expressamente a UNIÃO FEDERAL (fls. 425/426) que não lhe opôs embargos , e cujos os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos..2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. .3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Manifeste-se também, declarando expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. .4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. .5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). .6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária..7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0680391-19.1991.403.6100 (91.0680391-1)** - HANI JOSE IBRAHIM X MUNIRA FRANCISCO IBRAHIM X RENATA FRANCISCO IBRAIM X KARINA IBRAHIM X ALEXANDRE FRANCISCO IBRAHIM X ADRIANA FRANCISCO IBRAHIM(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Para expedição de precatório complementar é necessário o trânsito em julgado, assim, cumpra-se o determinado à fl. 394, remetendo-se os autos ao arquivo.Após a decisão do agravo deverá a parte autora prosseguir na execução, se o caso.Publique-se para ciência da autora, após, ao arquivo

**0682452-47.1991.403.6100 (91.0682452-8)** - RENATO BENTO DE OLIVEIRA X GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA MORETTO X MARILENE IGLESIAS DE OLIVEIRA X GENTIL BENTO DE OLIVEIRA X HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE X WOLFGANG BACH X HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
1- Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que indique os valores a serem requisitados para cada um dos sucessores do autor Gentil Bento de Oliveira, com base na planilha de fls. 272 elaborada conforme determinado. 2- Após, elaborem-se minutas de Requisitório Complementar, cujos valores serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027901-64.1994.403.6100 (94.0027901-9)** - ANTONIO ROBERTO GROTTA X ALTINO FERREIRA X CATARINA RIZZO FERREIRA(SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Em face do trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução nº 0011286-71.2009.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0032388-77.1994.403.6100 (94.0032388-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)) DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça o saldo atualizado das contas: 1600109457933, 900122538717 e 2300122538845.Forneça a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono da ré indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento de todos itens acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem subestabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0026464-51.1995.403.6100 (95.0026464-1)** - JOSE ESTEVAM PICCOLO X MARIA EULALIA MORAES PICCOLO X SILVIO YOSHIRO MIZUGUCHI MIYAZAKI X RAQUEL ROTHLEDER ADAIME X ONILDA FERMINA MACHADO X NOBUE MYAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Indefiro, por ora, o desbloqueio da conta. Aguarde-se o prazo para manifestação do Banco Central. Int.

**0060129-58.1995.403.6100 (95.0060129-0)** - ORLANDO MARIO LONGANO(SP085499 - CARLOS GOMES SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Cumpra-se o despacho de fls. 314, intimando-se as partes para manifestação sobre a resposta do sistema Bacenjud, no prazo de cinco dias.Publicue-se o despacho de fls. 314.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 314: 1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-s e as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017628-55.1996.403.6100 (96.0017628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-37.1996.403.6100 (96.0003894-5)) ALBERTO FROCHT X ALBERTO KURI RAHAL X ALZIRO VIEIRA CARDOSO X ANGELINA SELIVAGE X CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI X IVAN LUIZ DOS SANTOS X JOSE DA LUZ JOLY X LUCIANA CAMPOS PEREIRA X MARGARIDA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO ROSAS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE PRETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS

NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA S G CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA)

Ciência às partes da decisão do agravo.Dê-se vista à União para ciência do presente e de fls. 320.Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0031953-35.1996.403.6100 (96.0031953-7)** - JOSE CARLOS NETTO SILVA X ODAIR GONCALVES DA SILVA X PASQUAL FREDIANI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 505/511: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0038040-07.1996.403.6100 (96.0038040-6)** - ELAINE ALVES CARDOSO X ADA NOZZOLILLO FROES X JOSE LEVER DANDREA X SUELY FERREIRA DA CRUZ X TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivo.

**0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5)** - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé ( sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

**0043807-89.1997.403.6100 (97.0043807-4)** - DIRCEU RODRIGUES LEITE X EDISON RODRIGUES DIAS X FRANCISCO FELICIANO X HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA X JOAO THOME X JOSE MARTINS X JOSE MORETO X MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO X NERCIO LEITE DE CAMPOS X WALTER DE ALMEIDA CLARO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo o prazo de 10 (dez) à parte autora para manifestação sobre os cálculos e sobre a petição da CEF de fls. 554/556. Int.

**0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 173/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9)** - LEONICE SOARES LOPES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé ( sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

**0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8)** - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. No silêncio, ao arquivo.

**0041734-13.1998.403.6100 (98.0041734-6)** - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se

as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**0021778-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021778-2)** - MARIO LOPES SILVERIO X CREUZA ANDRADE DA SILVA X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ X JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ X IVANIR ESTEVAO XAVIER X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X PAULO FREITAS ASSUNCAO X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Visto que os autores somente formularam o pedido de gratuidade judicial após o início da execução, concedo o prazo de cinco dias para que comprovem seu estado de necessidade. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Publique-se o despacho de fls. 322. FLS. 322: Manifeste-se a CEF em 10 (dez), no silêncio, desapensem-se e ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação.Após, manifestem-se as partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)** - DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista que não existem depósitos nestes autos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido ou no silêncio, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivoInt.

#### **PETICAO**

**0028059-22.1994.403.6100 (94.0028059-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Permaneçam em apenso e aguarde-se a decisão nos autos principais.

#### **Expediente Nº 7874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019542-66.2010.403.6100** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 19 é cópia.Cite-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**



**Expediente N° 5353**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001742-60.1989.403.6100 (89.0001742-0)** - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Fls. 915 e 917: Aguarde-se os autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de eventual decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0113893-37.2006.403.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

**0016811-35.1989.403.6100 (89.0016811-8)** - BRUNO VILLARA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X AZIZ DANIEL JELAEHIL X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X PAULINA LUZ X ALBERTO DE PINEDO TURANO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Petições e documentos de fls. 231/241; 243/244 e 245/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0658688-32.1991.403.6100 (91.0658688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058076-46.1991.403.6100 (91.0058076-7)) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 212 manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova a Secretaria o bloqueio do montante devido, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0019497-92.1992.403.6100 (92.0019497-4)** - JOSE ANGELO PASTORE X IRINEU CARDOZO X SILVIO BARBOSA DE QUADROS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Não assiste razão a parte autora, visto que o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução reconheceu a prescrição dos créditos do autor.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0027935-10.1992.403.6100 (92.0027935-0)** - JOSE LUIZ FABRI X ANTONIO ALVES X JOSE IRINEU BEGIATO X JOAO ANTONIO BREGLIA X IRINEU CARLOS DE GIACOMO X HELIO DE OIVEIRA JUNIOR X MARIA INES PINTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALVARO LUIZ JORDAO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 287: Abra-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031589-05.1992.403.6100 (92.0031589-5)) IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls.177/179: Preliminarmente, considerando que a parte executada nos presentes autos refere-se à União Federal, providencie a parte credora (autora), no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 377/378: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda, determino a expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da CEF para que os mesmos sejam utilizados para o abatimento do débito do mutuário.Publicue-se a presente decisão.Após, decorrido o prazo legal, expeça-se Alvará de levantamento em favor da



CEF.Int.

**0050610-54.1998.403.6100 (98.0050610-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-56.1998.403.6100 (98.0044861-6)) BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Petição e documentos de fls. 88/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao saldo remanescente corrigido requerido pela União Federal. Int.

**0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 211-213: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, devendo a parte autora comunicar o Juízo. Int

**0030741-37.2000.403.6100 (2000.61.00.030741-6)** - SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da concordância manifestada pela União Federal à fl. 370, comprove a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da 1ª parcela acordada. Ao final da comprovação da 6ª parcela, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005300-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005300-6)** - WALTER MATIOTTA X VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 500/550 juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012816-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012816-3)** - SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 442: Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, a promover a retificação da Guia DARF, nos termos formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal, Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015834-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015834-2)** - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 124 e da manifestação da União Federal à fl. 144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito e as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0028557-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028557-1)** - JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/493: Preliminarmente, considerando que a parte executada nos presentes autos refere-se à União Federal, providencie a parte credora (autora), no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059091-16.1992.403.6100 (92.0059091-8)** - SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP092554 - FABIO GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE)

Fl. 111: Defiro. Isto posto, abra-se nova vista dos autos a Fazenda do Estado de São Paulo, para que manifeste, conclusivamente, acerca do teor da r. decisão de fls. 110. Nada sendo requerido no prazo concedido determino o

acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 5375**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 608, procedendo-se ao bloqueio de valores dos executados por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD e expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Em seguida, publique-se a decisão de fls. 608 e a presente, intimando a CEF a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Considerando a inauguração da Subseção Judiciária de Mauá - SP, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a realização do registro da penhora do imóvel de matrícula 17.710 do CRI de Mauá, CONSTATAÇÃO e REAVALIÇÃO do referido imóvel, devendo ser instruído com cópia do Laudo de Avaliação de fls. 667-687. Fls. 610: Dê-se nova vista à União (PFN), para que se manifeste sobre a manutenção da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal 029/93, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Pedreira - SP, ajuizada pela Fazenda Nacional, para garantir o pagamento da dívida no valor de CR\$ 567.902.078,69 (fls. 860). Solicite-se ao Juízo da Comarca de Pedreira - SP, por correio eletrônico, informações sobre o andamento da EF 029/93. Após, voltem os autos conclusos para designar leilão do imóvel penhorado a ser realizado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Int.(DECISÃO DE FLS. 608: Fls. 588-601: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que esclareça se persiste interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 17.710, bem como para que informe o atual andamento da Execução Fiscal 029/93, em trâmite na Comarca de Pedreira - SP. Fls. 602-607: Considerando a multa imposta à executada (agravante) nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.024677-6 - 2ª Turma do eg. TRF 3ª Região e diante do retorno dos autos do referido recurso a esta 19ª Vara Cível Federal, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 1181.005.3541-5 em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Considerando que o valor do imóvel penhorado é insuficiente para a satisfação da dívida, defiro o bloqueio judicial dos valores em nome dos executados por meio do Sistema BACEN JUD, bem como de veículos automotores no sistema RENAJUD. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória referente ao leilão do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.).

#### **Expediente Nº 5376**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013676-19.2006.403.6100 (2006.61.00.013676-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELCREDITO COBRANCAS MERCANTIS E ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA X VICENTE NILSON MARTINS GIMENEZ

Visto Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 190 e 191) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031116-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031116-9)** - MARIO CLEMENTINO COELHO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 85-89) referente à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, aguarde-se a decisão do A.I. nº 0033959-88.2010.4.03.0000, interposto perante o E.T.R.F 3ª Região, no arquivo sobrestado. Int.

**0014387-82.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Diante do novo

procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte Ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), à ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-92.1995.403.6100 (95.0007210-6)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL

Fl. 263: Considerando o teor da r. sentença de fls. 228-230 que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 232 retro, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, determino a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito judicial de fl. 261 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o referido alvará de levantamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da solicitação de transferência de valores requerido à fl. 259. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5016**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014323-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014323-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039363-91.1989.403.6100 (89.0039363-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 58/59: Vistos, em decisão, baixando em diligência e chamando o feito à ordem. Ofereceu a União Federal estes embargos, argumentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou excesso de execução, entendendo nada ser devido a título de honorários advocatícios, bem como que a exequente apresentou sua conta utilizando o valor dos depósitos efetuados, quando deveria ter utilizado o valor da causa, conforme a coisa julgada. Apresentou o valor de honorários de R\$ 755,12, atualizado até 07/2007, consoante a proporção por ela apresentada à fl. 13 (1,016%). A parte embargada apresentou impugnação, insurgindo-se, primeiramente, contra o valor atribuído pela União nestes embargos; alegou a não ocorrência de prescrição, pois os autos principais somente retornaram do Eg. STF em 14/08/2006; retificou sua conta, pois foram os honorários calculados pelo valor da execução, equivocadamente, defendendo que a ré sucumbiu em 75% de sua pretensão, apresentando novo valor de R\$ 5.391,24, apurado em julho de 2008. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado por aquele Setor que: - a exequente considerou o cálculo da proporção dos honorários à base de 25% e 75% nas guias de depósito judicial da Medida Cautelar; - a União considerou a proporção dos honorários à base de 55,08% e 44,92% também com base nas mesmas guias; - a Contadoria afirmou que a sucumbência da parte autora é maior que a da ré e que no tocante aos DARFs do Finsocial da ação de rito ordinário a sucumbência do autor é 100%, tendo em vista que as guias referem-se ao período de julho a setembro de 1989. DECIDO. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que ambos os feitos (procedimento ordinário e medida cautelar) estavam apensados e foram remetidos às instâncias superiores, só

retornando em 14/08/2006. Assim, não havia possibilidade da exequente dar início à execução da sentença. Esclareço, outrossim, que a fixação da verba honorária refere-se a ambos os processos, já que houve julgamento simultâneo das apelações em ambos os feitos interpostas. Nestes termos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore a conta de liquidação relativamente aos honorários advocatícios na proporção de sucumbência havida nos autos da Medida Cautelar, já que como se verifica naqueles autos a autora procedeu ao levantamento equivalente a 75% dos depósitos judiciais e será convertido em renda da União o restante (25%), como consta no demonstrativo de cálculo de fl. 33, considerando-se, também, como já observado pela Contadoria, que a sucumbência da parte autora na ação de rito ordinário é 100%. A proporção deverá ser aplicada sobre o valor da causa atualizado. Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes dos novos cálculos por aquele Setor elaborados, com urgência. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0016146-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072522-20.1992.403.6100 (92.0072522-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

Vistos, etc. Petição de fls. 87/89, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Embargante, ora exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035137-62.1997.403.6100 (97.0035137-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 110: Vistos, em decisão. Petição de fls. 107/108:1 - Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos embargados, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA Vistos, etc. Petições de fls. 305/308 e 309/310, da exequente: I - Citem-se as coexecutadas MARIA GLÓRIA SANTOS PEREIRA e BAZAR E PAPELARIA NAGLÓRIA LTDA no primeiro endereço fornecido pela exequente à fl. 305, tendo em vista que o segundo já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 20-verso, bem como no endereço onde foi localizado o coexecutado NAELSON SANTOS PEREIRA (fls. 283/284). II - Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do Código de Processo Civil. III - Regularize a exequente sua representação processual, visto que o d. advogado Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - OAB/SP nº 245.431 não está constituído nos autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

**0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fl. 190: Vistos, em despacho Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 186/189, e do auto de penhora e avaliação. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz

Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010240-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010240-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI  
Fl. 261: Vistos, em despacho Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 252 e 259. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021219-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021219-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME X MARCIO VINICIUS BONAGURA  
Fl. 75: Vistos, em despacho Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73-VERSO. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014704-80.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS  
Fl. 36: Vistos, em despacho Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015806-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO  
Fl. 33: Vistos, em decisão.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0021086-89.2010.403.6100 (trasladada às fls. 30/30-verso), transitada em julgado, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016406-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA  
Fl. 58: Vistos, em despacho Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, 54 e 57 . Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024407-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PEDRO CORREA  
Fl. 34: Vistos, em despacho Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018756-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-31.2010.403.6100) ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)  
Fls. 19/20-verso: Vistos, em decisão.Impugnam os embargados o valor atribuído à causa, nos Embargos à Execução nº 0011461-31.2010.403.6100, sustentando que o valor correto é de R\$ 69.522,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).A impugnada, devidamente intimada, apresentou defesa, juntada às fls. 16/18.É o breve relatório.Decido.Discutem as partes, nos Embargos à Execução em apenso, o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante, ora impugnada, advindos de condenação à incorporação, aos vencimentos dos autores da Ação Ordinária nº 0020563-34.1997.4.03.6100, do percentual de 11,98%.Na petição dos Embargos à Execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os embargados, por sua vez, pleiteiam o recebimento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 69.522,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).Entendo assistir razão aos impugnantes. É assente na jurisprudência pátria que o valor a ser atribuído aos Embargos à Execução é o correspondente à diferença entre as quantias que cada parte sustenta ser a devida ou, quando estes versem sobre o montante integral em execução, deve ser o da própria execução. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.I - Consoante entendimento

uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes. II - Agravo desprovido. (STJ - AGRESP - 749949, Processo: 200500784548/RS, Fonte DJU: 09/10/2006, Relator Min. GILSON DIPP) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DISCUTIDO NOS EMBARGOS - DIFERENÇA ENTRE AS CONTAS, AGRAVO DESPROVIDO. I - Preliminarmente, o interesse jurídico neste agravo não pereceu, posto que a originária ação de Embargos à Execução (Processo nº 97.0028190-6) em relação à qual foi proposto o Incidente de Impugnação ao Valor da Causa de que se trata no presente agravo, embora já definitivamente julgada, aguarda o julgamento do presente agravo para definir a situação decorrente do valor da causa e consequentes honorários de sucumbência. II - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da discussão estabelecida na ação, seguindo as regras dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, sendo que nos embargos à execução de sentença de repetição de indébito, havendo discussão sobre o valor a ser executado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre os cálculos da parte exequente/embargada e da parte executada/embargante. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 87043, Processo: 1999.03.00.034526-4, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte: DJF3:11/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA EXECUÇÃO E O QUE O EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO. IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS FIXADO NO VALOR DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O valor da causa, nos embargos à execução de título executivo judicial, deve corresponder à diferença entre o valor da execução e o que o embargante entende devido, pois é essa diferença, de cuja execução este pretende livrar-se, que será objeto de julgamento nos embargos. 2. Neste caso, o embargante entende indevido o valor total da execução, porquanto suscitou preliminar pela qual pretende a suspensão da própria execução, em razão da existência de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com objeto idêntico ao da execução ora embargada, razão por que o valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder ao valor total da execução. 3. Agravo de instrumento provido para fixar o valor da causa, nos embargos à execução, em R\$ 1.602,24 (um mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor da execução. (TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34153, Processo: 96030040037/ SP, Fonte DJU: 18/11/2002, Relator CLÉCIO BRASCHI) Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 0011461-31.2010.4.03.6100 o valor de R\$ 69.522,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0011461-31.2010.4.03.6100. Preclua esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o despesamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 817/818: Vistos, etc. Ofício de fls. 804/805, do MM. Juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu/ SP e E-mail de fls. 806/808, da 1ª VARA FEDERAL FISCAL DE SÃO PAULO: a) DEFIRO o pedido de fls. 804/805, para que a exequente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO não proceda ao levantamento de valores, nestes autos, tendo em vista o débito de R\$178.851,82, atualizado até dezembro de 2009, que lhe está sendo exigido o MM. Juiz de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu, no Processo nº 176.01.1997.003614-2/000000-000; b) Defiro o pedido de ARRESTO, no rosto dos autos, do valor de R\$506.929,19, atualizado até maio de 2010, como requerido pelo MM. JUIZ da 1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0046037-95.2010.403.6182, para garantir o pagamento de débito exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 061/2008 (609.01.2008.001639-2) que tramita do MM. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas. c) Encaminhem-se E-mails àqueles r. Juízos, para ciência, nos termos da Meta 10 do Conselho Nacional de Justiça, informando que, nestes autos, a SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (CNPJ nº 14.807.945/0001-24) possui um crédito de R\$56.608,68, atualizado até 27.04.2010 (fl. 752), portanto, insuficiente para quitar os débitos acima mencionados. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 8 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFLS. 824: Vistos etc. E-mail da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo: Complementando o despacho de fls. 817/818, DEFIRO o pedido de penhora do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, formulado nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0035037-98.2010.403.6182, no valor de R\$7.921.595,65, atualizado até 08.2010 (Processo Originário Execução Fiscal nº 2002.33.00.010180-2 que tramita na 20ª Vara Federal de Salvador/ BA), ressaltando que o crédito total destes autos é insuficiente para cobrir os débitos da SANSUY S/A IND DE PLÁSTICOS. Encaminhem-se E-mails aos MM. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu/SP, ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo e ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, com cópias das fls. 752, 804/823, bem como deste despacho. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intimem-se os Exequientes para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 629/633. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 23/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0)** - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 421/455; 461/478; 479/492 e 493/501, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a autora a documentação pertinente à mudança da alteração da razão social da empresa que, conforme informado às fls. 461 pela União Federal, CITRO PECTINA S/A EXP. IND. E COM., inscrita no CNPJ 51.468-056/0001-06 consta no mesmo nº de cadastro como MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5)** - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 339 e verso: Vistos etc.1) Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 265/266:Prejudicado o pedido do AUTOR, de levantamento do depósito de fl. 261, que se refere a parcela do PRECATÓRIO nº 20080192987, face às penhoras e arresto efetivados no rosto dos autos, abaixo discriminadas.2) Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 279/294, 295/309, 310/311, 312/318 e E-mails de fls. 319/323 (da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais em SP), de fls. 324/335 ( 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo) e fls. 336/338 (da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo):a) DEFIRO o pedido de penhora do MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$173.842,83, atualizado até 10.01.2011, requerido nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0007324-17.2011.4.03.6182, para garantir o pagamento de débito da empresa SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.14.001973-9 que tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.b) DEFIRO o pedido de arresto do MM. Juiz da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$744.914,41, atualizado até 25.05.2009, para garantir o pagamento de débito da empresa SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0033564-19.2006.403.6182.c) DEFIRO o pedido de penhora no MM. Juiz da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, requerida nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0007325-02.2011.403.3182, no valor de R\$43.346,16, atualizado até janeiro de 2011, para garantir o pagamento de débito da empresa SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA no processo originário de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.14.005452-9 que tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Comunique-se ao r. Juízo, para a lavratura e formalização do Termo de Penhora, em conformidade à Proposição CEUNI nº 02/2009.d) Encaminhem-se E-mails com cópias das fls. 258, 260/261, 320, 326 e deste despacho, informando, ainda, que o crédito total do autor/ exequente LICORES COM DE BEBIDAS LTDA, nestes autos, é de R\$64.724,72, atualizado até 19.10.2007 e portanto, insuficiente para cobrir todos os débitos acima descritos .Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFL.347 Vistos em decisão.E-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 341/346:Defiro o pedido de penhora do MM. Juiz da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$ 70.545,10 (setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado em 14/01/2011, em desfavor de SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0007966-87.2011.403.6182 (Originário da Execução Fiscal nº 2004.61.14.007423-0 que tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo) .Observa-se, porém, que já existem penhoras nestes autos conforme despacho de fls. 339/339-verso. Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Encaminhe-se E-mail com cópia das fls. 258, 260/261, 320, 326, 339/339-verso e deste despacho. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1)** - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 -



MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 264/274 e 275/277. II - Após, intime-se a União, pessoalmente, para manifestar-se acerca do pedido de penhora requerido perante à 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, visto que até a presente data não chegou qualquer pedido de penhora no rosto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 23/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Fl. 331: Vistos, em decisão.Petição de fls. 284/330:Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 282, bem como a concordância expressa da União, manifestada à fl. 273, compareça o patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Como o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fls. 420/425, da UNIÃO FEDERAL:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido pela União Federal para verificação da suficiência do depósito efetuado às fls. 405, referente à devolução de verba honorária levantada por equívoco. III - Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento/bloqueio de valor constante às fls. 265, referente à parcela de Ofício Precatório nº 20070085462.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 429/437. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037241-37.2010.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra decisão de fls. 411/412. Int. São Paulo, 23/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 1.021: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1007 e 1008/1020:1 - Aguarde-se o derradeiro depósito dos honorários advocatícios.Após, expeça-se Alvará de Levantamento de todos os valores depositados a tal título, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 1009/1020, intime-se a exequente a apresentar os extratos demonstrativos dos

créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes VICTOR GUSTAVO DE SALES e ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA, referentes às diferenças da progressividade de juros, bem como comprovar o depósito dos honorários advocatícios devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009863-62.1998.403.6100 (98.0009863-1)** - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERONIMO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO HORTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINEIDE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Petição de fls. 608/610: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela executada, relativo à multa a que foi condenada nos Embargos à Execução n.º 0037820-62.2003.403.6100, para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0002189-91.2002.403.6100 (2002.61.00.002189-0)** - BERTON CONSTRUTORA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BERTON CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Cota de fls. 220/221 e petição de fls. 222/224, ambas da União Federal - PFN:I - Em vista da sentença de fls. 149/161 e tudo o mais que dos autos consta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, converter em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, utilizando, para tanto, os códigos da Receita n.ºs. 2849 (PIS) e 4234 (COFINS). II - Expeça-se, ainda, Mandado de Penhora e Avaliação, nos termos do art. 475-J, devendo o Mandado ser instruído com cópia da petição de fls. 222/224. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0028975-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028975-7)** - MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA  
Fl. 302: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes das datas designadas para realização dos leilões, conforme informado no Ofício de fl. 301. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011574-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011574-4)** - CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA (SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA  
AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Vistos, etc. Intime-se e Executado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 220/228, referente ao recolhimento de saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 25/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0001707-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001707-6)** - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA  
Fl. 393: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2, de fl. 389, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 115: Vistos, em despacho Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114.

Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Fl. 211: Vistos, em despacho Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 209. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

Fl. 124: Vistos, em despacho Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122 e 123. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017048-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MONTELI

Fl. 133: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460, subscritor do substabelecimento de fl. 129.2 - Certifique-se o decurso de prazo para pagamento pelo executado.3 - Intime-se a exequente a indicar bens à penhora, nos termos do item 2, de fl. 126. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004857-54.2010.403.6100** - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 153: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3114**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0)** - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca dos cálculos e da informação de fls. 346/347, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5983**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)** - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

As autoras deste feito, Alba Química Ind. e Com. Ltda. e Adria Produtos Alimentícios Ltda. foram incorporadas pela Momentive Química do Brasil e PepsiCo do Brasil Ltda., segundo anunciado às fls. 1148/1166, porém a documentação acostada aos autos não comprova tal fato. Deverão as autoras trazer aos autos cópia das alterações contratuais onde conste a incorporação da Alba e Adria pela atual Momentive e PepsiCo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia da sentença proferida em primeira instância, para oportuna citação da ré. Int.

**0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8)** - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá o patrono dos autores trazer aos autos cópia do contrato social da referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos. cumpra-se o despacho de fl. 566. Int.

**0040325-02.1998.403.6100 (98.0040325-6)** - NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

1 - Fls. 236/238: Indefiro, primeiro porque o Banco ABN Amro Real S/A, pelo que consta nos autos, não é parte legítima para execução dos honorários advocatícios derivados da sucumbência, e segundo porque a execução de tais valores já está sendo promovida pelos próprios advogados, conforme consta às fls. 242/256. 2 - Fl. 242: De fato, os honorários advocatícios derivados da sucumbência pertencem ao advogado, que inclusive detém autonomia para executá-los em nome próprio, no âmbito dos autos em que foram arbitrados. Assim sendo, em um primeiro momento, afigura-se adequada a providência requerida à fl. 242. No entanto, o presente caso apresenta a seguinte particularidade: a sociedade por se diz detentora do direito aos honorários advocatícios (Olimpio de Azevedo Advogados Associados) é constituída por advogados que foram substabelecidos nestes autos (fls. 94, 205 e 250); e isto, à luz do artigo 26 da Lei n. 8.906/94, impede que a execução seja promovida sem a intervenção dos advogados substabelecidos. Portanto, determino ao exequente (Olimpio de Azevedo Advogados Associados) que providencie a emenda da petição de fl. 242, nela incluindo como credores/exequentes os advogados que lhe substabeleceram nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Fls. 265/267: Tendo em vista (1º) que a autora encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 212 e 222), e (2º) a irregularidade de sua representação processual (fls. 209/212 e seguintes), defiro em parte a petição de fls. 265/267 para determinar sua intimação via edital para que efetue no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios (R\$ 456,26), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Guia de Recolhimento da União (GRU) com código 13903-3 e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/00001, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e penhora de bens, em consonância com o disposto pelos artigos 475-J combinado com o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

**0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2)** - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, com o retorno dos autos, retifique-se a classe do presente feito, para que passe a constar Execução contra a Fazenda Pública, e invertam-se os seus polos, para que figurem como exequente e executado, respectivamente, Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A (IPT) e União Federal. 2 - Em atenção ao pedido de fl. 380, retifique-se o ofício precatório expedido à fl. 364, para que nele figure como requerente a advogada Tânia Camargo Ishikawa, inscrita na OAB/SP sob n. 195.902, constituída à fl. 356. Em seguida, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, transmitam-se as minutas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0052277-41.1999.403.6100 (1999.61.00.052277-3)** - LIDER HOTEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal (PFN) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0010773-69.2010.403.6100** - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 180/183: Defiro a prova testemunhal conforme requerida pelo autor, devendo o mesmo trazer aos autos o rol de testemunhas com suas devidas qualificações e endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após o que, será designada audiência de instrução. Int.

**0019744-43.2010.403.6100** - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 179/185 (Agravo de Instrumento n. 0031800-75.2010.403.0000): Dê-se ciência às partes. Fls. 128/178 (contestação e documentos): Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000860-29.2011.403.6100** - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Concedo aos autores a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0002631-42.2011.403.6100** - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ou recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027659-66.1998.403.6100 (98.0027659-9)** - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Esgotado (precluso) o momento adequado para a União Federal (PFN) ou insurgir-se contra a presente execução ou impugnar pela via recursal a decisão que depois de ter rejeitado sua alegação de inexigibilidade do título executivo em questão acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes e determinou que se procedesse à requisição do pagamento dos respectivos valores (fl. 244). Ademais, a própria União Federal (PFN) informa à fl. 223 que até então inexistia perante a Delegacia da Receita Federal localizada no domicílio dos exequentes, procedimento administrativo objetivando a compensação dos valores ora executados. Portanto, indefiro o pedido formulado pela União Federal (PFN) às fls. 246/252 e declaro prejudicadas as informações que prestou às fls. 253/287, 289/300, 302/316, 318/246, 348/353 e 354/357. Cumpra-se a decisão de fl. 244. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARILDO ZORZANELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 254/255, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Fl. 117: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Int.

**0030143-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030143-2)** - METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA X

METALGRAFICA MECESA S/A(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA

Fls. 452/460 (desbloqueio de valores): Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7)** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 373/391: Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da satisfação da obrigação. Int.

**Expediente N° 5997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0)** - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Diante a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls.501, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA. X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A SAMASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X A C S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP015795 - ALBERTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 490: Defiro, aguarde-se pelo prazo requerido. Entrementes, dê-se vista dos autos a União Federal (PFN). Int.

**0025486-84.1989.403.6100 (89.0025486-3)** - ROLAND GILJUM(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada dos extratos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030630-4, deverão os autos aguardar decisão definitiva naquele processo no arquivo, sobrestado.

**0016981-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016981-0)** - MENEGAZZO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante a manifestação de desistência da União Federal às fls.682/683, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0021387-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021387-2)** - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante a manifestação de desistência da União Federal às fls.474, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0017575-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017575-2)** - FRAN VEICULOS LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0002464-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002464-1)** - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA X SOUZA, SCHEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 295/296: Defiro. Para viabilizar a expedição de minuta de ofício requisitório em seu favor, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de Souza, Shneider, Plugliese e Sztokfisz Advogados (CNPJ 08.846.059/0001-07) no polo ativo da presente ação. Após, se em termos, expeçam-se as minutas requisitando o pagamento dos valores derivados dos cálculos de fl. 273, com os quais concordou a União Federal (fl. 286), e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmitam-se

tais minutas ao E. TRF 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0)** - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 359/362, Homologo a conta de fls. 329/332, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório à autora, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011222-13.1999.403.6100 (1999.61.00.011222-4)** - AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 1 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 2 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 3 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 4(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante a juntada da cópia do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0024289-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016663-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016663-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à autora, ora executada do comunicado pela União Federal às fls. 469/485, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal da conversão em renda efetuada às fls. 486/487. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0012187-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006949-4)) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA

Expeça-se o ofício de conversão em renda parcial no valor de R\$ 5.742,33, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Quanto ao saldo remanescente de R\$ 101,58, deverá a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670416-70.1991.403.6100 (91.0670416-6)** - CLAUDETE ALVARES FERREIRO NOGUEIRA PIRES X SUGUIE KOBIAISHI X MAURO BUENO DA SILVA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0670416-6 EXEQUENTES: CLAUDETE ALVARES FERREIRO NOGUEIRA PIRES, SUGUIE KOBIAISHI e MAURO BUENO DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 173/179 e 206/211, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo em relação aos autores Claudete Álvares Ferreiro Nogueira Pires e Suguie Kobaiashi, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução em relação a estes autores. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 212, os exequentes permaneceram silentes, certidão de fls. 214. Em relação ao autor Mauro Bueno da Silva, observo que não foi expedido requisitório, em razão de requerimento formulado pela própria parte à fl. 134. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil apenas em relação aos valores devidos a Claudete Álvares Ferreiro Nogueira Pires e Suguie Kobaiashi. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)



Tipo MProcesso n 0013895-13.1998.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 961/965) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 948/955, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que essa apresenta omissão e obscuridade. Primeiramente, afirma a embargante que a r. sentença é omissa, pois a única forma de se aferir a existência de contribuições previdenciárias não recolhidas pelas empresas cedentes de mão de obra é mediante sua fiscalização direta. E, no presente caso, não houve a fiscalização das referidas empresas, deixando, assim, o fisco de apurar se efetivamente haveria débito fiscal a ser exigido da parte embargante, eis que foi aplicado no caso em tela, sem qualquer fundamento legal, o restrito método de aferição indireta. Quanto a essa alegação, verifica-se que a sentença analisou a questão da imputação da responsabilidade à embargante, atribuindo-a com base no disposto no art. 31 da Lei 8212/91, em sua redação original, conforme fls. 949-v/950. Por outro lado, acolheu a alegação da autora/embargante no sentido de reconhecer que a responsabilidade de provar o não recolhimento das contribuições pela empresa cedente é do próprio Fisco. Mas, ao final, verificou-se que houve a efetiva apuração do débito cobrado da autora, por responsabilidade solidária, conforme parágrafo quinto de fl. 953-v, referindo-se o débito a contribuições previdenciárias suplementares devidas e não recolhidas pelas cedentes de mão de obra, tendo sido juntados aos autos documentos que permitiram aferir a origem dos valores cobrados. Assim, pelo exposto, não reconheço a omissão apontada. Quanto à obscuridade alegada, verifica-se na verdade tratar-se de insurgência da embargante contra o teor da sentença que, fundamentadamente, reconheceu válido o arbitramento feito pelo fisco. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002712-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002712-8) - LUIZ CANDELEIRO MAILHO (SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2007.61.00.002712-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CANDELEIRO MAILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a anulação do débito fiscal representado pelo Auto de Infração a que se refere o processo administrativo n.º 19515.000634/2002-61, ou caso não acolhido este, que sejam revistos os valores lançados pela autoridade fiscal, para que haja dedução: das despesas do autor com os seus dependentes, dos valores recebidos a título de empréstimos, dos valores recebidos a título de alugueres considerados em duplicidade pelo auditor e do preço da venda do caminhão alienado. A Secretaria da Receita Federal, a partir de requisição direcionada ao Banco do Estado de São Paulo e ao Banco Itaú S/A, para que prestassem informações sobre a movimentação financeira de contas correntes de titularidade do autor, instaurou procedimento fiscalizatório referente ao imposto de renda do ano-calendário de 1998. Ao final do referido procedimento, foi lavrado auto de infração em razão da omissão de rendimentos à tributação, quais sejam, rendimento de aluguel no montante de R\$ 19.097,00, (sobre o qual foi retido IR na Fonte no valor de R\$ 1.082,55), e rendimentos decorrentes de movimentação financeira não justificada no montante de R\$ 200.936,29, relativos a depósitos bancários constantes de seus extratos. Sustenta a nulidade do lançamento, ante à impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário nos termos do artigo 38 da Lei n.º 4595/64, a irretroatividade da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001 nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 150, inciso III, alínea a da CF, a inconstitucionalidade da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001, a impossibilidade de autuação efetuada com base em depósitos bancários, o caráter confiscatório da multa aplicada e a existência de inconsistências quanto ao valor do crédito tributário constituído no auto de infração. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a realização do depósito judicial do valor controvertido devidamente atualizado, fls. 101/104. Às fls. 108/110 a parte autora acostou aos autos cópia dos comprovantes de depósitos. A União manifestou-se à fl. 120 informando a insuficiência do valor depositado para a garantia do juízo e requereu a intimação da parte autora para complementação. À fl. 128/129 a parte autora manifestou-se discordando dos valores apresentados pela Ré. A União apresentou nova manifestação às fls. 138/139 esclarecendo a correção dos valores apontados e requerendo a complementação do depósito. Contestação às fls. 164/190. Réplica às fls. 204/216. É o relatório passo a decidir. Da Prescrição. A União alega que em sendo intempestivos os recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, o crédito administrativo tributário foi constituído definitivamente em 27.08.2002. Assim, considerando que a União não foi citada, tendo contestado voluntariamente a presente ação em 17.03.2010, a pretensão do autor encontra-se prescrita. Observo, contudo, que ao contrário do alegado pela União Federal, muito embora a defesa administrativa apresentada pela parte autora (fls. 61/87) tenha sido considerada intempestiva, foi suficiente para provocar a análise do lançamento pela autoridade administrativa, com o intuito de sanar eventuais erros ou inexatidões, o que ocorreu em 10/11/2006 (fls. 91/94), sendo certo que a intimação e cobrança do débito foi expedida em 15/12/2006 (fl. 90). Assim, considerando-se que esta ação foi proposta em 07/02/2007, não há que se cogitar de prescrição da ação anulatória. Outro ponto a ser analisado concerne à citação da União. É bem verdade que proposta a presente ação a discussão dos autos desviou-se para tema secundário, qual seja, o montante do depósito judicial efetuado pela parte autora, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em decorrência de tal discussão, não foi expedido mandado de citação para a União Federal, que acabou contestando voluntariamente o feito em 17.03.2010. Nos termos do artigo 214 do CPC

temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Portanto, se a União contestou o feito, claro está que se deu por citada na data em que apresentou sua contestação, sanando o vício existente. Desta forma, em se considerando o lapso de tempo compreendido entre a data do término do processo administrativo (15.12.2006) e a data da propositura da ação (07.02.2007) ou mesmo a data em que a União contestou o feito (17.03.2010), conclui-se pela não fluência do prazo prescricional. Registre-se, ainda, que o jurisdicionado não pode ser prejudicado pela falha na citação da Ré ( que restou sanada com a contestação). Quanto ao mérito propriamente dito. A parte autora inicia sua petição afirmando a impossibilidade de se quebrar o sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário e nos termos da redação original do artigo 11, 3º, da Lei 9.311/96. Nossos tribunais já decidiram que o sigilo bancário, muito embora constitucionalmente tutelado não se caracteriza como direito absoluto e nem prevalece em face do direito público. Uma liberdade pública consagrada pelo constituinte de 1988 que deve ser interpretada a luz do princípio da razoabilidade. Assim, muito embora consagrada pelo legislador constitucional, sujeita-se a regulamentação por leis infraconstitucionais, que podem mitigá-lo justamente para assegurar ou mesmo resguardar o interesse público ( Ressalvo, todavia, nesse ponto, meu entendimento em sentido contrário, ou seja, de que não é possível tal mitigação ). Superada esta questão, observo que o documento de fls. 49/50 demonstra que o procedimento administrativo fiscal foi instaurado com base em dados encaminhados à Receita Federal pela instituição financeira, com base no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.174/2001. Assim, torna-se necessário analisar referida alteração: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (realcei). 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) Referida norma, em sua redação original, vedava a utilização dos dados da CPMF para a constituição de crédito tributário. Contudo, com a alteração trazida pela Lei 10.174/01 este dever de abstenção foi suprimido, de tal sorte que a autoridade administrativa instaurou o procedimento fiscal com amparo nessa alteração, colhendo fatos ocorridos durante o ano calendário de 1998. Neste contexto, alguns pontos relevantes merecem ser analisados com bastante cuidado, para que a Constituição Federal não seja mitigada no quanto assegura direitos fundamentais ao cidadão, ainda que sob o pretexto de privilegiar o interesse público em face do direito individual, pois que o prestígio deste sofisma poderá acarretar na ruína do estado de direito. Um dos pontos a ser considerado concerne à irretroatividade da LC 105/2001 e da Lei 10.174/01, tema pertinente ao estudo da eficácia da lei no tempo. Se, por um lado, a jurisprudência vem considerando constitucional a Lei Complementar 105/2001, que permite à autoridade administrativa a quebra do sigilo bancário do contribuinte (da qual ressalvo meu entendimento em sentido diverso), por outro, há que se considerar que a Lei 10.174/01 não pode ter eficácia retroativa, uma vez que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são protegidos contra os efeitos da lei nova, como previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. O próprio artigo 6º da LICC prevê que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em outras palavras, pode-se afirmar que o legislador constitucional, apesar de não ter vedado integralmente a retroatividade da lei, ressalvou a necessidade de observância desse princípio geral de direito, em relação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. No caso dos autos observa-se que o processo administrativo decorreu da análise da movimentação financeira do autor no ano de 1998, obtida a partir de extratos bancários que lhe foram enviados pelas instituições financeiras, com base no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, após a modificação trazida pela Lei n.º 10.174/2001. Ocorre, contudo que no ano de 1998 ainda vigorava a antiga redação da Lei 9311/96, que vedava expressamente a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Portanto as informações que as instituições financeiras prestaram ao fisco em 2001, com base na autorização contida na Lei 10.174/2001, relativas à movimentação bancária do Autor durante o ano calendário de 1998, somente poderiam ser utilizadas para fins de fiscalização dos recolhimentos das CPMF, tal como determinava parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9311/96, em sua redação vigente em 1998. Trata-se, na realidade, de fato jurídico consolidado à época em que vigorava o sigilo bancário, de tal modo que as disposições da Lei 10.174/2001 somente podem ser interpretadas conforme a Constituição, ou seja, para colher fatos jurídicos originados após sua vigência. Nunca, porém, aos fatos anteriores à sua vigência, única forma de se compatibilizar a referida lei, com o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal. Não se discute aqui a constituição do crédito tributário, sujeita a prazo decadencial, e que, por isso mesmo, se caracteriza como fato jurídico

pendente (nos dizeres do artigo 105 do CTN), permitindo a aplicação da norma que entre em vigor enquanto não transcorrido o prazo decadencial para sua constituição. Trata-se, nestes autos, do direito do contribuinte ao sigilo de dados fornecidos ao Fisco pelas instituições financeiras, os quais se reportam à época que a legislação vedava expressamente a utilização de tais dados para outros fins que não a mera conferência, por parte do fisco, dos recolhimentos da CPMF. Em síntese, apenas os dados bancários com data de referência posteriores à vigência da Lei 10.174/2001 é que podem ser utilizados para constituição de créditos tributários diversos da CPMF, não sendo possível aplicar esta lei à movimentação bancária do Autor durante o ano calendário de 1998, para fins de cobrança de imposto de renda, o que era vedado pelo parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9311/96, em sua redação então vigente. Nesse sentido trago à colação o precedente abaixo, extraído da jurisprudência do E.TRF da 3ª Região: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288466 N° Documento: 1 / 1 Processo: 2006.61.07.001470-2 UF: SP Doc.: TRF300134540 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 471 Ementa TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 105/2001. ART. 11, 3º, DA LEI 9311/96. MODIFICADO PELA lei 10174/2001.1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. 2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. 3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. 4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , declarando nulo o débito fiscal concernente ao Auto de Infração a que se refere o procedimento administrativo n.º 19515.000634/2002-61. Com vistas a assegurar a integral suspensão do crédito tributário em discussão, complemente o Autor o depósito judicial efetuado nos autos, nos termos em que foi requerido pela União. Custas ex lege devidas pela União Federal. Condeno, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024566-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024566-1) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)**  
TIPO A22.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024566-80.2007.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INCOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a Autora pretende a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, declarando-se a nulidade das multas impostas e dos juros de mora cobrados. Alega que tais penalidades lhe foram impostas em decorrência do não pagamento de débitos informados em DCTFs e GFIPs, sem que lhe fosse permitida qualquer defesa e mesmo sem a instauração de procedimento administrativo hábil a tanto. Caso este juízo assim não entenda, requer seja declarada ilegal a cobrança de juros pela Taxa Selic e que se determine o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados ou, caso assim não se entenda, a redução da multa moratória para o percentual de 20%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 58/67. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 130/157. Preliminarmente requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 165/208. À fl. 209 restou indeferida a produção de prova ora e pericial, vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. A parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 212/222 e as contra-razões foram acostadas às fls. 224/232. É o relatório. Fundamento e decidido. De início analiso a preliminar argüida pela União. No bojo destes autos a autora formulou diversos pedidos, um principal, declaração de nulidade das multas e dos juros impostos e diversos outros subsidiários, tais como o afastamento da taxa Selic, o afastamento da multa em razão da denúncia espontânea, a redução do percentual da multa. Neste contexto, o reconhecimento da mora da credora União Federal funciona como um dos pedidos subsidiários formulados pela autora, razão pela qual só será apreciado caso não acolhido o pedido principal o que os torna plenamente compatíveis. Assim, afastada a preliminar argüida passo ao exame do mérito da causa. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o próprio contribuinte quem apura o valor de seu débito, a partir do preenchimento de DCTFs ou GFIPs. Pagos os tributos nos montantes em que apurados, o crédito se extingue sob condição resolutiva, qual seja a homologação do Fisco, que poderá ser tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos sem qualquer manifestação ou expressa, quando aferir

a regularidade dos dados constantes das declarações e dos pagamentos efetuados. Se o contribuinte preenche a DCTF ou a GFIP, apura o montante dos tributos devidos, mas não efetua o pagamento, não há óbice a que o Fisco inscreva o débito em dívida ativa e dê início à execução fiscal. Isto porque, em palavras bem simples, o Fisco está cobrando valores que o contribuinte entende como devidos. Assim, se não há divergência entre as partes (credor e devedor), quanto à dívida principal, não há que se falar em exercício do contraditório na esfera administrativa, muito menos em falta de lançamento tributário. Outro ponto discutido nestes autos é saber se ao caso da Autora aplica-se ou não o benefício da denúncia espontânea de que cuida o artigo 138 do CTN. O art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Em outras palavras, para que seja configurada a denúncia espontânea é necessário o pagamento do tributo, pelo seu valor principal acrescido dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Neste caso, o legislador dispensa o contribuinte de pagar a multa de mora, em homenagem à sua boa fé. No caso dos autos a Autora não efetuou qualquer pagamento, ao contrário, apurou os valores dos tributos devidos, apresentou DCTFs e GFIPs, e permaneceu inadimplente, vindo a questionar em juízo débitos já inscritos em dívida ativa, com objetivo de afastar a cobrança de multa e juros. Assim, à falta de pagamento do tributo, não se pode acolher a alegação de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. No que tange a alegação do Autor, no sentido de que as multas moratórias, nos percentuais em que teriam sido aplicadas, teriam natureza confiscatória, observo que a petição inicial é por demais genérica nesse ponto, não especificando qual multa foi efetivamente cobrada pelo fisco (acima de 20%), nem sobre quais débitos a mesma teria incidido, fato que impede o conhecimento desse pedido por parte do juízo. Por fim, quanto à utilização da Taxa Selic, observo que sua aplicação decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada e pelo Poder Judiciário. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Portanto, a utilização da Taxa Selic decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, a qual vem sendo continuamente reconhecida como legítima pelo Poder Judiciário. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios também devidos pela Autora, no percentual de 10% (dez por cento), do

**0026156-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026156-7) - BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CACIQUE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0026156-58.2008.403.6100AUTORES: BANCO CACIQUE S/A, CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CACIQUE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** RÉ: UNIÃO FEDERAL REG:\_\_\_\_\_/2011SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar a prática de qualquer ato tendente à cobrança do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos em face da dedutibilidade da despesa relativa à constituição da CSLL, das bases de cálculo dos citados tributos, ou, no caso de apuração de prejuízo fiscal e base negativa, deixe de suprimir ou mitigar a recomposição do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL, garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas no período. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/29. Posteriormente foram acostados outros documentos fls. 39/1377. À fl. 1378 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 1423/1425. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 1427/1430, sendo que a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. A União contestou o feito às fls. 1460/1491. Réplica às fls. 1502/1510. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado ou mitigado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidos pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível do imposto de renda, pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias à manutenção da atividade produtiva do contribuinte, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro tributável (que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL). Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque necessária e obrigatória) seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto da própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. O legislador ordinário não pode esvaziar o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, o que não pode ser admitido sob pena de se desprestigiar as limitações ao poder de tributar, dispostas na Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente que não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que da mesma forma seria também inconstitucional) e não apenas a contribuição aludida na alínea c (que é a própria CSLL). Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que, se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, o que, todavia, pode ser resolvido através da adoção de uma fórmula matemática. Em síntese, não há uma razão lógica para que a CSLL não seja considerada uma despesa dedutível na apuração do imposto de renda e dela própria, inexistindo, por outro lado, liberdade para que o legislador ordinário altere o conteúdo da hipótese de incidência desses tributos, tal como constitucionalmente delineada. Vale

dizer que, quando não se admite a dedução de uma despesa ou custo necessário à manutenção da fonte produtiva do contribuinte, o resultado que se obtém não é um acréscimo patrimonial( hipótese de incidência do imposto de renda), nem um lucro( hipótese de incidência da Contribuição Social), pois que para se obter essas grandezas econômicas, é necessário que, do total das receitas, se deduza o total dos custos e despesas. Quanto ao prazo prescricional para compensação dos valores recolhidos a maior, considero que a Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Reconheceu-se, portanto, a prescrição decenal dos créditos, que deve também ser aplicada na esfera administrativa, nos exatos termos da jurisprudência já pacífica de nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandado de segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS (2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.574, RES. 49/95-SENADO). PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. EXPURGOS. 1. Discutindo-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, além da prescrição aplicável à espécie ser a decenal (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005. 2. A prescrição decenal conta-se a partir do pedido de compensação administrativa e não da data da distribuição da presente ação. 3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela UFIR, seguida da SELIC, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90). 4. Apelação da Fazenda e remessa a que se nega provimento, com provimento da apelação da impetrante para afastar a prescrição decenal na forma em que acolhida pela sentença.(Processo AMS 200238000535560; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000535560; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:149).Como se observa, o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido, previsto na Lei Complementar 118/2005, somente se aplica a recolhimentos efetuados a partir de sua vigência. Como a presente ação foi proposta em 22.10.2008 e os autores pleiteiam a compensação de valores recolhidos a maior desde 1998, verifica-se que o prazo prescricional vigente à época em que os recolhimentos foram efetuados está sendo respeitado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito das Autoras à dedução da CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. Reconheço ainda o direito das Autoras de procederem à compensação do que recolheram a maior a partir de 1998, em razão do direito que ora lhes é reconhecido, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal.

Honorários advocatícios devidos pela União Federal, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor da presente decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033609-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033609-9) - FABIO HENRIQUE PEREIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 033609-07.2008.403.6100 AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG. Nº \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, em síntese, seja reincorporado às fileiras do Exército, anulando-se o ato administrativo de seu licenciamento, alegando irregularidades no processo administrativo que ocasionou tal situação. Alega, em síntese, que ter ingressado no Exército Brasileiro em 01/03/2000, vindo a se engajar e firmando contrato temporário como praça, tendo frequentado o curso de formação de Cabos, ao qual foi promovido em 01/04/2001. No entanto, em 31/03/2005 envolveu-se em um acidente com disparo involuntário de arma de fogo, o que causou séria lesão em seu dedo indicador esquerdo, acarretando um tipo de paralisia irreversível incapacitante, sendo que tal disparo atingiu também um colega seu, o qual não foi gravemente ferido, tendo respondido disciplinarmente por isso. Após tal acidente iniciou tratamento médico, tendo por diversos anos sido considerado inapto ou apto com restrições para o serviço militar, alegando que nunca se permitiu que tais períodos de licença para tratamento médico ultrapassassem dois anos, para que não fosse encaminhado para a reserva, como meio do Exército contigenciar custos. Aduz ainda que seu período de atuação como praça temporário se esgotou em 2007, porém, por conta de seus problemas de saúde o vínculo permaneceu ao menos até o ajuizamento da ação, em 2008. Ademais, em novembro daquele ano, quando ainda pendia recurso administrativo por ele interposto discutindo seu estado de saúde, foi declarado apto pelo Exército, que o desincorporou e o licenciou definitivamente, impedindo-o de exercer a ampla defesa no processo administrativo. Sustenta que o ato de licenciamento foi abusivo, praticado em desvio de poder. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22-v). Citada, a União apresentou contestação, fls. 34/38, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo em questão, alegando a falta de interesse processual quanto ao pedido para entrega dos documentos para fins recursais e por se tratar o ato de licenciamento de ato vinculado, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Juntou ainda cópias do processo crime no qual foi réu, alegando que sua condenação por lesão corporal culposa resultou no desligamento do Exército (fls. 221/455). O autor não se manifestou em réplica nem requereu a produção de provas. A União também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao pedido de entrega de documentação, foi negada a tutela antecipada. No tocante à inocuidade alegada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, assim, ao julgamento do pedido. Verifica-se, pela leitura das peças processuais, que o autor, chegando ao término do prazo regular para prestação do serviço militar, foi submetido a inspeção de saúde, na qual foi considerado apto, tendo ingressado com recurso contra tal parecer. Porém, antes da apreciação do recurso, encerrou-se o prazo mencionado e foi licenciado, alegando que foi impedido, a partir daí, de apresentar a documentação relativa ao seu estado de saúde, a fim de instruir o recurso interposto. A ré, por sua vez, alega que o recurso não tem efeito suspensivo e que não haveria nenhum óbice a que o autor apresentasse a documentação pertinente, a fim de demonstrar o direito alegado. O documento de fls. 42 e ss. indica que o autor ingressou no Exército em 01/03/2000. O relato do acidente consta à fl. 60 (31/03/2005), assim como a abertura do inquérito policial militar, onde se verifica que, inspecionado para os fins de saúde, em 15/06/2005, sendo declarado apto para o serviço militar, com recomendações. Convém ser dispensado de esforços físicos intensos e escala de serviço por 60 dias, podendo realizar atividades administrativas (fl. 61). Reexaminado em 17/10/2005, foi declarado incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Necessita de quinze dias de afastamento total de serviço e instrução, para realizar seu tratamento, a contar de 17 Out 05 (...) Necessita realizar tratamento cirúrgico e ortopédico... (fl. 63). A partir de 01/03/2006 foi incluído no número de adidos do respectivo Batalhão por se encontrar incapacitado temporariamente para o serviço do Exército, sendo dispensado, a partir de 30/03/2006, por trinta dias, para realizar tratamento médico e novamente a partir de 01/07/2006, pelo mesmo prazo (fls. 64/66). Sujeito a outra inspeção de saúde em 04/08/2006, foi diagnosticado apto para o serviço do Exército, com recomendações (convém ser poupado de esforços físicos, formaturas e escala de serviço), por trinta dias. Constatou-se ainda a necessidade de realizar intervenção cirúrgica ortopédica, parecer que foi repetido em setembro de 2006 (fl. 66). Novas dispensas médicas para tratamento de saúde concedidas por 23 dias a partir de 20/04/2007 e de 13/05/2007, prorrogadas para 60 dias a partir de 04/06/2007 e 30 dias a partir de 03/08/2007, 02/09/2007, 21/11/2007 e 11/12/2007. Retornou rapidamente ao serviço e foi novamente afastado a partir de 29/02/2008, com renovações em 29/03, 28/04 e 23/06, cada uma por trinta dias. Em 21/07/2008 foi inspecionado para fins de saúde e o parecer foi pela sua incapacidade temporária para o serviço do Exército, concedendo-se mais trinta dias de afastamento para tratamento. Finalmente, em 01/09/2008, foi declarado apto para o serviço do Exército (fl. 72). Dessa última inspeção o autor apresentou recurso protocolado em 12/09/2008 (fls. 173/175) e os autos retornaram à origem para que fosse juntada a documentação que fundamentasse a discordância daquele quanto ao resultado da inspeção de saúde recorrida, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para fazê-lo, intimando-o. Referido ofício foi recebido em 23/10/2008 e em 07/11/2008 o autor foi declarado licenciado das fileiras do Exército (fl. 73). Não consta nos autos que o autor tenha apresentado tal documentação, apesar de alegar não tê-lo feito porque não lhe foi permitido após seu desligamento das fileiras do Exército. Apesar de a União ter alegado que o licenciamento do autor das fileiras



do exército tenha se dado como decorrência da sentença penal condenatória proferida no processo criminal contra ele instaurado (fls. 370, 375/384, 433, 449), verifico que o motivo constante de sua ficha funcional foi o decurso do prazo, nos termos do art. 146 do Decreto 57.654/66. O autor não requereu a produção de prova pericial médica nestes autos e a avaliação do seu estado de saúde deverá ser feita com base nos documentos juntados aos autos. Apesar de alegar que não lhe foi permitido apresentar a documentação relativa a seu estado de saúde nos autos do processo administrativo, também não produziu qualquer prova nesse sentido. O relatório de fls. 152/155 relata que o autor sofreu lesão de natureza a produzir no paciente incômodo de saúde que o inabilite para o serviço por mais de trinta dias, mas não para sempre, e que a lesão não resultou deformidade ou privação permanente do uso de algum órgão ou membro que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho. O autor juntou também cópias de documentos médicos particulares, fls. 14/17, os quais relatam que estaria incapaz para exercer suas funções, o último datado de novembro/2008. Ainda, no que se refere aos motivos que levaram aos sucessivos afastamentos para tratamento médico, não há elementos nos autos que permitam identificar o real estado de saúde do autor, nem tampouco se a declaração de aptidão, por final feita no exame realizado em setembro de 2008, foi ou não indevida. A despeito disso, considerando que todos os exames médicos realizados anteriormente a setembro de 2008 concluía pela incapacidade do autor, é no mínimo estranho que justamente às vésperas de completar o prazo para seu licenciamento, tenha sido considerado novamente apto para o exercício de suas funções, máxime porque até a data do laudo ainda se constatava a incapacidade do autor. Porém, ainda que se conclua pela incapacidade do autor, o que, repiso, não restou comprovado inequivocamente, tratando-se de meras suspeitas, com base nas provas juntadas aos autos, esta não seria, à época do licenciamento, motivo impeditivo deste. O art. 50 do Estatuto dos Militares inclui, dentre os direitos desses, a assistência médico-hospitalar abrangendo a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (alínea e). Outrossim, o licenciamento do autor se deu ex officio, pelo decurso do prazo máximo de serviço militar previsto para soldados de primeira classe. E os artigos 35 e 36 do decreto 3.690/00 preveem o seguinte: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Art. 36. A praça que, após ter sido licenciada e desligada de acordo com o artigo anterior, tiver seu direito à reforma reconhecido, deverá ser imediatamente reincluída no CPGAER e agregada, pelo Diretor da DIRAP, devendo passar à situação de adida à Organização Militar a que pertencia, até a efetivação do ato de sua reforma. Parágrafo único. Quando o direito de que trata este artigo for devido a resultado de inspeção de saúde, em grau de recurso, a reinclusão dar-se-á a contar da data referida no resultado da inspeção. As normas pertinentes, portanto, não impedem o licenciamento por decurso do prazo máximo de serviço quando o militar encontrar-se incapacitado, mas lhe garantem a continuação do tratamento médico até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido, possibilitada a reforma, se verificada uma das hipóteses legais para tanto. Porém, a reforma só é cabível, no caso de incapacidade, quando esta for definitiva (art. 106, II Lei 6.880/80), o que não é o caso dos autos, ao menos enquanto não restar comprovada a incapacidade definitiva. Assim, teria o autor, no caso em tela, apenas direito ao tratamento médico de saúde, visando à sua reabilitação, até que essa se efetive, com a suspensão dos efeitos do desligamento da Unidade Militar a que pertencia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. 1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POSSUEM ABRANGÊNCIA LIMITADA AOS CASOS EM QUE HAJA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO (ART. 535 DO CPC); DESSE MODO, TENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO SILENCIADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DO MILITAR TEMPORÁRIO CONTINUAR O TRATAMENTO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EXÉRCITO, MESMO APÓS SEU LICENCIAMENTO, MERECEM SER CONHECIDOS E PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR TAL OMISSÃO. 2. O MILITAR TEMPORÁRIO, MESMO LICENCIADO, TEM DIREITO A CONTINUAR UTILIZANDO A ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERECIDA PELO EXÉRCITO, POSTO QUE ESTÁ PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E AS ATIVIDADES EXERCIDAS NAQUELA QUALIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADA A NECESSIDADE DE DAR SEGUIMENTO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TRF 5ª REGIÃO, AGTR Nº 38.008-SE, 2ª TURMA, REL. DES. FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JULG. 31.05.2005, PUBL. 22.06.2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. OFICIAL DENTISTA. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. OSTEOARTROSE DAS MÃOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO.- O militar temporário (1 Tenente Dentista da Aeronáutica), licenciado da Aeronáutica por conclusão de tempo de serviço, e acometido de osteoartrose das mãos durante a prestação do serviço, tem direito à assistência médica e hospitalar a cargo da Aeronáutica até a convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. Antecipação de tutela na apelação, excepcionalmente, em face da urgência da medida. (Ac nº 358.604 - RN, Rel. Des. Federal Rivaldo Costa, julg. 04.08.2005, publ. 16.09.2005) A lei, portanto, é clara ao garantir a assistência médico-hospitalar a ser custeada pela União do licenciado que se encontra incapacitado. No entanto, não é esse o pedido dos autos, tendo o autor requerido apenas fosse reincorporado às fileiras do Exército, anulando-se o ato de seu desligamento e concedendo-lhe novo prazo para que apresentasse a documentação comprobatória de seu estado de saúde. Nesse tocante, porém, não assiste razão ao autor, pois não demonstrou, por qualquer meio, ter sido impedido de apresentar a documentação referida. Importante ressaltar que o ônus da prova

compete a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Caberia ao autor, no caso, demonstrar, por qualquer dos meios de prova admitidos em direito, que lhe foi obstada a ampla defesa, o que não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene ainda ao autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, ficando, porém, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDI/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.0062292-7AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/ARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a anulação dos Autos de Infração n.ºs 1526541 e 1454990, assim como que as requeridas se abstenham de inscrever seu nome em quaisquer serviços de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que os autos de infração supracitados foram lavrados arbitrariamente, em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da legalidade. Alega, ainda, que as Leis n.ºs 5.966/73 e 9.933/99, utilizadas como fundamento legal das lavraturas, não contêm disposição alguma quanto aos infratores e as infrações, nem estabelecem correlação entre as infrações cometidas e as correspondentes penalidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 261/262. Devidamente citados, o IPEN - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial contestaram a ação às fls. 287/300 e 478/488. Réplica às fls. 490/500. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. A autora não questiona os fatos que ensejaram sua autuação pelo INMETRO (diferença de peso) e sim a legalidade do procedimento de autuação, que não teria observado o princípio constitucional da proporcionalidade, na imposição das multas. Inicialmente anoto que a Lei 5966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, objetivando a formulação e a execução da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Assim, subordinado ao Ministério da Indústria e do Comércio foi criado o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ao qual compete: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (grifei) g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. No bojo desta mesma lei, foi criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, também vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. A competência do INMETRO foi estabelecida pelo artigo 3º da Lei 9933/99, que dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (grifei) II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; (grifei) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (grifei) IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Verifica-se, portanto, que a lei atribuiu ao INMETRO competência para expedir regulamentos, de natureza técnica, nas áreas designadas pelo CONMETRO e, especialmente, aqueles destinados ao controle das quantidades atribuídas aos produtos medidos sem a presença do consumidor e assim comercializados, como no caso específico dos autos. Os regulamentos expedidos pelo INMETRO tem natureza eminentemente técnica, ou seja, cuidam de critérios de normalização e padronagem de produtos que demandam conhecimento específico, a serem elaborados por profissionais especializados, muitas vezes relacionados à área de pesquisa. Assim, a própria natureza técnica desses critérios de padronização revela que devem ser dispostos em norma regulamentar própria, admitindo-se como razoável que nesse caso e em razão dessas peculiaridades técnicas, esta matéria seja delegada ao regulamento, sem que disso se infira a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, bastando que a lei disponha de forma geral, delimitando os critérios que o regulamento deve observar. Nesse sentido, confira as disposições do artigo 9º da Lei Ordinária 9933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Veja que a lei trouxe parâmetros claros para que a autoridade administrativa apurasse o valor das multas a serem aplicadas, observando-se o respectivo regulamento. Não se trata de parâmetros infralegais, expedidos por regulamento elaborado de forma arbitrária pela autoridade administrativa; pelo contrário, a autoridade administrativa aplicou ao caso dos autos, o regulamento editado com a observância dos contornos previstos na lei de regência. Deve-se considerar, ainda, que a lesão ao direito dos consumidores, muitas vezes aparentemente irrisória se considerada isoladamente, (isto é, em relação a um consumidor), ganha proporções gigantescas se considerada em relação ao universo dos consumidores. Assim, as multas aplicadas em decorrência da lavratura dos autos de infração n.º 1526541 e 1454990 foram plenamente justificadas pela autoridade administrativa, como se nota nas decisões de fls. 339 e 417, a qual levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica da autora, seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor, todos critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei 9933/99. Portanto, em razão de tais considerações, entendo que a autoridade administrativa observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação os valores das multas impostas à Autora (R\$ 5.958,96 e R\$ 6.129,22). Por fim, entendo por bem ressaltar a jurisprudência do C.STJ, que não tem acolhido a tese apresentada pela autora: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031623 Processo: 200800314719 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: STJ000329121 Fonte DJE DATA: 23/06/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. 1. É legal a multa imposta pelo Inmetro quando configurada a infração. 2. Defasagem de peso em embalagem. Inexistência de ilegitimidade ou abusividade nos atos praticados pelo Inmetro. 3. Recurso especial não-provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259 Processo: 200400905281 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000228797 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00276 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). II - Agravo regimental desprovido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.007717-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FIVEBROS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da aplicação da pena de perdimento aplicada pela ré, assim como a exclusão das anotações decorrentes da fiscalização combatida, constantes no RADAR/SISCOMEX em nome da autora e da empresa Meltex. Aduz, em síntese, que, em que pese cumprir com todas as suas obrigações aduaneiras e tributárias, em janeiro de 2008, ao participar da Feira Nacional da Indústria da Moda - FENIM, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010600/00068/08 (Processo Administrativo nº 11020-000.369/2008-66), sob a alegação de importar

mercadorias estrangeiras com características essenciais falsificadas ou adulteradas, bem como sem documentação comprobatória de sua importação regular, com a conseqüente aplicação de pena de perdimento das mercadorias apresentadas no referido evento. Afirma que todas as mercadorias expostas nos estandes da FENIM tinham como único objetivo servir de mostruário e não possuíam nenhum valor comercial. Acrescenta ainda que as mercadorias foram submetidas ao controle de despacho aduaneiro, assim como obteve todas as licenças necessárias para representação das marcas expostas, o que enseja a ilegalidade da lavratura do Auto de Infração e aplicação da pena de perdimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 467-verso). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 476/488), tendo o E. TRF da Terceira Região concedido a tutela antecipada (fls. 800/805). A parte ré apresentou contestação (fls. 490/795), afirmando que as mercadorias fiscalizadas não apresentaram etiquetas indicando a origem e o importador ou tinham sido retiradas; as mercadorias fiscalizadas não correspondiam, em sua totalidade, às DI e DSIs apresentadas à fiscalização; a origem nas etiquetas encontrada divergem das declarações de importação apresentadas; o pagamento do IPI incide mesmo estando as mercadorias internalizadas de forma irregular; não foram apresentadas a fiscalização as autorizações para uso das marcas das mercadorias fiscalizadas, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 812/1.101. À fl. 1.020, o auditor fiscal da Receita Federal afirmou que a mercadoria objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal documentado no processo administrativo fiscal n.º 11020.000369/2008-66 fora doada a instituições beneficentes, antes de tomar conhecimento da decisão exarada no recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013605-1. Informou, outrossim, que não consta do sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR registro quanto à apreensão e à aplicação da pena de perdimento, objeto da ação em curso. Dessa decisão foi dada vista ao autor, tendo o mesmo requerido o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença (fl. 1.023). É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Apesar da autuação levada a efeito pelo Fisco, apontando que as mercadorias expostas pela autora apresentavam sinais de falsidade ou adulteração e por não ter a autora apresentado a documentação comprobatória da importação regular, esta alega que atendeu todas as exigências impostas pelo Fisco, comprovou a origem, titularidade e propriedade das amostras fiscalizadas, bem como sua regularidade; que essas mercadorias destinavam-se unicamente a servir de amostra na FENIM e não possuíam valor comercial; que possuía contrato de licença para representação de todas as marcas fiscalizadas, alegando, ao final, que os fatos e fundamentos apurados pela fiscalização estão escorados em simples presunções, não havendo qualquer comprovação das supostas irregularidades constatadas. Discorre em sua inicial, a autora, primeiramente sobre as irregularidades no auto de infração, como veremos a seguir. As infrações imputadas à autora são: (I) ter mercadoria estrangeira com característica essencial falsificada, que impeça ou dificulte sua identificação; (II) ter mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória da sua importação regular (fls. 445/446, havendo previsão legal para aplicação da pena de perdimento em ambos os casos (art. 618, incisos VIII e X, do Decreto 4543/2002). Relativamente à autuação por portar mercadoria falsificada, a autora alega que todas as mercadorias por ela expostas na feira em que ocorreu a fiscalização tinham a finalidade exclusiva de servir de mostruário, sem qualquer valor comercial, além de possuir todos os contratos de licenças das marcas que representava. Alega ainda que o desembaraço aduaneiro das mesmas ocorreu normalmente e que não foi realizada prova técnica para fins de comprovar a suposta falsidade. Aduz ainda que a simples ausência de etiquetas em algumas mercadorias ou ausência de informação sobre a origem não configura adulteração das características essenciais ou falsidade. Além disso, nas Declarações de Importação (DSIs e DIs) constariam todas as informações necessárias, como a descrição detalhada das mercadorias, valores pagos e os países de origem. Sustenta que a ausência de etiquetas decorreu de atitude dos próprios produtores, que deixaram de fixá-las por se tratar de amostras sem valor comercial e que não foram comercializadas, sem que houvesse prejuízo para a identificação do produto. Alega ainda que as amostras cumpriram o fim a que se destinavam, que era identificar a natureza, espécie e qualidade do produto representado e que nunca teve a intenção de ludibriar os futuros adquirentes ou a fiscalização. Da leitura do relatório de fiscalização verifica-se que a autuação teve início em decorrência de relatos de que mercadorias em situação irregular foram adquiridas na citada FENIM, que, por essa razão, foi objeto de fiscalização no ano seguinte. Quando da fiscalização dos estandes da autora, constatou-se que as mercadorias expostas não apresentavam etiquetas indicando a origem e o importador, tendo sido retiradas. Apurou-se ainda, pelas DIs apresentadas que a origem da maior parte das mercadorias eram os Emirados Árabes Unidos e Hong Kong. A fiscalização entendeu que o ato de retirar as etiquetas das mercadorias poderia ter por finalidade esconder sua real origem e aproveitar o trânsito para fazer lavagem de recursos (fl. 42). Estranhou-se ainda o valor atribuído às peças, ínfimo. Informa que requereu a apresentação de documentos e das mercadorias pela autora, que não cumpriu a ordem tal como proferida. Fundamenta a infração da autora no art. 213 do Regulamento do IPI (decreto 4544/2002, atualmente revogado pelo Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, que obriga os fabricantes e os estabelecimentos a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento. O fundamento da autuação foi a norma do art. 618, VIII do Decreto nº 4543/2002, que prevê a aplicação da pena de perdimento mercadoria estrangeira com característica essencial falsificada, que impeça ou dificulte sua identificação. A autora, em sua defesa administrativa, utilizou como justificativa para circular/transportar em território nacional mercadoria sem identificação, o art. 42 do Regulamento do IPI, supostamente em seu inciso II, segundo o qual poderão sair com suspensão do imposto os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes, alegando a autora que após a realização da feira as mercadorias voltariam imediatamente para o estabelecimento do remetente. Porém, o fato de não incidir o imposto (IPI), no caso em tela, não interferiu na autuação, mas sim a ausência de identificação das mercadorias, o que deve ser efetivamente analisado. Ressalto ainda que o elemento essencial da norma invocada é a adulteração ou falsificação, independentemente desta implicar prejuízo ao

erário, desde que se dê em característica essencial do produto. O conceito de falsificação reflete uma reprodução fiel do original, onde se verifica a intenção de equiparar o produto falso ao original, evitando qualquer sinal que os distinga, ainda que se trate de falsificação grosseira. Já a adulteração é a alteração das características originais do produto. No caso em tela, imputou-se a falsificação/adulteração à ausência de etiquetas identificadoras. Entendo, porém, que o fato de as mercadorias estarem sem etiqueta de identificação não caracteriza adulteração/falsificação das mesmas, considerando o significado de adulteração/falsificação. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado com base em suposições de que a ausência das etiquetas poderia ter por finalidade esconder a origem das mercadorias ou permitir lavagem de recursos. Primeiramente, quanto à confusão feita entre Emirados Árabes Unidos e União dos Emirados Árabes, entendo que não pode servir de embasamento para a autuação. Embora o nome oficial seja Emirados Árabes Unidos, este termo refere-se à Confederação de sete Estados (Emirados), quais sejam: Abu Dhabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm al-Quwain, Ras al-Khaimah e Fujairah. Portanto, não gera confusão quanto à origem a grafia do nome como sendo União dos Emirados Árabes, sendo perfeitamente possível concluir-se que a origem das mercadorias é efetivamente dos Emirados Árabes Unidos. Das mercadorias apreendidas, pela análise da relação constante de fls. 518/519, verifica-se que, daquelas em que há etiqueta identificadora da origem, o país exportador foi a União dos Emirados Árabes. As demais mercadorias, em cujas peças não consta a origem, ou a etiqueta foi retirada, teriam sido importadas em sua maioria de Hong Kong e algumas poucas da Indonésia, conforme relação apresentada na peça vestibular, que remete aos documentos de fls. 61 e ss. Analisei um a um os documentos apresentados, donde se verifica: DI 07/0032716-3 - casacos masculinos de malha com capuz: foi identificada a origem (EAU), conferindo com a descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 61/75). DI 07/0370429-4 - jaquetas feminina e masculina: foi identificada a origem (EAU), conferindo com a descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 77/87). DI 07/0420407-4 - blusa e casaco femininos: foi identificada a origem (EAU), conferindo com a descrição, quantidade e referências constantes na nota fiscal respectiva (fls. 89/99). DI 07/168/6080-0 - camisa de malha pólo masculina: foi identificada a origem (Indonésia), conferindo com a quantidade, descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 101/108). DI 08/0001067-0 - jaqueta masculina: foi identificada a origem (Hong Kong), conferindo com a quantidade, descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 110/120). DI 08/0001108-1 - jaquetas masculina e feminina: foi identificada a origem (Hong Kong), conferindo com a quantidade, descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 122/137). DI 08/0001279-7 - jaqueta masculina: foi identificada a origem (Hong Kong), conferindo com a quantidade, descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 139/175). DI 08/0001400-5 - jaqueta masculina: foi identificada a origem (Hong Kong), conferindo com a quantidade, descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 177/209). DI 08/0001417-0 - casaco e jaqueta masculinos: foi identificada a origem (Hong Kong), conferindo com a quantidade, descrição e referência constantes na nota fiscal respectiva (fls. 213/233). Prossegui a análise das demais DIs e DSIs apresentadas, verificando que a autora relacionou cada uma das mercadorias à sua respectiva DI/DSI, embora algumas poucas mercadorias encontravam-se sem número de referência, mas a descrição da mercadoria conferia com a constante das notas fiscais e documentos aduaneiros apresentados. Portanto, o que se observa é que, mesmo que algumas das peças estivesse sem a etiqueta identificadora da origem e demais dados apontados no regulamento do IPI, além de não ser isso o que se discute nos autos, a identificação das mesmas pode ser feita com base nos documentos (DIs e DSIs) apresentados com a inicial. E ainda que todas essas declarações de importação não tenham sido apresentadas nos autos do processo administrativo, a prova nestes autos deve ser analisada em sua integralidade, não se sujeitando a decisão pelo Poder Judiciário às provas que foram produzidas nos autos do processo administrativo. Entendo que o fato típico que permite a aplicação da pena de perdimento, qual seja, falsidade ou adulteração da mercadoria não restou comprovado nestes autos. Primeiramente porque não se pode equiparar uma mercadoria sem etiqueta a uma mercadoria falsificada. O elemento essencial da norma é a falsificação ou adulteração. A dificuldade na identificação decorre do ato doloso de falsificar/adulterar, o qual não se verificou. Diante das circunstâncias do caso concreto, a falsificação ou adulteração das mercadorias, fato que tipificaria a conduta da autora, não restou demonstrada inequivocamente. Não se pode olvidar que o ônus da prova compete a quem alega, máxime em se tratando de penalidade, ainda que administrativa, mas que não perde sua natureza punitiva, devendo aquele que alega comprovar fundamentadamente suas acusações, não podendo embasar-se em meras suposições, como ocorrido. É certo que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, auto-executoriedade e impetrabilidade, cabendo a prova da invalidade àquele que a invoca. Porém, para tanto, a acusação deve ser fundamentada, o que não verifiquei no caso concreto, cuja imputação de falsidade/adulteração foi baseada na mera presunção de que a ausência de etiquetas nas mercadorias tinha por finalidade ocultar a origem das mercadorias. Tal não se sustentou, visto que as declarações de importação, acompanhadas das notas fiscais, identificam a origem das mercadorias apreendidas. Além disso, eventuais divergências ou a impossibilidade de identificação de alguns dos itens importados junto às DIs apresentadas não podem servir de base para a imputação que se fez, considerando o contexto. Nesse sentido já decidiu a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Remessa Extraordinária em Mandado de Segurança, nº 96030043796, DJU 04/09/2009, relatora Consuelo Yoshida: (...) 4. Não havendo a comprovação da ocorrência da infração, no que pertine à falsificação ou adulteração, nem a tipificação da conduta no enquadramento adotado, por não se tratar de característica essencial do produto, inexistindo também qualquer tipo de vantagem para a impetrante ou de prejuízo ao erário, entendo correta a desconstituição da penalidade aplicada (...). Ademais, importante ressaltar que as mercadorias tiveram desembaraço regular quando de sua entrada no país, estando quase todas identificadas nas DIs e DSIs apresentadas e as poucas que não foram relacionadas a nenhuma DI ou DSI respectiva puderam ser identificadas quanto à origem e ao importador. De todas as mercadorias relacionadas na listagem de fls. 518/519, apenas duas (referências 2341090 e 2440007) não foram localizadas nas respectivas DSIs indicadas pela

autora. Um outro indício de que a autuação baseia-se em meras especulações é o trecho do relatório de que diz: 90% das importações normais da Fivebros procede dos Emirados Árabes Unidos, porém nas etiquetas apostas nas mercadorias a origem é de uma União dos Emirados Árabes. No entanto, das DSIs de impostação de amostras que nos foram encaminhadas, 90% têm como origem Hong Kong (fl. 41). No entanto, as DIs/DSIs apresentadas refutam tal desconfiança, tendo sido comprovada a importação regular das mercadorias, acompanhadas dos documentos aduaneiros e notas fiscais indicando o país exportador. A fiscalização relacionou ainda as mercadorias apreendidas e fez as seguintes análises, cujas conclusões ora afasto, com base nos dados concretos colhidos nos autos: JUSTIFICATIVA DA FISCALIZAÇÃO DADOS CONCRETOS

1. Grupo significativo de mercadorias constituído de peças de vestuário com referências que não foram localizadas na relação dos itens registrados nas DIs e DSIs encaminhadas. Como pudemos observar da análise das DIs/DSIs apresentadas, apenas 6 dos itens apreendidos não puderam ser encontrados nas declarações/notas fiscais juntadas.
2. Grupo de peças cujas referências batem com aquelas que constam das DSIs e por isso deveriam estar mutiladas de acordo com as declarações acima, mas não estão. Embora não estejam mutiladas as peças o Fisco não logrou comprovar que a autora utilizava-se da FENIN para efetuar vendas das mercadorias.
3. Grupo de mercadorias que deveriam ter a etiqueta de acordo com as declarações acima, porém as mesmas foram visivelmente retiradas. Embora retiradas as etiquetas, a identificação das mercadorias pode ser feita pela documentação apresentada.
4. Grupo de mercadorias em que consta nas etiquetas como tendo sido importadas da União dos Emirados Árabes, porém as referências correspondentes não foram localizadas nas DSIs. Efetivamente não foi possível relacionar algumas das mercadorias com as DSIs apresentadas, mas dentre as mercadorias importadas dos Emirados Árabes Unidos, apenas 3 não puderam ser localizadas pelo seu número de referência (ref. 2406070 e 2406075 e blusa de malha feminina Romantic Ladies, sem referência).
5. Grupo de mercadorias em que não contém a informação da origem, do nome do importador e sequer da composição da fibra da peça de vestuário. Eventualmente, a própria etiqueta com a marca foi mutilada ou retirada por corte. Puderam ser identificadas pelos outros documentos constantes dos autos. O processo administrativo ainda faz menção a erros nas DIs/DSIs apresentadas:

6.1. DSI nº 07/0370429-4: contém dois produtos com descrição (referência) idêntica, porém preços diversos. Nesse caso, não houve em nenhum momento imputação fundamentada, mas apenas especulações, o que transcrevo, para melhor elucidação: contém dois produtos com descrição (referência) idêntica, porém preços diversos. Pergunta-se: foi registrada uma referência errada? O produto importado é outro? Ou a descrição está incompleta? Ou ainda a marca, nunca indicada em nenhum documento de importação, é diferente, causando diferença no preço? Verifica-se, pois, tratar-se de meras especulações, sendo que, por outro lado, todas as mercadorias estão relacionadas na nota fiscal que acompanhou a DI respectiva, não deixando dúvidas de que foram importadas 3168 peças da mercadoria sob referência 2202021 (fl. 85), a mesma que se vê descrita em repetição à fl. 81.6.2. DSI nº 08/0001279-7, adição 2 indica que o total de peças importadas é de 1540, porém estão relacionadas apenas 760 peças. Na adição 4 foram relacionadas 320 peças, o total indicado é de 340. Na adição 6 consta a importação de 1000 peças, porém foram relacionadas apenas 760. Reconhece a fiscalização o equívoco justificando que este é utilizado pela empresa como atestado para ocultação de irregularidades e conclui que, como parte das mercadorias apreendidas não foram localizadas nas DIs apresentadas, depreende-se sua irregular importação. Não se pode olvidar que, apesar dos erros constatados, relativamente a parte ínfima das DIs e DSIs apresentadas, a fiscalização não apurou efetivamente nenhuma conduta que pudesse ser considerada como lesiva ao erário, nem demonstrou estivesse a autora efetivamente pretendendo ocultar a origem das mercadorias ou estivesse se utilizando da feira para venda das mercadorias, o que embasou o início da fiscalização. Ainda, possui o Fisco todos os meios de apurar o efetivo recolhimento dos tributos, sem falar que todas as mercadorias estrangeiras foram submetidas ao rigoroso controle de despacho aduaneiro, nada sendo apurado à época. Outrossim, a autora apresentou os contratos de licença de direitos autorais das marcas utilizadas nas mercadorias apreendidas (SANRIO/Hello Kitty, Disney e marcas, Warner Bros. e Mattel (fls. 828/1001). Não há que se olvidar, ainda, que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/20025, atualmente nº 6759/2009) prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nas hipóteses que configurarem dano ao Erário, entre elas as ora imputadas à autora (na importação de mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial - inciso VIII e quando não demonstrada a regular importação da mercadoria - inciso X). No caso em testilha, no entanto, não há provas da falsificação ou da importação irregular, não tendo sido demonstrado o efetivo dano ao erário. No caso em tela, a outra conclusão não se pode chegar a não ser de que a autuação fundou-se apenas em meras suposições e que, portanto, não deve ser mantida. Não se nega a aplicação da pena de perdimento quando verificadas as hipóteses legais de seu cabimento, o que, porém, no caso em tela, não ocorreu. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas possíveis de aplicação no caso de serem verificadas irregularidades por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país. O procedimento legal, da maneira como regulamentado não viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no caso em tela, não há fundamentos fortes o suficientes para amparar a conduta da fiscalização e enquadrar a conduta da autora no fato típico descrito nos autos. O Fisco, muitas vezes com bases em informações e denúncias feita, procura averiguar a regularidade das operações envolvendo o comércio exterior no país e em muitas dessas logra desconstruir verdadeiras organizações criminosas. No entanto, para que as imputações se sustentem, devem estar suficientemente embasadas, descrevendo as condutas e a sua adequação ao fato típico, o que não ocorreu. O pedido principal formulado é para que seja anulada a pena de perdimento e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 1010600/00069-08 (Processo Administrativo nº 11020-000.369/2008-66), com exclusão das anotações no SISCOMEX. No entanto, no decorrer do processo, verificou-se que as mercadorias objeto do auto de apreensão acima foram destinadas a instituições beneficentes, antes de que a autoridade tivesse ciência da decisão

proferida em sede de agravo de instrumento e que concedeu a antecipação da tutela recursal (fl. 1020). Dessa forma, nesse tocante, a tutela judicial perdeu seu objeto, devendo a autora buscar a reparação pelas vias próprias. Quanto ao pedido de exclusão das anotações no RADAR/SISCOMEX, a petição e documentos de fls. 1017/1021 noticiam que não consta qualquer anotação referente ao CNPJ da autora naquele sistema quanto à apreensão de mercadorias e aplicação da pena de perdimento. A correspondência eletrônica de fl. 1020 explica que tal anotação não foi feita porque a apreensão da mercadoria que implicou na aplicação da pena de perdimento em questão não se deu no curso do processo administrativo de despacho aduaneiro de importação. Por outro lado, consta no sistema RADAR a observação de suspensão automática, em 08/08/09, por inatividade da empresa no comércio exterior de acordo com as regras estabelecidas para o descredenciamento (IN SRF nº 650/2006, art. 22, II) e cita adiante tal dispositivo legal, o qual prevê a suspensão da habilitação no caso de a pessoa jurídica deixar de realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses. Assim, uma vez que a anotação no sistema RADAR/SISCOMEX, como informado, não decorre dos fatos narrados nestes autos, não cabe a anulação da suspensão em razão do julgamento de procedência do pedido. Tal fato, porém, não acarreta sucumbência recíproca, importando, para tanto, que as alegações da autora sobre a insubsistência da imputação prevaleceram diante das provas produzidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 11020-000.369/2008-66 e dos respectivos auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 1010600/00069-08. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Noticie-se do teor desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. fls. 800/805. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007952-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007952-6) - ALÍPIO ANTONIO TEIXEIRA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Autos n.º: 2009.61.00.007952-6 Autor: Alípio Antonio Teixeira Ré: União Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 Sentença O Autor propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de IPI na operação de importação de veículo automotor, com a conseqüente restituição da importância paga. Aduz que a pessoa física que importa veículo para uso próprio não se beneficia da não-cumulatividade do imposto, uma vez que não promoverá qualquer atividade que lhe proporcione a utilização do crédito acumulado do tributo nas operações de importação. Assim, conclui, nos termos da jurisprudência do STJ, que a incidência do IPI não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoas físicas para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/75. Devidamente citada a União apresentou contestação alegando a ausência de comprovação do indébito, a inexistência de prova quanto ao uso próprio do bem importado e, por fim, o descabimento do pedido do autor, uma vez que ausente qualquer previsão legal nesse sentido. Réplica às fls. 106/113. É o Relatório. Passo a decidir. O desembaraço aduaneiro depende do recolhimento da totalidade dos tributos devidos, cuja conferência se dá pela autoridade aduaneira, tanto que atualmente o pagamento dos tributos federais e da própria taxa de utilização do SISCOMEX é efetuado mediante débito em conta indicada na Declaração de Importação, de tal forma que se não houver saldo na conta e os tributos não forem pagos, a operação não é finalizada e o bem fica retido no porto. O documento de fls. 19/22, demonstra claramente esta sistemática. Os tributos devidos constam todos do extrato da Declaração de Importação, fl. 19, a conta-bancária para débito e a respectiva agência constam dos dados complementares da referida declaração, fl. 20, e a Darf eletrônica comprovando o efetivo recolhimento foi acostada à fl. 23. Assim, a preliminar de ausência de comprovação do indébito fica afastada. Quanto ao mérito propriamente dito, há que se considerar que o IPI tem sua estrutura básica delineada na própria Constituição ao estabelecer: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (. . .) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (. . .) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) As normas constitucionais atinentes ao IPI demonstram de forma cabal sua função extrafiscal de regulador do mercado, tanto que suas alíquotas podem ser alteradas por Decreto do Executivo, influenciando diretamente na economia do país. Da mesma forma, não incidindo sobre bens destinados ao exterior e sendo de reduzido impacto na aquisição de bens de capital, desonera as exportações e fortalece a indústria nacional. A seletividade dos produtos, por sua vez, permite que haja uma diferenciação entre gêneros essenciais e supérfluos, atendendo assim, ainda que de forma indireta, ao princípio da capacidade contributiva. Desta forma, a sistemática do IPI deve ser analisada globalmente, o que permite concluir que, mais do que a função arrecadatória, sua principal função é o fortalecimento e a defesa da economia nacional. Neste contexto, não se justifica afastar a incidência do IPI da operação de importação de um veículo automotor sofisticado, simplesmente porque o mesmo se destina ao uso pessoal da pessoa física importadora. Nenhuma razão há para a alegada não incidência. O que se deve ter em mente é que o produto importado não pode ser menos tributado do que o produto nacional. Se o produto nacional sujeita-se ao IPI, o importado há que se sujeitar também, sob pena de se instaurar no País uma concorrência desleal do produto estrangeiro com o produto nacional, especialmente porque as nações exportadoras em geral não tributam os produtos exportados (tal como faz o Brasil). Bem verdade que a Constituição



Federal prevê de modo expresso que o IPI será não-cumulativo, mas esta não-cumulatividade não pode ser interpretada de modo a gerar isenções ou imunidades não previstas em lei. A técnica da não cumulatividade do IPI, a exemplo da não cumulatividade do ICMS, tem por objetivo evitar a tributação em cascata, justificando, portanto, sua aplicação aos casos em que o produto importado seja destinado a uma subsequente operação tributada. Porém, quando o importador é o próprio consumidor final( caso dos autos), não há que se cogitar da aplicação do princípio da não cumulatividade pois nesse caso, a tributação se dará numa única fase ( a da importação), inexistindo uma operação posterior tributada, que possa provocar o indesejado efeito cumulativo. Evidentemente que, no caso de revenda de produto importado e, incidindo o IPI nessa operação, o contribuinte terá o direito de se creditar do imposto pago por ocasião do desembaraço do bem, em razão do princípio da não cumulatividade, razão pela qual não procede o argumento do autor, de ofensa ao princípio da isonomia. Atente-se para o fato de que o princípio da isonomia é atendido na medida em que o direito de crédito é assegurado a todos os contribuintes que estejam na mesma situação de fato. Feitas estas breves considerações acerca da inaplicabilidade do princípio da não cumulatividade nos casos de importação pelo próprio consumidor final, bem como acerca da necessidade da tributação do produto importado, de modo a lhe atribuir o mesmo tratamento tributário dispensado ao produto nacional, resta demonstrar que a importação( seja por produtor, comerciante ou por consumidor final) é fato gerador do IPI, constituindo-se numa hipótese de incidência em que a industrialização ocorre no exterior. Neste contexto o CTN, seguindo os parâmetros constitucionalmente previstos, define o fato gerador o sujeito passivo deste tributo: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. ( . . . ) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Em síntese, quando o produto tiver origem estrangeira, o desembaraço aduaneiro é fato gerador do IPI, assim como o importador é seu sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica, consumidor ou não, uma vez que o legislador não fez qualquer distinção nesse sentido, inexistindo nessa tributação ofensa aos princípios da isonomia e da não cumulatividade, mesmo nos casos em que a importação se destinar ao consumo do próprio importador. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4) - MONICA SILVA DE OLIVEIRA (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

TIBO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0011272-87.2009.403.6100 AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA O autor propôs a presente ação ordinária, objetivando que este Juízo condene o réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 e danos morais, no valor de 100 salários mínimos. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 140, o autor manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do autor tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto Posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução do mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014078-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014078-1) - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.014078-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido em decorrência de alienação de imóvel residencial de sua propriedade, cujo valor foi utilizado para a aquisição de outro imóvel residencial. Em dezembro de 2007 a autora e demais proprietários alienaram o imóvel situado na Rua Regularizada, n.º 220, Município de Bertoga, recebendo a quantia de quatro milhões de reais. O quinhão que lhe coube correspondeu a um sexto do valor total do negócio, equivalendo a R\$ 666.400,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). O ganho de capital auferido com a venda do imóvel foi de R\$ 653.047,00 (seiscentos e cinquenta e três mil e quarenta e sete centavos), valor este resultante da subtração do montante que lhe foi pago, deduzida a comissão devida ao corretor de imóveis (R\$ 13.353,00 - treze mil, trezentos e cinquenta e três reais) e o valor originário de aquisição do imóvel (R\$ 1790,78 - mil, setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos). Assim, a autora efetuou o recolhimento da importância de R\$ 43.932,47, em três parcelas, a título de imposto de renda incidente sobre o ganho

de capital. Ocorre, que em 07.05.2008 a autora adquiriu um outro imóvel, situado na Riviera de São Lourenço, pelo qual pagou a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Assim, considerando-se a isenção do imposto de renda sobre o lucro na venda de imóvel residencial, quando o produto da venda é utilizado para a aquisição de outro imóvel, no prazo máximo de seis meses, a autora requer a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre ganhos de capital, pois que aplicou o produto da venda do imóvel que possuía, na aquisição de outro imóvel, dentro do prazo legal de seis meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. A União Federal contestou o feito às fls. 40/46152/158. Argüi a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual e de documentos essenciais. Réplica às fls. 161/163. o relatório, decido. Matéria preliminar A União sustenta ser a autora carecedora da ação em razão da ausência do interesse processual e ante à falta de apresentação de documentos essenciais, o que passo a analisar. No que tange ao interesse processual, a União reconhece a regra segundo a qual o ganho auferido pela pessoa física com a venda de imóvel residencial é isento do imposto de renda, se o valor for utilizado na compra de outro imóvel residencial no prazo máximo de seis meses. Contudo, entende que a autora precisa demonstrar o cumprimento dos requisitos legais necessários para a obtenção desse benefício. Além disso, reclama a falta de requerimento administrativo prévio. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que estes documentos encontram-se juntados aos autos, em especial: a escritura de venda da fração ideal do imóvel que a Autora possuía (fls. 14/15), as guias de recolhimento do imposto de renda sobre ganhos de capital (fls. 17,21 e 22), o demonstrativo de ganhos de capital (fls. 18/19, 23/24) e a escritura do imóvel adquirido (fls. 25/27). Entendo tais documentos suficientes para o julgamento do mérito do pedido, pois não se pode exigir da Autora a prova negativa do fato de que não se beneficiou desse incentivo no período de cinco anos contados a partir da venda do imóvel beneficiado com a isenção. Nesse caso, competia à Ré comprovar o contrário. Rejeita-se a preliminar de falta de prévio requerimento administrativo. O direito de ação é de índole constitucional e independe do prévio acesso à via administrativa para que o direito material possa ser conhecido pelo juízo. Todavia, a União não pode ser condenada nas verbas de sucumbência, se não teve oportunidade de analisar na via administrativa, o pleito da Autora. Mérito. É certo que a Autora efetuou em 04.12.2007, a venda da parte de imóvel residencial que possuía em Bertioga/SP, adquirido em 09/03/1989, pelo valor de R\$ 666.400,00, equivalente a 1/6 do valor total da venda ( R\$ 4.000.000,00), conforme doc. fls. 14/15. Nessa operação apurou um ganho de capital de R\$ 292.914,95 ( doc. fl. 18/19), do que resultou no recolhimento do imposto de renda nos valores de R\$ 7.379,69 (em 04/12/2007), R\$ 7.114,09 em 31.01.2008 e R\$ 29.438,69 em 29.02.2008. É certo ainda, que em 07.05.2008, adquiriu um outro imóvel residencial em Bertioga/SP, pelo preço de R\$ 700.000,00, conforme documento de fls. 25/27. Em decorrência disso, faz jus ao benefício de isenção previsto no artigo 39 da Lei 11.196/2005, cuja redação é a seguinte: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Portanto, tendo a Autora recolhido indevidamente o imposto de renda sobre ganho de capital isento desse imposto, faz jus à repetição pretendida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação de sua parte no imóvel objeto da escritura a que se refere o documento de fls. 14/15 dos autos, condenando a União a lhe restituir o quanto recolheu indevidamente a título de imposto de renda sobre esse ganho, conforme guias de fls. 17,21 e 22 dos autos, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando-se que a Autora não formulou prévio requerimento administrativo e que seu direito não foi negado na contestação, deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0026685-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026685-5) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0026685-43.2009.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2011

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, com a suspensão de sua exigibilidade. No mérito, requer a anulação da Carta de Cobrança de n.º 8440. Aduz, em síntese, que apresentou impugnações quanto aos valores de suas restituições de IRPJ e CSLL, sendo certo que a ré somente se manifestou em relação à restituição de CSLL, reconhecendo seu direito à restituição por um valor maior do que o notificado, qual seja, 105.674,40 UFIRs, por meio do Despacho

Decisório EQPIR/PJ proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Processo Administrativo n.º 19679.001828/2005-53). Alega, por sua vez, que formulou pedido de compensação de seus créditos de CSLL e de IRPJ, as quais não foram homologadas, com base no art. 9º, da Instrução Normativa n.º 67/2002, sendo que apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que a referida Instrução Normativa havia sido revogada pela IN SRF n.º 21/1997. Afirma, entretanto, que não obstante ter apresentado sua Manifestação de Inconformidade, recebeu da ré a Carta de Cobrança de n.º 8440, a fim de realizar o pagamento correspondente às referidas compensações, razão pela qual busca o Poder Judiciário para obstar a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa da União. Junta aos autos os documentos às fls. 19/93. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 96-verso). Às fls. 104/121, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 250/252. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a declaração de anulação da Carta de Cobrança de n.º 8440 (fl. 90). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 59/68, verifico que a parte autora apresentou Declarações de Compensação relativas ao processamento da Declaração n.º 8-1-01251-19 (Processo Administrativo n.º 19679.001828/2005-53), que cientificou o contribuinte que tinha créditos a restituir (fls. 37/38). Por sua vez, em 09/09/2009 foi proferido despacho decisório pela autoridade impetrada, no sentido de não homologar tais compensações, sob a alegação de que, nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa n.º 67/1992, créditos restituídos automaticamente ao contribuinte não podem ser utilizados em compensação (fls. 70/72), com a consequente emissão da Carta Cobrança n.º 8440, conforme se extrai do documento de fl. 90. Entretanto, verifico que a Instrução Normativa n.º 67/1992 foi expressamente revogada pelo art. 27, da Instrução Normativa SRF n.º 21/2007, razão pela qual não se mostra válido o despacho decisório de não-homologação das compensações conforme realizado pela ré. Por outro lado, o autor apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório EQPIR/PJ mencionado (fls. 73/75), relativamente aos valores informados no PA n.º 19679.001828/2005-53 e apensos, a saber, 19679.001830/2005-22; 19679.002306/2005-79; 19679.002307/2005-13; 19679.002486/2005-99; 19679.002487/2005-33; 19679.003084/2005-10 e 19679.003085/2005-56. No entanto, muito embora a parte autora ter recorrido da citada decisão, recebeu da Secretaria da Receita Federal uma Carta de Cobrança para pagamento do valores correspondentes às respectivas compensações, que acrescidas de multa e juros perfazem o total de R\$ 1.347.467,03. da Lei Fundamenta suas alegações no disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, tendo em vista que referida lei permitiu a compensação por conta e risco do contribuinte, mediante declaração informando a existência de débitos e créditos, cujo efeito é extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Alega ainda que o Fisco se mantém inerte quanto à apreciação da impugnação apresentada quando do recebimento das notificações de fls. 37/38, questionando os valores a restituir reconhecidos pelo Fisco, sendo que foi analisado apenas parcialmente seu pedido de revisão do valor a restituir de CSLL, não sendo analisado, porém, o pedido relativamente ao IRPJ. Aduz que os motivos que levaram ao reconhecimento do alegado quanto à CSLL são os mesmo que fundamentam o pedido de revisão do valor a restituir de IRPJ e que não há motivo para a demora do Fisco. Também verifico que o Fisco não analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela autora, a qual tem efeito suspensivo, nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, os quais preveem que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei, em seu parágrafo 9º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. Apesar do alegado pela autora, porém, a própria União afirmou, em sua contestação, que o débito em questão estaria já com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação da manifestação de inconformidade tempestiva. A ré alega ainda, em sua contestação, que à época do suposto pagamento a maior a restituição do IRPJ e da CSLL estava regrada pelo art. 9º da IN n.º 67/92, a qual conciliava as disposições da Lei 7789/89 com as da Lei 8383/91. Aduz que o impedimento à compensação para as restituições objeto de pagamento automático no ano de 1991 ocorria porque o crédito era feito de forma automatizada, por processamento eletrônico, escapando ao controle de tal processamento a existência de declarações de compensação. E que, atualmente, tal compensação é permitida porque a restituição para as pessoas jurídicas não é mais automática. E, no caso dos autos, relativamente ao ano de 1991, o Fisco reconheceu a existência do direito creditório de CSLL, porém, a União alega que a autora deveria ter comprovado que tal valor não foi total ou parcialmente restituído automaticamente, ou mesmo consumido em compensações de ofício, ou ainda compensado com tributos pagos mensalmente nos meses subsequentes. A questão posta nos autos não se refere à existência ou não do direito creditório invocado, mas à cobrança imposta pelo Fisco quando pendente de apreciação manifestação de inconformidade contra decisão não homologatória de compensação. À compensação deve ser aplicada a lei vigente no momento do encontro de contas e, apesar de os créditos reconhecidos nas notificações de fls. 37/38 serem referentes ao exercício 1991, a comunicação da sua existência somente foi feita ao contribuinte em 1995 e a autora apresentou as declarações de compensação em fevereiro e março de 2005. Ao contribuinte, ao apresentar declaração de compensação, cabe informar de quais créditos se utiliza e quais débitos pretende quitar, cabendo ao Fisco a verificação da efetiva existência de tais créditos e da sua suficiência, liquidez e certeza, possuindo, à sua disposição, todos os meios para fazê-lo, não bastando, para afastar a pretensão do contribuinte alegar que este não comprovou não tê-los já utilizado. Outrossim, como exposto acima, às compensações aplica-se a lei vigente à época do encontro de contas, tendo sido revogada, pela IN/SRF n.º 21/97, a Instrução Normativa n.º 67/1992 que vedava a compensação de tributos objeto de restituição automática. No entanto, o que se verifica é que simplesmente os pedidos de compensação foram negados por conta da norma da Instrução Normativa n.º 67/1992, não tendo o Fisco, em nenhum momento, demonstrado que os créditos apontados pela autora já haviam sido utilizados em outras operações de restituição ou compensação. Somado a

isso, o débito apurado, em virtude do indeferimento das compensações declaradas está com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação da manifestação de inconformidade tempestiva, conforme reconhecido pela própria ré, devendo ser cancelada, por tal razão, enquanto não julgado definitivamente o pedido da autora, na esfera administrativa, a carta cobrança nº 8440, emitida em 19/11/2009 (fls. 90/92), a qual determina ao contribuinte efetuar o pagamento do saldo devedor dentro do prazo de trinta dias, sob pena de incidência de juros. Quanto à existência e suficiência dos créditos alegados pelo contribuinte, bem como se foram ou não efetivamente utilizados em outras operações, cabe ao Fisco verificar no momento da análise, restando a este juízo declarar o direito do contribuinte a ver sua pretensão analisada e cancelar a cobrança, enquanto pendente recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para declarar nula a Carta de Cobrança de nº 8440, até julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 19679.001828/2005-53 e apensos (nº 19679.001830/2005-22; nº 19679.002306/2005-79; nº 19679.002307/2005-13; nº 19679.002486/2005-99; nº 19679.002487/2005-33; nº 19679.003084/2005-10 e nº 19679.003085/2005-56, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0061737-79.2009.403.6301 - LIU KEH RUEY X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0061737-79.2009.403.6301 AUTOR: LIU KEH RUEY RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP REG.Nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine o cancelamento da cobrança referente às anuidades de 2004 a 2009, no montante de R\$ 1.392,96, com vencimento em 10/12/2009, bem como se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Aduz, em síntese, que recebeu notificação de débito do Conselho Regional de Administração de São Paulo, referente às anuidades de 2004 a 2009, no montante de R\$ 1.392,96, com vencimento em 10/12/2009. Alega, por sua vez, que deixou de atuar na área de administração de empresa e encontra-se fora do mercado de trabalho, motivo pelo qual requereu o cancelamento da referida notificação de débito. Afirma, entretanto, que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que independentemente de exercer ou não a profissão de administradora, estando inscrita no Conselho Regional de Administração, continua apta e plenamente habilitada para o exercício regular da profissão e obrigada ao pagamento das anuidades, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº 61.934/67. Com a inicial apresenta os documentos de fls. 05/30. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 35/37). Nessa decisão foi determinado que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita, bem como constituísse advogado para patrociná-la no presente feito, sob pena de extinção do feito. Às fls. 69/103, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. À fl. 104, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que cumprisse a parte final da decisão de fls. 35/37, constituindo advogado e apresentando declaração de hipossuficiência, tendo se quedado silente. Ora, a ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, eis que não apresentada por ela a Declaração de Hipossuficiência. Condene também na verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, eis que devidamente constituída a relação jurídica processual (fls. 44-verso e 69/76). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020997-66.2010.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020997-66.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C REG. Nº /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, referentes aos primeiros trimestres de 2004 e 2005. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão foram objetos parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Verifico que inicialmente a presente ação foi distribuída sob a forma de cautelar, requerendo a expedição de CND, alegando ter efetuado compensação regular, a qual, porém, foi apenas parcialmente acolhida pela autoridade fiscal. Ainda, haveria uma diferença a pagar de R\$ 11.084,90, a qual seria objeto de discussão nos autos principais. O pedido liminar foi negado e determinada a conversão da ação cautelar em ação de conhecimento, tendo o autor apresentado emenda à inicial às fls. 93/96. Nessa petição, porém, deixou de expor corretamente os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, sendo concedido novo prazo para emenda da inicial, sem adequado atendimento pelo autor. Constata-se que o autor pretende demonstrar a regularidade das compensações efetuadas, feitas sobre créditos apurados de IRPJ sobre retenções de terceiros em fonte, mas sem descrever corretamente em que consistiriam esses créditos e, na petição de fls. 136/139 apenas especificou quais seriam os débitos em aberto. Entendo, portanto, que não cumpriu devidamente o determinado, não se podendo dar prosseguimento ao feito. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O

FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6023**

**CARTA PRECATORIA**

**0003225-56.2011.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 31 /05 /2011, às 15:00 horas para a audiência de oitiva a testemunha, conforme requerido. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da designação de audiência. Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o servidor JOSÉ CARLOS DA SILVA LEITE. Intimem-se, URGENTE, a testemunha e a União Federal.Int.

**23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4023**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8)** - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 621/2: Anote-se. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 624/652), bem como, a apelação da União Federal (fls. 690/695), apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a tutela antecipada concedida. Vista às partes contrárias para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4)** - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o julgamento do agravo.

**0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9)** - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a União Federal quanto à sentença de fls. 503/504. Recebo a apelação da ré Eletrobrás (fls. 506/559), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta.

**0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7)** - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Retornem os autos ao arquivo.

**0031382-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031382-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA,



**0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058116-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058116-9)** - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal de fls. 128/131 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5)** - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fls. 272/276: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.386,19 em 02/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0003597-15.2005.403.6100 (2005.61.00.003597-9)** - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 142/144: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susmencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI



INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos etc.Fls. 292/298: Abra-se vista à parte contrária para que apresente contraminuta de Agravo Retido.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação em apenso, nº 0016160-65.2010.403.6100, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos etc.Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória cumulada com pedido de cancelamento de ônus hipotecário, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE JESUS CELLA em face de NASSAR CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que obrigue as rés a outorgarem a escritura definitiva em seu nome, bem como que seja declarada a ineficácia da respectiva hipoteca.Afirma, em suma, haver adquirido da primeira ré, em fevereiro de 2001, o imóvel descrito no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (Doc. 3) consistente na Unidade autônoma nº 92, localizado no 9º andar do Edifício Ibijau, situado à Rua Ibijau, nº 45, Moema, matriculado sob o nº nº 137.178, no 14º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 28/30).Os presentes autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara (fl. 253), ante a constatação de conexão com o feito autuado sob o nº 0001179-31.2010.403.6100, em apenso, anteriormente ajuizado por LUIS ROGÉRIO CARVALHO AVELLAR em face de NASSAR CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se postula provimento jurisdicional que obrigue as rés a outorgarem escritura definitiva em seu nome, bem como determine a retirada da respectiva hipoteca.Assim, considerando que em ambos os feitos os autores discutem a propriedade do mesmo imóvel, intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção:I - esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº 0001179-31.2010.403.6100 e o instrumento particular de compromisso de venda e compra com sinal (arras) acostado às fls. 21/25 daqueles autos;II - promover a devida regularização do pólo da demanda ou da natureza da presente ação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual pedido e, se for o caso, dos pedidos de fls. 258/259 e 276/280.Intimem-se.

**0016468-04.2010.403.6100 - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO**

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 91, 96, 99 e 102, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022649-21.2010.403.6100** - GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Fl. 42/49: Mantenho a decisão de fls. 29/31, por seus próprios fundamentos.Se for o caso, apresentem os impetrantes contraminuta de Agravo Retido, bem como se manifestem se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 55/65.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Defiro o pedido de ingresso da União no pólo passivo do feito (fls. 50/53). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 67 e verso.Int.

**0024972-96.2010.403.6100** - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 64/75: Defiro o pedido de ingresso do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial.Intime-se a impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017044-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIELZE DE OLIVEIRA BRIGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 46, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A

A fim de instruir o mandado de citação, providencie a exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6)** - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH CANDIDA DE ARRUDA

Fls. 203/205: Indefiro o pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, uma vez que já houve condenação da ré na fase de conhecimento (fls. 43/51), cuja obrigação, inclusive, já foi cumprida. Também incabível o pedido em relação à sentença prolatada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que quem restou sucumbente foi a ora requerente.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0014221-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014221-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP229174 - PRISCILA PASSARETTI LANG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9)** - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IZALTO OLAGRE TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado à fl. 206.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6)** - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA PANDOLFI

Fl. 551: Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no estatuto do Idoso, anote-se. 1. Sem prejuízo, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 750,00 em 09/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## Expediente Nº 1520

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da lide, tendo em vista a petição de fls. 384/387. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 648 para o dia 07/04/2011, às 15:00 hs. Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, observando-se as prescrições contidas no art. 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, no que concerne à oitiva da testemunha arrolada pela ANAC às fls. 650/651, expeça-se carta precatória para a sua oitiva, devendo a Secretaria providenciar a extração das cópias necessárias para tal fim. Expedida a carta precatória, as partes deverão ser intimadas. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000995-41.2011.403.6100** - GINASIO ANHEMBI LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado o seu reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Narra, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional, de modo que foi excluída do Simples Nacional, por ato fundamentado no art. 17, inciso V, da LC 123/06, que viola os arts. 170, IX, 179 e 146, III, alínea d, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, obstando sua exclusão do Simples Nacional. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte,

mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRADO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADEÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADEÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data::26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0003268-90.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHEIRO DA 3 CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE SAO PAULO**

Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Inicialmente, porque não foi formulado qualquer pedido em face da pessoa apontada como Litisconsórcio das Autoridades Coatoras, Haroldo Baez de Brito e Silva, tenho por inepta a petição inicial em relação a ele (CPC, art. 295, p.u., I). Portanto, nesse particular, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c., art. 295, p.u., I todos do Código de Processo Civil. No mais, providencie o impetrante a regularização do pólo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que nos órgãos colegiados, considera-se coator o Presidente que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro o pedido de tramitação dos presentes autos em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003362-38.2011.403.6100** - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO  
Primeiramente, esclareça o impetrante qual o pedido final do presente mandamus, bem como providencie o mesmo mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003412-64.2011.403.6100** - BRANCO BRANCO SEEVIOES PERSONALIZADOES LTDA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n.º 80.7.10.001105-34 e, em consequência, determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que possui, no âmbito da PGFN, duas inscrições, quais sejam: 80.7.10.001105-34 e 80.6.09.026974-87. Aduz que ambas as inscrições referem-se a débitos anteriores a dezembro de 2008 e, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Assevera que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, indicou ambas as inscrições para consolidação no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Narra que no Processo Administrativo decorrente do Anexo I da supra portaria mencionada (PA n.º 19839.007935/2010-72), o Procurador da PGFN proferiu parecer reconhecendo que o interessado possui domicílio fiscal de sua matriz em São Paulo, que os débitos indicados são todos vencidos até 30.11.2008 e que o contribuinte fez adesão tempestiva para ingresso no referido parcelamento. Consequentemente, determinou que o processo fosse encaminhado ao SERIA ATUALIZAÇÃO, para que fosse alterada manualmente a situação das inscrições para a fase exig. Suspensa - indicada para inclusão na consolidação. Lei 11.941. Afirma que, por motivos alheios ao seu conhecimento, apenas a segunda inscrição (n.º 80.6.09.026974-87) teve sua exigibilidade suspensa, permanecendo a primeira com o status de ATIVA AJUIZADA. Aduz, todavia, que referido débito foi incluído no parcelamento e, além disso, vem pagando todas as parcelas em dia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à impetrante. Ou seja, há de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do mencionado débito. Vejamos. Da documentação juntada aos autos constato que a impetrante fez adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 no âmbito da RFB, em 30.11.2009 (fls. 29/31), bem como recolheu as prestações de novembro de 2009 a fevereiro de 2011. Constatado, ainda, que quando a impetrante aderiu ao parcelamento (30.11.2009) o mencionado débito (CDA n.º 80.7.10.001105-34) ainda não havia sido inscrito em Dívida Ativa da União, o que ocorreu somente em 18.03.2010 (fl. 22), justificando, pois, a opção pelo parcelamento da lei n.º 11.941/09 no âmbito da RFB (fl. 20). Ademais, o documento de fls. 26/27 comprova que a impetrante discriminou o débito objeto da CDA supra citada como débito não previdenciário a ser parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Dessa forma, é plausível que a impetrante tenha cumprido com as exigências impostas para o regular Parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Além disso, cumpre salientar que, uma vez realizado o parcelamento, a exigibilidade do débito fica suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento não for formalmente rescindido pela administração. O periculum in mora também está caracterizado, pois a impetrante necessita dar normal desenvolvimento de suas atividades. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas reconheçam a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n.º 80.7.10.001105-34 e, em consequência, determino às autoridades impetradas que expeçam Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, salvo se existirem outros motivos, que não os tratados na presente ação. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para cumprirem a liminar, bem como para apresentarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, após o cumprimento dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Providencie o impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3)** - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 280/285, conheço os Embargos de Declaração de fls. 288/294, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante que não foi demonstrado o devido cumprimento do Decreto-lei n.º 70/66 quanto à citação dos mutuários devedores do dia, hora e local dos leilões extrajudiciais promovidos pela ré. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Contudo, não assiste razão ao embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a

algun ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pelo embargante (exibição do procedimento de execução extrajudicial) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. Ademais, ficou salientado que a presente medida visou tão somente a apresentação de tais documentos, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a revisão contratual ou anulação de execução extrajudicial. Tais questões, se for de interesse das partes, deverão ser discutidas em ação própria (grifo nosso). Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2668

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8)** - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 281. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 280. Int.

**0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5)** - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Às fls. 195, foi informado pela Caixa Econômica Federal que as partes finalizaram acordo administrativo em 09/11/2010. Diante disso, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a homologação deste acordo, juntando, em caso positivo, os termos do mesmo, no prazo de 10 dias. Int.

**0006173-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006173-9)** - NELSON TRANQUEZ JUNIOR X ANA OLIVIA SABBO LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0080225-53.2007.403.6301** - DANILO YUKIO SUGAHARA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida, inicialmente, por Danilo, Dayle, Celia, Douglas, Roberto e Alan em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 127, foi proferida, pelo Juizado Especial Cível Federal, decisão determinando a remessa dos presentes autos a este juízo, em razão do valor constante na planilha dos valores atualizados da conta poupança ser superior a sessenta salários mínimos. Ocorre que quando proferida esta decisão o feito já havia sido desmembrado, em cumprimento à Portaria n.º 68/2005 (fls. 175/176), permanecendo no pólo ativo somente o autor DANILO YUKIO SUGAHARA. A despeito da decisão de fls. 127 não mencionar qual ou quais planilhas foram consideradas, verifico haver evidente equívoco nesta decisão, uma vez que o valor constante na planilha apresentada pelo autor DANILO às fls. 22/32, R\$ 5.044,46, é inferior à sessenta salários mínimos. Diante disso, tendo em vista que o art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, determina ser competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal o processamento e o julgamento das causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa deste autos ao Juizado desta capital. Int.

**0013755-56.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)  
Fls. 423. Ciência à autora da informação prestada pela ré, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014327-12.2010.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0014327-12.2010.403.6100AUTORA: SPIRAL DO BRASIL LTDA.RÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SPIRAL DO BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no exercício de suas atividades, foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde julho de 1990 até dezembro de 1993.Alega que sobre o valor restituído não foram computados correção monetária e juros, tendo havido a devolução de valor significativamente menor, mediante a conversão em 873 ações preferenciais da companhia.Aduz que, ao serem escriturados os valores, no momento da conversão, não foi creditada a correção monetária devida desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, além de não terem sido considerados os expurgos inflacionários.Sustenta que o valor a ser restituído foi reduzido, acarretando a redução dos juros remuneratórios, de 6% ao ano, devendo, por essa razão, ser reconhecido o direito à correção monetária plena dos créditos oriundos dos empréstimos compulsórios realizados no período de julho de 1990 a dezembro de 1993.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento da correção monetária incidente sobre cada recolhimento de empréstimo compulsório, no período de julho de 1990 a dezembro de 1993, até o primeiro dia do ano seguinte ao do recolhimento, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária incidente desde a data da escrituração dos créditos até 31 de dezembro de 2004, com os índices indicados na inicial. Requer, ainda, que haja a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes sobre os valores apurados. Por fim, requer que os valores apurados sejam corrigidos monetariamente até seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros moratórios, desde a citação, calculados pela Selic.Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 217/234. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por falta de prova de que o empréstimo não foi transferido a terceiro, e ausência de comprovação do pagamento do valor que pretende ver restituído. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição com relação aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, sustenta que não podem ser aplicados índices não oficiais na atualização do crédito do contribuinte, diversos dos aplicados para a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustenta, ainda, que não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro e a data da assembléia que antecipa o resgate. Alega, por fim, que não é aplicável a Taxa Selic ao caso em questão.A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 260/304. Alega, preliminarmente, ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação do titular do direito pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início na data da conversão dos créditos, ocorrida em 28/04/2005, bem como dos juros anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido da autora deve ser julgado improcedente.Réplica, às fls. 307/321.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal.Com efeito, a E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo dos feitos em que se discute o empréstimo compulsório da Eletrobrás. É o que se verifica do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória com repetição de indébito. Empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União. 1 - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás na qualidade de delegada da União, daí resultando o interesse desta e, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos que versem sobre aquela exação.2 - Embargos infringentes a que se nega provimento. (grifos meus)(EAC 96030519901, 2aS do TRF da 3ª Região, j. em 1.12.98, DJ de 6.6.01, Rel: SOUZA PIRES)Afasto, ainda, as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo.É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem



ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1.** A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...) (ERESP 200501995933/RS, 1ª Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO) **EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PROVIMENTO.**(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos por ser a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos. (EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ª S do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CC e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição. (...) (AC 200272080011977, UF:SC, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei) Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória. Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão. Ressalte-se que as Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizaram a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1978 a 1985, bem como dos créditos constituídos entre 1986 a 1987. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início do resgate antecipado. Ou seja, em abril de 1988 e em abril de 1990. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Colendo STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1.** O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). (...) (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.** (...) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 3. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescicionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 25.10.1995), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986. (...) (EARESP nº 201000041026, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, no caso concreto, verifico que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em 30 de junho de 2005. Ao caso em questão, aplica-se a regra do artigo 132 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei) Assim, a autora ingressou com a ação no último dia antes de prescrever seu direito de pleitear a referida restituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANO MORAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA (DECRETO 20.910/32, ART. 1º). SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 263 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. PRECEDENTES. (...) 3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da actio nata positivado no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito. (...) (RESP nº 200501291746, 1ª T. do STJ, j. em 20/03/2007, DJ de 23/04/2007, p. 233, Relator: DENISE ARRUDA - grifei) Assim, tendo a ação sido ajuizada no dia 30/06/2010, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Com relação ao período pleiteado pela autora, entre 1990 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembléia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás ([http://www.eletrabras.gov.br/RI\\_Aspectos\\_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719](http://www.eletrabras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719)). Tem, pois, a autora o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei n. 5.073/66: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E, também, o artigo 2 do Decreto Lei n. 1.512/76: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o

consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.(...)O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confirma-se, também, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...)4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). São devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIAE JUROS DE MORA:(...)6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o

efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.(...)(RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon)Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros.Quanto à devolução dos valores, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, admitiu a forma de devolução prevista na legislação pertinente, ou seja, admitiu a possibilidade de devolução do crédito por meio de ações.Assim, tendo o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 autorizado a conversão dos créditos em ações preferenciais e não havendo nenhum dispositivo legal determinando a devolução em dinheiro, não assiste razão às autoras ao pretenderem tal forma de devolução dos créditos.Esse é o entendimento firmado pelas Cortes Supremas. Confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO.1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT.Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional.Agravamento improvido.2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido.(AI-AgR nº 287229/SP, 1ª T. do STF, j. em 19/03/2002, DJ de 10/05/2002, p. 57, EMENT VOL 02068-02, p. 375, Relator: SYDNEY SANCHES - grifei)TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF - DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da ELETROBRÁS e não em dinheiro.2. Recurso especial improvido.(RESP nº 200200606222/DF, 2ª T. do STJ, j. em 17/06/2004, DJ de 20/09/2004, p. 249, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, no período compreendido entre julho de 1990 a dezembro de 1993, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017539-41.2010.403.6100** - ANTONINHO ESTEVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 86/87. Ciência ao autor. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 85. Int.

**0020613-06.2010.403.6100** - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 183/210 e 175/301. Intime-se a autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 dias. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Fls. 409/412 e 413/416. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelas rés com relação ao cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0033272-14.2010.403.0000. Fls. 413. Nada a decidir com relação ao pedido de reconhecimento de litispendência, uma vez que o mesmo já foi analisado na decisão de fls. 402, que ora mantenho nos seus próprios termos. Não havendo mais pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022491-63.2010.403.6100** - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 101/102. Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 100. Int.

**0024361-46.2010.403.6100** - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à Caixa Econômica Federal da alegação de fls. 109/110, para manifestação em 10 dias. Int.

**0001320-16.2011.403.6100** - MARIA SANCHES PALAZZO X MARINO PALAZZO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 754.745 determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, que é o caso destes autos, a fim de não causar prejuízo à parte autora, reconsidero a decisão de fls. 44 e determino que seja dado regular prosseguimento ao feito até estar o mesmo em termos para prolação de sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita e, por serem os autores maiores de sessenta anos (fls. 21 e 24), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, juntar o extrato da conta poupança n.º 013-00111.834-7, constando a titularidade da referida conta e demonstrando a existência de saldo no período de fevereiro/91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001327-08.2011.403.6100** - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 754.745 determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, que é o caso destes autos, a fim de não causar prejuízo à parte autora, reconsidero a decisão de fls. 26 e determino que seja dado regular prosseguimento ao feito até estar o mesmo em termos para prolação de sentença. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte extratos das contas poupança: n.º 27145-2, n.º 16647-0, n.º 50702-2 e n.º 53148-9, demonstrando a titularidade e a existência de saldo no período de fev/91, sob pena de indeferimento do pedido referente às mesmas. Int.

**0001387-78.2011.403.6100** - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 754.745 determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, que é o caso destes autos, a fim de não causar prejuízo à parte autora, reconsidero a decisão de fls. 36 e determino que seja dado regular prosseguimento ao feito até estar o mesmo em termos para prolação de sentença. Intime-se a autora para juntar, no prazo de 10 dias, extratos da contas poupança n.º 00126170-3 e n.º 00126335-8 demonstrando a existência de saldos nos períodos de janeiro a março/91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001596-47.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do INSS e de Edward Nelo Rodrigues, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 25/07/2007, apresentou impugnação à aplicação do nexa técnico epidemiológico por ocasião da concessão de benefício ao empregado Edward, ora corréu, sob o n.º 91/520.977.671-5. Alega que o empregado ficou afastado no período de 08/08/2002 a 08/02/2006, em razão de osteodiscoartrose, tendo retornado ao trabalho em atividade compatível e com a concessão do benefício B-31. Aduz que, em 06/06/2007, o empregado foi novamente afastado do trabalho, com diagnóstico de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo (CID M67.9), sendo concedido o benefícios espécie 91. Afirma que a impugnação foi indeferida, sendo mantido o parecer conclusivo de que o empregado é portador de patologia CID M67.9, que o teria incapacitado para o trabalho. Alega que apresentou recurso, sob o argumento de que a norma da Previdência Social não relacionou nenhuma moléstia ao código nacional de atividade econômica (CNAE 2910-7/01) da indústria automobilística, especialmente da autora, não sendo presumível como doença ocupacional pelo próprio INSS, o agravo do segurado. Sustenta que, mesmo não havendo previsão da doença para a CNAE, o que impossibilitaria a presunção de ocorrência de nexa técnico epidemiológico previdenciário, como previsto no art. 21-A da Lei n.º 8.212/91 e no art. 337 do Decreto n.º 3.048/99, a decisão foi mantida e foi negado provimento ao recurso. Sustenta, ainda, que a aplicação do nexa técnico epidemiológico ao caso concreto é ilegal e traz diversos prejuízos, pelos reflexos que advém da caracterização do evento como acidente do trabalho. Acrescenta que a concessão de benefício acidentário integra o cálculo para enquadramento do FAP e que a empresa é obrigada a depositar os valores relativos ao FGTS durante o período de afastamento do empregado, além de ficar impedida de dispensá-lo sem justa causa, após seu retorno, pelo período de um ano. Afirma que a perícia médica do INSS deve caracterizar tecnicamente o acidente de trabalho quando existente o nexa entre o trabalho e o agravo, que é a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome, inclusive morte. Alega que não foi relacionada nenhuma moléstia no quadro do Decreto n.º 3.048/99 ao CNAE da empresa, o que afasta o benefício, além de não haver indício de doença ocupacional. Sustenta, por fim, que a patologia apresentada pelo empregado não guarda nenhuma relação com as atividades desenvolvidas na empresa. Pede a

antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa de fls. 49/52 do processo nº 35434.000725/2007-67, de 22/06/2009, até decisão final, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, que deverá ser recalculado, excluindo-se do seu cômputo o benefício objeto da ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 186/188. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 186/188 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de EDWARD NELO RODRIGUES no polo passivo da demanda. Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção da restituição do valor das custas processuais, pagas irregularmente, por não se tratar de depósito judicial. Deverá, pois, a autora formular pedido de devolução dos valores administrativamente. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o benefício acidentário concedido ao empregado foi equivocado e que o mesmo deveria ter sido caracterizado como previdenciário. Para isso, será necessária dilação probatória. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os acerca da presente decisão. Publique-se.

**0003537-32.2011.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 206/208 verso. LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que participou do pregão eletrônico nº 020/7062-2010 para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo para as Unidades da Caixa sediadas na região metropolitana de São Paulo e Baixada Santista. Alega que foi declarada vencedora dentre as 9 empresas que apresentaram proposta de preços, mas que, depois de apresentado recurso pela empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., foi determinado que o pregão fosse retomado em 10/03/2011, às 10 horas. Aduz que o recurso interposto sustentou a tese de que os esclarecimentos prestados pela CEF, a respeito dos salários para algumas categorias, apresentavam divergências com o edital, tendo em vista a possibilidade de interpretação dúbia quanto à utilização do salário a ser praticado. Acrescenta que, das 9 empresas, três informaram salários normativos inferiores ao vigente para determinadas categorias profissionais, mas que só a Plansul apresentou recurso. Sustenta a inexistência de dubiedade entre o edital e os esclarecimentos prestados pela Pregoeira. Afirma que, no edital, a ré exigiu a apresentação de salário conforme a convenção coletiva vigente e esclareceu que o salário deveria ser o convencionado para 2011. Alega que todas as empresas licitantes tiveram acesso aos esclarecimentos, antes da elaboração das propostas. Sustenta, ainda, que não houve ilegalidade no edital da licitação e que os esclarecimentos passam a fazer parte do edital e vinculam os licitantes, não sendo cabível a republicação do edital, como pretende a ré. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para suspender os atos tendentes à retomada do pregão eletrônico em 10/03/2011, às 10 horas, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que o edital, na parte que trata da proposta (fls. 44), determina que deve constar o valor do salário a ser pago a cada categoria profissional, solicitada neste Edital (item 5.7.4), o valor do salário normativo de cada categoria profissional solicitada neste Edital (item 5.7.5) e a indicação do Sindicato de vinculação da categoria, prazo de vigência da Convenção Coletiva da categoria, em vigor na data de apresentação da proposta, e devidamente registrada no MTE (item 5.7.6). Nos esclarecimentos prestados pela pregoeira, consta o que segue: Pergunta 2: enviada em 08/12/2010 10:39:12 Com relação ao valor do salário a ser pago para cada categoria profissional, conforme itens 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6 do edital, questionamos se o salário que deve ser levado em consideração na proposta é o convencionado para 2011, uma vez que a convenção coletiva em vigor na data de apresentação da proposta determina, desde já, o valor do salário a ser pago aos trabalhadores da categoria para o ano de 2011? Resposta: enviada em 08/12/2010 16:05:55 o piso salarial a ser observado é aquele que constar da convenção coletiva da categoria profissional, para o período a ser contratado. Registramos que o contrato atual tem vigência até jan 2011, o que impõe que o novo contrato seja assinado apenas no próximo exercício (fls. 190). Consta, ainda, pergunta sobre o valor dos salários praticados atualmente para cada função, cuja resposta segue: o salário é pago pela empresa contratada, que deve observar o piso salarial da categoria. Para apresentação de sua proposta, favor efetuar pesquisa de mercado, bem como respeitar as convenções coletivas de trabalho (fls. 190). Ora, contrariamente ao afirmado no recurso apresentado pela empresa Plansul, os esclarecimentos prestados não contradizem o edital. Com efeito, os esclarecimentos complementaram o edital, ao indicar que o valor do salário deve ser apresentado para o período a ser contratado, ou seja, 2011. No entanto, este deve observar a convenção coletiva da respectiva categoria profissional vigente no momento da apresentação da proposta, conforme consta do edital. O Edital não determina que conste das propostas o salário vigente e sim o salário a ser pago a cada categoria. E, obviamente, o valor do salário normativo de cada categoria será o do período do contrato. Acerca do caráter vinculante

dos esclarecimentos prestados em complemento, assim decidiu o Colendo STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.(...)9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2). 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Acrescenta, ainda, que a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). 11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).(....)(MS nº 13005, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2007, DJE de 17/11/2008, Relatora: DENISE ARRUDA)Saliento, por fim, que todos os licitantes tiveram ciência dos esclarecimentos prestados pela pregoeira, uma vez que estes foram devidamente publicados no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente, uma vez que, conforme verificado neste primeiro juízo, a autoridade não agiu com acerto ao dar provimento parcial ao recurso e determinar a retomada do pregão eletrônico nº 020/7062-2010 à fase de apresentação das propostas.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, será retomado o pregão eletrônico no qual a autora foi declarada vencedora.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender os atos tendentes à retomada do pregão eletrônico em 10/03/2011, às 10 horas, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028080-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028080-7) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS SUZUKI S/A**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 727 e 805).Int.

**0000362-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000362-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 125/129).Int.

**0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 285. Indefiro. Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente será aplicada se, após intimado nos termos no referido artigo, o devedor não efetuar o pagamento da dívida no prazo legal. Intime-se o autor para que requeira o que for de direito, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3836**

#### **ACAO PENAL**

**0006897-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON BITTENCOURT X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)**

1. Fls. 892/904 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROBERTO



MARÇAL DOS SANTOS e CLAYTON BITTENCOURT, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois superficial e genérica. No mérito, aduz que não há nos autos qualquer indício de autoria ou conjunto de provas que venha a ensejar um decreto condenatório ou demonstrada qualquer culpabilidade dos denunciados. Arrola a mesma testemunha indicada pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem crimes capitulados nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A preliminar arguida deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 878/879), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, a defesa apresentada em favor dos denunciados enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Cumpra-se o item 4.2., atentando que a testemunha é comum à acusação e à defesa. Anote-se na pauta de audiências. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 878º. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3837**

##### **ACAO PENAL**

**0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)  
Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória 71/11 para a subseção judiciária de Assis/SP, para interrogatório do acusado ODONIR LÁZARO DOS SANTOS.

#### **Expediente Nº 3838**

##### **ACAO PENAL**

**0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

Fl. 737: defiro. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Boa Vista/RR para oitiva da testemunha da acusação RENATO PAGOTTO CARNAZ, solicitando que sua oitiva ocorra em data anterior à audiência de fl. 698. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 79/11 para a subseção judiciária de Boa Vista/RR, para oitiva da testemunha da acusação RENATO PAGOTTO CARNAZ)

#### **Expediente Nº 3839**

##### **ACAO PENAL**

**0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA(SC012560B - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E PR033663 - FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR E PR042553 - SIDNEI DE QUADROS E PR032980 - EDNO PEZZARINI JUNIOR)

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação do assunto conforme a denúncia de fls. 02/04. 2. Fls. 653/659: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ALCEU GARABELI DE SOUZA, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente: 2.1. haver a possibilidade de suspensão do processo nos termos da lei 10.259/01, tendo em vista que o acusado não possui antecedentes criminais, o delito é de menor potencial ofensivo e a descrição penal estabelece uma pena mínima de dois anos, contudo, o MPF não ofertou a suspensão do processo; 2.2. alguns requisitos de prova e de tipo não estão preenchidos. Requer a absolvição sumária do acusado por falta de provas, com o reconhecimento de que não existem elementos para ensejar a admissibilidade da denúncia, devendo ser reconhecida sua total improcedência, ou então, o reconhecimento da possibilidade da suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No que tange à alegação de que o acusado faz jus à suspensão do processo, tendo o Ministério Público Federal deixado de apresentar a proposta, verifico que o acusado não preenche os requisitos legais. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF. 4. Com relação à testemunha arrolada pela acusação ORACY MEDEIROS DE SOUZA FILHO, servidor público da Polícia Civil, deverá ser requisitado ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem

demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. Observo que não foram arroladas testemunhas pela defesa.

#### **Expediente N° 3840**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011202-55.2008.403.6181 (2008.61.81.011202-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALERIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP223694 - EDUARDO LEME)

Vistos etc.Homologo o acordo formulado entre as partes às fls. 50/51 e declaro extinta a punibilidade da beneficiária CARMEM VALÉRIA SOUZA DE OLIVEIRA, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 61/72, bem como considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado.P.R.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 3841**

##### **ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)**

**0003542-88.2000.403.6181 (2000.61.81.003542-0)** - JUSTICA PUBLICA X MHAN HYUNG KIM(SP099627 - VALMIR FAJARDO NOGUEIRA E SP083626 - APARECIDO BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, deverá o Dr. Aparecido Bezerra de Souza, juntar aos autos, em cinco dias, a procuração, regularizando sua representação. Deverá, inclusive, juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União, devidamente paga com relação ao desarquivamento dos presentes autos.Com a juntada da GRU paga e da procuração, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 131.

#### **Expediente N° 3842**

##### **ACAO PENAL**

**0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 61/11 para a subseção judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas da defesa ANIBAL CLÁUDIO NUNES, LUISA TERESA FRANCISHI e ROBERTO DE OLIVEIRA

#### **Expediente N° 3843**

##### **ACAO PENAL**

**0001917-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 73/11 para a comarca de Limeira/SP, para oitiva da testemunha da defesa VALDECIR RODRIGUES, e da carta precatória 74/11 para a comarca de Cotia/SP, para oitiva da testemunha da defesa FERNANDO CARDOSO

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente N° 1120**

##### **ACAO PENAL**

**0009162-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009162-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Fica a defesa intimada de que a Carta Precatória nº 262/2010 foi reencaminhada à 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, para a oitiva da testemunha do Juízo.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4566**

### **ACAO PENAL**

**0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARNOSE(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE ARNOSE, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 334, 1º, do Código Penal, em concurso material.A denúncia foi rejeitada em 08.04.2010, com fundamento no artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal.Às fls. 253/255 houve oferta de nova denúncia, recebida em 26.04.2010.O acusado foi citado por hora certa em 14.10.2010 (fl. 278 e 278verso).A defesa de ALEXANDRE apresentou resposta às fls. 284/291, alegando, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, haja vista inexistir prova de que os pneus são importados e que foram introduzidos no País de forma clandestina. Indica ainda a ausência de dano concreto, já que os pneus por si só não são nocivos à saúde pública ou meio ambiente. Por fim, requer a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 284/291 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.No mais, saliento que, de regra, não é admissível a alteração da capitulação legal do fato dada pelo órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, como se depreende das hipóteses inculpidas nos artigos 383, 384, 410 e 529 do Código de Processo Penal. Embora a sentença continue sendo, em regra, o momento processual adequado para que o juiz promova a qualificação jurídica dos fatos imputados que entende correta, com o advento da redação dada ao artigo 383 pela Lei nº 11.719/2008, acolhendo sugestões doutrinárias e solução já adotada na jurisprudência (súmula 337 do STJ), a emendatio libelli passou a poder ser realizada em qualquer momento processual, notadamente quando sua aplicação implique a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (CPP, artigo 383, 1º) ou alteração de competência (CPP, artigo 383, 2º).É o que ocorre no caso concreto. Relata-se na peça acusatória que ALEXANDRE manteve em depósito e vendeu, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira, quais sejam, pneus nacionais e importados usados, sendo denunciado como incurso nas penas dos artigos 56 da Lei 9605/98 e 334, 1º, alínea c do Código Penal, em concurso material. No entanto, verifica-se que a mesma conduta é tipificada por dois dispositivos, configurando um conflito aparente de normas.Assim, em virtude do princípio da especialidade, que prevê que a regra especial afasta a incidência da regra geral, aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída somente à tipificação do artigo 56, da Lei n.º 9.605.98, que assim dispõe:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Por todo o acima exposto, não se justifica o aguardo do fim da instrução processual para proceder à corrigenda da capitulação feita pelo Ministério Público Federal, suprimindo, durante a fase de persecução, prerrogativas a que poderá fazer jus o denunciado, no presente caso, a possibilidade de transação penal e do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95.Por fim, no tocante às alegações de ausência de justa causa e de dano concreto, prescindem comprovação durante a instrução criminal, vez que há nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Assim, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, com a correção da capitulação como descrito acima.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se.

**Expediente Nº 4567**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000458-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-71.2011.403.6181) CRISTINO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA** Oficie-se novamente a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, determinando-se especial atenção ao cumprimento da ordem de fl. 23, sem o encaminhamento do ofício a outros órgãos pelos seguintes motivos:1) o presente expediente destina-se a regularizar a situação do réu/paciente CRISTIANO AMORIM DA SILVA para que ele possa ser solto, e deixar o hospital;2) trata-se de processo de réu preso cuja urgência é de rigor;3) os quesitos não apresentam grande complexidade, são baseados na informação de fls. 51/52 do apenso nº 0010757-66.2010.403.6181, podendo ser respondidos pelo médico responsável pelo paciente.Outrossim, a reiteração no

não cumprimento desta ordem judicial poderá ensejar o crime de desobediência. Destaco que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 17, 19/21, 23, 25, da presente decisão e de fl. 51/52 do apenso supra mencionado.

## **Expediente Nº 4568**

### **ACAO PENAL**

**0009770-74.2003.403.6181 (2003.61.81.009770-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

Sentença de fls. 649/662: Vistos.A - RELATÓRIO:WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/10). WAGNER como incurso nas penas dos artigos 313-A, parágrafo único, combinado com os artigos 317, 1º e 69, todos do Código Penal e LAUDÉCIO por infração ao disposto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal.Segundo a inicial, os acusados teriam obtido indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Dely Ribeiro da Silva, pelo período de 26.01.2003 a 31.05.2003, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 2.292,20 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos).WAGNER, ex-funcionário terceirizado da Agência da Previdência Social Santo Amaro, nesta capital, teria recebido de LAUDÉCIO, intermediário da concessão do benefício em questão, os documentos relativos ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Dely Ribeiro da Silva, a fim de que fosse deferido. WAGNER foi o responsável pelo processo concessório do benefício em questão, desde o protocolo e a informação do tempo de serviço até a formatação e a concessão.O ardid utilizado teria consistido no enquadramento irregular do período trabalhado por Dely de 22.11.1982 a 12.01.1988, na empresa Brandy Serviços de Mão de Obra S/C Ltda., de forma a majorar o tempo trabalhado e, assim, atingir o limite mínimo que possibilitaria a concessão do benefício a que o segurado não fazia jus. LAUDÉCIO, por sua vez, foi contratado por Dely para providenciar o benefício, conforme declarações do segurado (fls. 87/88). LAUDÉCIO manteria uma associação criminosa com WAGNER, com a finalidade de obter benefícios irregulares para seus clientes, serviço pelo qual o segundo denunciado era remunerado.Lastreou a inicial inquérito policial registrado sob o número 14-0648/03, instaurado pela Polícia Federal.Devidamente intimado nos termos do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 223), foi apresentada defesa preliminar em relação ao acusado WAGNER (fls. 235/237) pelo Defensor Público da União nomeado (fl. 232).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 23.01.2007 (fl. 242), ocasião em que foi decretada a extinção da punibilidade do investigado Dely Ribeiro da Silva, haja vista a informação de seu falecimento (fl. 149).Os acusados foram citados (fl. 296 - LAUDÉCIO e fl. 359 - WAGNER), sendo LAUDÉCIO interrogado às fls. 291/293 e WAGNER às fls. 360/361.Apresentaram defesa prévia às fls. 299/300 (LAUDÉCIO, com rol de 02 testemunhas) e fls. 381/382 (WAGNER, arrolando 08 testemunhas)Muito embora o advento da Lei nº. 11.719/2008 tenha modificado a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, à fl. 388 dos autos acentuou este Juízo que, sabido que a lei processual tenha aplicação imediata aos feitos em andamento, no caso em tela, haja vista o feito encontrar-se com a fase instrutória iniciada, incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 471, 491/492 e 510/511 - Antonio Raimundo, Rui Alberto e Pedro Luiz, respectivamente. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Gracindo (fl. 532), o que restou homologado por este Juízo à fl. 534.A defesa do denunciado WAGNER requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, bem como a juntada de depoimentos de 02 testemunhas em feitos análogos (Antonia Luiza e Jessé) - fls. 555 e 553. Já a defesa de LAUDÉCIO desistiu da oitiva de Soraia e Roberto, requerendo a juntada dos depoimentos prestados em outro processo e a utilização como prova emprestada - fls. 567/568 e 569/570. Referidos pedidos foram deferidos por este Juízo à fl. 566.O Ministério Público Federal nada requereu na fase de diligências preliminares (fl. 574).A defesa de LAUDÉCIO requereu a expedição de ofício para vinda aos autos de cópia do interrogatório de WAGNER em outro processo (fl. 578). O pleito foi indeferido, pois o interrogatório poderia ser juntado pela parte (fl. 579), o que ocorreu às fls. 584/589.A defesa do acusado WAGNER não se manifestou.O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 592/601), requereu a condenação dos réus, mas com a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, alterando a capitulação para os crimes de corrupção passiva em relação a WAGNER e corrupção ativa em concurso com estelionato em relação a LAUDÉCIO. Entende que a descrição dos fatos na denúncia autoriza a alteração de capitulação e que a materialidade e a autoria estariam comprovadas.A defesa de WAGNER, em sua manifestação derradeira (fls. 604/616), indica que a proposta do Parquet deve ser entendida como pedido de absolvição em relação ao delito do art. 313-A, do Código Penal e que a conduta descrita na denúncia ou se amolda ao preceito previsto no art. 313-A ou no art. 317, 1º, do Código Penal e que a concomitância geraria bis in idem. Postulou pela aplicação do princípio da insignificância. Acredita que não há provas suficientes acerca da autoria da conduta imputada a WAGNER, sendo o conjunto probatório insuficiente para a condenação do réu. Requer a desclassificação para o delito do art. 171, 1º do Código Penal, pois o réu, em tese, concedeu indevidamente a terceiro benefício previdenciário. A defesa de LAUDÉCIO (fls. 621/630), por sua vez, entende que não pode haver alteração da capitulação inicial e pleiteia, em preliminar, a reunião de todos os processos que tramitam contra o acusado em um único feito. No mérito, alega não restar comprovada a autoria, nem o dolo.Em face das alegações das defesas, foi aberta vista ao órgão ministerial que se manifestou às fls. 633/643.Antecedentes criminais de WAGNER acostados às fls.275/282, 288/289, 303 e 363/371 e de LAUDÉCIO às fls. 139/141, 265/274, 286/287 e 304/305.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente

em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Das preliminares a) Reunião de processos Pleiteia a defesa de LAUDÉCIO a declaração de nulidade do feito e a unificação de todas as ações penais que tramitam contra o acusado, argumentando que os delitos constituiriam crime continuado, não podendo os casos serem apreciados individualmente. Contudo, ainda que presentes eventuais fatores de conexão, isto não implicaria necessidade de reunião dos processos, considerando a fase adiantada da presente ação penal e provável diversidade de réus e de fatos tratados em cada um dos feitos, que, registre-se, configuram motivo relevante para a separação dos processos, no termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Por outro lado, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a união de todos os feitos a que respondem os acusados causaria inegável tumulto processual. Ademais, nos casos em que se confirmar a condenação, a continuidade delitiva pode ser reconhecida em sede de execução penal, com a conseqüente unificação de penas. b) Aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal No que se refere ao pleito ministerial de alteração da capitulação jurídica do delito com aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, temos que não deve prosperar. A inicial descreve em relação ao acusado WAGNER o crime do art. 317, 1º do Código Penal. Consta da peça vestibular que WAGNER, ex-funcionário terceirizado do INSS, recebeu de LAUDÉCIO vantagem econômica indevida, ou seja, dinheiro - o qual o primeiro denunciado diz ter alcançado o total aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para lançar no sistema da referida autarquia dados falsos e conseqüentemente conceder benefícios indevidos aos clientes de LAUDÉCIO. Assim, entendo que a conduta descrita no tipo do art. 313-A, resta absorvida pela conduta tipificada no 1º do art. 317, pois praticando o agente, no mesmo contexto fático, o recebimento de vantagem indevida e em virtude desta, pratica ato de ofício infringindo dever funcional, qual seja, a inserção de dados falsos em sistema de informação, deve responder apenas por aquele, ficando este absorvido e implicando, na verdade em causa de aumento de pena. Prossegue a inicial, narrando que LAUDÉCIO foi preso em flagrante após um encontro com WAGNER e com este foi encontrado R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), entregues a WAGNER por LAUDÉCIO. Ao que consta, WAGNER foi o responsável por todo o processo concessório. Para tanto, o acusado utilizou código de atividade especial não comprovada, majorando o tempo efetivamente laborado, de forma a alcançar fraudulentamente o limite mínimo que possibilitaria a concessão da aposentadoria à qual Dely não fazia jus. LAUDÉCIO, por sua vez, mantinha associação criminosa com WAGNER, com a finalidade de obter benefícios fraudulentos para seus clientes, entre os quais Dely, remunerando WAGNER pelas concessões indevidas. No caso em tela, a denúncia narra que o benefício em favor de Dely Ribeiro da Silva foi indevidamente concedido por meio da atuação de WAGNER, funcionário temporário do INSS que, com o intuito de obter vantagem indevida, inseriu um código referente à atividade especial nos sistemas da autarquia previdenciária, alterando o tempo de serviço do segurado. Não há fundamento, portanto, para alteração da capitulação inicialmente conferida as condutas descritas na inicial. Também não prospera a alegação de que a conduta imputada aos acusados melhor se amoldam ao tipo descrito no art. 171, 3º do Código Penal. Encontra-se descrita a ação do acusado WAGNER de receber vantagem indevida para praticar ato ilegal na qualidade de funcionário público. O fato de tal ato reverter em vantagem indevida é mero exaurimento do tipo da corrupção e não crime de estelionato. Também resta claro que a conduta imputada ao corréu LAUDÉCIO enquadra-se apenas no tipo descrito no art. 333, parágrafo único do Código Penal. Houve pagamento de vantagem a funcionário público para que este praticasse ato ilegal, o fato de o ato ter sido praticado, conforme já mencionado é mero exaurimento do crime formal anterior, não gerando nova conduta criminosa. É evidente que quem paga funcionário público para que este pratique ato ilícito busca alguma vantagem indevida, de modo que o recebimento de tal vantagem não pode constituir crime autônomo exatamente por ser conseqüência natural do delito anterior. III. No mérito, merece ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar WAGNER DA SILVA pela prática do crime de corrupção passiva, com o aumento de pena referente ao 1º do artigo 317 do Código Penal e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO pela prática do delito de corrupção ativa, com a causa de aumento de pena prevista parágrafo único do artigo 333, do Código Penal. WAGNER deve ser absolvido da acusação de haver praticado o delito do art. 313A do Código Penal. IV. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. O relatório do INSS de fls. 64/66, demonstra que o período em que o segurado trabalhou na empresa BRANDY SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. como carpinteiro - como ele mesmo admitiu em suas declarações de fls. 87/88 foi enquadrado como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada. Transcrevo, a seguir, trechos do referido relatório: 3- Por meio do Ofício de n.º 038/GT/PT/INSS/GEXSP/SUL/09/2003 de 28/05/2003, às fls. 32, o segurado foi cientificado das irregularidades que consistiram no enquadramento indevido como sendo de atividade especial, do período trabalhado de 22/11/1982 a 12/01/1988 na empresa BRANDY SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C. LTDA. , no código 1.2.12 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, em virtude de inexistirem no processo, os formulários DIRBEN-8030 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais) acompanhados dos respectivos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para o(s) referido(s) período(s) e, do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos elementos em forma de defesa, consoante previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, 69 da Lei 8212/91, 1º do art. 11 da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003 e 179 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Lei 3.048/99, ofício esse recebido pelo interessado em 03.06.2003, conforme AR de fl. 33.4.3 - o tempo de serviço apurado conforme fls. 05/07 por ocasião da habilitação do benefício não ensejaria a concessão do mesmo, uma vez que foram apurados até 16/12/98, 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês(es) e 19 (dezenove) dias, consoante o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e no inciso I do 1º. do artigo 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99; 4- (...) 4.1- (...) 4.2- os procedimentos necessários à efetivação da habilitação, concessão e formatação no sistema apontam para o envolvimento do(a) servidor(a) terceirizado(a) Wagner da Silva, matrícula 2.129.003, segundo Auditoria de Benefício,

fls. 28/29 e termo de declarações de fls. 28/31;4.3- em face do enquadramento realizado indevidamente, conforme fls. 2/7, o tempo total de contribuição do requerente foi acrescido de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias;4.4 - excluído do resumo da contagem do tempo de contribuição de fls. 2/7., o acréscimo mencionado no subitem 4.3, o requerente não faria jus ao benefício, por contar em 16/12/1998 com apenas 24 anos, 03 meses e 23 dias, conforme contagem de fls. 34/39, consoante o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e no inciso I do 1º do artigo 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99; 5 - Diante de todo o exposto, constata-se que o requerente não satisfazia as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data e que o mesmo lhe foi concedido... (grifos no original).Por sua vez, referido relatório dá conta de que houve emissão de crédito para o período de 26.01.2003 a 31.05.2003, causando aos cofres públicos o prejuízo de R\$ 2.292,20 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos).Portanto, Dely Ribeiro da Silva não tinha direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de benefício irregular, restando comprovada a materialidade do delito.V. A autoria também está suficientemente provada nos autos.Transcrevo trechos dos interrogatórios de WAGNER na fase indiciária:QUE declarou perante os servidores da GERÊNCIA que uma pessoa de nome LAUDÉCIO manteria contatos quase que diários com o interrogado, sendo que nesses contatos LAUDÉCIO lhe entregava documentos de diversas pessoas para que providenciasse a concessão dos benefícios; QUE LAUDÉCIO pagava de dois mil reais, quatro mil reais ou até seis mil reais, para que o interrogado efetuasse todo o trâmite para concessão dos benefícios, sendo que o interrogado tinha plena ciência de que os benefícios não poderiam ser concedidos(...) QUE procedeu dessa forma, formatando benefícios irregulares para LAUDÉCIO por uns quatro meses, sendo que recebeu no total um valor de aproximadamente trinta mil reais(...) QUE as fraudes efetuadas pelo interrogado consistiam em aumentar tempo de serviço em relação aos vínculos efetivamente existentes nas CTPS; QUE também utiliza-se de outros meios como, por exemplo, convertia o tempo de serviço, o que dependia da GEBNIM, ou seja, o interrogado simulava que o beneficiário teria se submetido a uma perícia administrativa para fins de aposentadoria com tempo menor, especial; QUE quase todos os benefícios que concedeu irregularmente a pedido de LAUDÉCIO seriam aposentadorias por tempo de serviço; QUE em quase todos os casos se tratavam de benefícios que já teriam sido indeferidos em outras agências, sendo que o interrogado não reabria o benefício, apenas montava um novo processo; QUE houve um caso de irregularidade em pensão por morte em que LAUDÉCIO induziu o interrogado a conceder o benefício sem a declaração judicial de ausência pois tratava-se de morte presumida sob a promessa de enviar posteriormente a declaração judicial, sendo que nunca a recebeu (fls. 117/120).E prossegue:QUE em relação ao benefício de Deli Ribeiro da Silva nem chegou a cobrar pelo serviço por ter ficado com pena das condições financeiras de DELI mencionadas por LAUDÉCIO, sendo que mesmo assim LAUDÉCIO pagou dois mil e duzentos reais em cheque ao interrogado... (fl. 121).Em Juízo, WAGNER optou pelo direito constitucional ao silêncio (fls. 360/361).LAUDÉCIO, por sua vez, no auto de prisão em flagrante de fls. 108/111, reservou-se ao direito de permanecer calado.Na fase judicial, o acusado afirmou que as acusações constantes na denúncia eram falsas. Declarou que conheceu WAGNER por intermédio de funcionários do interrogando. WAGNER insistiu que queria falar com o interrogando, pois ele era um dos que mais protocolizava pedidos naquele posto do INSS. Um dia conversou com WAGNER e marcou um encontro. Nesse encontro WAGNER lhe propôs agilizar os processos, especificamente os de insalubridade, enviando-os rapidamente para a agência da Vila Mariana para parecer médico. Pagou cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por processo. Alega que soube somente depois que WAGNER utilizou-se indevidamente de uma senha do sistema da Previdência para acrescentar períodos de trabalho insalubre, sem remetê-los para perícia. (fls. 291/293).O beneficiário Dely Ribeiro da Silva, em declarações prestadas na fase policial (fls. 87/88), disse que conhecia o acusado LAUDÉCIO e se utilizou dos seus serviços para providenciar sua aposentadoria. Combinou que pagaria os três primeiros meses de benefício para LAUDÉCIO, e que efetivamente o fez, mas não tem recibo. Relatou ainda que trabalhou na empresa Brandy Serviços de Mão de Obra S/C Ltda. como carpinteiro.Pois bem. Depois de efetuado o cotejo dos depoimentos citados com o restante do conjunto probatório dos autos, verifico que as provas coligidas demonstram satisfatoriamente a responsabilidade penal de WAGNER e LAUDÉCIO pelo crime descrito na denúncia.Como se observa da leitura dos trechos acima transcritos, WAGNER em nenhum momento refutou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Declarou especificamente ter atuado na concessão do benefício de Dely Ribeiro da Silva, afirmando ter recebido de LAUDÉCIO dois mil e duzentos reais em cheque, devolvido posteriormente.Como já exposto, WAGNER era, na época dos fatos, equiparado a funcionário público e sua senha permitia que concedesse oficialmente também benefícios de aposentadoria. O extrato de fl. 14 demonstra que as fases da aposentadoria em questão (protocolo, formatações e concessão), foram realizadas pelo acusado.Por seu turno, LAUDÉCIO alegou inocência e tentou imputar toda a culpa ao acusado WAGNER, afirmando que não sabia que o corréu concedia benefícios de forma irregular. Em Juízo, lançou a tese de que sua associação com WAGNER seria para que o funcionário agilizasse a concessão dos benefícios, mediante remuneração de cerca de R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 por benefício. Contudo, as provas coligidas ao feito demonstram satisfatoriamente que LAUDÉCIO sabia que os benefícios eram concedidos de maneira fraudulenta, obtidos ilicitamente pelo funcionário terceirizado do INSS, e participou conscientemente da trama criminosa.O grande número de benefícios concedidos irregularmente, conforme narrado por WAGNER, que geraram diversos processos criminais, é prova segura de que não se tratou de evento isolado por parte de LAUDÉCIO ao protocolizar requerimento em favor de pessoa que não fazia jus ao benefício, mas sim de deliberada intenção de obter vantagens indevidas para os segurados, em detrimento do INSS, com base em acordo espúrio previamente ajustado com o WAGNER.O valor pago por LAUDÉCIO a WAGNER, de mil a três mil reais, correspondente a parte significativa dos ganhos do primeiro (três parcelas do benefício, conforme afirmou a testemunha Dely Valdecir Longo de Oliveira), é indicativo de que o segundo não era um mero agilizador de processos, mas que sua atuação era imprescindível para o deferimento dos



benefícios. Some-se, ainda, que o modus operandi declinado demonstra a ciência quanto às fraudes, já que vários benefícios haviam sido indeferidos em outros postos e foram reapresentados por LAUDÉCIO a WAGNER para que este realizasse a concessão. Restou comprovado, assim, que LAUDÉCIO utilizava os serviços de WAGNER, funcionário contratado do INSS, a quem pagava determinada quantia, para efetuar a concessão irregular de benefícios previdenciários de clientes dele (LAUDÉCIO), mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia federal, no caso em questão código de atividade especial para majoração do período trabalhado e conseqüente obtenção da aposentadoria. Quanto à alegação de LAUDÉCIO de que Dely Ribeiro da Silva faria jus à aposentadoria, anoto que o relatório de fls. 64/66, emanado da entidade autárquica, é claro no sentido de que o segurado não satisfazia as exigências legais para a obtenção do benefício. Tanto é verdade que o benefício foi suspenso pelas irregularidades apontadas. Nesse contexto, encontra-se provado que WAGNER recebeu dinheiro de LAUDÉCIO para conceder indevidamente benefício previdenciário. VI. Inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos. Primeiro, na hipótese sub judice, sabe-se que o benefício foi pago nos meses de janeiro a maio/2003, no valor 2.292,20 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), importância essa significativa à época, pois superior ao salário mínimo que era de R\$ 200,00 (duzentos reais) até março/2003 e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a partir de 01.04.2003. Por outro lado, ao praticar o delito em tela, o agente está também atingindo a incolumidade da Administração Pública, bem jurídico insuscetível de alcance pelo princípio da insignificância. Nessa linha, a objetividade tutelada é, primeiramente, a Administração Pública, o interesse do Estado na probidade e fidelidade do funcionário público, e, apenas secundariamente, o patrimônio. Trago à luz, ementa de julgamento que reflete essa posição: PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. 1. Embora possível o exame do princípio da insignificância em qualquer crime, a quebra dos deveres funcionais, mais séria em cargos públicos, torna muito raramente admissível a incidência do princípio da insignificância no crime de peculato. 2. Materialidade e a autoria devidamente comprovadas pelas provas dos autos, em especial pela confissão do réu, por ocasião do procedimento administrativo e em juízo. Origem: TRF - 4ª Região Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2005.71.10.003287-6 UF: RS Data da Decisão: 03/02/2009 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/02/2009 Relator GILSON LUIZ INÁCIO Revisor TADAAQUI HIROSE VII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas dos acusados, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. a) WAGNER DA SILVA Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 01 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cumpre salientar que o crime ora reconhecido foi praticado anteriormente à alteração trazida pela Lei 10.763/2003, que elevou a pena do artigo 317 do Código Penal de 1 a 8 anos para 2 a 12 anos. WAGNER responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Considerando que ele confessou os fatos, incide a atenuante capitulada no artigo 65, inciso III, alínea d, do Diploma Penal. Todavia, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a alteração da pena para aquém do mínimo legal por força de incidência de circunstância atenuante (Súmula 231), permanecendo as penas em seus patamares mínimos. Inexistem circunstâncias agravantes a serem ponderadas. Considerando que WAGNER efetivamente inseriu dados falsos no sistema da Previdência Social, deve incidir a causa de aumento prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, contabilizando a pena final de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a ausência de provas da situação financeira atual do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 01 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Saliento que o crime ora reconhecido foi praticado anteriormente à alteração trazida pela Lei 10.763/2003, que elevou a pena do artigo 317 do Código Penal de 1 a 8 anos para 2 a 12 anos. LAUDÉCIO responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena a incidirem. Considerando que WAGNER efetivamente inseriu dados falsos no sistema da Previdência Social, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, contabilizando a pena final de 01 (um) ano e 04 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1 (um) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira declarada pelo acusado (fl. 291 - renda mensal - R\$ 6.000,00), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C -



DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado WAGNER DA SILVA, filho de Maria José da Silva, nascido aos 19/07/1980, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 290.033.318-04, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de corrupção passiva, com o aumento de pena referente ao 1º do art. 317 do Código Penal. B) CONDENAR o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, filho de Geraldo Ângelo e de Geralda Carolina Angelo, nascido em 01/03/1961, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 040.564.648-80, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 30 (trinta) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 333 do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 2.292,20 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), mencionado no feito como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, a União. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1876**

### ACAO PENAL

**0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO**(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Fls. 421/422: A hipótese aventada pela parte não encontra respaldo legal. Eventual substituição de testemunha poderia ser feita nas situações elencadas no art. 408, I a III, do CPC, c/c art. 3º, CPP. Não é a hipótese dos autos, pois não há informação por parte do Oficial de Justiça de que citada testemunha tenha se mudado de residência (fls. 415). No entanto para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à defesa da acusada ANA AMÉLIA o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para indicar o endereço da testemunha que se pretende ouvir, sob pena de preclusão da prova. Intimem pela Imprensa Oficial.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 974**

### ACAO PENAL

**0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR**(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO)

...DISPOSITIVO76. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com o fim de: I) condenar LUIZ GONZAGA MURAT FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF nº 873.928.018-72 e do RG nº 4405028/SSP-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976, por

duas vezes, em continuidade delitiva (CP, artigo 71): a) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto; e b) à pena de multa no valor de R\$ 349.711,53 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos).Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser observadas as aptidões do condenado (CP, artigo 46, 3º), bem como a natureza do delito; e b) proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. II) condenar ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF nº 005.776.939-72 e do RG nº 6306296/SSP-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976, por quatro vezes, em continuidade delitiva (CP, artigo 71): a) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto; e b) à pena de multa no valor de R\$ 374.940,52 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser observadas as aptidões do condenado (CP, artigo 46, 3º), bem como a natureza do delito; e b) proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. 77. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.78. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.79. Os autos nº 2009.61.81.009961-9 devem ser desapensados da ação penal, porquanto dizem respeito ao processo administrativo sancionador do réu ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO, em relação ao qual o processo foi desmembrado. Devem, em seguida, ser apensados aos autos nº 0005734-42.2010.4.03.6181, oriundos do referido desmembramento.80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.DESPACHO FL. 1134: Fl. 1133: recebo a apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a Defesa da Sentença proferida às fls. 1092/1128-v e para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011

#### **Expediente Nº 976**

##### **ACAO PENAL**

**0101603-86.1997.403.6181 (97.0101603-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LIU MIN HSIEN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU CHI YUN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU LIU SHU CHEN X LIU CHEN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO E SP272379 - TERESA CRISTINA AGA MACHITI)

Intime-se a defesa dos acusados para retirar, em cinco dias, junto ao Depósito Judicial bem como nesta Secretaria, os bens apreendidos. 2. Na inércia, voltem os autos conclusos para decisão sobre a destruição dos bens. São Paulo, 09 de março de 2011

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7231**

##### **ACAO PENAL**

**0000727-79.2004.403.6181 (2004.61.81.000727-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REINALDO ANTONIO NAHAS(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Tendo em vista o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 143645, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3012

#### ACAO PENAL

**0001024-13.2009.403.6181 (2009.61.81.001024-4)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUSTODIO DA SILVA(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

1-Recebo a apelação do sentenciado THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA (f. 136).2. Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação...no prazo legal.(...)

### Expediente Nº 3017

#### ACAO PENAL

**0002223-12.2005.403.6181 (2005.61.81.002223-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADELINO GOMES PEDRO X VANDERELEI FERREIRA PEDRO X VALTER CREMONEZI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ E SP266302 - VANESSA FACURI E SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA E SP271416 - LOURDES KANE HONMA E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 24/2011 Folha(s) : 125...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado Vanderlei Ferreira Pedro, RG n. 25.169.494-X, filho de Adelino Gomes Pedro e Aurora Ferreira Pedro (f. 226), das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.

**0008236-27.2005.403.6181 (2005.61.81.008236-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NATAL MARTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES E SP217538 - SAMANTA SERPA SUSSI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 2/2011 Folha(s) : 7...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado SÉRGIO NATAL MARTO (CPF/MF nº 465.412.337-72) à pena corporal de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, cada uma no valor mínimo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 12 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 12.884,45 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo acusado. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. S. Paulo, 10 de janeiro de 2011.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PROFERIDA AOS 08 DE FEVEREIRO DE 2011:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 28/2011 Folha(s) : 133C - DISPOSITIVO: +....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado SÉRGIO NATAL MARTO, CPF/MF 465.412.337-72, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o façoz com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

**0007620-13.2009.403.6181 (2009.61.81.007620-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BORGES DOS SANTOS(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 38/2011 Folha(s) : 164...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o acusado Edmundo Borges dos Santos, RG n. 24.858.983-0 SSP/SP, filho de Elvira Borges dos Santos, da acusação por infração ao artigo 304, c.c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII,

do CPP.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3018**

##### **ACAO PENAL**

**0006648-82.2005.403.6181 (2005.61.81.006648-7)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 46/2011 Folha(s) : 214...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO DIAS DA SILVA (RG n.º 1.640.692-SSP/PE, CPF n.º 171.327.974-68, nascido em 06/10/1955, filho de Severina Maria da Conceição), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3019**

##### **ACAO PENAL**

**0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

1. fls. 326/328 - Trata-se de requerimento formulado pela Autarquia Federal visando a oitiva dos servidores (Fátima, Manoel, Walquiria) lotados na cidade de Osasco junto à Subseção Judiciária recém inaugurada naquela localidade.2. Designou-se às fls. 316 e vº audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril do corrente ano. Verifico que as partes, inclusive réus residem junto à Subseção Judiciária em Osasco. O feito aguarda a devolução de Carta Precatória expedida à Justiça Estadual de Osasco e de Carapicuíba, visando a intimação de testemunhas arroladas pela acusação (Ivone, Rodolfo), das testemunhas de Defesa do correu Eduardo (Vanderlei). Determinou-se à fl. 323, a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal em Osasco, para oitiva de Andréia. A precatória expedida para intimação da testemunha João Barbosa, arrolada pela Defesa, retornou cumprida (fls. 324/325).3. Assim, torno sem efeito, a audiência designada para o dia 7 de abril de 2011, às 14hs, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria:a) recolha-se a Carta Precatória expedida em nome de Andréia (JF Osasco), certificando-se;b) oficie-se à Comarca de Carapicuíba/SP e Comarca de Osasco/SP solicitando a devolução independentemente de cumprimento das Cartas Precatórias expedidas (registradas sob n.º. 508/10 e 510/10);c) cientifique-se a testemunha João Barbosa de sua dispensa de comparecimento a este Juízo na data anteriormente informada, via correio e aviso de recebimento;d) expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias, à Justiça Federal em Osasco/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Da expedição e desta decisão, intime-se as partes;e) oficie-se à Gerência Executiva de Osasco, com cópia deste, comunicando o cancelamento da audiência e a determinação para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação Fátima junto a Justiça Federal. Do ofício deverá constar que a demais testemunhas serão ouvidas também, em data posterior, junto àquele Juízo.4. Ciência ao Ministério Público Federal.-----  
ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória nº 75/2011 à Subseção Judiciária de Osasco/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação FÁTIMA, IVONE e RODOLFO.

#### **Expediente Nº 3020**

##### **ACAO PENAL**

**0005328-36.2001.403.6181 (2001.61.81.005328-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Sentença de fls. 1439/1446:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MILLED ELIS (CPF/MF N. 129.658.448-80) à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, por ter ele praticado um delito previsto no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 466.750,20 (fls. 362/369), o valor mínimo do dano a ser reparado pela prática do delito. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3021**

## **ACAO PENAL**

**0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Decido.1 - Os argumentos da Defesa de Anailton não são suficientes à demonstração de situação que acarrete absolvição sumária.2 - Primeiramente, com relação à questão da inépcia da denúncia, a questão encontra-se superada diante do seu recebimento pela decisão de ff. 265/265 verso.3 - Vale registrar, apenas, que a procedência da tese defensiva levaria a inaplicabilidade do delito para aqueles que promovem a internação no país de produtos, sem o recolhimento dos tributos devidos, mas que não mantém contato direto com as mercadorias.4 - Dos elementos constantes dos autos extraem-se elementos indiciários, suficientes nesta fase processual, da participação do acusado Anailton nos delitos deduzidos na denúncia, em especial dos depoimentos dos policiais que procederam à prisão do acusado na data dos fatos.5 - No mesmo sentido é conclusão quanto à presença de indícios suficientes da participação de Anailton no delito de corrupção ativa.6 - A descrição dos fatos de forma pormenorizada pelo condutor do flagrante, o policial militar Reynaldo Simões Rossi, a quem foi dirigido o oferecimento da vantagem indevida, indicam que Anailton compareceu ao local para essa finalidade, visando assegurar os resultados do delito de contrabando que acabara de ser flagrado pelos milicianos.7 - A versão da Defesa de que Anailton compareceu ao local para quitar tributos do veículo não encontra um mínimo de plausibilidade, sendo certo que agentes policiais militares não possuem atribuição para recolhimento de tributos em suas abordagens.8 - A ausência de dolo suscitada pela Defesa não encontra respaldo probatório, somente podendo ser aferida em regular instrução.9 - Quanto ao princípio da insignificância, reitero os fundamentos lançados na decisão de recebimento da denúncia (ff. 265/265 verso), que afastou a sua incidência na presente hipótese, bem como o parecer ministerial de ff. 259/263 verso.10 - Diante do exposto, ausente causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação penal.11 - Designo o dia 06 de Setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas de Defesa residentes nesta Capital.11.1 - Intimem-se os acusados.12 - Ficam as partes intimadas de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo - à exceção dos servidores públicos que possuem a prerrogativa da requisição - deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).12.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes.12.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.12.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.12.4 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.13 - Quanto ao réu Francisco de Assis Monteiro dos Santos, sua citação restou infrutífera, certificando o oficial de justiça que o réu não reside mais no local, tendo mudado de residência (f. 296).14 - O endereço diligenciado é aquele que o acusado declarou quando da assinatura do termo de compromisso (f. 309).15 - Conseqüentemente, o acusado descumpriu uma das condições necessárias à manutenção do benefício de liberdade provisória, ensejando sua revogação.16 - Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 341/344 item 1 para revogar a liberdade provisória do acusado Francisco, tendo por fundamento o art. 328 do Código de Processo Penal e, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal, determino a expedição de mandado de prisão preventiva.17 - Decreto a perda de metade do valor recolhido a título de fiança, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta o respectivo valor perdido em favor da União.18 - Sem prejuízo, determino a citação por edital de Francisco, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.19 - Intimem-se.

**0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 16 de junho de 2011 às 16:30 horas, para interrogatório da acusada ANGELA MARIA VILELA CHAGAS, que deverá ser intimada no endereço de fl. 275, Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

**0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Decido.9 - Inicialmente há que se registrar que a resposta escrita à acusação da acusada HELOISA foi apresentada intempestivamente, uma vez que a defesa foi intimada na data de 02/07/2010 (f. 257) e a peça defensiva foi protocolada somente aos 16/07/2010, sendo que o prazo para o ato é de dez dias (art. 396 do Código de Processo Penal). Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à nomeação pelo Juízo de defensor

dativo, caso não haja a apresentação de resposta por parte do acusado, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la juntamente com a apresentada pelos corréus.10 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados APARECIDA, JORGE LUIZ e HELOISA.10.1. Com o recebimento da denúncia e do aditamento), falece competência ao Juízo que a recebeu para reconhecer a sua inépcia, sob pena de incorrer em concessão de habeas corpus pelo próprio órgão prolator da decisão atacada, conforme inteligência que se extrai do 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal. 10.2. Não há de se falar em ausência de individualização das condutas dos réus, vez que consta do aditamento à denúncia qual seria a participação dos acusados na obtenção do benefício fraudulento, atuando como intermediários.10.3. A ausência de dolo deverá ser demonstrada no curso do processo. No momento, estão presentes os indícios de autoria que autorizaram o recebimento da denúncia e de seu aditamento.10.4. A perícia mencionada à f.290 dos autos foi realizada no âmbito do processo administrativo, quando da análise acerca da concessão do benefício previdenciário, recaindo sobre ela presunção de veracidade.10.5. A alegação da prescrição da pena em concreto provável não tem qualquer amparo legal e nem é aceita pelos Tribunais Superiores.10.6. Quanto às demais alegações formuladas pela defesa dos acusados APARECIDA e JORGE LUIZ, referem-se ao mérito, devendo ser objeto de prova e analisadas quando da prolação da sentença.10.7. No tocante à necessidade de emendatio libelli, conforme já decidido às ff.348/348vº, não se mostra presente, uma vez que houve apenas a alteração da capitulação jurídica e não do contexto factual, devendo ser apreciada quando da prolação da sentença. 10.8. E, finalmente, quanto à atipicidade da conduta, reitero o contido na decisão de ff.343/343vº, no sentido de que o fato do réu MANOEL fazer jus ao benefício, em razão de revisão administrativa e após a apresentação de novos documentos, não impede o prosseguimento do presente feito, uma vez que a concessão realizada pela corré HELOISA, com base nos documentos apresentados pelos demais acusados na época, foi indevida. 11 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.12 - Ficam cientes as partes que deverão providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de notificação judicial, seja neste Juízo ou em Juízo Deprecado.Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa, o que não ocorreu no caso em tela, em nenhuma das respostas apresentadas pelos acusados.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.Observo que testemunhas que são funcionárias públicas serão requisitadas a seus superiores.13 - Assim, designo o dia 28 de Junho de 20 11, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas indicadas no item 13.1.13.1. Requistem-se as testemunhas Moyses Flores da Silva (de acusação) e Ramiro Barboza Ramos (comum), e Marissonia Mendes Gonçalves, Maria Lucia Alferes Demola Peixoto, Clarailda Dias Rosa e Joana D'Arqui de Souza, posto que funcionárias públicas. 14 - Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15:00 horas para realização da continuação da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa indicadas no item 14.1.14.1. As testemunhas Luciana Franco Barbosa, Lúcio Paterno, Severino Monteiro de Aquino, Manoel Dantas da Silva, Elza Satiko Takaki, Gilsania Ferro Barbosa, Maria Raimunda Machado de Barros e Jair de Andrade deverão comparecer independentemente de intimação.15 - Após a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de não haver inversão tumultuária do feito: 15.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa José Sola Sanches Neto, Edmundo Gagliano, Willian Mignella, Sílvio de Micro Júnior, Julio de Carmo e Luiz Henrique Videira, lá residentes. Deverá constar na carta precatória que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.15.2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Campos do Jordão/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa Marta Maria Porto Marra, lá residente. Deverá constar na carta precatória que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.16 - Indefiro os requerimentos formulados pela defesa de APARECIDA E JORGE LUIZ, quando à expedição de ofício ao INSS, uma vez que não foram comprovadas a necessidade e a adequação da juntada de tais documentos, que não se relacionam com os fatos narrados na denúncia.16.1. Quanto ao pedido de juntada da íntegra do processo administrativo, observo que o mesmo já se encontra acostado aos autos, conforme indica a própria f.104 dos autos, mencionada pela defesa.17 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas.18 - Intime-se o Ministério Público Federal.Em face da certidão de fl. 561, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Cuiabá/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha RAMIRO BARBOZA RAMOS.Mantenho a audiência designada para o dia 28 de junho de 2011, às 15:00 horas, apenas para a oitiva de Moyses Flores da Silva.Dê-se baixa na pauta quanto a audiência designada para o dia 29 de junho de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.Foi expedida carta precatória nº 46/2011 à São José dos Campos, com prazo de 15 dias para intimação da acusada HELOISA. Foi expedida carta precatória nº 47/2011 à Guarulhos, com prazo de 15 dias para intimação de MANOEL. Foi expedida carta precatória nº 50/2011 à Cuiabá, com prazo de 30 dias para oitiva de RAMIRO BARBOSA RAMOS.



**0006127-98.2009.403.6181 (2009.61.81.006127-6) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)**

1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.1.1. A alegada ocorrência de prescrição retroativa não está presente nos autos, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é material, consumando-se quando da constituição definitiva do crédito, a qual, no caso em tela, ocorreu em 22/01/2008 (f.2921 do apenso 15).Da mesma forma, não há de se falar em prescrição antecipada, tese não aceita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nem pelos Tribunais Superiores.Quanto às demais alegações são concernentes ao mérito, devendo ser objeto da instrução do feito e serão analisadas quando da prolação da sentença.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - A defesa arrolou testemunha, indicando endereço nos Estados Unidos da América. Contudo, não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva, requisito exigido pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal, razão pela qual resta indeferida a mencionada prova. 4 - Designo o dia 06 de Julho de 2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal), na qual será realizado o interrogatório do acusado.5 - Intime-se o réu e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)**

Fl. 192/194: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do réu RICARDO SOUZA FEITOSA para que sejam disponibilizados cópias da mídia referente a 114ª Hasta Pública juntada às fls. 185/187.A defesa na mesma oportunidade, interpôs exceção de incompetência que será atuada e distribuída por dependência a estes autos.O defensor permaneceu pelo prazo de 07 ( sete) dias com o processo, deixando de observar que as mídias encartadas tratam-se de cópias, como certificado pela Secretaria à fl. 188, estando desta forma, à disposição da defesa.Assim , determino a Secretaria que proceda a carga da mídia encartada no feito ao defensor, pelo prazo de 04 ( quatro) horas, para que possa copiá-las às suas expensas. A mídia encartada na petição será desentranhada e restituída ao defensor constituído pelo réu.Após, certificada a retirada da mídia, o feito aguardará por 03 ( três) dias improrrogáveis, a apresentação da defesa escrita.Cumpridas as providências e a juntada da defesa preliminar, providenciará a Secretaria o envio da exceção de incompetência em conjunto com estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1888**

**ACAO PENAL**

**0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL E MG116069 - NATALIA AVILA DE MIRANDA)**

Decisão proferida às fls. 393:1. Considerando que o Parquet e a defesa do réu Anderson Nobre Alves Campos não requereram diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 386 e 392, respectivamente), bem como o réu Antônio Barbosa Lopes, que atua em causa própria, e a defesa da ré Maria Lopes de Assis, deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do acusado Anderson Nobre Alves Campos, à defesa da acusada Maria Lopes de Assis, e, por fim, ao acusado Antônio Alves Campos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.. -.-.-.-.-. -.-.-.-.-.Fica aberta vista dos autos para a defesa de MARIA LOPES DE ASSIS apresentar seus memoriais, conforme decisão transcrita supra.

**Expediente Nº 1890**

**ACAO PENAL**

**0009769-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009769-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO SANTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)**



Despacho de fls. 676:1. Fls. 636/643: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em desfavor dos réus WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 656, 666, 673 e 675: recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, bem como por seus respectivos defensores, nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões de apelação, tendo em vista já constar nos autos suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 649/655v).4. Após, intime-se o defensor constituído do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO para apresentação das razões recursais, bem como das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pelos acusados e seus defensores.6. Sem prejuízo do supradispósito, e considerando a certidão de trânsito em julgado acostada a fls. 667, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ QUIRINO SANTANA - ABSOLVIDO.7. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo legal para a defesa do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO apresentar razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho supra, item 4.

**0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)**

Vistos em sentença.Fls. 209/210: acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, pois há evidente erro material na sentença de fls. 196/202, especificamente na parte em que fixa a pena do réu em 6 (seis) anos de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.Em razão disso, retifico apenas e tão somente a parte dispositiva da sentença, que passa a ter o seguinte teor:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JACKSON PEREIRA GONÇALO, já qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças.P.R.I.C.....-SENTENÇA DE FLS. 196/202:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JACKSON PEREIRA GONÇALO, brasileiro, casado, motoboy, RG nº 46.656.750-9, SSP/SP, CPF/MF nº 404.825.228-36, filho de José Joselano Gonçalves e Josefa Pereira Gonçalves, nascido aos 02.03.1990, em Boa Ventura/PB, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c.c 2º, I e II, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 74/76), em síntese, que no dia 7 de novembro de 2010, o policial federal Carlos Eduardo Ortiz, dirigindo a sua motocicleta na saída da Marginal Tietê e início da Rodovia Castello Branco, foi perseguido por dois indivíduos em outra motocicleta que, após emparelharem o veículo ao do policial, ameaçaram atirar caso ele não parasse. Mantido sob a mira de um revólver do indivíduo que estava na garupa da moto, o policial foi revistado por JACKSON, que dirigia o veículo e localizou a arma que a vítima portava. Em seguida, JACKSON e o outro indivíduo se evadiram do local tendo subtraído do policial federal, além da pistola GLOCK calibre 9mm série HPN604, um capacete, uma jaqueta de nylon, uma mochila, um telefone celular, um distintivo da Polícia Federal, um cartão de acesso à Superintendência da Polícia Federal, documento da motocicleta e uma carteira com R\$ 300,00 (trezentos reais). Consta também na denúncia, que a vítima, junto com outro policial federal, diligenciou no local dos fatos para localizar os autores do delito, tendo, quarenta minutos depois do crime, encontrado a motocicleta roubada no Jardim Mutinga, Barueri/SP. Na manhã seguinte, em um posto de gasolina, também localizado no bairro Jardim Mutinga, JACKSON foi detido e reconhecido pela vítima.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 22 de novembro de 2010 (fls. 77/77v), quando foi determinada a citação do réu para responder por escrito à acusação (CPP, art. 396). Em 26 de novembro de 2010, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu (fls. 105/105v e 142).Citado (fls. 112), o réu apresentou resposta (fls. 119/120), na qual arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (fls. 121). Nessa audiência (fls. 159/166), que foi registrada em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu alegando, em resumo, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria em relação a ele (fls. 168/171). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição do réu, alegando, em síntese, que não existem nos autos provas seguras da participação do acusado no delito descrito na denúncia, somente o depoimento da vítima, que sequer demonstrou a certeza no reconhecimento. Em caso de condenação, requereu a aplicação de atenuantes e condições favoráveis ao réu, bem como a fixação do regime semi-aberto para cumprimento da pena (fls. 190/194).É o relatório. DECIDO.O réu foi acusado de roubo a um policial federal, do qual teria subtraído, além da motocicleta, uma pistola GLOCK calibre 9mm série HPN604, um capacete, uma jaqueta de nylon, uma mochila, um telefone celular, um distintivo da Polícia Federal, um cartão de acesso à Superintendência da Polícia Federal, documento da motocicleta e uma carteira com R\$ 300,00 (trezentos reais). O crime teria sido cometido mediante a utilização de arma de fogo e em concurso com mais uma pessoa.As provas colhidas na fase policial e em juízo confirmam a denúncia em sua totalidade. A despeito da negativa de autoria, não há dúvidas acerca da existência do delito, bem como da causa de aumento de pena referente à utilização de arma de fogo e da participação do réu e de outro indivíduo na empreitada criminosa.Do depoimento do policial federal Carlos Eduardo Ortiz, vítima do roubo e testemunha comum, extraio que ao retornar de um plantão na Polícia Federal, trafegando com a sua moto pela Marginal Tietê, sentido Castello Branco, notou que estava sendo perseguido por dois indivíduos em outra motocicleta. Tentou escapar, mas, num dado momento, após confundir-se com outro veículo e reduzir a velocidade, foi

obrigado pelos dois roubadores a parar e descer da sua motocicleta. Dessa narrativa, destaco os seguintes trechos (v.depoimento registrado em CD, tempo 0001 a 2307):(...) a hora que eu vi o garupa, ele tirou de dentro da jaqueta, tava com uma pistola que depois eu vi de perto que era uma pistola Taurus, e aí ele apontou para mim efetuou um disparo, que eu sei que não era para acertar (...) e gritou: Para filho da puta que eu vou atirar nas tuas costas e me espremer no guard rail, aí eu não tive outra opção a não ser parar. Parei a moto, desci da moto, o garupa desceu ficou postado mais a minha esquerda, o piloto desceu e inclusive desceu com a viseira do capacete aberta, o que eu estranhei, e já veio em mim e começou a mandar que eu tirasse , ele estava muito nervoso: tira o capacete, tira a jaqueta, tira a luva, tira a mochila, tudo ao mesmo tempo e eu não conseguia fazer nem uma coisa nem outra (...) eu comecei a ficar nervoso (...) Eu encostei e falei espera um minuto cacete, eu vou tirar, só um minuto. Ele olhou para mim É polícia, é polícia!!! Sou, estou armado sou policial federal, a arma está na minha cinta. Aí tira, tira, ele levou a mão na minha arma, tirou a minha arma, foi a hora que ele disse: é você que embaça o lado dos ladrão? Aí o outro se aproximou e ele falou: mata ele aí colocou a pistola no meu pescoço e eu falei leva, leva (...) ele pediu minha carteira, tirou minha carteira, eu estava com uma funcional no bolso (...) ele tirou um dinheiro que tinha na carteira, mais ou menos uns R\$ 300,00 (...) Me fez andar, aí eu escutei de novo: atira nas costas dele.Nessa mesma audiência, a vítima não relatou em reconhecer JACKSON como sendo um dos autores do crime praticado em seu desfavor, descrevendo, também, de que forma lograram localizá-lo e como pode reaver os seus pertences roubados. Confira-se:O condutor estava com a viseira aberta eu pude visualizar muito bem (...) Continuamos diligenciando a noite inteira (...) Numa das abordagens, isso já era quase três horas da manhã, um dos abordados me chamou para uma conversa particular e avisou já estamos sabendo do roubo, aí pediu que eu descrevesse como estavam os dois (...) e descrevi como é que foi, como é que tinha sido, ele disse: foi o fulano e o beltrano, foi o Fernando que é um ladrão de moto e o Jackson (...) Pegamos ele (o informante), a hora que nós passamos em frente de um posto de gasolina, ele viu e falou: ele ta ali ó! Aí eu abordei ele no posto de gasolina e a hora que eu o vi ele ficou muito surpreso e eu pude vê-lo da mesma forma como eu tinha visto na minha abordagem, ele estava de capacete, abaixado, enchendo o pneu traseiro da moto dele (...) A minha preocupação maior era a arma que é da corporação, é do departamento (...) aí ele (primo do Fernandinho) ligou duas ou três vezes para ele (...) ele disse que não ia se entregar de jeito nenhum, mas se prontificou a devolver. E assim o fez. A gente deu um prazo para ele se mobilizar, 15 minutos ou 10 minutos e nesse tempo ele ligou e informou que tinha deixado as minhas coisas num pátio de uma escola (...) tava a mochila, a jaqueta, o distintivo, a arma e o cartão de acesso. Em que pese a defesa pretender desqualificar o reconhecimento feito pela vítima, sob a alegação de que através da viseira do capacete só seria possível ver parte do rosto do autor do delito, ressalto que a vítima é policial federal e, como tal, possui conhecimento técnico e preparo suficientes a fim de detectar elementos úteis para um eventual reconhecimento do autor do delito que está sofrendo. Nesse sentido, afirmou a vítima (v.depoimento registrado em CD, tempo 0001a 2307): Estava toda a viseira levantada, ele praticamente colou o capacete no meu. E eu também, a hora que ele estava exaltado, que ele fazia com que eu tentasse tirar alguma coisa, mas eu não conseguia tirar a jaqueta, se eu não soltasse minha mochila, foi a hora que eu me aproximei e falei, calma, pô, calma e comecei a olhar.Corroborando o relato da vítima, o policial federal José Carlos Horowicz, que auxiliou nas diligências para a localização dos assaltantes, disse que a pessoa que se ofereceu para ajudá-los na localização dos criminosos asseverou, após confirmar alguns dados da ocorrência, que JACKSON e Fernandinho eram os autores do delito. Desse depoimento, extraio ainda que quando encontraram JACKSON no posto de combustível e o abordaram, o colega reconheceu na hora, até porque o colega tinha me dito que ele levantou a viseira, olhou para o rosto dele, viu o olho, viu boca, viu um pouco do início do cabelo - referindo-se à vítima, Carlos Eduardo Ortiz (v.depoimento registrado em CD, tempo 0001a 1229).Por fim, Eduardo Baltor Ribeiro, da guarda civil metropolitana de Barueri/SP, disse em Juízo que, no dia dos fatos, recebeu via rádio a informação de que colegas seus da corporação haviam presenciado uma situação atípica na Castelo Branco: dois caras numa moto desembarcados, outro cara encostado num canto e passando a mochila. Na seqüência, um indivíduo subiu na moto azul e outro na hornet e deixaram o terceiro lá. Provavelmente havia sido um roubo (v.depoimento registrado em CD, tempo 0001a 714). JACKSON se limitou a afirmar que estava preso porque teria emprestado a moto de sua irmã para Fernandinho. De seu interrogatório, extraio:Eu emprestei para ele, para o Fernandinho em uma sexta-feira. Na segunda eu fui abordado em um posto de gasolina, só aí que eu fiquei sabendo do crime. Eu tive ciência na hora. Ele não falou do assalto quando devolveu a moto para a minha irmã. Eu estou pagando por uma coisa que eu não fiz.Depreende-se, assim, que além de inverossímil, a versão dada pelo réu restou isolada nos autos, existindo elementos suficientes a embasar um decreto condenatório em seu desfavor.Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso na figura delitiva prevista no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, em razão da audácia e do destemor demonstrados pelo réu e seu comparsa, ao subjugar um policial federal, dele subtraindo, além de sua arma, pertences relacionados à função de policial, tais como distintivo e crachá. Na segunda fase da dosimetria, embora seja o réu reincidente, pois cometeu o crime de que cuida esta ação penal depois de ter sido condenado por tentativa de roubo (fls. 100), era ele menor na data dos fatos (fls. 18), condição que deve preponderar em face da reincidência. Em razão disso, reduzo a pena em 6 (seis) meses, ficando nessa fase em 4 (quatro) anos.Incidem as causas de aumento previstas no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de mais de duas pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), considerando que tal delito é de alta gravidade, cujas circunstâncias e consequências - como o medo que causa nas vítimas e o extremo perigo a que são submetidas - impõem a necessidade de que haja maior reprimenda para a reprovação e prevenção do crime, ficando a pena, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa

em 13 (treze) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. Com base nos arts. 33, 2º, a e b, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum da pena fixada, bem como pelo crime ter sido cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JACKSON PEREIRA GONÇALO, já qualificado, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, pois, além da gravidade do crime, o réu, apesar de pouca idade (21 anos), já possui condenação definitiva pela prática do delito de roubo tentado, o que demonstra dedicação à prática de crimes dessa natureza e acena para a possibilidade de que volte a delinquir, caso lhe seja concedida a liberdade. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa do réu JACKSON PEREIRA GONÇALO apresentar eventual recurso em face das sentenças proferidas a fls. 196/202 e 212.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1289**

### **CARTA PRECATORIA**

**0046341-94.2010.403.6182** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X NAGALP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NAUN RUBEM GALPERIN (PR038384 - THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA) X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN X EDSON BOTTI (PR048993 - ANDERSON BRANDAO DA SILVA E PR015550 - ELIANE SAPORSKI E PR015450 - ARARINAN KOSOP) X SANDRA MARCIA DAS GRACAS (PR040623 - TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES E PR038248 - THAISA JANSEN PEREIRA E PR050556 - EDUARDO JANSEN PEREIRA) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 300, cancelo a audiência para a oitiva da testemunha FRANK MEIRA JUVIANO, marcada para o dia 12.04.2011. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022711-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022711-7)** - NABIA GEBAIL SARDINHA (BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, e. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão da 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fls. 153/154), e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021793-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021793-1)** - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA

GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL

... Em face do exposto, na forma do art. 105, I, d da Constituição Federal, suscita-se conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 11ª Câmara de Direito Público para o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão da MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 117/122), dos acórdãos de fls. 163/167 e 234/240, certidão de trânsito em julgado de fls.249 e da presente decisão. Intimem-se. Oficie-se.

**0023196-11.2008.403.6301** - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023359-88.2008.403.6301** - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0066311-82.2008.403.6301** - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0068426-76.2008.403.6301** - JOSE KELVES DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027873-50.2009.403.6301** - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031329-08.2009.403.6301** - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005220-83.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 31, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 27, especialmente no que se refere à cópia da sentença proferida no processo nº 2004.61.84.142284-4.

**0008455-58.2010.403.6183** - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 103 e 108/113. Int.

**0008821-97.2010.403.6183** - DAUT SCAPIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

...Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. P.R.I.

**0009899-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. P.R.I.

**0010739-39.2010.403.6183 - JACINTO MENDES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. P.R.I.

**0014999-62.2010.403.6183 - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou cumpra devidamente o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0000778-11.2010.403.6301 - CRISTIANE SANTOS LOPES - MENOR IMPUBERE X LUCIENE SANTOS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000936-95.2011.403.6183 - PAULO AFONSO TEIXEIRA LEITE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da informação de fls. 16, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000937-80.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO BOLZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da declaração de fls. 26, junte a parte autora, para efeitos de verificação de prevenção, cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s), informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001161-18.2011.403.6183** - MANUEL DE ANDRADE RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do teor da declaração de fls. 09, junte a parte autora, para efeitos de verificação de prevenção, cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s), informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001302-37.2011.403.6183** - JOSE RUFO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua então limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001376-91.2011.403.6183** - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001390-75.2011.403.6183** - ORLANDO FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua então limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001399-37.2011.403.6183** - JASIEL BEZERRA DE LACERDA(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001401-07.2011.403.6183** - CARLOS GONCALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001418-43.2011.403.6183** - JOANA CAMARA DE MELO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

**0001425-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001428-87.2011.403.6183** - ADRIAO ANDRADE GOES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001440-04.2011.403.6183** - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001448-78.2011.403.6183** - LUIZ DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ALOYSIO ALVES DA SILVA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X MANUEL CLARO CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001449-63.2011.403.6183** - APARECIDO DO NASCIMENTO X CONRADO ALVES SANTOS X ESPEDITO ALVES DE ATAÍDES X JAIME VESPUCIO DOMINGUES X GIOVANNI BATTISTA SAETTONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001453-03.2011.403.6183** - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001454-85.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001467-84.2011.403.6183** - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001472-09.2011.403.6183** - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001476-46.2011.403.6183** - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0001484-23.2011.403.6183** - IVO JOSE SCAGLIA X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DE MATOS X OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001596-89.2011.403.6183** - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001597-74.2011.403.6183** - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001598-59.2011.403.6183** - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.



**0001602-96.2011.403.6183** - OTILIA ANHAIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001626-27.2011.403.6183** - JOSE COSTA DOS ANJOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da declaração de fls. 15, junte a parte autora, para efeitos de verificação de prevenção, cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s), informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001642-78.2011.403.6183** - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001646-18.2011.403.6183** - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001654-92.2011.403.6183** - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001657-47.2011.403.6183** - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001666-09.2011.403.6183** - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001667-91.2011.403.6183** - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0001679-08.2011.403.6183** - OTAMIR ROSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

!. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0001691-22.2011.403.6183** - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001695-59.2011.403.6183** - WALDECIR DE OLIVEIRA(SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001705-06.2011.403.6183** - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001722-42.2011.403.6183** - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001732-86.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001737-11.2011.403.6183** - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001738-93.2011.403.6183** - ISIDORA APARECIDA DA COSTA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001792-59.2011.403.6183** - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001801-21.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001815-05.2011.403.6183** - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001823-79.2011.403.6183** - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001833-26.2011.403.6183** - TERESINHA RIBEIRO SANDOVAL(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001838-48.2011.403.6183** - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001841-03.2011.403.6183** - LUIZ DE MELLO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**Expediente Nº 6549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7)** - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Fls. 710 a 711 e 719: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 721 a 726: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2)** - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 254 a 285. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7)** - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. 1. Os embargos à execução nº 2003.61.83.015758-1 foram opostos pelo INSS por força de sua citação para a implementação da obrigação de fazer. Assim, trata-se de cálculos relativos à composição da RMI dos autores e não de cálculos de valores atrasados, sendo certo que estes já foram objeto de execução específica e devidamente liquidados, conforme alvará expedido às fls. 245. Ademais, os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 297 a 306, referentes ao crédito de Valdemar Dias Ferreira, não foram acolhidos pela decisão proferida nos embargos à execução, conforme as cópias de fls. 276 a 278, pelo que resta indeferido o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quanto a este coautor. 2. Retornem os embargos à execução nº 2003.61.83.015758-1 ao arquivo. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5)** - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 271 a 273. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8)** - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001942-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001942-8)** - JERONIMO RIZETTE X ANTONIO CARLOS CAMARGO X CARLOS HENRIQUE GOMES X CLAUDIO FABRIS X JOSE CORSINI X LUIZ AGUILAR X MARIO BENEDITO DE SOUZA X NELSON RODRIGUES PIRES X RAUL ANTONIO PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 777 a 783: tendo em vista que o crédito do coautor Nelson Pires teve seu pagamento requisitado diretamente ao INSS, conforme determinação de fls. 762, torno sem efeito o despacho de fls. 784 e indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório. 2. Tendo em vista a resposta de fls. 774, intime-se novamente a AADJ, para pagamento do PAB, conforme determinações de fls. 762, devendo o PDF ser instruído com as peças de fls. 750 a 761. Int.

**0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0)** - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005485-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005485-5)** - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 263 a 270. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001742-42.1999.403.0399 (1999.03.99.001742-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 149 a 161. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes do presente feito para o principal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)** - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012267-11.2010.403.6183** - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 152.022.209-0 (24 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição até 25/11/2009), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001774-38.2011.403.6183** - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

**0001903-43.2011.403.6183** - LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE. 5. Após a vinda aos autos da contestação e da cópia do procedimento administrativo do autor, tornem os

autos conclusos para apreciação da tutela.

**0001911-20.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0001913-87.2011.403.6183** - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0001916-42.2011.403.6183** - FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0001924-19.2011.403.6183** - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001925-04.2011.403.6183** - ARCANJA NEVES DA CRUZ DANTAS X DENIS NEVES DANTAS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002003-95.2011.403.6183** - MASATOSI ABE(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002006-50.2011.403.6183** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0002039-40.2011.403.6183** - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002162-38.2011.403.6183** - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**Expediente N° 6552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027310-27.2007.403.6301** - RAIMUNDO CAMILO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento n° 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002503-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002503-0)** - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 60, bem como a informação de fls. 56vº, intime-se a parte autora por edital acerca do despacho de fls. 60. Int.

**0016251-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016251-7) - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos recolhimentos efetuados como empresário no período de 1980 a 1985, de forma a comprová-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016478-61.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035065-34.2009.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0001902-58.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO MORGADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001949-32.2011.403.6183** - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001954-54.2011.403.6183** - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0001955-39.2011.403.6183** - JOSE GARRIDO XAVIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001959-76.2011.403.6183** - MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0001964-98.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001965-83.2011.403.6183** - UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001969-23.2011.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001970-08.2011.403.6183** - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001972-75.2011.403.6183** - GETULIO ROSA DA GUIA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001988-29.2011.403.6183** - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0002015-12.2011.403.6183** - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua então limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002022-04.2011.403.6183** - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002052-39.2011.403.6183 - IRINEU PIERANGELI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002066-23.2011.403.6183 - VALDEIR ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

**0002071-45.2011.403.6183 - AGAPIO DIAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002092-21.2011.403.6183 - OSVALDO LUIZ TOMAZELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002096-58.2011.403.6183 - CARLOS DE PAULA BRANDAO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002097-43.2011.403.6183 - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002103-50.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **0002115-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **0002147-69.2011.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **0002153-76.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GIANDONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize o substabelecimento de fls. 11, subscrevendo-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **0002154-61.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua então limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **0002175-37.2011.403.6183 - ASSUNTA CANALI DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se também para que emende a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0002448-71.2011.403.6100 - JOAO SAAD CHAHINE(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **0001958-91.2011.403.6183 - LOIDE ALVES PETELINCA(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **0002081-89.2011.403.6183 - VASTI SILVEIRA DE AQUINO SIQUEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4954**

#### **MONITORIA**

**0002031-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002031-0) - MARIA MARTHA JUNGHANS VERZELLESI(SP063609 -**

SOLANGE VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Retire a procuradora da parte autora os documentos desentranhados, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e archive-se os documentos desentranhados em pasta própria desta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte autora em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005306-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005306-4)** - ORMINDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao réu para contrarrazões, tendo em vista que o autor já apresentou. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006295-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006295-8)** - SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 275-283: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

**0003822-14.2004.403.6183 (2004.61.83.003822-5)** - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004816-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004816-4)** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Trata-se de demanda na qual o autor CÍCERO PEREIRA DE SOUZA pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e o enquadramento e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. 2. Foi noticiado o falecimento do autor às fls. 66-72 e requerida a habilitação de MARIA CIRENE DA ROCHA como sua sucessora processual. 3. A habilitação foi indeferida, considerando que MARIA CIRENE DA ROCHA estava separada judicialmente do falecido quando do óbito. Interposto agravo de instrumento, o TRF da 3ª Região negou-lhe provimento. 4. Assim, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito em 08.03.2010, publicada em 19.05.2010. 5. Requer o procurador da parte autora, por meio da petição protocolizada em 18.03.2010, a prorrogação de prazo por 30 dias para juntar aos autos procuração e documentos para requerer a habilitação dos sucessores, informando que o falecido tinha 2 filhos, sendo que um reside na Itália e, apresentou apelação às fls. 117-121, requerendo a nulidade da sentença e concedido aos descendentes do autor o direito de requerer habilitação. 6. Ora, verifica-se que o autor faleceu em 24.06.2007, a decisão indeferindo o pedido de habilitação de MARIA CIRENE DA ROCHA publicada em 20/01/2010 e a sentença proferida em 08/03/2010. Assim, a parte autora teve tempo hábil para habilitação dos outros sucessores que não a ex-esposa do falecido, cuja habilitação, observe-se, o advogado insistia. 7. Repita-se que o patrono da parte autora não trouxe aos autos nenhum documento dos eventuais sucessores do falecido, inclusive no recurso de apelação. 8. Considerando o exposto, bem como que o processo está sem parte autora desde 24.06.2007 (data do óbito), indefiro o pedido de prorrogação de prazo e deixo de receber a apelação de fls. 117-121. 9. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ABANDONO DO PROCESSO POR MAIS DE 30 DIAS PELO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Somente quando da tentativa de intimação do autor para a realização da perícia médica, por meio de certidão do oficial de justiça, de 06-03-2006, é que veio aos autos a notícia de que o mesmo havia falecido em 23-10-2004. II - A partir de então, o MM. Juiz requereu a manifestação da patrona do requerente falecido para esclarecer o ocorrido, tendo deferido prazo para a juntada da certidão de óbito e para habilitação dos herdeiros, sendo que a patrona deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que foi determinada a sua intimação, então, pelo Diário Oficial, para que no prazo de 48 horas desse andamento aos autos juntando os referidos documentos sob pena de extinção do feito. III - Apresentou, primeiramente, a certidão de óbito, em 18-08-2006, tendo sido deferido novo prazo para que fosse feita a habilitação dos herdeiros, sendo que somente em 01-06-2007, a advogada cumpriu a determinação. IV - Dessa forma, agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC, uma vez que a patrona do requerente, intimada por diversas vezes deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, ou seja, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem cumprir, no prazo determinado, os atos ou diligências determinados. V - Não é por demais afirmar que, sob outro aspecto, que tendo sido a ação ajuizada em 06-

10-2004 e o autor falecido em 23-10-2004, ou seja, antes da citação do INSS, ocorrida em 16-11-2004, observa-se que uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir deixou de existir, o que daria ensejo, da mesma forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, ante o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC 1156972; Relator: Sérgio Nascimento; 10ª Turma; DJU 31.10.2007, p. 821)10. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8)** - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006934-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006934-9)** - MATEUS CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X JOAO VICTOR CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X FELIPE CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO)(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002588-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002588-0)** - MANOEL SIMAO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 140-145: nada a apreciar, considerando o determinado á fl. 136.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4)** - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004729-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004729-2)** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004217-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004217-1)** - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 112: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

**0005200-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005200-0)** - RONALDO ROSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl. 37: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9)** - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Desentranhe-se as contrarrazões do autor de fls.185-192 (protocolo nº. 2010.830065046-1 de 03/12/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. 2. No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 183, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.Região.Int.

**0000597-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000597-0)** - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl. 71: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003813-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003813-5)** - COSME SANTOS DE LIMA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl. 78: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007857-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002218-4)) JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008062-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008062-0)** - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desaquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004110-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004110-2)** - RUBEM PEREIRA LIMA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004230-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004230-1)** - MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl. 89: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009615-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009615-6)** - ERONILDES TEIXEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, a apelação de fls. 107-140, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Lopes Nascimento Nemeth, sob pena desentranhamento.Int.

**0015242-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015242-1)** - ONOFRE JOSE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista o falecimento do autor.2. Suspensa o andamento do feito nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos eventuais sucessores do autor.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

**0004275-96.2010.403.6183** - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, a apelação de fls. 33-64, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Lopes Nascimento Nemeth, sob pena desentranhamento.Int.

**0005946-57.2010.403.6183** - LUIZ CEZAR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.69-70: considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, bem como a apresentação de recurso de apelação da parte autora, sua manifestação posterior desistindo da ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como desistência do recurso (artigo 501, do Código de Processo Civil), determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS e, após, certifique o trânsito em julgado, uma vez que a autarquia previdenciária não tem interesse recursal, já que não foi sucumbente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005966-48.2010.403.6183** - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, a apelação de fls. 33-64, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Isaura Medeiros Carvalho, sob pena desentranhamento.Int.

**0007266-45.2010.403.6183** - HELIO DIAS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 104-114, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

**0009447-19.2010.403.6183** - ANTONIO EDSON BISARRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de cinco dias, as custas do preparo, sob pena de deserção. Int.

**0009844-78.2010.403.6183** - CYRO DEL CISTIA X DORACY CASEMIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.50-59(protocolo nº. 2010.830064958-1 de 02/12/2010), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009848-18.2010.403.6183** - ADAIRA DA SILVA ROSSI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.41-50(protocolo nº. 2010.830064953-1 de 02/12/2010), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009855-10.2010.403.6183** - CARMEM PEZOLD DE CAMARGO NEVES X CLARA ROSSINI CAMPOS X MARIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA SILVA X NORMA APARECIDA STIGHIANI ZANINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.84-93(protocolo nº. 2010.830064964-1 de 02/12/2010), em face da sua intempestividade (art.508 do do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009859-47.2010.403.6183** - ILSO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA FILHO X LAERCIO NOBREGA X LAZARO FELIX DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE ARAUJO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.81-90(protocolo nº. 2010.830064967-1 de 02/12/2010), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009863-84.2010.403.6183** - JOAO BAPTISTA PICCIRILLO X JOAO MOREIRA X JOSIAS LUCIO MARINHO X JOSE BENEDITO CALABRIA TANCREDI X MANOEL MOLINA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA BILLOT X PAULO ROBERTO DE VICTOR X WALTER NERY X WILSON GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.107-116 (protocolo nº.2010.830064965-1 de 02/12/2010), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009869-91.2010.403.6183** - ANTONIO VOLPATO X BERGE MEGHERDJIAN X ARTHUR SERAIDARIAN X FERNANDO DA SILVA CHAGAS X IBANEZ ANTONIO ROCCATO X JOSE EVERALDO DA SILVA X JOSE MARTINS X JOSE MARIA BRITO SOARES X RACHID AIDAR X RICARDO MUNHOZ X RUTH GUTIERREZ RATTO X SYLVERIO SANCHES X SIDNEY SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.131-140(protocolo nº. 2010.830064952-1 de 02/12/2010), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012845-71.2010.403.6183** - MAURO SCAFURO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.74-98 (protocolo nº. 2011.830000862-1 de 12/01/2011), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7)** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA DA MATA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS

SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIO DIONIZIO DA SILVA, MARCIA DIONIZIO DA SILVA DA MATA, MARGARETE DA SILVA, MARIA RAIMUNDA DA SILVA, APARECIDA TEREZINHA DA SILVA e MARCELO SANTANA DA SILVA, como sucessores processuais de Antonio Dionizio da Silva, fls. 683/722.Ao SEDI, para as devidas anotações.Aos autores FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES, EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA e ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES, consta pagamento às fls. 672, 673 e 727.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja o valor requisitado ao autor Antonio Dionizio da Silva, através do ofício precatório nº 20090003221, fl. 680, transformado à ordem do Juízo, tendo em vista seu falecimento.Fls. 731/732 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora (saldo remanescente).Int.

**0003740-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003740-6) - EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**



Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GEZILDA NUNES RODRIGUES, como sucessora processual de Antonio Rodrigues, fls. 1574/1581. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1111/1117. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1)** - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALIXTO DE MELO X BENEDICTA RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor CALIXTO DE MELO, bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos autores: BENEDITA RODRIGUES DORSNER, DANIEL SALVADOR, DULCE DE PAULA SANTOS e DURVAL DE BRITO. Int.

#### **Expediente Nº 5037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760917-88.1986.403.6183 (00.0760917-5)** - JOSE BENEDICTO DE MELLO X MARGARIDA DE TOLEDO MELLO (SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO E SP159305 - GLAUCIA REGINA LEVENDOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, publique-se o despacho de fl. 303: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARGARIDA DE TOLEDO MELLO, com o sucessora processual de Jose Benedito mello, fls. 289/302. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 18385,79 (dezoito mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos, depositado em nome de JOSE BENEDICTO DE MELLO, na conta nº 1181.005.505189118, conforme se verifica, à fl. 283. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Jose Benedito de Mello, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARGARIDA DE TOLEDO MELLO, sucessora processual do mesmo. Int.. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo constar MARGARIDA DE TOLEDO MELLO no lugar de Jose Benedito de Mello. Após, em vista do Ofício nº 04874/2010-UFEP-P, expeça-se o alvará. Int.

**0761305-88.1986.403.6183 (00.0761305-9)** - CONSTANCA LOURDES ZIGOVICS X PAULO SERGIO ZIGOVICS X CARLOS EDUARDO ZIGOVICS X CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS, como sucessora processual de Carlos Eduardo Zigovics, fls. 284, 289/293. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, nos termos do despacho de fl. 226, à autora acima habilitada (R\$283,41), bem como do que resta a título de honorários

advocatícios sucumbenciais (R\$56,69).Int.

**0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1)** - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA BRESSAN (irmã), como sucessora processual de Zelinda Bressan.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada, nos termos do despacho de fl. 326.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Fls. 393/397 - Ciência à parte dos pagamentos.Int.

**0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5)** - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 878/889 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS.Traga o INSS, no prazo acima, cópia do processo concessório, no qual conste os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor do teto, se houver, conforme requerido pela Contadoria Judicial.Int.

**0003859-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003859-2)** - IGOR REBRIN X SEBASTIAO AMERICO X MARIA IGNACIA CORREIA NUNES X OLAVO NUNES QUARESMA X EDMILSON JOSE NOGUEIRA X GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA IGNACIA CORREIA NUNES, como sucessora processual de Sebastiao Americo, fls. 277/288.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se, conforme determinado no despacho de fl. 265.Int.

**0006812-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006812-2)** - ANTONIO ZACCARO X CANDIA DE TOMMASO ZACCARO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3)** - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAK X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 5038**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760119-30.1986.403.6183 (00.0760119-0)** - JOAO SALVADOR COZZE X MARIA CAPUTTI IACOBUCCI X LAURA APPARECIDA RAVANHANI X RAILDA FERREIRA DE SENA X ROSA ALVES FERREIRA DE

OLIVEIRA X ELVIRA BERTOLLI RIOS X IOLANDA HELENA MARTINS X JAYME LINO DE SOUZA X LAZARA ATILIA ROSSINI X LUIZ CARLOS ROSSINI X JOAO ROSSINI FILHO X RENATO ROSSINI X JAYME LOURENCO X JORGE CRANECK X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA X FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO X JOSE TEIXEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MUNHOZ X JOSE JAIRO FONSECA X DOLORES MARQUES MARTINS X JOAQUIM FERNANDES FERREIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X KIKUJI SAWASAKI X LIMERCY TREVISAN X LUIZ MARAGON X LUIZ COLISSE X NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO X LEANDRO VALLE X LUIZ BERARDINE X ALCIDES BEZERRA X ANTONIO MOREIRA JORGE X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X ALFREDO NUNES X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO FERREIRA LOPES X ALDA BARBERI PAES DE LIMA X ARTEMIRO BRANCALHAO X AGOSTINHO LOURENCO X ANTONIO BENEDITO X ALDIGHIERI RIVATO X ANTONIO FAIS X ANTONIO ERNESTO TURONI X ANTONIO DAVID X MARIA DA GLORIA RANGEL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE RIGOLON X ARMANDO GIANTIM X ANTONIO PLATERO X LURDES FORTUNATO PLATERO X ANGELO MIRANDA X ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO X JOSEPHINA ARJONA FIORETTI X ALDO BENTO RAMOS X ADELINO CALANCA X AVIAN GIUSEPPE X ATTILIO BORGA X ALIPIO JESUS MARQUES X ANTONIO TORRES GALINDO X ANESIO BENTO SOUZA X AGOSTINHO BERNAL MANSO X AURAZIL ANDRADE X HORTENCIA MENDES MACHADO X ARMANDI ZATTI X ALBERTO JOAO INFANTINI X ANTONIO BRUGNARO X ANTENOR TESSER X ALBERTO GIANUCCI X WILMA DE MELLO GARRIDO X ALFREDO LUCIO MOSCA X BENEDITA GABRIEL X BRAUSIO MALENTACHI X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI X BERNARDINO CRINHA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BELMIRO AMBROSIO X BENEDITO DE SOUZA X CRISTOVAO PADILHA GOMES X COSMO LUIZ SILVESTRE X CLEODOMIRO BENTO LEITE X CIRILO LOPES VITORINO X CLAUDIO FERLIN X CYRIO DE FARIA X EUNICE DA SILVA LOPES X DERMEVAL PEREIRA X EUCLIDES CORREIA DE SANTANA X ESTEVAM JOSE SPIASSI X FRANCISCO GRANADOS CASTRO X FELICE DE CONTI X FREDERICO HUBER X FILOMENA MARTUCI X FRANCISCO FERNANDES GUEDES X GERALDO ALVES SIQUEIRA X HERMINIO RAFAINÉ X HELIO NONATO X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS X HUBERT PANTEN X IRACI DE ALMEIDA ALVES X IGNACIO DE FARIA X MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO X ELPIDIO NONATTO X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X EUGENIJUS RUNGA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X MIRIAM MARIA PEREIRA X ERNESTO BELARMINO DE SOUZA X EDGARD JOSE BECKHOFF X EUCLIDES PEREIRA PINTO X ELCIO POIANI X EUCLIDES GOMEIRO X EMILIO BUCCINI X ERMELINDO VASCON X MARIA JOSEPHA FERRARESI X ERNESTO MANZONI X EUCLIDES DE ARAUJO X EUGENIO FRANCA X EDVALDO MARINHO DE SOUZA X IRACY GONCALVES DE MORAES X ELCO PESSANHA X DINA MONTESANO NEVES X DUARTE ANTUNES X DANIEL BIANCHI X DIOGO GONZALES X ALVARO VAZ X DOLORATA VERA JOAO X DALVO BARIAO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X DANIEL BARBOSA X DECIO FRIGNANI X DIRCEU SILVA X DOMINGOS CASSETTA X DARIO RAVELLI X CARLOS AGUIAR X DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA X ODETE SABINO DOS SANTOS X NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X CLAUDETE GALLEGO APROBATO X CARLOS COSTA X CAMILO MUNICELLI X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X ZENILDA SACHI FAVARON X CONSTANTINO CEANDAROGLO X CLAUDIO GONCALVES LEAL X CELESTINO AUGUSTO X CONCEICAO DIAS HERRERA X CELSO OBLE BALESTRA X CELSO ROSA X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEDICTO VENDITTI X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO COSTA X BENEDITO BRAZ X BOAVENTURA LOURENCO SANTANA X BENEDITO DE MELO X BERTOLDO DA SILVA X BRIGIDA JODAS BRITTO X GERALDO NAZARESCO X GERALDO DORATIOTTO X GERALDO ANTONIO QUAGLIA X NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS X GINO BARDELLI X ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI X GUSTAVO GINTERIENE X GUSTAVO DUTRA X ISOLINA DE SOUZA CUSATO X BENEDITO SPINELI X BENEDITO PINTO DE LIMA X CLOVIS RIBEIRO DO VALLE X ILKA CAMARGO DE PAULA X HUGO TEIXEIRA X NEWTON JORGE STRADA X ELIANA APARECIDA STRADA GAIATO X HELIO DAVANCI X HORACIO GIL AGUIAR X HELMUT ZEPTER X HARALAMPIE BOICENCO X HUGO OSVALDO BEVILACQUA X HERMINIO INFANTE X HELCIO MADALOSO MARQUESINI X FRANCISCO MOSCHELLA X NORMA CARDOSO NEVES X CLAUDIO BAETA X FRANCISCO COELHO X FORTUNATO MASIN X FIORAVANTE GLERIAN X FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO SENA X FRANCISCO REMORINI X FELICIO ROMANO BARBIERI X FRANCISCO EDER X FRANCISCA LOURDES PINTO X FRANCISCO VIEIRA DE ABREU X FORTUNATO ANNUNCIATO X FERNANDO DANGIO X VICTALINO STRAZZI X VALDEREDO AREIAS SOARES X VICENTE MACHADO GOMES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VITOR PAKENAS X WALDEMAR CARVALHEIRO X VITAUTAS VEITONIS X VASCO DA SILVA X VILSON RICCI X JOAO HUBER X ANNA MARIA HUBER BARCELLOS X FREDERICO HUBER X JOSE HELMUT HUBER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LURDES FORTUNATO PLATERO, como sucessora processual de Antonio Platero, fls. 2802/2811, 2814/2832 e 2835/2836. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao autor falecido

ANTONIO PLATERO, consta depósito, às fls. 2268, 2480/2485, bem como pagamento através do alvará de levantamento de fl. 2505.Int.

**0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0)** - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LIDYA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECCHETTI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEY X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORCHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, LYGIA MARIASEIXAS, MARIA LUIZA FERREIRA, sobrinhos, como sucessores de Ruy Ferreira dos Santos, fls. 2686/2704; LUIZ CARLOS SIMONETTI e CLAUDIO SIMONETTI (filhos), como sucessores de Salvador Simonetti, fls. 3135/3144 e MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO (filha), como sucessora de Vergínio Duarte, fls. 3165/3174. Considerando ainda que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de WILMA DONCHIO NACCARATO como sucessora de Sovalino Naccarato, fls. 2995/3001; LIDYA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, como sucessora de Romualdo Pereira Baptista, fls. 3004/3012; DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO, como sucessora de Walter Ferro, fls. 3013/3021; ARACY SANCHES PIRES, como sucessora de Walter Pires, fls. 3091/3098; LIDIA FERRARI DE CARVALHO, como sucessora de Wilson de Carvalho, fls. 3145/3151 e RITA DATTOMA NOTARNICOLA, como sucessora de Victorino Notarnicola, fls. 3176/3184. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para que seja retificada a grafia do nome da autora SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA. Após, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 2291/2295, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores aci 1) JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS (suc. de Ruy Ferreira dos Santos); 2) LYGIA MARIA SEIXAS (suc. de Ruy Ferreira dos Santos); 3) MARIA LUIZA FERREIRA (suc. de Ruy ferreira dos Santos); 4) LUIZ CARLOS SIMONETTI (suc. de Salvador Simonetti); 5) CLAUDIO SIMONETTI (suc. de Salvador Simonetti); 6) MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO (suc. de Vergínio Duarte); 7) LIDYA PEREIRA GUERRA BAPTISTA (suc. Romualdo P. Baptista); 8) DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO (suc. Wlateral Ferro); 9) ARACY SANCHES PIRES (suc. de Walter Pires); 10) LIDIA FERRARI DE CARVALHO (suc. de Wilson de Carvalho); 11) RITA DATTOMA NOTARNICOLA (suc. de Victorino Notarnicola); 12) SILVIO BUZZETI; 13) VILMA DEL PAPA; 14) THEREZINHA DE JESUS CAPELETTI; 15) SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA. Deixo de expedir ofício requisitório à autora Wilma Donchio Naccarato (suc. de SOVALINO NACARATTO), em vista do termo de prevenção de fls. 2193/2198. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 2797/2852, 2928/2955, 3025/3051, 3101/3115 - Oportunamente analisarei referidas petições (prevenções), relacionadas aos autores: DELMIRA FACHINI MOTA (suc. de Victorio L. Mota), ROBERTO DE SOUZA CASTRO, WILLI LINDMANN, VICTORIO SCOTTON e ROMAO GARCIA MALDONADO. Int.

**0005328-50.1989.403.6183 (89.0005328-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 135/136: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DOS SANTOS SILVA como sucessora processual de Manoel Messias dos Santos, fls. 126/134. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal I, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, em vista da concordância das partes (fl. 173/174), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 166/171), expeçam-se ofícios precatórios complementares à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int. CHAMO O FEITO À ORDEM. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fl. 137, comprovando documentalmente (petição inicial, decisões com respectivos trânsitos em julgado), a inexistência de repetição de ações. Int.

**0012245-51.1990.403.6183 (90.0012245-7) - ALVARO SCARAMELO X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITO NUNES BERNARDO X BRAULIO EDEVARD ZAMBONATO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X**

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, aos autores: ALVARO SCARAMELO, ARRARAZANAL ALVES FERREIRA, BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO e CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA, dos cálculos de fl. 265, decididos nos embargos à execução de fls. 269/271. Quanto à autora APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da supramencionada sentença. Int.

**0045961-98.1992.403.6183 (92.0045961-7) - ARNALDO BRIGO X ALZIRA BOTTER BRIGO X ANTONIO DUARTE X MARIA NAZARE DOS SANTOS DUARTE X ANTONIO FERREIRA PINTO X ARNALDO DE CAMPOS TORRES X ANTONIO RAINERI X ALVARO FREIRE CURY X ANDRE SOLE X ANACLETO LEVINO SOARES X ALBERTO ESTEVO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALZIRA BOTTER BRIGO, como sucessora de Arnaldo Brigo, fls. 297/304; MARIA NAZARE DOS SANTOS DUARTE, como sucessora de Antonio Duarte, fls. 314/322. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 305/313 - Oportunamente, analisarei referida petição (regularidade de CPFs), bem como as petições de fls. 233/296 e 323/332 (prevenções). Int.

**Expediente Nº 5040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2) - BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI R ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviário aposentado da extinta FEPASA. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela

RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaque, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem, juntamente com os agravos de instrumento (petição) nºs 2008.61.00.028367-8, 2008.61.00.028370-8 e 2008.61.00.028371-0 e embargos à execução nº 2010.61.00.000512-0. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001766-61.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0001767-46.2011.403.6183** - GERALDO POETA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0001770-98.2011.403.6183** - MALVINA MENEGUELO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0001847-10.2011.403.6183** - NEUSA APARECIDA DE MELO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A



PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0001856-69.2011.403.6183** - JAIME ARAKAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 6114**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009312-61.1997.403.6183 (97.0009312-3)** - ALMERINDA DA GRACA SANTOS X IRACEMA MARIA DA SILVA X IZAURA IGLESIAS DE FREITAS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X NILO DAVID X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X ABEL DE MORAES X AMADEU FERNANDES X ANTONIO JOSE PIRES CORNELIO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à incorporação a seus benefícios dos valores pagos aos servidores em atividade a título de ticket-refeição referentes ao período de agosto/1990 à agosto/1996, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Isenção de custas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008241-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008241-7)** - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA NILZA LIMA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0008576-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008576-5)** - ELIONALDO RIOS AFONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeta ao cômputo do período entre 01.01.1970 à 31.12.1975 como se em atividade rural, bem como de retificação da data da DER para 02.07.1998 - NB 42/101.607.191-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003288-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003288-1)** - PAULO AUGUSTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação aos períodos de atividades urbanas, listados no item 3 de fl. 12/13 dos autos com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos entre 14.02.1979 à 07.11.1979 (SADE VIGESA S/A); 14.12.1979 à 15.01.1980 (TENENGE TÉCNICA NAC. DE ENGENHARIA LTDA.); 18.08.1982 à 19.08.1983 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A); 21.01.1984 à 05.01.1987 (MAG - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.); 26.01.1987 à 27.04.1988 (PRENSAS SCHULER S/A), e de 11.07.1990 à 11.12.1998 (ELEVADORES OTIS LTDA.), como se em atividades especiais, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/116.100.753-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3)** - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MADALENA CONSUELO PEDROSO, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005367-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005367-7)** - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA)(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0007298-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007298-2)** - ANGELO FRANCISCO PEREZ(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/127.459.971-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007359-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007359-0)** - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007579-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007579-3)** - VALDELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VALDELINO ANTONIO DE ARAUJO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0008802-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008802-7)** - EDILTON BARBOSA DA SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/529.007.163-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0)** - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.10.1980 à 15.06.1984 (AMELCO S/A), e de 20.06.1986 à 08.08.2008 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO), como se em atividades especiais, referentes ao NB 46/141.038.444-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011770-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011770-2)** - KURT WALTER OBERTOPP(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor KURT WALTER OBERTOPP de revisão do benefício NB 46/082.400.678-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FLORISVALDA DE JESUS OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0004639-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004639-6)** - AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007309-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007309-0)** - IDEGALDO DA SILVA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora IDEGALDO DA SILVA RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0007535-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007535-9)** - ANASTACIA MARIA KROHLING(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANASTACIA MARIA KROHLING, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0008886-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008886-0)** - IRINEU AGUSTINHO BUENO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 11.04.1977 15.10.1979 (FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA.) e de 19.02.1992 à 28.04.1995 (TAIPASTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.), como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1980 à 11.02.1984 (TEXTIL LAPO S/A), 04.12.1985 à 10.08.1990 (LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.), e de 01.10.1990 à 19.02.1991 (PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A), como se trabalhados sob condições especiais, referentes ao NB 42/147.275.679-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0)** - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SENID DOS REIS SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0011113-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011113-3)** - JOSE ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ ROSA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0011639-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011639-8)** - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIS CARLOS SOARES MACEDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0)** - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ SERGIO DOS SANTOS FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5)** - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CELSO DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4)** - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANALIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para acumular com o benefício de auxílio suplementar .Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0)** - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Yvete Zaccarella Gomes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7)** - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Antonio Perobelli Filho, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0016105-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016105-7)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0016986-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016986-0)** - LOURIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 02.05.1996 à 25.03.2009, junto à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., como se em atividades especiais, referentes ao NB 46/148.438.992-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0017593-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017593-7) - MARIA SCHEFFER BECATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA SCHEFFER BECATO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido contido no item A de fl. 07, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais do autor WANDERLEY REYER referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.631.678-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0000653-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000653-4) - ANA ROSA VANNUCCI BEEKE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero a parte da sentença onde consta o nome da autora, para que passe a constar: Onde se lê: ANA ROSA VANNUCCI MINNITTI, leia-se: ANA ROSA VANUCCI BEEKE. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000711-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000711-3) - ANTONIO BERGAMASCO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO BERGAMASCO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/140.269.050-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002113-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002113-4) - MANUEL PEREA SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANUEL PEREA SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DIJENAL ALVES DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

## **Expediente Nº 6115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004427-1)** - JOAO ELOI NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De fato, a sentença embargada não se pronunciou sobre os meses de julho e agosto de 1987, pelo que reconheço a omissão alegada nesse ponto.O período em que o autor contribuiu como autônomo referente às competências de 07/1987 e 08/1987 não pode ser reconhecido, pois as contribuições previdenciárias foram recolhidas em atraso, conforme se verifica dos documentos de fls. 276, pelo que não têm validade para fins de carência, restando, portanto, indeferido o pleito em relação a esse período. De outro lado, pretende o autor em sede de embargos declaratórios trazer prova nova a fim de que seja reconhecido o período de maio de 1988. Alega que a autenticação do documento estava no verso e requer seja a sentença modificada para reconhecer esse período comum. Porém, só agora, na fase recursal, é que o autor trouxe comprovação da autenticação bancária.Com o fim da instrução probatória, esgotou-se o prazo para que o autor produzisse prova capaz de convencer este Juízo acerca do direito alegado. Assim, preclusa a oportunidade para produção de provas, indefiro os argumentos relativos à autenticação bancária do comprovante relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária de maio de 1988. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios sanar a omissão apontada. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004761-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004761-2)** - OZANA VAZ DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Conheço dos embargos porque são tempestivos. Assiste razão em parte ao embargante. Não reconheço omissão em relação à homologação do período comum, verifica-se que a sentença embargada claramente se pronunciou sobre esse pedido, conforme fls. 292, segundo parágrafo:Em relação ao pedido de averbação de tempo comum, verifico na contagem administrativa de fls 136 que todos os períodos elencados pela autora em sua inicial já foram reconhecidos pelo INSS, não sendo controvertidos.De outro lado, a questão relativa ao termo final dos juros não foi objeto de pedido na inicial, não podendo, portanto, ser suscitada em sede recursal.Reconheço a alegada omissão em relação à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a sentença se pronunciou apenas na fundamentação, deixando de constar de seu dispositivo. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 290/293. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007908-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007908-0)** - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período atividade urbana comum entre 06.03.1997 à 07.03.2005 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), e o ano de 1971 como se em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 16.08.1978 à 05.03.1997 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.) como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/138.078.663-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 16.08.1978 à 05.03.1997 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.) como se em atividade especial, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/138.078.663-8.Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 254/256 dos autos.P.R.I.

**0001966-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001966-9)** - VALDEMAR CAMILO DE SOUSA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.11.1969 à 31.12.1975 como trabalhado na zona rural, e de 20.10.1976 à 24.02.1977 (VIAÇÃO APUCARANA LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constante das simulações de fls. 42/43 101/109, afetos ao afeto ao NB 42/104.182.621-1 e NB 42/117.192.096-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de

seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0) - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Valdecir Pereira Paschoa - marido e pai das autoras, respectivamente - ocorrido em 05 de maio de 2001, benefício este devido desde a data do óbito para a filha menor, e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. SHIRLEY, afeto ao NB 21/137.223.708-6, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito das autoras, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício das autoras SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA e GIOVANA PEREIRA PASCHOA - DIB/DER - 01.06.2005 (data da DER) e 05.05.2001 (data do óbito), respectivamente - pertinente ao NB 21/137.223.708-6, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Oficie-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0005308-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005308-2) - TUNEMI OKA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/107.048.181-2, e determinar ao réu o recálculo da RMI do benefício do autor com o cômputo do período de atividade concomitante, junto à empresa MAX ACTION ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., observada a prescrição quinquenal e as normas legais atinentes. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o recálculo da RMI do benefício do autor com o cômputo do período de atividade concomitante, junto à empresa MAX ACTION ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006343-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006343-9) - JOSE FRANCISCO MEDINA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FRANCISCO MEDINA para determinar que seja considerado especial os períodos de 03/05/1982 a 03/11/1982 e de 01/07/1983 a 01/05/1984 na empresa BENEDITO PESSOTI, de 01/08/1975 a 30/04/1976 na empresa USIFA USINAGEM TÉCNICA LTDA, 03/11/1997 a 28/05/1998 na empresa NOVA HIDRAU LTDA , em razão da atividade exercida sob o agente agressivo calor e enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53/79, assim como averbado o período comum de 22/06/1971 a 03/10/1974 na função de aprendiz e ajustador de 3ª categoria de oficina mecânica na empresa CIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA BOYES, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta



sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007880-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007880-7) - PAULO AFONSO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu a averbação do período de trabalho de 01 mês e 09 dias, junto ao Ministério do Exército, como em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/139.799.145-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 01 mês e 09 dias, junto ao Ministério do Exército, como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/139.799.145-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 53/55 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001276-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001276-0) - ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Recebo os embargos porque tempestivos. Realmente a sentença de fls. 168/171 apresenta omissão relativa ao termo inicial do prazo para reavaliação no dispositivo da sentença. Assim, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste ao final: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 26.02.2005, data do período de 180 dias para reavaliação do benefício, afeto ao NB 31/505.265.550-5, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Contudo, dita omissão não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 168/171. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0002294-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002294-6) - ANTONIO ENOQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3, de fl. 15 dos autos, exercidos em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 09.09.1977 à 02.02.1978 (BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - FUNDIÇÃO BRASIL S/A), 31.08.1978 à 07.12.1987 (PROBEL S/A), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão em comum e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/144.165.970-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO** parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 09.09.1977 à 02.02.1978 (BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - FUNDIÇÃO BRASIL S/A), 31.08.1978 à 07.12.1987 (PROBEL S/A), como se trabalhados em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 19.02.2007 (DER), afeto ao NB 42/144.165.970-3. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 193/204 dos autos. P.R.I.

**0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HENRIQUE CUERO contra a sentença proferida às fls. 147/152, conforme razões expendidas na petição de fls. 157/158. A parte embargante aponta que a sentença considerou como especial o período em que o autor laborou como lavador de autos de 01.10.1988 a 10.01.1990, no entanto, o termo inicial correto seria 01.02.1998, conforme documento 32. É o breve relato. Decido. Reconheço o equívoco apontado na sentença recorrida, pois, de fato, o período requerido na inicial (fls. 03), é de 01/02/1988 a 10/01/1990. Assim, da análise do documento de fls. 60, verifica-se que o termo inicial é 1º de Fevereiro de 1988, razão pela qual constato a

inexatidão material existente na referida sentença e a retifico nos seguintes termos: Onde consta 01/10/1988, leia-se 01/02/1988. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se eletronicamente a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007455-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007455-7) - EMILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EMILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, para determinar para determinar a averbação do período especial de 04/05/1987 a 31/05/1988 na empresa PILOT e 01/01/1966 a 31/12/1966, trabalhados como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ORLANDO OZORIO DE ARAUJO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum o período de 25/03/1973 a 28/02/1974 na empresa PRINTEC S/A, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) DECLARO que seja considerado especial o período de 11/10/1988 a 22/04/1997 na empresa FRACOSI LTDA, 18/03/1982 a 09/06/1988 na empresa PETERCO S/A, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 124.236.602-1/42 em 03/04/2002, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas, pela sistemática do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, sem que tivesse necessidade de submeter-se às regras transitórias da emenda constitucional n.º 20/98. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. GERCINA GABRIEL DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 138.299.988-4, desde a data da DER em 10/11/2005, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 10/11/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao período entre 01.08.2005 à 13.11.2006, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 18.10.1978 à 16.12.1982 (ITAUTEC PHILCO S/A), 22.08.1988 à 22.02.1989, 01.03.1989 à 03.07.1990 e de 01.08.1990 à 15.06.1994 (NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.), como se desenvolvido sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 19.06.2006 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/139.606.219-7. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008494-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008494-4) - ONOFRE GARBELOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1974 à 31.12.1974 e de 01.01.1979 à 31.12.1989 como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação, e a somatória com os demais, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/147.880.281-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.01.1974 à 31.12.1974 e de 01.01.1979 à 31.12.1989 como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder averbação aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/147.880.281-0. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

**0008864-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008864-0) - PASQUALE FUSCO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 26.07.1982 à 28.04.1995, junto à empresa EMAE - EMEPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 34/36, afeto ao NB 46/147.074.780-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 26.07.1982 à 28.04.1995, junto à empresa EMAE - EMEPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/147.074.780-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 34/36 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013274-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013274-4) - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre

03.08.1987 à 31.05.1990 na empregadora ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - TRAMBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 89/92, afeto ao NB 42/148.258.339-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 03.08.1987 à 31.05.1990 na empregadora ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - TRAMBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.258.339-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 89/92 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 29.08.1968 à 02.03.1969 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), 01.04.1971 à 01.02.1974 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constante da simulação de fls. 43 e 36 (e quadro supra), exercidos até a DER - 05.05.2009 - afetos ao afeto ao NB 42/149.494.910-2, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontrolável o direito do autor, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 29.08.1968 à 02.03.1969 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), 01.04.1971 à 01.02.1974 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.494.910-2, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa afeta ao NB 42/149.494.910-2 (fls. 43 e 36 dos autos) para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra.Tamie Nomoto, e, com isso:1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo protocolo n.º 21001040.3.00718/09-0/41 em 04/08/2009, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c.

art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial restante, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 05.06.1986 à 30.04.1987, laborado na empresa TAPON CORONA METAL LTDA., como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 40/41 dos autos, afeto ao NB 42/150.518.863-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 05.06.1986 à 30.04.1987, laborado na empresa TAPON CORONA METAL LTDA., como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/150.518.863-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 40/41 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006826-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006826-3) - SERGIO DA SILVA PASSOS - INTERDITO (BENEDITA SILVA PASSOS)(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor SERGIO DA SILVA PASSOS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2) - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos lapsos temporais entre: 09.09.1977 à 30.09.1981 (ALLPAC EMBALAGENS LTDA.); 11.11.1981 à 04.04.1989 (CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 20.06.1989 à 31.12.2003 (SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.) como se em atividades especiais - NB 42/139.895.980-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008197-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008197-5) - ROSELI BUENO DA SILVA X MATEUS GRACINDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROSELI BUENO DA SILVA E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0008919-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008919-6) - ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Sem respaldo legal, desta forma, também este pedido do Autor. Entendo, por tais razões, improcedente a sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADOLFO MAX BAER, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0009869-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009869-0) - IRINEU CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora IRINEU CALIMAN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

**0010052-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010052-0) - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 06.03.1997 à 25.04.2005 em atividade urbana comum, e o período de atividade especial entre 01.11.1980 à 31.10.1986 (SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes aos lapsos temporais entre 16.07.1978 à 31.10.1980 e de 01.11.1986 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, junto à SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO, estes, como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/138.430.827-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9) - WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Sem respaldo legal, desta forma, também este pedido do Autor. Entendo, por tais razões, improcedente a sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora WANDERLEY MOFATTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0001410-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001410-3) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 03.07.1991 08.11.1994, junto à empresa INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A, como se em atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.03.1983 à 10.08.1984 (REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS), 08.08.1988 à 02.04.1990 (MACISA METAIS LTDA.), 09.11.1994 à 07.12.1994 (INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A), 12.12.1994 à 18.05.2001 (KRUPP HOESCHI MOLAS LTDA.), e de 13.03.2002 à 13.02.2008 (ALLEVARD MOLAS DO BRASIL LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, referentes ao NB 42/147.689.023-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001724-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001724-4) - IRACI HIGA OKAMOTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/148.268.600-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

**0001825-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001825-0) - JOANA ROSA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOANA ROSA DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

**0002044-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002044-9) - VICENTE CACETE NETO(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VICENTE CACETE NETO referente à revisão do Benefício n.º 42/067.601.958-7 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003963-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003963-0)** - JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0004007-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004007-2)** - ANTONIO ADOLFO LAURINDO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO ADOLFO LAURINDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0007222-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007222-0)** - MARIA RITA CORREA VIEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo dos lapsos temporais entre 11.03.1974 à 30.06.1979 (CENTRO ELETRÔNICO DE APRENDIZAGEM DE LÍNGUAS), e de 13.02.1987 à 12.08.1991 (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/124.858.462-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4)** - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FRANCISCO BAYCSI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial, para que se aplicasse a legislação anterior à EC 20/98 e para que se afastasse a incidência do fator previdenciário ou se aplicasse o mesmo de forma proporcional. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0009665-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009665-0)** - ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0010218-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010218-1)** - ANTONIO MARTINELLI(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes do autor ANTONIO MARTINELLI referente à revisão do Benefício n.º 42/088.224.226-1 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**0011135-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011135-2)** - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NORIO MURAKAMI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte



autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0012027-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012027-4) - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIZ DELFINO PIRES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0013643-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013643-9) - CARMEN MONTES FIUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CARMEN MONTES FIUZA de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0014685-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014685-8) - RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RUBENS GOMES DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0015794-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015794-7) - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/138.480.581-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1) - JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO LEOPOLDO GRUBL de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8) - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ ALVARO MENDES GAGO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0016815-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016815-5)** - VICTOR PAULO TAVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VICTOR PAULO TAVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0016831-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016831-3)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO JOSÉ DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6)** - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora HEITOR ALEXANDRINO GONÇALVES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0016877-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016877-5)** - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZ PRUDÊNCIO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para acumular com o benefício de auxílio suplementar , assim como majoração do benefício de auxílio suplementar para 40%, nos termos da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4)** - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OSWALDO BALERO de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0001015-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001015-0)** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CICERO MANOEL DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial, para que se aplicasse a legislação anterior á EC 20/98 e para que se afastasse a incidência do fator previdenciário ou se aplicasse o mesmo de forma proporcional.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0)** - JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JONIAS BUENOS AYRES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0001347-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001347-2)** - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO JOSE DE SANTANA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2)** - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 10.06.1985 à 09.09.1986 (COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO), de 16.05.1983 à 27.03.1985 e de 06.03.1997 à 16.10.2009 (ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL S/A), como se trabalhados sob condições especiais, e à concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/151.816.035-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002773-25.2010.403.6183** - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MILTON BUENO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0003331-94.2010.403.6183** - SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SEBASTIÃO SAMUEL DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0003635-93.2010.403.6183** - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SECUNDO DE SOUZA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo reconhecimento da insalubridade no período laborado na empresa O ESTADO DE SÃO PAULO. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0006701-81.2010.403.6183** - ANTONIO SERGIO VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SERGIO VIEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006821-27.2010.403.6183** - JOAO JOSE DE MELO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO JOSÉ DE MELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0007190-21.2010.403.6183** - DON JOSE DE AGUIAR VALLIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos contidos nos itens d e g de fls. 18, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido contido no item h de fl. 19, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais do autor DON JOSE DE AGUIAR VALLIM referente à revisão do Benefício NB nº 42/063.551.082-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008261-58.2010.403.6183** - EDEVALDO VIEIRA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora sem a oposição do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 160/164). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005434-74.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027337-8, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2010.6183.001273-0, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2)** - ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 121/126: Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005095-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 100/108, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 298.881,02 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos) atualizados para setembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 100/108 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008293-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008293-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-53.1998.403.6183 (98.0005288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR FURTADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/24 dos autos, atualizada para **JULHO/2009**, no montante de R\$ 27.214,79 (vinte e sete mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/24, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009650-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 21/38 e 46/47, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 9.679,48 (nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizados para junho de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 21/38 e 46/47 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006053-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 91/96 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006781-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/33, apurando o valor devido à Embargada de R\$ 76.394,59 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado para **ABRIL** de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012558-11.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 77.153,18 (Setenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) para **MARÇO** de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012561-63.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta e

informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/11 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2010, no montante de R\$ 49.320,47 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais e quarenta e sete centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. LUCIDALVA DODO MACARIO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 111.773.630-7, desde a data do óbito em 14/10/1997, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 14/10/1997,observada a prescrição quinquenal a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO AVELINO DOS SANTOS e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum como rurícola 01/01/1973 a 31/12/1975, somando 32 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da DER, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 109.995.040-3, requerida em 02/07/1999, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação prevista anteriormente EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0002845-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002845-2)** - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (42/123.768.401-0), descontados eventuais valores já creditados.P.R.I.

**0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)** - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOSÉ ROBERTO DA CUNHA para CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE REVISÃO DE IRSM do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 025.434.688-0, com DIB em 23/02/1995, em valor a ser apurado em sede de execução, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0008512-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008512-9)** - IDALICIO BARBOSA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o pedido contido no item A1, de fl. 17 dos autos (relacionado aos períodos já considerados pela Administração), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 10.11.1995 à 05.03.1997 (VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, com a conversão do descrito período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho já computados na via administrativa e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, desde a data da concessão do benefício - 11.05.2005 (NB 42/138.478.183-5), bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0)** - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à aplicação da correção monetária integral sobre os valores já pagos, pertinentes ao período de 09.09.1997 à 31.03.2005, através dos índices mensais, e legalmente fixados na Portaria MPS nº 108, de 12.04.2006, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria-Regional da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos do E. TRF desta Região.P.R.I.



**0001133-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001133-3) - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por GILNEUZA FEEREIRA DA NOBREGA para determinar que o INSS:a) CONDENAR O INSS no pagamento da correção monetária pelo INPC do pagamento das parcelas em atraso do NB N° 111.639.439-9, com DER e DIB em 16/11/1998 e DIP 12/2005, desde a data de entrada do requerimento (16/11/1998) até a data do efetivo pagamento ( DIP) em 12/2005, a ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC em substituição ao índice fixo de 1,058169 utilizado pelo réu em seu cálculo de correção monetária, no montante de R\$ 121.707,51 ( fls 164), dos quais deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente de R\$ 93.075,49 ( relativo ao período de 16/11/1998 a 30/12/2005), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0003389-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003389-4) - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo procedente a ação de cobrança proposta por YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL E OUTROS para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, referente às parcelas de pecúlio concedido administrativamente em 25/07/2002, NB n° 123.898.306-2, referente às parcelas em atraso,no montante de R\$36.352,58 em maio de 2008 , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0008286-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008286-8) - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito ao recebimento de pensão por morte, afeta ao NB 21/140.544.608-8, desde a data do óbito do segurado Manoel Vieira Lima, ocorrido em 16.11.1997, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 16.11.1997 à 09.09.2007, compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 -**

ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por CLEONICE PEREIRA OLIVEIRA para determinar que o INSS: a) retroaja a DIB do benefício pensão por morte, NB nº 108.372.027-6, com DIB em 30/08/92 e DER em 21/12/1997, para que os atrasados sejam pagos desde a data do óbito em 30/08/1992, considerando o falecido ter filhos menores impúberes, sendo devidas diferenças do óbito até a data da DER, no valor de R\$ 152.148,90, apurada pela contadoria do juízo no processo 2005.63.01.042487-0 no JEF/SP, conforme parecer acostado às fls 28. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 152.148,90, valor este para 03/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**Expediente Nº 6137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001565-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001565-6) - LUIZ CARLOS MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Fls. 104/110: Esclareça o INSS. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vista ao MP. Int.

**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013052-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013052-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013759-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013759-6) - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121/123: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017479-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017479-9) - JOSE RINALDO LUCENA DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos os prazos acima, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 204: ciência às partes. Int.

**0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005015-54.2010.403.6183 - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005654-72.2010.403.6183 - ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 143/157: fica prejudicado ante a decisão de fls. 159/161. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006050-49.2010.403.6183 - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006759-84.2010.403.6183 - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007803-41.2010.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009043-65.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009445-49.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009653-33.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010345-32.2010.403.6183** - ADEMAR TEODORO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010482-14.2010.403.6183** - ELENITO MOREIRA BOMFIM(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010725-55.2010.403.6183** - ANA MARIA FERRAZ JUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010895-27.2010.403.6183** - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011022-62.2010.403.6183** - INACIO JOAQUIM DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011052-97.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011063-29.2010.403.6183** - JOACIR AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011330-98.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011683-41.2010.403.6183** - GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012883-83.2010.403.6183** - SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013755-98.2010.403.6183** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 6140**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Ante a informação da parte autora de fls. 203/204, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)  
Fls. 228/243: Mantenho a decisão agravada.No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 5518**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009429-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009429-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002243-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002243-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001528-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARIA DELGADO X ARTURO DE ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 30/53 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 93.157,89 (noventa e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2008, distribuídos conforme quadro abaixo:José Maria Delgado R\$ 87.649,15Arturo de Rosa \_\_\_\_\_Honorários Advocatícios R\$ 5.508,74TOTAL R\$ 93.157,89Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao co-embargado Arturo Rosa, eis que a RMI calculada nos moldes fixados no Julgado resultou inferior àquela implantada administrativamente. Quanto ao co-embargado José Maria Delgado, constatou o auxiliar do Juízo que a conta embargada (fl. 153 dos autos principais) apresenta incorreções no fator de correção monetária e nas rendas efetivamente pagas a partir de junho/2002. Constatou, ainda, que as rendas apresentadas como recebidas na conta do INSS estão em desacordo como o histórico de créditos do sistema DATAPREV. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 30/53) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 93.157,89 (noventa e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2008, distribuídos conforme quadro abaixo:José Maria Delgado R\$ 87.649,15Arturo de Rosa \_\_\_\_\_Honorários Advocatícios R\$ 5.508,74TOTAL R\$ 93.157,89Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005813-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005813-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X LOURDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Conforme ofício e documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, fls. 17/19, constato que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, eis que documentalmente comprovado nos autos a extinção do processo n.º 2004.61.84.429455-5 sem o julgamento de mérito, bem como o não pagamento de qualquer valor naqueles autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada à fl. 218 dos autos principais, no montante de R\$ 22.482,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos) em maio de 2005. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005950-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 15/38 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 26.350,24 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 38.717,85 (trinta e oito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para setembro de 2008. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 73/81 dos autos principais) corrigiu o salário-de-benefício em duplicidade, aplicando conjuntamente o artigo 58 da ADCT e a Portaria n.º 331, de 29.07.1992, do Ministério da Previdência Social, em total desconformidade com os termos fixados no Julgado. No mais, havendo transitado em julgado a condenação do INSS a rever o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, concedido em abril de 1991, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, não há que se acolher a manifestação do Embargante quanto a impossibilidade de se proceder referida revisão, eis que o benefício foi concedido dentro do período de abrangência do mencionado dispositivo de lei, que, ademais, não restringe sua aplicação a qualquer espécie de benefício. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 73/81) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 38.717,85 (trinta e oito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para setembro de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007755-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ISRAEL GARCIA VASQUES X JOSE PAGLIARANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Sem haver necessidade de produção de outras provas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa dos Embargados com a conta apresentada pelo Embargante, e do acordo entre as partes quanto aos valores relativos aos honorários advocatícios, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos de fls. 18/19, no valor de R\$ 113.107,47 (cento e treze mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2005. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.



se. Intimem-se.

**0001944-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001944-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 160/179 destes embargos, o valor do crédito do co-embargado Adelmo Roppa Neto é de R\$ 6.124,81 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 11.165,14 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) atualizado para abril de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a execução do Julgado não gerou vantagens financeiras aos co-embargados David Fiúza, Horácio Lourenço Gomes, João Honório do Carmo e José Antônio Torres. Verificou o contador do Juízo, que a conta embargada relativa ao co-autor Adelmo Roppa Neto (fl. 167 dos autos principais) está prejudicada, eis que apura diferenças em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS também aplica índices em descompasso com os termos do Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 160/179) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeaturs relativo ao co-embargado Adelmo Roppa Neto, e para declarar a inexistência de créditos a serem executados pelos demais embargados. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução relativa ao co-embargado Adelmo Roppa Neto, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.165,14 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) atualizado para abril de 2010, e para declarar a inexistência de créditos a serem executados pelos co-embargados David Fiúza, Horácio Lourenço Gomes, João Honório do Carmo e José Antônio Torres. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011735-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031753-83.2001.403.0399 (2001.03.99.031753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA DE LOURDES BUENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 46/53 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 80.507,97 (oitenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos) em outubro de 2008, e de R\$ 90.898,84 (noventa mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para junho de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 234/261 dos autos principais) utiliza-se de valores equivocados na apuração de diferenças, encontrando valores muito superiores aos efetivamente devidos. Constatou, ainda, que a conta do INSS obedece os exatos termos do Julgado, apresentando pequenas divergências em relação aos valores apurados por aquele setor de cálculos em face dos critérios de arredondamento adotados. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 46/53) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeaturs. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 90.898,84 (noventa mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para junho de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011736-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011736-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada

pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 18/27 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 25.696,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 29.922,02 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos) em maio de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 147/152 dos autos principais) apura diferenças, indevidamente, até fevereiro/2008, desconsiderando que as diferenças relativas ao período posterior a setembro/2002 já foram pagas administrativamente. Constatou, ainda, que a conta do INSS utilizou valor integral na renda mensal do abono de natal relativo a 1999, deixando de observar que a data inicial do benefício fixada pelo Julgado foi 30.04.1999. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 18/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.922,02 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos) atualizado para maio de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003329-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)**

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 18/29 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 129.886,49 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 147.832,70 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) atualizado para janeiro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 314/323 dos autos principais) inclui indevidamente diferenças relativas à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Constatou, ainda, que a conta do INSS utiliza critérios próprios de atualização no período de 03 a 06/1994. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 18/29) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 147.832,70 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) atualizado para janeiro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003969-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009844-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)**

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 29/38 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 412,14 (quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) na data da conta embargada, e, de R\$ 481,61 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) atualizado para janeiro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 93/99 dos autos principais) utiliza indevidamente cinco grupos de doze contribuições acima do Menor Valor Teto, em desconformidade com a RMI de concessão, e em desconformidade com os termos fixados no Julgado, que determinou tão-somente a aplicação do índice da ORTN, incidente sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na revisão do benefício. Constatou, ainda, que a conta do INSS também não observou os critérios estabelecidos no Julgado, deixando, ainda, de apresentar o respectivo demonstrativo de apuração. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 29/38) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por

estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 481,61 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) atualizado para janeiro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004709-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004709-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 46/55 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 7.411,45 (sete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 11.952,86 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 157/159 dos autos principais) está prejudicada, eis que apura diferenças em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS aplica índices da DIRBEN, também em desconformidade com os termos do Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 46/55) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.952,86 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004713-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 94/140 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 241.092,78 (duzentos e quarenta e um mil, noventa e dois reais e setenta e oito centavos) na data da conta embargada, distribuídos conforme quadro abaixo: Antônio Augusto de Carvalho Certain R\$ 82.487,83 Gesse de Pádua Assunção R\$ 35.892,14 José Inácio de Oliveira R\$ 58.886,46 Durval Correia Sobrinho R\$ 4.233,44 Edson de Assumpção R\$ 7.732,86 Luiz Paulino R\$ 33.702,70 Honorários Advocatícios R\$ 18.157,35 TOTAL R\$ 241.092,78 Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 292/310 dos autos principais) utiliza índices de atualização em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS não aplicou juros moratórios de forma englobada sobre as parcelas anteriores à citação, conforme estabelecido no Julgado. Noto, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo para os co-embargados Antônio Augusto de Carvalho Certain, José Inácio de Oliveira, Durval Correia Sobrinho, Edson de Assumpção e Luiz Paulino apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, razão pela qual entendo que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso em relação aos mesmos. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 94/140) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat relativo ao co-embargado Gesse de Pádua Assunção, devendo a execução prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor com relação aos co-embargados Antônio Augusto de Carvalho Certain, José Inácio de Oliveira, Durval Correia Sobrinho, Edson de Assumpção e Luiz Paulino, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo

269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução em relação ao co-embargado Gesse de Pádua Assunção, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/140, e para mantê-la nos valores apresentados para a citação do devedor em relação aos co-embargados Antônio Augusto de Carvalho Certain, José Inácio de Oliveira, Durval Correia Sobrinho, Edson de Assumpção e Luiz Paulino (fls. 292/310 dos autos principais), fixando-a no valor de R\$ 215.070,19 (duzentos e quinze mil, setenta reais e dezenove centavos) para novembro de 2008, distribuído conforme quadro abaixo: Antônio Augusto de Carvalho Certain R\$ 75.632,46 Gesse de Pádua Assunção R\$ 35.892,14 José Inácio de Oliveira R\$ 53.973,48 Durval Correia Sobrinho R\$ 4.169,60 Edson de Assumpção R\$ 7.186,96 Luiz Paulino R\$ 22.026,62 Honorários Advocatícios R\$ 16.188,93 TOTAL R\$ 215.070,19 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005668-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005668-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCILIO JOSE LEME(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 32/41 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 23.071,38 (vinte e três mil, setenta e um reais e trinta e oito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 26.051,60 (vinte e seis mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos) atualizado para novembro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 143/169 dos autos principais) utiliza salários-de-contribuição diversos daqueles que integraram o período básico de cálculo quando da concessão administrativa do benefício. Constatou, ainda, que a conta do INSS encontra-se correta, considerando-se a utilização do índice da DIRBEN n.º 1. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 32/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.051,60 (vinte e seis mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos) atualizado para novembro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009695-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009695-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751221-28.1986.403.6183 (00.0751221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X THEREZA DELAROZA LOMBARDI(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN)

Adoto neste tema o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ao compulsar o processo principal, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 1991 (fl. 262), e o pedido de citação do INSS pelo artigo 730 de Código de Processo Civil foi protocolizado somente em 31 de agosto de 2006, decorridos mais de 15 (quinze) anos. Depreende-se deste lapso temporal a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, verbis: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provido nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a

materia relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 20026100063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006Ante o exposto, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, transcorreu período superior a 05 (cinco) anos, por culpa exclusiva do credor, concluo que o direito ao recebimento do crédito de exequente foi alcançado pela prescrição, razão pela qual acolho as alegações do Embargante e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000792-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000792-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0)) ANESIA MARTINS FELIPPIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Conforme documentos juntados pela embargada às fls. 14/21, e consulta realizada pela Secretaria deste Juízo junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal (fls. 36/37), constato que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, eis que documentalmente comprovado nos autos a extinção do processo n.º 2004.61.85.006196-4 sem o julgamento de mérito, bem como seu trânsito em julgado e o não pagamento de qualquer valor naqueles autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada à fl. 223 dos autos principais, no montante de R\$ 24.882,74 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em setembro de 2005.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001089-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001089-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-84.2003.403.6183 (2003.61.83.007137-6)) NELSON MINHONI(SPI11068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Uma vez comprovado que o Embargado já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 82/87, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito.Nesse passo, não há que se falar em prosseguimento da execução no que tange à verba honorária, que por ser acessória à verba principal, deixa de existir com a extinção desta.Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082316-87.2005.403.6301** - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Int.

**0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2)** - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/240: Ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Por fim, aguarde-se a vinda do laudo médico, pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação. Decorrido o prazo, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada do laudo pericial.Int.

**0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6)** - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Fls. 180: Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, à DPU e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2)** - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2)** - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004381-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004381-7)** - DINA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 501.2) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007725-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007725-6)** - HELIO ALBERTO ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2)** - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das fichas de registro de empregado, declaração da empresa ou quaisquer outros documentos que comprovem os períodos laborados nas empresas LUMA ELÉTRICA LTDA. e RHEB IND. E COM. DE LUSTRES LTDA., uma vez que a data da saída dessas empresas, anotada em carteira de trabalho, encontra-se ilegível ou rasurada, conforme se verifica às fls. 14 e 17 dos autos.Int.

**0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6)** - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001886-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001886-4)** - JULIO JOSE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1)** - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2)** - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004701-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004701-3)** - ANTONIO GERALDO FRANCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.145/146: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.145/146.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8)** - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005801-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005801-1)** - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/211, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 214: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.116/117.Int.

**0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)** - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2)** - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 52/59, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls.37/38: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls.37.Int.

**0010456-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010456-2)** - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3)** - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012418-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012418-4)** - LUIS CARLOS VACARI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0)** - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115: O pedido de tutela antecipada será decidido em sentença.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002599-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002599-0)** - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005251-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005251-7)** - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 86: Tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem o nexos causal entre a atividade laborativa e a doença alegada, especialmente a não emissão de CAT por parte da empresa, preliminarmente, comprove documentalmente as alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso, esclareça se o pedido alternativo é pedido de desistência da ação.Int.

**0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5)** - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/189: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Republicue-se, com este, o despacho de fls. 185.Int.

=====DESPACHO DE FLS.  
185:1. Ciência às partes da cota ministerial de fls. 182/183.2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 176.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0004601-56.2010.403.6183** - ANGELINA NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 5541**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0007554-90.2010.403.6183** - EDSON CARDOSO NUNES DE ANDRADE(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa ao JEF. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002229-6)** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,(...)

**0005054-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005054-1)** - CEZIRA FURTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0005062-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005062-0)** - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0005162-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005162-4)** - TEREZINHA LOURENCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0005164-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005164-8)** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0005172-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005172-7)** - BENJAMIN FLORIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0052446-89.2008.403.6301** - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 265/266, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta)

dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 264, qual seja: R\$ 33.973,72 (trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

**0003168-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003168-0) - LEVI SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0008099-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008099-9) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0009017-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009017-8) - JOAO ANTONIO FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0009711-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009711-2) - JOSE VALENTINO BORSALINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009885-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009885-2) - SILVIA REGINA FLORES GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0010348-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010348-3) - ELIZIARIO GOMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010659-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010659-9) - MARIA NI FARIAS NEVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0010888-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010888-2) - JOSE GEA PALASET(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011298-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011298-8) - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011827-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011827-9) - JOSEFINA SANTOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0011840-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011840-1) - MARIA ESTER MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0011986-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011986-7)** - JOAO PINTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0012319-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012319-6)** - ELEONIDAS ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0012343-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012343-3)** - MOACIR RODRIGUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3)** - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0012635-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012635-5)** - MARIA ISABEL BORGES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0012743-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012743-8)** - LEOPOLDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0013064-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013064-4)** - SHIROSHI SIMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0014330-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014330-4)** - MIRIAM BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

**0017618-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017618-8)** - MARCUS ANTONIO DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0006133-65.2010.403.6183** - MARLENE MATHIAS CAMACHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária.

**0006420-28.2010.403.6183** - YDIO ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0006739-93.2010.403.6183** - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0006966-83.2010.403.6183** - FELIPE FIGUEIREDO VIANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0007273-37.2010.403.6183** - PEDRO DA CUNHA CANTO FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária.

**0007275-07.2010.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES TRINDADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária.

**0007279-44.2010.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária.

**0007287-21.2010.403.6183** - JOSE NELSON CORTEZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária.

**0007288-06.2010.403.6183** - FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0007446-61.2010.403.6183** - EDUARDO RODRIGUES MARTINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0007862-29.2010.403.6183** - DIRCEU DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0008002-63.2010.403.6183** - REGINA RODRIGUES FALSETTA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0008130-83.2010.403.6183** - OSMIRA DO CARMO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0008530-97.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0008719-75.2010.403.6183** - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, concedo a tutela antecipada (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Ao SEDI a fim de retificar o nome da autora, devendo constar Anália Rocha Silva (fl. 20).Cite-se.

**0008976-03.2010.403.6183** - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009018-52.2010.403.6183** - DACY SOARES LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009197-83.2010.403.6183** - EDSON PEDRO CHERRY(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009219-44.2010.403.6183** - ODETTE LOPES MONDELO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009333-80.2010.403.6183** - SEVERINO NUNES FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009389-16.2010.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES BRAZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009405-67.2010.403.6183** - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 83: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, conforme cópias do RG e CPF de fls. 11/12. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

**0009407-37.2010.403.6183** - FRANCISCO VALDIR DE FRANCA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009495-75.2010.403.6183** - CERILO LIMA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010155-69.2010.403.6183** - EDUARDO FERNANDES LEITE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010157-39.2010.403.6183** - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar ADONIAS GRIGORIO DA SILVA, consoante cópia do documento de fl. 11. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

**0010433-70.2010.403.6183** - JOSE MARIA LIMA DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0010555-83.2010.403.6183** - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

**0010556-68.2010.403.6183** - JOSE TITO LUCAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0010626-85.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ KFOURI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010631-10.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010734-17.2010.403.6183** - WALKIRIA CAMPOS COELHO DE ALMEIDA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0010936-91.2010.403.6183** - CARMEN SILVEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010978-43.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011126-54.2010.403.6183** - DAVID BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011342-15.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011400-18.2010.403.6183** - LUIS ALCUBIERRE LAGUNILLA(SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011452-14.2010.403.6183** - PAULO CERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011462-58.2010.403.6183** - HERCULES SIQUEIRA ABREU(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011492-93.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**Expediente Nº 2817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001937-87.1989.403.6183 (89.0001937-6)** - ANORATO FAGUNDES DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0082635-75.1992.403.6183 (92.0082635-0)** - ENIO SQUASSONI(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001949-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001949-0)** - JOAO CANTAGALLO X ALUISIO RODRIGUES MONTES X ANTONIO LOPES DE ABREU X CARLOS VIEIRA DE CAMARGO X GILBERTO APARECIDO BARBERO X GILBERTO PONTES X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X ALICE DUARTE VIEIRA X JOSE CARLOS ALVES BONFIM X MARCILIO PEDRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000935-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000935-0)** - ELIAS KIOCIA SOBRINHO X ADILSON FRANCISCO BENTO X ALDO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS DE LIMA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002440-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002440-4)** - ESTHER TOGNOLA MARINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando que o pedido foi julgado improcedente, a parte autora esteve com os autos em carga (fl. 203) e nada requereu, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0010177-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010177-0)** - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0011372-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011372-3)** - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 280/288, complementado às fls. 339/346 e 348/349, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0013019-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013019-8)** - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.



**0004075-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004075-7) - JOSE DA CONCEICAO GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0000552-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000552-0) - JOSE MARTINS VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003778-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003778-7) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 285/290: indefiro, com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional, não sendo permitido ao juiz alterar a fundamentação e dispositivo da sentença. Ademais, a vantagem econômica do benefício pleiteado deveria ter sido aferida pelo autor antes do ingresso do presente feito.Int.

**0004650-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004650-8) - LAURENTINO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora produzir a prova documental requerida (fls. 84/87, parte final).Int.

**0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a inoportunidade da petição de fls. 47/59, desentranhe-a, deixando-a em pasta própria à disposição de sua subscritora que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.2. DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**0004584-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004584-3) - YONE DE OLIVEIRA TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0005118-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005118-1) - JOSE ILSON PEREIRA CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0006069-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006069-8) - VALERIA GIOVANNA COLLIVA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte

autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006792-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006792-9)** - GONCALO FERREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0007259-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007259-7)** - ROBERTO MARIA FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fl. 84 e documentos de fls. 85/116 que a acompanham, colocando-a à disposição da patrona da parte autora para retirá-la, mediante recibo, certificando-se e anotando-se, uma vez que estranhos aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)** - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012227-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012227-8)** - JOSE VIEIRA IRMAO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45/46 - Defiro o pedido, devolvendo-se-lhe o prazo, com fundamento no artigo 183, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0012422-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012422-6)** - ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012737-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012737-9)** - JAIR DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 85, item 1, no prazo improrrogável de cinco (05) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001907-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001907-1)** - ANTONIO ARISTOTELES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/72: Ciência ao INSS. 2. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária se faz a realização de prova testemunhal a fim de corroborar com as afirmações da parte autora, bem como com as provas documentais já produzidas. 3. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, bem como esclareça se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

**0002941-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002941-6)** - CLEIDE FRANCISCA PINTO X ALCIDES GONCALVES X ARTHUR JOSE TINOCO SILVA X EVANDOIR MINEIRO DE AQUINO X JOAO BEZERRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0004885-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004885-0)** - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0004993-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004993-2)** - JOSE REGINALDO DA FONSECA X MADALENA DA SILVA

X CLEYRE MARYANA DA SILVA FONSECA X CLEYNER DA SILVA FONSECA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012025-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012025-0)** - AIRTON JOSE GONCALVES PEREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0012279-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012279-9)** - EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/112: recebo como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a exclusão do pedido de fls. 110/111, não há que se falar em prevenção ou coisa julgada. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

**0012335-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012335-4)** - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/60: recebo como aditamento à inicial e concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê correto e integral cumprimento ao despacho de fl. 51 (itens 1 e 2).2. Decorrido o prazo supramencionado e, permanecendo o descumprimento ou a omissão, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).3. Int.

**0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4)** - VALTER GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: defiro pelo prazo de 30 (dez) dias, devendo a parte autora providenciar também as cópias relativas aos autos nº 2007.61.26.005670-0 (fl. 46).Int.

**0017471-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017471-4)** - EDNA LUCIA BONFIM(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0032567-62.2009.403.6301** - ROBERTO UBIRAJARA DA SILVA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 150/153, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 150/153, qual seja: R\$ 36.768,23 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 13).6. No mesmo prazo, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 163/164 e 167/173.7. Int.

**Expediente Nº 2977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6)** - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 30 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.2. Manifeste-se o INSS sobre o contido às fls.

**0002528-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002528-1)** - JOSE EDINEU DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA ANDRADE DE LIMA - MENOR X GABRIEL ANDRADE DE LIMA - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 01 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4)** - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 02 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2)** - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 09 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0)** - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 06 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Intime-se a(s) testemunha(s) indicada(s), da presente redesignação.Int.

**0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8)** - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 09 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4)** - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 02 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Recolha(m)-se o(s) mandado(s) anteriormente expedido(s), independentemente de cumprimento, expedindo-se novo(s) para intimação para comparecimento na data ora designada.Int.

**0003138-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003138-8)** - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 11 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8)** - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça (fl. 76).2. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo civil, limito a 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Assim, fica dispensada a oitava da testemunha Gerson Severgnini em razão de residir fora da cidade de São Paulo. Oficie-se ao Juízo deprecado para devolver a carta precatória expedida à fl. 70, independentemente de cumprimento.3. Considerando que no dia 20/04/2011 não haverá expediente, redesigno a audiência para 27/04/2011, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Int.

**0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9)** - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.5. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0004134-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004134-5)** - ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 18 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1)** - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 16 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2)** - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 25 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0004765-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004765-7)** - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 06 de junho de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1)** - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 23 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0006178-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006178-2)** - NELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 06 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0)** - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de março de 2011, às 15:15 (quinze e quinze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5)** - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8)** - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO

LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 11 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8)** - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3)** - VERA LUCIA PAULINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 13 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7)** - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6)** - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 27 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4)** - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7)** - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

**0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2)** - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5)** - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu

efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8)** - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para ANTECIPAR A AUDIÊNCIA designada anteriormente para o dia 01 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas, mantidos os demais termos do despacho.Int.

**0011857-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011857-7)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.